

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 171

Curitiba, Sexta-feira, 17 de Outubro de 2008

Ano IV 108 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	69
PAUTAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
ATAS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	82
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	88
PRIMEIRA CÂMARA	17	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	90
PAUTAS	17	SECRETARIA DA AUDITORIA	96
ATAS	19	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	19	EDITAIS	103
SEGUNDA CÂMARA	33	DESPACHOS	104
PAUTAS	33	ATOS DE ALERTA	
ATAS	35	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	36	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	61	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	64	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	66	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	66	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
AUDITOR

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Osmar José Correia Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 39 em 23 de Outubro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497941/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE

Processo: 537707/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 54810/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: LUIZ BART MORETI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 137494/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: JOÃO CARLOS HARTEKOFF

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 486371/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410085/08 Adiado desde 11/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 311210/07
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: EDSON LUIZ PIERIN, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

Processo: 541611/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 314035/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MARCOS SIMÃO (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO)

Processo: 357850/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 497514/03
Entidade: NEREUVALDO DA SILVEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 497772/07
Entidade: JOSE GILBERTO DE SOUZA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 372493/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 116225/08 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): WALTER TOFFOLI)

Processo: 392958/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512847/05 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 327005/08
Entidade: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 345615/08
Entidade: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 356889/08
Entidade: VPM CONSTRUTORA LTDA
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 323588/07 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: F&R ENGENHARIA LTDA ME
Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 620299/07 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Processo: 286732/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: INTEGRAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88272/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 355897/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA (Procurador(es): CARLOS TEODORO SOSTER), MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 575900/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

Processo: 244240/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 291523/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 316720/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DIVA BAZILIO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 379714/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIDNEI DEZOTTI

Processo: 396082/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 528740/07 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA
Interessado: JOSÉ GUARÉ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 15784/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Processo: 274092/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 289316/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

Processo: 316666/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 624410/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 296754/08
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: NILSON SANTOS GARCIA (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 307926/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: AMARILDO LUIZ VIEIRA

Processo: 338007/08
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: NALINEZ ZANON (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA)

Processo: 564658/07 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

Processo: 623816/07 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

Processo: 222343/08 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
Interessado: GERVASIO FRANCISCO SEREIA (Procurador(es): JOSE PENTO NETO)

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Adiado desde 11/09/2008
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 11/09/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133424/06 Adiado desde 02/10/2008
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Processo: 122450/07 Adiado desde 02/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 97460/03 Vistas desde 02/10/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 36507/07 Adiado desde 02/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316950/08 Adiado desde 02/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EUGENIO MAZEPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 120893/08 Adiado desde 18/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI

Processo: 186959/08 Vistas desde 18/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA)

Processo: 276842/08 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 387520/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 326548/08 Vistas desde 25/09/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 406886/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 399435/04
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI

Processo: 217315/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Processo: 455429/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADIR ANTONIO MARAFON

Processo: 460987/05 Adiado desde 09/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO

Processo: 539889/06 Adiado desde 02/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 52370/08 Adiado desde 25/09/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ (Procurador(es): ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS)
Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 48232/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 249493/07
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 393899/05 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 135613/06
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Processo: 136172/06
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 87409/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 4328/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: GERALDO PEREIRA LACERDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 326971/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 200005/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: EDISON JOSÉ PIETROSKI (Procurador(es): ADMIR VIANA PEREIRA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 219640/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: RUBENS AVELINO JACOVOS

Processo: 296203/07 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 151775/06 Vistas desde 18/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124941/07 Vistas desde 18/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 359094/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

CONSULTA

Processo: 636500/07 Vistas desde 02/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 423462/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 36, em 02 de outubro de 2008

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (02/10/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Artágio de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em virtude de representação oficial do Tribunal, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o *quorum* da sessão. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 35, do dia 25 de setembro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 492570/08, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 475250/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 419562/08, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos n.ºs: 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e 141951/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 410220/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 841232/08, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, e 36507/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ao Plenário o envio de relatório ao Senhor Presidente, ao Procurador Geral, aos Auditores e ao Diretor Geral, contendo a relação das denúncias que foram arquivadas no bimestre de julho e agosto. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou o sobrestamento do Recurso de Revista nº 563996/07. O Senhor PRESIDENTE comunicou a presença no Plenário do advogado e mestre do Direito Administrativo, Dr. Renato Alberto Kanayama. O Senhor PRESIDENTE informou que nos últimos doze meses o site do Tribunal de Contas superou mais de um milhão e cem mil acessos, e lembrou que a transmissão das Sessões da Casa é realizada por três canais televisivos: o canal 16 da Net, o canal 99 da TVA, e o canal aberto 21. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 369757/04, 15969/05, 359062/05, 62405/08, 243327/06, 624472/07, 176139/08, 181752/08, 216270/08, 330260/08, 376197/08, 330847/08, 330855/08, 497024/08, 416466/08, 563341/07, 229577/08, 365093/04, 208804/08, 259522/08, 237839/08, 492570/08, 432712/08, 156669/08, 157053/08, 241461/08, 518820/08, 493759/01, 14296/05, 444361/05, 84123/08, 48114/07, 410220/08, 189427/08, 234627/08, 282117/08, 247079/08, 262825/08, 475250/08, 419562/08, 295430/08, 352501/04, 29101/07, 132480/07, 248594/07 e 485336/08. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 97460/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 504643/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 116225/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 512847/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 623816/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 120893/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 186959/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 276842/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 296203/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 104731/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 133424/06 e 122450/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 36507/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 141951/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 539889/06, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 211948/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 91146/08, 251564/08, 316828/08 e 410085/08, da pauta do Conselheiro Artágio de Mattos Leão; e 563341/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 455887/08, 220994/05, 214871/08, 265190/08, 326548/08, 391048/08 e 409800/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 52370/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Durante o julgamento dos processos n.ºs 14296/05, 444361/05 e 493759/01, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se da Sessão, assumindo a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum* de julgamento. Após o encerramento da pauta de julgamento dos processos, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou o registro em Ata do seu voto no processo nº 419562/08, relatado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo conhecimento e improvinimento do Recurso de Revisão. O Senhor PRESIDENTE registrou a solicitação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e aproveitou a oportunidade para convidar a todos para a aula inaugural, a ser realizada às 19 horas do presente dia, da Segunda Turma de Pós-Graduação, com servidores do Tribunal, curso ministrado pela UNIFAE. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e quinze minutos (18:15), do dia dois do mês de outubro do ano de dois mil e oito (02/10/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove do mês de outubro do ano de dois mil e oito (09/10/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1349/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 14709-0/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Gestor da referida Pasta no período em exame. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 103/2.008, a folhas 356/367) entende que as contas podem ser consideradas regulares, apontando que: - O processo foi protocolizado dentro do prazo; - No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC; - Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas; - Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos; - A 3.ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas nos 1º e 2º trimestres, e embora não tenha considerado regulares as operações do 3º trimestre, essa irregularidade foi objeto de Tomada de Contas Extraordinária que se encontra em trâmite neste Tribunal, e portanto será apurada a responsabilidade em processo apartado.

(...) tramita neste Tribunal o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 270810/08 visando apurar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório nº 57/2007 quanto à ausência de publicação do extrato de contrato e respectivo termo aditivo; aditamento ao contrato em desacordo com a legislação vigente; realização de despesa sem a devida formalização e reconhecimento legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.976/2.008, a folhas 369) manifesta-se pela aprovação das contas, ressaltando a existência da tomada de contas apontada pela Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendendo que a simples existência de tomada de contas extraordinária na qual é tratada possível impropriedade cometida no âmbito da SESP no período em comento não pode ser causada sequer para ressalva, uma vez que o mérito do feito não foi analisado pelo Pleno desta Casa, podendo a tomada de contas ser julgada improcedente, ou ainda não serem imputadas responsabilizações à Secretaria Interessada ou a seus gestores. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 25 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1351/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 35129-1/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LOA E FALTA DE RETENÇÃO/REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS NÃO JUSTIFICADAS – IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15144-9/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 787/2.008-2CAM (folhas 383/391), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Diamante do Sul referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Luiz Koprovski. Os motivos de tal julgamento foram as seguintes ocorrências:
I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
II. Falta de repasse da contribuição patronal sobre a remuneração dos agentes políticos ao INSS;
III. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
IV. Irregularidade formal decorrente da não regularização do montante de R\$ 3.433,58 referente a “cheques diversos” na conta do Banco do Brasil 1350-220060.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – (...) *denota-se um cancelamento de despesas (...) de 8,32% do orçamento anual, sendo que o permitido era de 2%. Ocorre que [5 decretos, relativos a R\$ 288.415,68] (...) referem-se à remanejamento entre fontes de recursos de mesma rubrica orçamentária (...);*
II. Falta de repasse da contribuição patronal sobre a remuneração dos agentes políticos ao INSS e III. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – (...) *existe decisão judicial, cujo qual seguiu anexo aço contraditório, que exonera a este ente da retenção e repasse de INSS referente ao Agente Político”*
IV. Irregularidade formal decorrente da não regularização do montante de R\$ 3.433,58 referente a “cheques diversos” na conta do Banco do Brasil 1350-220060 – Após uma relação de operações bancárias informa-se que “Os referidos cheques (...) ainda não foram compensados, motivo pelo qual, estamos providenciando seus cancelamentos, bem como procedendo os devidos ajustes bancários (...)”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.839/2.008, a folhas 404/409) opina pelo não provimento do recurso, apontando que não foram apresentados argumentos diferentes dos já tecidos durante o trâmite da prestação de contas, pelo que mantém os apontamentos feitos em primeiro grau.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.785/2.008, a folhas 411/412) também se manifesta pelo não provimento do recurso, na esteira do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Inicialmente cumpre salientar que o Recorrente aborda algumas questões que, de acordo com o acórdão atacado, não foram sequer causas de ressalva (aliás, verifica-se que nenhum ressalva foi aprovada), motivo pelo qual as mesmas não serão abordadas no presente momento.

I. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual

O Recorrente mantém as mesmas justificativas acostadas quando da análise da prestação de contas, insuficientes para demonstrar a adequação dos créditos adicionais aos ditames da Lei Orçamentária Anual, devendo ser mantida a irregularidade. Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais:

Em primeira análise, verificou-se a extrapolação do limite das alterações orçamentárias autorizado pelo legislativo municipal. A entidade encaminha um quadro demonstrativo, onde aponta que o Município não ultrapassou o limite para alterações orçamentárias de 2% (dois por cento), autorizado pela Lei Orçamentária 276/2004 em seu Artigo 5º.

Verifica-se que a entidade adotou o valor consolidado do orçamento do Município incluindo, portanto, o valor fixado para o Legislativo Municipal. Todavia, considerando que o Legislativo Municipal mantém sua contabilidade descentralizada, entendemos que o percentual autorizado na LOA, aplica-se individualmente a cada entidade.

A entidade alega ainda, que os Decretos Municipais 772, 773, 775, 777 e 811/2005, referem-se a remanejamento entre fontes de recursos de mesma rubrica orçamentária, o que não interfere no cálculo do índice, devendo serem excetuados para fins de apuração do percentual utilizado, conforme autorizado na lei orçamentária.

A Lei Municipal 276/2004 (cópia às fls. 182 e 183), que estima a receita e fixa a despesa do Município de Diamante do Sul, para o exercício financeiro de 2005, em seus artigos que tratam da abertura de créditos adicionais suplementares, dispõem:

....
Artigo 5º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento municipal até o limite de 2% (dois por cento) do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o mesmo limite fixado no artigo anterior para o Executivo Municipal, através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o requisito de idade mínima não é aplicável aos policiais, conforme redação da LC 51/1.985 e decisões dos Tribunais Pátrios. A Diretoria Jurídica (Parecer 13.742/2.008, a folhas 101/102) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.832/2.008, a folhas 103/104) manifestaram-se pelo não provimento do recurso, consoante a orientação fixada em uniformização de jurisprudência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Este Conselheiro sempre entendeu que não é cabível a observação de critério relativo a idade mínima para concessão de aposentadoria a policiais civis que tenham implementado os demais requisitos para inativação. Não obstante tal orientação, cumpre trazer à baila decisão deste Tribunal em sentido contrário, exarada em sede de processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), na qual ficou decidido que:

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

Nesta esteira, e considerando que o foro próprio para eventual reforma de decisão exarada em sede de uniformização de jurisprudência não é este expediente, ressaltando entendimento pessoal em conformidade com a manifestação do Recorrente, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1355/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 367104/08

ENTIDADE: CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO NO VALOR DE R\$ 11.499,98 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007 – NÃO DEMONSTRADA A SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ELEMENTO DE PROVA CAPAZ DE ALTERAR O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Acórdão n.º 696 da 1ª Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas de Convênio n.º 244335/07, desaprovou as contas no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a execução do Projeto n.º 9150 – Programa de Pós – Graduação em Ciências Jurídicas.

O interessado quer ver rescindida a decisão acima informada com base no inciso II do art. 494 do Regimento Interno desta Casa.

O pedido foi conhecido através do Despacho n.º 1319/2008, fls. 118.

A Diretoria de Análise de Transferências, Parecer n.º 273/08, opina pelo deferimento parcial do pedido de rescisão, apontando que:

De acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 65), do montante transferido, foram utilizados somente R\$ 1.945,64 e restituídos à Fundação Araucária R\$ 9.554,34 em razão da suspensão do Convênio diante da transformação da CESUMAR de associação civil sem fins lucrativos para sociedade empresarial limitada em 02/04/2004.

Conquanto conste a certificação, pela Junta Comercial, que o registro foi efetuado em 26/04/2007, à luz do art. 32, II, c/c com o art. 36, ambos da Lei nº 8.934/1994, deve-se considerar os efeitos do registro a partir da data de assinatura do ato, 02/04/2007 [i]

As fls. 110/111 constam recibos de depósitos e um “documento de transferência de crédito”, em nome da Fundação Araucária, no montante de R\$ 9.554,34. Conforme Instrução nº 8.006/07-DAT (fls. 112/115), já haviam sido comprovados R\$ 138,86.

A Requerente esclareceu que as despesas foram de R\$ 1.945,64, assim distribuídas: pagamento de bolsa auxílio nos meses de fevereiro e março (2xR\$ 855,00) e de R\$ 235,64 com despesas bancárias naquele período. Informou, ainda, que foram restituídos os valores referentes à bolsa auxílio paga entre abril e junho, em razão da finalização do Convênio.

De acordo com o termo de Convênio, os recursos oriundos da Fundo Paraná deveriam ser movimentados na conta corrente nº 392-8, distinta daqueles provenientes da CAPES, que deveriam ser depositados na conta corrente nº 361-8, ambas da agência 1.546 da CEF.

Os recursos oriundos do Fundo Paraná (R\$ 6.369,98) não foram movimentados nem aplicados financeiramente desde o depósito até 30/07/2007, quando foram parcialmente restituídos à Fundação Araucária (R\$ 6.190,88), descontadas as despesas bancárias (fls. 97/109 e 111).

Quanto aos recursos oriundos da CAPES (R\$ 5.130,00), estes não foram movimentados em conta corrente específica do Convênio, havendo mesmo um saldo de R\$ 2.356,90 na data do depósito (fl. 83). Além disso, também não foram aplicados financeiramente.

Considerando, também, que a conta corrente não era específica para o Convênio, não se justificam as despesas bancárias no período lançadas à conta dos recursos públicos.

Desta forma, quanto aos recursos do Fundo Paraná, a Requerente deve restituir à Fundação Araucária, descontado o recolhimento já efetuado: (I) os recursos transferidos; (II) os valores decorrentes da sua não-aplicação financeira que deixaram de ser auferidos no período entre 03/10/2006 e 29/07/2007 (data imediatamente anterior à restituição); e (III) as despesas bancárias no mesmo período, haja vista que era dever da CESUMAR utilizá-los adequadamente ou restitui-los prontamente ao ente repassador.

No que tange aos recursos pertencentes à CAPES repassados pela Fundação Araucária, tendo-se em vista que esta Fundação é mantida com recursos provenientes do Fundo Paraná e que, devido às irregularidades ora apontadas ela poderá vir a ser responsabilizada pelo Tribunal de Contas da União, cumpre recomendar que se determine à CESUMAR que restitua à Fundação Araucária os seguintes valores, descontado o recolhimento já efetuado: (I) os valores decorrentes da não-aplicação financeira dos recursos que deixaram de ser auferidos no período entre 03/10/2006 e 01/08/2007 (data imediatamente anterior à restituição), abatendo-se do saldo da conta corrente as despesas mensalmente incorridas; e (II) as despesas bancárias no mesmo período.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 13981/08, entende pela improcedência do pedido

Em primeiro plano, cumpre rememorar que o Acórdão que se pretende rescindir foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas no dia 4 de abril de 2008, e, mesmo assim, furtou-se a entidade, bem como seu Diretor Presidente, de protocolar qualquer espécie de Recurso, não obstante tenham sido expressamente intimados da Decisão, pois seus nomes constavam como “origem” e “interessado” no corpo do referido decisum.

Vê-se, portanto, que a Entidade teve inequívoca ciência da decisão e deixou de se valer dos recursos que a lei ordinariamente lhe assegurava (v.g. Recurso de Revista) no prazo instituído.

Agora, TRÊS MESES após o trânsito em julgado, busca, através da via excepcionalíssima do Pedido de Rescisão, a reforma do referido Acórdão, que, destarte, não pode lhe ser deferida.

De fato, como ilustra o brocado jurídico, “dormientibus non succurrit jus” (o direito não socorre os que dormem), não sendo lícito a este Tribunal, a esta altura dos acontecimentos, suspender os efeitos da decisão que o interessado não procurou, no tempo devido, reverter em defesa do direito alegado.

Tenha-se presente que, de acordo com o próprio Requerente, o acesso aos documentos apresentados como capazes de dar provimento ao Pedido de Rescisão, deu-se no dia 10/03/2008 [i], data anterior, portanto, à própria decisão que se pretende rescindir.

Assim, não está configurada a situação disposta no art. 494, II, do R/TC (“superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”), como proposto às fls. 02, uma vez que tais documentos não eram novos, pois já estavam disponíveis à época em que deveriam ser apresentados (quer por petição incidente aos autos de origem, quer por meio de Recurso de Revista, como, aliás, foi a Entidade orientada a proceder pela própria DAT – vide a nota de rodapé 1 infra).

Além disso, ainda que o Pedido de Rescisão fosse aceito, segundo o disposto no art. 33, f, g e h, da Resolução n.º. 03/2006, a prestação de contas deveria ser acompanhada da via original do Termo de Cumprimento de Objetivos; via original dos extratos bancários contendo a movimentação completa dos recursos; e via original das guias de recolhimento à Entidade concedente, de forma que a documentação encaminhada não poderia ser considerada, por se tratar de mera fotocópia não autenticada (vide Termo de Cumprimento de Objetivos de fls. 65, extratos bancários de fls. 83 a 109, e comprovantes de depósito de fls. 110 e 111).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O interessado embasa seu pedido rescisório no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte.

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

...

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

...

O Prejulgado n.º 04, Acórdão 277/2.007-Pleno alterado pelo Acórdão 925/2.007-Pleno, assim entendeu sobre a matéria:

a. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.[ii] Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Como bem apontou o Ministério Público junto a esta Corte, o interessado teve acesso ao termo de cumprimento de objetivos antes mesmo do julgamento da decisão de primeiro grau deste Tribunal, portanto, tal documento não pode ser entendido com o elemento novo de prova, vez que a parte teve acesso ao mesmo em tempo hábil para apresentar a esta Corte antes, ou mesmo logo após o julgamento do processo de tomada de contas, o que ensejaria um Recurso de Revista.

Também, dizer numa via excepcionalíssima que vem a ser o pedido de rescisão, que não era de sua responsabilidade a entrega do termo de cumprimento dos objetivos e que não apresentou a prestação de contas no momento correto, pois não tinha o referido termo, também é inadmissível, considerando que se tivesse comprovado a esta Corte o atraso no envio, com o protocolo do requerimento do documento ao Fundo Paraná, por culpa do mesmo, a prestação de contas seria recebida por esta Casa aguardando-se tempo regimental para a complementação da mesma.

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas de convênio.

Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. “A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade” [3].

“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova” [iv].

Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: *“A rescisória, portanto, para a jurisprudência ‘não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação”* [vi].

Em face de todo o exposto, endosso a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e voto pelo pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 696/08 da 1ª Câmara.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o presente pedido rescisório, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 696/08 da 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[^v] “Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

[ⁱⁱ] Como alega o próprio Interessado, às fls. 05, *verbis*: “Somente em 10/03/2008 (doc. 8), a Fundação Araucária enviou o Termo de Cumprimento dos Objetivos, assim, o Requerente entrou em contato com o Tribunal de Contas, mais especificamente com a Sra. Vera e foi informado que a prestação de contas já havia sido enviada para apreciação da 1ª Câmara. Foi ainda informado que não adiantaria mais enviar a prestação de contas referente ao ano de 2007 e que o Requerente deveria aguardar a publicação do acórdão que aprecia a questão, a ser publicado no Diário Oficial, para posteriormente ser interposto o recurso cabível”.

[ⁱⁱⁱ] Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão “novos elementos de prova”, porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.

[^{iv}] PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.723

[^v] NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil*, 28. ed., p. 364, nota 19 ao art. 485

[^{vi}] TJMG, EI na AR n.º 681, Rel. Des. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, ac. 02.10.85, Jur. Mineira, 92/63; TJRS, AR 594.113.425, Rel. MOACIR ADIERS, ac. 14.06.96, RTJGRS, 179/221

ACÓRDÃO nº 1356/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 25735-0/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: NELSON GARCIA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – NO CASO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, INEXISTINDO “DIFICULDADES ESPECIAIS” (V.G. CUSTO ELEVADO), DEVERÃO SER EXIGIDAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL REFERENTES ÀS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – HAVENDO “DIFICULDADES ESPECIAIS” DEVERÃO SER EXIGIDAS A CERTIDÃO FEDERAL E TAMBÉM A CERTIDÃO RELATIVA À FAZENDA DA ESFERA POLÍTICA CONTRATANTE, RESTANDO DISPENSADA A CERTIDÃO ESTADUAL PARA MUNICÍPIOS E A MUNICIPAL PARA ÓRGÃOS DO ESTADO – OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL, A PRINCÍPIO, DEVEM SER EXIGIDOS APENAS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. NOVAS APRESENTAÇÕES PODEM SER EFETUADAS, MAS DEVE HAVER MOTIVO LÓGICO PARA A EXIGÊNCIA – É POSSÍVEL QUE SEJA RESCINDIDO CONTRATO EM VIRTUDE DA NÃO MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PORÉM, A ADMINISTRAÇÃO DEVE BUSCAR ADOTAR SEMPRE A PROVIDÊNCIA MENOS ONEROSA PARA SI. NUNCA PODE SER RETIDO PAGAMENTO EM VIRTUDE DESSE TIPO DE OCORRÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Nelson Garcia, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, nos seguintes termos:

a) Nos casos de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, ou seja, abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil) para compras e serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia (art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93, faz-se necessária a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal? Seria possível deixar de exigir a Certidão Negativa Municipal (prova de regularidade para com a Fazenda Municipal)?

b) Caso o entendimento seja de que é necessário exigir do contratado a certidão negativa municipal, indaga-se se é obrigatória a apresentação da certidão municipal, tanto no ato da contratação e/ou empenho como também no momento do pagamento da fatura?

c) As indagações acima se estendem também os contratos de fornecimento ou prestação de serviços firmados por 12 meses, sendo que não ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)?

d) Como proceder nos casos em que o contratado encontrava-se com as certidões regulares no momento da contratação e que quando do momento da realização do pagamento por parte da Administração Pública encontra-se com irregularidade em alguma das certidões exigidas?

A folhas 03/05 foram apresentadas informações acerca das dificuldades enfrentadas pela SETP, que são, de modo muito sintético, referentes à exigibilidade de certidões de regularidade fiscal municipais antes de todos os pagamentos, pois as empresas alegam que não precisam entregá-las e que os documentos são caros. Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 07/13 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria da Secretaria Interessada.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 26/2.008, a folhas 17/20) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando decisões nas quais são abordadas a necessidade de documentos para habilitação em licitações (Resoluções 14.084/1.999 e 7.156/2.000 e Acórdão 550/2.006-Pleno). A Diretoria Jurídica (Parecer 10.212/2.008, a folhas 21/26) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Questão “a”: (...) não há como se dispensar a exigência de certidão negativa de débito junto à Fazenda municipal, eis que essa junte-se visceralmente ao conceito de regularidade fiscal e dela não pode ser dissociada, sob pena de afronta à lei de regência das licitações.

Questão “b”: O art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, estatui peremptoriamente que detém o contratado a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (...). Em que pese o acima exposto, a lei só exige expressamente prova da regularidade fiscal quando da habilitação ao procedimento licitatório (art. 27, IV, c/c art. 29, III, ambos da Lei n. 8.666/93), ou seja, a lei estatui um momento específico, a habilitação, mas reserva à Administração a possibilidade de exigir a qualquer tempo, durante a execução do contrato administrativo, prova da manutenção das condições do particular quando da contratação.

Questão “c”: (...) ainda que dispensado ou inexigível o procedimento licitatório, a regularidade fiscal, in casu, prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, se apresenta como condição necessária para a higidez da contratação direta.

Questão “d”: (...) é de suma relevância que o contrato exija do contratado que conserve as condições de decorrência das quais se sagrou vencedor do certame licitatório. No mínimo, espera-se que o contratado mantenha as instalações, o aparelhamento técnico, regularidade fiscal e saúde econômico-financeira. A princípio, não mantendo o contratado as condições vividas no momento da habilitação, nasce para a Administração do direito de rescindir o contrato (...). No entanto, (...) é indispensável identificar a providência menos onerosa ao interesse público e aos valores tutelados pela ordem jurídica. (...) não assiste à Administração o direito de reter o pagamento pelo serviço devidamente prestado (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.905/2.008, a folhas 27/29) entende que a consulta foi devidamente abordada pela Diretoria Jurídica, devendo ser respondida nos termos do respectivo opinativo.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

a) Nos casos de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, ou seja, abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil) para compras e serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia (art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93, faz-se necessária a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal? Seria possível deixar de exigir a Certidão Negativa Municipal (prova de regularidade para com a Fazenda Municipal)?

Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a exigência das certidões de regularidade fiscal tem por finalidade a própria proteção do Erário. Entretanto, não se deve esquecer que os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos não devem ser utilizados como meios de se cobrar tributos. Não existe disposição legal expressa que determine que antes de qualquer contratação que não se dê por licitação devam ser solicitados os documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Considerando-se que as peças em comento têm um escopo que deve ser buscado pela Administração Pública (defesa do Erário), entendo que a formalidade deve ser aplicada ao menos com critérios fixados dentro da razoabilidade e de um padrão lógico.

e: A princípio, caso seja de fácil obtenção e não gere custos, deverão ser requeridos todos os certificados de regularidade fiscal possíveis. Quando houver dificuldades que não se mostrem razoáveis à contratação (v.g. por urgência ou valor), devidamente motivadas, poderão ser dispensadas algumas certidões (saliente-se que, consoante informação do Consultante, alguns Municípios cobram quase R\$ 30,00 pelo documento em análise), mostrando-se razoável que seja exigido apenas documento tocante à Fazenda Federal e também à da esfera política contratante. No caso da SETP, Órgão Consultante, deve ser solicitada obrigatoriamente a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual. Essa orientação, além de não privilegiar os sonegadores (que podem oferecer contratos a menores custos por não recolherem tributos), não impede que a Administração realize contratações vantajosas e encontra respaldo, inclusive, na interpretação dominante acerca da habilitação para licitações previstas na Lei do Pregão (Lei 10.520/2.002).

b) Caso o entendimento seja de que é necessário exigir do contratado a certidão negativa municipal, indaga-se se é obrigatória a apresentação da certidão municipal, tanto no ato da contratação e/ou empenho como também no momento do pagamento da fatura?

Conforme visto na questão “a”, quando das contratações por dispensa de licitação, a certidão municipal (para órgãos estaduais, pois a certidão estadual também pode não ser obrigatória para órgãos municipais) poderá ser solicitada apenas nas hipóteses em que as “dificuldades” para sua obtenção mostrem-se razoáveis com a contratação, não sendo essenciais em casos nos quais tal documento possua custo elevado.

A Lei 8.666/1.993 apenas exige a comprovação da regularidade fiscal quando da habilitação para o certame licitatório, contudo, prevê a “obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação” (Inciso XIII do artigo 55). Desta feita, por exemplo, nos casos em que requestada a certidão municipal (repisa-se, para órgãos estaduais), a apresentação do documento deverá ser realizada, a princípio, apenas quando da contratação. Novas apresentações nas datas de empenhamento de pagamento apenas mostram-se razoáveis quando exista algum motivo relevante, excetuando-se as certidões que digam respeito diretamente ao objeto da contratação (v.g. CND/INSS quando contratada obra de construção civil). Salienta-se, mais uma vez, que os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos não devem ser utilizados como meios de se cobrar tributos.

c) As indagações acima se estendem também os contratos de fornecimento ou prestação de serviços firmados por 12 meses, sendo que não ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)?
Sim.

d) Como proceder nos casos em que o contratado encontrava-se com as certidões regulares no momento da contratação e que quando do momento da realização do pagamento por parte da Administração Pública encontra-se com irregularidade em alguma das certidões exigidas?

Irretocável a manifestação da Diretoria Jurídica em relação a este aspecto: *Primeiramente, cumpre não olvidar-se de suma relevância que o contrato exija do contratado que conserve as condições de decorrência das quais se sagrou vencedor do certame licitatório. No mínimo, espera-se que o contratado mantenha as instalações, o aparelhamento técnico, regularidade fiscal e saúde econômico-financeira [i] .*

A princípio, não mantendo o contratado as condições vividas no momento da habilitação, nasce para a Administração do direito de rescindir o contrato [iij]. No entanto, como leciona Marçal Justen Filho, se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido. Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. Ou seja, é indispensável identificar a providência menos onerosa ao interesse público e aos valores tutelados pela ordem jurídica. (...) Suponha-se que, no curso da execução do contrato, o particular deixe de pagar a contribuição para o INSS. Apesar da gravidade da conduta afigura-se perfeitamente possível que, identificada a ocorrência, o particular satisfaça a dívida (ou obtenha algum regime equivalente ao da regularidade fiscal) [ii] .

Como vertido no parecer da assessoria jurídica da SETP, não assiste à Administração o direito de reter o pagamento pelo serviço devidamente prestado, o que encontra assento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE “QUENTINHAS”. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal.

Como bem asseverou a Corte de origem, “se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar” (fl. 107).

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a “reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (REsp 730800 / DF – Rel. Min. Franciulli Neto – Segunda Turma – Data do julgamento 06/09/056 - DJ 21.03.2006 p. 115).

Nos termos acima expostos considera-se respondida a consulta.

O AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR)

Na esteira das manifestações dos órgãos instrutivos, entendo que todas as CNDs (federal, estadual e municipal) devem ser solicitadas e não só no momento da contratação, mas também quando dos pagamentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, responder à consulta de acordo com as seguintes premissas:

I. No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo “dificuldades especiais” (v.g. custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

II. Havendo “dificuldades especiais” deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para Municípios e a municipal para Órgãos do Estado;

III. Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência, excetuando-se as certidões que digam respeito diretamente ao objeto da contratação;

IV. É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a Administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencedor) e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

, .Presidente

[i] ALCOFORADO, Luis Carlos. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000. p. 312.

[ii] *Em face do inciso XIII, tais adequação, disponibilidade e qualificação devem ser asseguradas durante todo o curso de execução do contrato; sua falta poderá constituir motivo para rescisão deste com fulcro no art.78, XI (“modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”), por ato unilateral da Administração (art. 79, I) e com as consequências alinhadas no art. 80 in PEREIRA JÚNIOR. Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 568.

[iii] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 484-485.

ACÓRDÃO nº 1376/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 624472/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO SEHN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – QUESTÕES CONTÁBEIS SANADAS, ASSIM COMO AS IRREGULARIDADES FORMAIS – DEMONSTRADO O REGULAR REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – APLICAÇÃO DO FUNDEF-60 CORRIGIDA FORA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO; MOTIVO DE RESSALVA. POIS O VALOR FALTANTE ERA PEQUENO E A IMPROPRIIDADE ÍNFIMA PARA MACULAR AS CONTAS DE TODO UM EXERCÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO; RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 15257-7/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.725/2.007-1CAM (folhas 211/217), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.005. Os motivos de tal julgamento foram:

- I. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- II. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- IV. Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e ao INSS dos valores descontados em folha de pagamento;
- V. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;
- VI. Ausência de extratos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no mês de janeiro;
- VII. Não-envio da Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- I. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Realizada nova conciliação bancária, havendo ajustes conforme operações discriminadas a folhas 242/243 e documentos em seguida, bem como a folhas 479/481;
- II. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – Realizadas novas conciliações bancárias, havendo ajustes conforme operações discriminadas e documentos a folhas 244 e seguintes e 482/488;
- III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – Juntadas declarações e extratos a folhas 350 e seguintes, assim como informado que as contas foram cadastradas (ou tiveram seu cadastro corrigido) nos exercícios de 2.007 e 2.008;
- IV. Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e ao INSS dos valores descontados em folha de pagamento – Os repasses foram regularmente efetuados, consoante documentos a folhas 357 e seguintes. É observado que o INSS é mensalmente debitado pelos valores devidos na conta relativa ao FPM;
- V. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério – Os professores receberam abonos de acordo com as Leis Municipais 38 e 48, de 2.007, além de que através do Decreto 103/2.007 foi aberto crédito adicional de R\$ 9.399,00, regularizando a situação. Informa, também, que o Conselho do FUNDEF entendeu regular a aplicação dos recursos;
- VI. Ausência de extratos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no mês de janeiro – Apresentadas as peças faltantes, alegadamente, a folhas 456 e seguintes. Aduz-se, também, que as questões foram esclarecidas nos itens “I” e “II” do recurso;
- VII. Não-envio da Lei Orçamentária Anual e seus anexos – Encaminhadas as peças via CD-ROM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.768/2.008, a folhas 496/501) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- I. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Verificamos os esclarecimentos acima efetuados, conferimos os documentos juntados e concluímos pela regularização do item;
- II. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes – As alegações constantes que houve erro nas conciliações das contas acima epigrafadas, e que corrigidas em nova conciliação, que encontram-se seus extratos contábeis e bancários no anexo 1 protocolado sob nº 26096-2/08 de 15/05/2008, demonstram haver sido regularizadas. Conferidos os valores constantes a partir das fls. 36, verificou-se que existe coerência com o que foi alegado;

III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado – *Em consulta ao sistema deste Tribunal de Contas, verificou-se que todas as contas relacionadas às fls. 183 e 184 (primeira análise) foram devidamente cadastradas. Quanto as contas do BANSICREDI, há declaração de que as contas foram digitadas erroneamente, mas já regularizadas, para a comprovação das regularizações foram anexados os documentos constantes nas folhas 127 a 155 do anexo 1 do protocolo 26096-2/08;*

IV. Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e ao INSS dos valores descontados em folha de pagamento – *Em análise aos documentos juntados, verifica-se a veracidade das informações acima. - item regularizado;* V. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério – *Para dar cumprimento ao exigido pela legislação, referente a aplicação à remuneração do magistério, o Executivo Municipal efetuou o Decreto 103/2007, utilizando de recursos próprios para a complementação no valor de R\$ 9.399,00, que foi pago aos professores em forma de abono, referente ao exercício de 2005;* Item regularizado.

VI. Ausência de extratos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no mês de janeiro – *Alega a municipalidade, que a conciliação da conta 196576 foi efetuada erroneamente, e que junta nova conciliação no anexo 1 do presente recurso, quanto a conta da CEF, 13-0 com o lançamento de R\$ 13.041,43, e 12.733,29, também junta-se nova conciliação e nota explicativa da ocorrência. Regulariza-se o item com ressalvas, pois verifica-se que o setor de tesouraria e de contabilidade não estão em plena harmonia;*

VII. Não-envio da Lei Orçamentária Anual e seus anexos – *Verificou-se a existência dos documentos conforme informações acima, e conclui-se pela regularidade do item.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.988/2.008, a folhas 503/504) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, responsável pela análise técnico-contábil do expediente, a questão foi devidamente esclarecida por meio dos documentos carreados com o recurso, inexistindo as inconsistências anteriormente verificadas.

II. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes

Novamente, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, responsável pela análise técnico-contábil do expediente, a questão foi devidamente esclarecida por meio dos documentos carreados com o recurso, inexistindo as divergências anteriormente verificadas.

III. Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Verificado em sede recursal que todas as contas foram devidamente cadastradas, ou tiveram seus registros corrigidos até a interposição do recurso, de modo que restou possibilitado o devido exame por parte desta Casa, restando regularizado o item.

IV. Falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e ao INSS dos valores descontados em folha de pagamento

*be;*Novamente, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, responsável pela análise técnico-contábil do expediente, a questão foi devidamente esclarecida por meio dos documentos carreados com o recurso, demonstrando-se o correto repasses das contribuições previdenciárias.

V. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério

Apesar de tal questão haver sido corrigida apenas no exercício de 2.007, mediante promulgação de decreto municipal por meio do qual foi aberto crédito adicional destinado ao pagamento de professores, entendo que pode ser convertida em mera ressalva uma vez que o valor faltante era pequeno (R\$ 9.399,00) e que a impropriedade em exame (única que não foi devidamente afastada – conforme se verá diante) é pequena para macular as contas do exercício como um todo.

VI. Ausência de extratos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no mês de janeiro

VII. Não-envio da Lei Orçamentária Anual e seus anexos

Irregularidades sanadas por meio dos documentos juntados com as razões recursais.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.725/2.007-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva relativa à *“intempestiva regularização da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério”*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.725/2.007-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva relativa à *“intempestiva regularização da aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério”*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1377/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 176139/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EFETUADO SEM LEI ESPECÍFICA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12658-8/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 298/2.008-2CAM (folhas 56/58), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Miraselva referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Valdair Aparecido Palla.

O motivo de tal julgamento foi o *“(…) pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos, contrariando o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal (….) tendo em vista que não é aplicável o índice de reajuste dado aos servidores sem se que se edite lei específica para os agentes políticos (….)”*.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. (...) *não se pode falar em reajuste dos subsídios dos vereadores, mas sim, recomposição (...);*
2. *A Lei Municipal nº 331/2004 (...) fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008, estabelecendo o critério de reajuste a ser observado (...). Em data de 18 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei Municipal nº 363/06, alterando o art. 3º da Lei Municipal nº 331/04, instituinte a recomposição dos valores dos subsídios, obedecendo rigorosamente o contido no provimento 56/2005;*
3. Não houve qualquer prejuízo ao Erário.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.655/2.008, a folhas 83/85) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Procedendo a análise do contido na Lei Municipal n.º. 363/2006 datada de 18 de agosto de 2006, anexa as fls. 66, a qual serviu de base para a alteração nos subsídios mensais dos Vereadores fixados através da Lei Municipal n.º. 331/2004 de 20 de agosto de 2004, anexa as fls. 65, verifica-se que ela simplesmente alterou o artigo 3º. do ato fixatório, incluindo o substantivo “recomposição” ao invés de “reajuste” no texto original .

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, data vênica a citada Lei Municipal n.º. 363/2006 desrespeitou o contido na Lei Federal n.º. 10.331 de 18 de dezembro de 2001, que regulamentou o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (...).

(…)
Portanto, o índice de aumento de 5,05 % aplicado na remuneração fixada pela Lei Municipal n.º. 331/2004 não foi definido em lei específica, caracterizando a inobservância à regulamentação do dispositivo constitucional (aplicado por analogia) e, em consequência, a manutenção da irregularidade, com exigência de devolução dos valores percebidos a maior devidamente corrigidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.116/2.008, a folhas 86/87) também se manifesta pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do recurso, com vênica aos argumentos tecidos pelo Sr. Palla, não deve a revista prosperar. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal acerca do tema:

Art. 37 (...).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(sem destaques no original)

O dispositivo legal é cristalino: qualquer alteração efetuada na remuneração de servidores e/ou agentes políticos deve ser precedida de lei específica, seja qual for a modificação ou o nome a ela dado (reajuste, recomposição, aumento....). Desta feita, e inexistindo diploma legal por meio do qual tenha sido concedida a recomposição, não pode a conduta ser considerada regular.

Em face do exposto, corroborando manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 298/2.008-2CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo na integralidade a decisão materializada no Acórdão 298/2.008-2CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1378/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 18175-2/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – REPASSADA APENAS PARTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, SENDO QUE O MUNICÍPIO HAVIA SE COMPROMETIDO A COMPLEMENTAR AS OBRAS COM O QUE FOSSE NECESSÁRIO – OBRA INACABADA E POSTERIORMENTE CEDIDA A EMPRESA PRIVADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS MEDIDAS VISANDO AO TÉRMINO DA OBRA – EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIZAÇÃO DEVE SER SOLIDÁRIA ENTRE GESTOR E MUNICÍPIO, CONFORME ORIENTAÇÃO FIXADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 149710/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 495/2.008-1CAM (folhas 279/284), desaprovou as contas de transferência voluntária firmada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Andirá, no valor de R\$ 304.330,00 (havendo sido repassado apenas R\$ 44.097,86), tendo por objetivo a construção de barracão industrial.

O motivo de tal julgamento é o fato de, apesar de não haver sido transferida toda a quantia inicialmente pactuada, restar ao Município a responsabilidade pela complementação da obra (consoante termo de convênio), o que não foi realizado. Ademais, posteriormente o imóvel foi doado à iniciativa privada.

Contra a mencionada decisão foram interpostos recursos pelo Prefeito na gestão 2.001/2.004 e pelo Município, aduzindo-se, em síntese:

I. Recurso do Sr. Carlos Kanegusuku (Prefeito 2.001/2.004):

Após o repasse da primeira parcela, o convênio foi suspenso pelo Governador Requião, e por um certo período a obra ficou paralisada.

(…)

Mesmo assim (...) nossa administração, executou com recursos próprios, o valor de R\$ 52.686,99 (...).

Assim, com a impossibilidade de buscar recursos junto ao Governo Estadual, e pela falta recursos próprios, só nos restou a doação do terreno a terceiros interessados.

Portanto, entendemos que a responsabilidade pela paralisação da referida obra cabe em primeiro ao Estado do Paraná, através de sua Secretaria – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, e em segundo a atual administração municipal.

II. Recurso do Município:

(…) a empresa donatária executou as exigências municipais para a concretização e manutenção da doação do terreno, edificando mo local e gerando empregos. Destaca-se que esta empresa está em pleno funcionamento no Município.

Ainda, não se pode afirmar que houve desinteresse pela obra ou inércia por parte do atual ordenador de despesas (e consequentemente da Prefeitura Municipal), pois quando assumiu o terreno em que estava a obra já estava em mãos de particular (...), desta forma, não haveria que se falar na administração atual dar continuidade na obra conveniada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 291/2.008, a folhas 319/321) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Os apelos não devem prosperar. Os documentos constantes nos autos demonstram a ocorrência de desperdício do dinheiro público. Como bem destacado pela decisão recorrida:

“...o Município por sua vez, não adotou nenhuma medida visando a consecução do objeto conveniado, abandonando a obra a despeito do interesse público, com o agravante de ter concedido em doação o terreno onde esta fora erigida, sem mencionar tal fato nos documentos de transferência e declinar qualquer esclarecimento sobre o fato conforme o requerido reiteradamente”. (grifos nossos)

De acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, o Município não buscou o financiamento da conclusão da obra com recursos do Sistema de Financiamento de Ações Municipais – Programa Paraná Urbano, e, em 11/07/2007, a obra ainda encontrava-se paralisada, conforme Termo de Vistoria de fls. 261/262. Destaca-se que, nesta data, o terreno já havia sido doado à empresa Carton do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens, que não deu continuidade ao barracão industrial.

Além disso, as fotos apresentadas pelo próprio Município de Andirá (fls. 309/311) mostram que a estrutura metálica construída com o dinheiro público não está sendo utilizada pela donatária, pois permanecem da forma como lhes foi entregue.

Deste modo, a aplicação dos recursos na obra e a posterior doação do imóvel, com o que havia sido construído sobre ele, não trouxeram benefícios à população local, o que enseja a irregularidade das contas e a devolução dos valores repassados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.757/2.008, a folhas 322/325) também se manifesta pelo improvimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço dos presentes.

Quanto ao mérito do feito o que se observa, de maneira simplificada, é o seguinte: Em 2.002 a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Andirá firmaram convênio visando à construção de barracão industrial, no montante de aproximadamente R\$ 300.000,00. Restou assentado que, se necessário, o Município asseguraria a complementação do objeto com verba própria.

Quando da troca no Governo Estadual, em 2.003, alguns repasses tiveram de ser suspensos (dentre eles o ora em análise), sendo que só havia sido transferida a quantia de R\$ 44.097,86. A Municipalidade ainda empregou recursos próprios, havendo comprovado a execução de 32,92% dos serviços (v: laudo a folhas 263), porém, sem condições de concluir a obra, doou a uma empresa privada o imóvel, no exercício de 2.004.

Salienta-se, quanto à responsabilização do Município, que esta Corte fixou entendimento [i] de que, nos casos em que exista desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, como ora se verifica, a responsabilização deve ser solidária, entre entidade pública e gestor responsável, podendo ser excluída a responsabilização do gestor quando se comprove o benefício à entidade, o que não é o caso.

No tocante ao mérito do feito, irretocável a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, à qual me reporto:

De acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, o Município não buscou o financiamento da conclusão da obra com recursos do Sistema de Financiamento de Ações Municipais – Programa Paraná Urbano, e, em 11/07/2007, a obra ainda encontrava-se paralisada, conforme Termo de Vistoria de fls. 261/262. Destaca-se que, nesta data, o terreno já havia sido doado à empresa Carton do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens, que não deu continuidade ao barracão industrial. Além disso, as fotos apresentadas pelo próprio Município de Andirá (fls. 309/311) mostram que a estrutura metálica construída com o dinheiro público não está sendo utilizada pela donatária, pois permanecem da forma como lhes foi entregue.

Deste modo, a aplicação dos recursos na obra e a posterior doação do imóvel, com o que havia sido construído sobre ele, não trouxeram benefícios à população local, o que enseja a irregularidade das contas e a devolução dos valores repassados.

Em face de todo o exposto e em consonância com os pareceres instrutivos, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 495/2.008-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo na integralidade a decisão materializada no Acórdão 495/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

⁽¹⁾ *Uniformização de Jurisprudência 457700/06.*

ACÓRDÃO nº 1379/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 216270/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRACEMA FAVARO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 37075-6/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 782/2.008-1CAM (folhas 69/70), negou registro à Portaria 182/2.007, do Município de Curitiba, ato por meio do qual foi aposentado(a) o(a) servidor(a) Iracema Favaro no cargo de Profissional do Magistério.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleto, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: *“Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”*.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. (...) *o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente;*

II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;

III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a”, da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;

IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 *“possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas”;*

V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.159/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.831/2.008) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecidos pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleto):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade **concentrado**, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagonista e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 (*“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”*);

V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1380/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 330260/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELAINE GUEDES NUNES E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 33811-9/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 817/2.008-2CAM (folhas 42/46), negou registro à Portaria 351/2.007, do Município de Curitiba, ato por meio do qual foi aposentado(a) o(a) servidor(a) Elaine Guedes Nunes no cargo de Professor.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleto, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: *“Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”*.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. (...) *o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente;*

II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;

III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a”, da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;

IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 *“possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas”;*

V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.755/2.008, a folhas 88/89) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.748/2.008, a folhas 91/95) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênia aos argumentos tecidos pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

I. Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleto):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

II. Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

III. Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade **concentrado**, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

IV. Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagonista e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 (*“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”*);

V. O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1382/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 33084-7/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS LEGISLAREM QUANTO ÀS EXCEÇÕES ÀS HIPÓTESES DE APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NOS CASOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, MAS EM APENAS UM FEITO E QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DA CASA – ORIENTAÇÃO DO STF DE QUE DEVE SER BUSCADA JUDICIALMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 57 E § 1º DA LEI 8213/91, UMA VEZ QUE NÃO FOI ELABORADA A DEVIDA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL – NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 579/2.007-1CAM (exarado no Processo de Aposentadoria 252660/03): Negou registro a ato por meio do qual foi aposentado o Sr. Oswaldo Bernardo, no cargo de Motorista do Município de Paiçandu.

Motivo(s) do julgamento: *“Através do Parecer nº 12784/04, a Diretoria Jurídica informa que a municipalidade adotou a Lei nº 583/91 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Paiçandu), para o cálculo do tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial devido ao exercício de atividades consideradas penosas ou insalubres. Lembra, no entanto, que a regra contida no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20, previa a possibilidade de edição de lei complementar para o estabelecimento de exceções nas hipóteses de aposentadoria por tempo de serviço, nos casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas, ressalvando que esta lei a que se refere o texto constitucional é de competência exclusiva do Presidente da República, indicando para essa assertiva as jurisprudências dos Tribunais Superiores”*.

1.2 Acórdão 624/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 166148/07): Negou provimento a apelo recursal, mantendo a decisão pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

2. Das alegações recursais

2.1. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte: No Processo de Aposentadoria 124771/99, do mesmo Município, esta Casa determinou o registro do respectivo ato, por entender que "(...) a competência para legislar sobre direito previdenciário era do município vez que trata-se de regime de previdência próprio", de sorte que "(...) não podera este Egrégio Tribunal decidir de forma diversa, pois estaria ofendendo, entre outros, o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente".

2.2. Negativa de vigência à Constituição Federal: "(...) os Municípios possuem competência suplementar em relação à legislação federal e estadual no que diz respeito a assuntos de interesse local conforme determina o artigo 30, I da Constituição Federal".

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.140/2.008, a folhas 179/185) manifesta-se pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que embora a Constituição estabeleça competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito previdenciário, a teor do que prevê o art. 24, XII, no caso específico das aposentadorias especiais previstas no art. 40, §1º da redação originária da CF/88, atual §4º do art. 40, reservou-se competência ao Congresso Nacional para editar a lei complementar de que trata o dispositivo (...).

(...)

(...) a Corte Superior do país, na citada ação mandamental, decidiu que diante da falta de regulamentação, via lei complementar, do art. 40, §4º da Constituição de 1988, impor-se-ia a adoção do art. 57, §1º da Lei nº8.213/91 (...).

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES (VOTO VENCEDOR)

O cerne do presente recurso reside na avaliação da possibilidade de os Municípios legislar em no tocante às exceções às hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou a integridade física.

Efetivamente, conforme bem aponta o Recorrente, existe UM caso, exatamente igual ao presente (inclusive no tocante à Municipalidade e ao cargo do Interessado) no qual foi determinado o registro do ato de aposentadoria, consoante decisão desta Corte materializada no Acórdão 95/2.000. Há de se ressaltar, porém, que tal julgamento não reflete a jurisprudência majoritária do Tribunal, mas simples precedente, não existindo ofensa ao princípio da isonomia, mas avanços no posicionamento da Casa (ainda que a troca de indesejáveis decisões divergentes).

No que toca à alegada negativa de vigência da Constituição Federal, irretocáveis os apontamentos do Ministério Público de Contas:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que embora a Constituição estabeleça competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito previdenciário, a teor do que prevê o art. 24, XII, no caso específico das aposentadorias especiais previstas no art. 40, §1º da redação originária da CF/88, atual §4º do art. 40, reservou-se competência ao Congresso Nacional para editar a lei complementar de que trata o dispositivo, conforme se depreende do aresto do STJ abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta CONSTITUCIONAL.

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido."

(ROMS 14.979/SC, Rel. Min. Vicente Leal, 25/03/03 - grifamos)

Desde o início da vigência da Carta de 1988, até o dia presente, contudo, a referida lei complementar não foi editada, não podendo, de fato, haver prejuízo, em termos de aposentadoria, aos servidores submetidos a condições de trabalho especiais, diante dos termos do art. 40, §4º da CF/88.

Ciente de tal realidade é que, recentemente, o Ministro Marco Aurélio, de modo acertado, a nosso ver, defendeu, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº721/DF, do ano de 2007, impetrado com vistas a suprir a lacuna normativa presente no atual art. 40, §4º da CF/88, que

"(...) passados mais de 15 anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício (...). Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente" (grifamos).

Seguindo essa orientação, a Corte Superior do país, na citada ação mandamental, decidiu que diante da falta de regulamentação, via lei complementar, do art. 40, §4º da Constituição de 1988, impor-se-ia a adoção do art. 57, §1º da Lei nº8.213/91, conforme assim restou ementado:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. **MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.** Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91"**

(MI 721 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 30/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal PL - grifamos).

Como se percebe, assim, a regulamentação do art. 40, §4º da Constituição de 1988, até a edição de lei complementar federal competente, deve ser suprida pela disciplina de aposentadoria especial própria dos trabalhadores em geral, constante do art. 57 e § 1º da Lei nº8.213/91.

Em face de todo o exposto, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento ao recurso, uma vez que, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do servidor em questão está condicionada a pronunciamento judicial acerca da aplicabilidade do artigo 57 e de seu parágrafo primeiro da Lei 8.213/1.991.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCEDO)

Não deve ser conhecido o recurso, uma vez que não é cabível revisão contra decisão exarada em sede de recurso de revista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor) e EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1383/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 330855/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS LEGISLAREM QUANTO ÀS EXCEÇÕES ÀS HIPÓTESES DE APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NOS CASOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, MAS EM APENAS UM FEITO E QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DA CASA – ORIENTAÇÃO DO STF DE QUE DEVE SER BUSCADA JUDICIALMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 57 E § 1º DA LEI 8213/91, UMA VEZ QUE NÃO FOI ELABORADA A DEVIDA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL – NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 389/2.007-2CAM (exarado no Processo de Aposentadoria 44462-0/02): Negou registro a ato por meio do qual foi aposentado o Sr. Deolindo Pelisari, no cargo de Operador de Máquinas do Município de Paçandu.

Motivo(s) do julgamento: *"Porém, após a análise do contraditório a Diretoria Jurídica, sucessora da Diretora de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 9.615/04, fls. 76 a 79, opina pela negativa de registro do ato que aposentou o interessado, em razão da ausência de lei complementar que estabeleça as exceções às hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressalta, ainda, que a Lei Complementar em questão é de exclusiva competência do Presidente da República".*

(grifos nossos)

1.2 Acórdão 263/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 260500/07): Negou provimento a apelo recursal, mantendo a decisão pela negativa de registro do ato de aposentadoria: *"Como bem apontado na instrução, nem as alegações do recorrente, ou sequer os novos documentos juntados, têm o condão de alterar o motivo que culminou com a negativa de registro do ato, qual seja, a impossibilidade de fixação de requisitos diversos para inativação, visto que esta prerrogativa é unicamente da legislação federal (...)"*.

1.3. Acórdão 608/2.008-Pleno (exarado no Processo de Embargos de Declaração 161174/08): Deu provimento ao apelo recursal, reconhecendo omissão no Acórdão 263/2.008-Pleno e asseverando que "(...) a solicitação de manifestação plenária acerca de divergências interpretativas consagradas pelo Tribunal é uma faculdade do Relator do processo, nos termos do artigo 415 do Regimento Interno – TC".

2. Das alegações recursais

2.1. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte: No Processo de Aposentadoria 124771/99, do mesmo Município e de servidor que ocupava o mesmo cargo de Operador de Máquinas, esta Casa determinou o registro do respectivo ato, por entender que "(...) a competência para legislar sobre direito previdenciário era do município vez que trata-se de regime de previdência próprio", de sorte que "(...) não podera este Egrégio Tribunal decidir de forma diversa, pois estaria ofendendo, entre outros, o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente".

2.2. Negativa de vigência à Constituição Federal: "(...) os Municípios possuem competência suplementar em relação à legislação federal e estadual no que diz respeito a assuntos de interesse local conforme determina o artigo 30, I da Constituição Federal".

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.152/2.008, a folhas 205/211) manifesta-se pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que embora a Constituição estabeleça competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito previdenciário, a teor do que prevê o art. 24, XII, no caso específico das aposentadorias especiais previstas no art. 40, §1º da redação originária da CF/88, atual §4º do art. 40, reservou-se competência ao Congresso Nacional para editar a lei complementar de que trata o dispositivo (...).

(...)

(...) a Corte Superior do país, na citada ação mandamental, decidiu que diante da falta de regulamentação, via lei complementar, do art. 40, §4º da Constituição de 1988, impor-se-ia a adoção do art. 57, §1º da Lei nº8.213/91 (...).

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES (VOTO VENCEDOR)

O cerne do presente recurso reside na avaliação da possibilidade de os Municípios legislar em no tocante às exceções às hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou a integridade física.

Efetivamente, conforme bem aponta o Recorrente, existe UM caso, exatamente igual ao presente (inclusive no tocante à Municipalidade e ao cargo do Interessado) no qual foi determinado o registro do ato de aposentadoria, consoante decisão desta Corte materializada no Acórdão 95/2.000. Há de se ressaltar, porém, que tal julgamento não reflete a jurisprudência majoritária do Tribunal, mas simples precedente, não existindo ofensa ao princípio da isonomia, mas avanços no posicionamento da Casa (ainda que a troca de indesejáveis decisões divergentes).

No que toca à alegada negativa de vigência da Constituição Federal, irretocáveis os apontamentos do Ministério Público de Contas:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que embora a Constituição estabeleça competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito previdenciário, a teor do que prevê o art. 24, XII, no caso específico das aposentadorias especiais previstas no art. 40, §1º da redação originária da CF/88, atual §4º do art. 40, reservou-se competência ao Congresso Nacional para editar a lei complementar de que trata o dispositivo, conforme se depreende do aresto do STJ abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta CONSTITUCIONAL.

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido."

(ROMS 14.979/SC, Rel. Min. Vicente Leal, 25/03/03 - grifamos)

Desde o início da vigência da Carta de 1988, até o dia presente, contudo, a referida lei complementar não foi editada, não podendo, de fato, haver prejuízo, em termos de aposentadoria, aos servidores submetidos a condições de trabalho especiais, diante dos termos do art. 40, §4º da CF/88.

Ciente de tal realidade é que, recentemente, o Ministro Marco Aurélio, de modo acertado, a nosso ver, defendeu, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº721/DF, do ano de 2007, impetrado com vistas a suprir a lacuna normativa presente no atual art. 40, §4º da CF/88, que

"(...) passados mais de 15 anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício (...). Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente" (grifamos).

Seguindo essa orientação, a Corte Superior do país, na citada ação mandamental, decidiu que diante da falta de regulamentação, via lei complementar, do art. 40, §4º da Constituição de 1988, impor-se-ia a adoção do art. 57, §1º da Lei nº8.213/91, conforme assim restou ementado:

"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. **MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS.** Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."**

(MI 721 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 30/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal PL - grifamos).

Como se percebe, assim, a regulamentação do art. 40, §4º da Constituição de 1988, até a edição de lei complementar federal competente, deve ser suprida pela disciplina de aposentadoria especial própria dos trabalhadores em geral, constante do art. 57 e § 1º da Lei nº8.213/91.

Em face de todo o exposto, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento ao recurso, uma vez que, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do servidor em questão está condicionada a pronunciamento judicial acerca da aplicabilidade do artigo 57 e de seu parágrafo primeiro da Lei 8.213/1.991.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCEDO)

Não deve ser conhecido o recurso, uma vez que não é cabível revisão contra decisão exarada em sede de recurso de revista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor) e EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1384/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 49702-4/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO QUE NÃO POSSUI CARÁTER CONSULTIVO; CONHECIMENTO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS; PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração interpostos contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1.151/2.008-Pleno (folhas 182/188), em virtude de alegadas omissões constantes do texto do *decisum*, bem como de dúvidas decorrentes do mesmo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisemos cada uma das dúvidas/omissões aduzidas pelo Recorrente:

I. deixar claro qual ou quais índices inflacionários entenderam sido aplicado em duplicidade

Uma vez irregular o ato que fixou os subsídios para a legislatura 2.001/2.004 (pois aprovado após as eleições municipais), o que se deve fazer para verificar o montante devido em 2.003 é pegar a quantia fixada para a legislatura 1.997/2.000 (portanto, em 1.996 – R\$ 736,36) e aplicar os índices inflacionários dos exercícios de 1.997 a 2.002.

Vejam os como deveria ser calculada a remuneração e como o Recorrente entende que ela deveria ser feita:

Cálculo correto (Diretoria de Contas Municipais)

Valores de Padrão e Índices Aplicáveis Resultados

R\$ 736,36 R\$ 736,36 (valor devido em 1.997 = última remuneracional dos edis em 1.996 + índice inflacionário do período)

4,26% (índice inflacionário do exercício de 1.997) R\$ 767,73 (subsídios com revisão anual devidos em 1.998)

2,49% (índice inflacionário do exercício de 1.998) R\$ 786,85 (subsídios com revisão anual devidos em 1.999)

8,43% (índice inflacionário do exercício de 1.999) R\$ 853,18 (subsídios com revisão anual devidos em 2.000)

5,27% (índice inflacionário do exercício de 2.000) R\$ 898,14 (subsídios com revisão anual devidos em 2.001)

9,44 % (índice inflacionário do exercício de 2.001) R\$ 982,92 (subsídios com revisão anual devidos em 2.002)

14,74% (índice inflacionário do exercício de 2.002) R\$ 1.127,80 (subsídios com revisão anual devidos em 2.003)

Cálculo apresentado pelo Embargante com duplicidade na aplicação de índices no pedido de rescisão com (folhas 170)

Valores Padrão e Índices Aplicáveis Resultados

R\$ 1.127,80 (ao invés de se utilizar o último valor de 1.996, tomou-se como padrão a remuneração devida em 2.003, na qual já houve incidência do índice inflacionários no período 1.996 a 2.002) R\$ 1.127,80

5,27% (índice inflacionário do exercício de 2.000) R\$ 1.187,23 (neste montante foi aplicado duas vezes o índice de 5,27% - uma a partir da quantia de R\$ 736,36, e outra sobre o valor final devido dos subsídios)

9,44% (índice inflacionário do exercício de 2.001) R\$ 1.299,30 (neste montante foi aplicado duas vezes o índice de 9,44% - uma a partir da quantia de R\$ 736,36, e outra sobre o valor final devido dos subsídios)

14,74% (índice inflacionário do exercício de 2.002) R\$ 1.490,81 (neste montante foi aplicado duas vezes o índice de 14,74% - uma a partir da quantia de R\$ 736,36, e outra sobre o valor final devido dos subsídios)

14,74% (índice inflacionário do exercício de 2.002) R\$ 1.490,81 (neste montante foi aplicado duas vezes o índice de 14,74% - uma a partir da quantia de R\$ 736,36, e outra sobre o valor final devido dos subsídios)

14,74% (índice inflacionário do exercício de 2.002) R\$ 1.490,81 (neste montante foi aplicado duas vezes o índice de 14,74% - uma a partir da quantia de R\$ 736,36, e outra sobre o valor final devido dos subsídios)

14,74% (índice inflacionário do exercício de 2.002) R\$ 1.490,81 (neste montante foi aplicado duas vezes o índice de 14,74% - uma a partir da quantia de R\$ 736,36, e outra sobre o valor final devido dos subsídios)

II. deixar claro se toda a sistemática de correção monetária/REPOSIÇÃO prevista na Resolução nº 02/1996, do Município de Tapejara-PR é aplicável ao caso, gerando os cálculos anexos apresentados pelo CONTADOR do Legislativo do Município

Os cálculos corretos dos subsídios já foram demonstrados pela Diretoria de Contas Municipais na própria prestação de contas. Os embargos de declaração não têm efeito de consulta, de modo que o presente item não merece sequer ser conhecido.

III. deixar claro se o Município tem autonomia para fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como, deve ficar esclarecido se o TRIBUNAL DE CONTAS vai observar e aplicar o previsto nos atos normativos com força de lei (artigo 59, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988), aprovado em 1999, como sendo Lei nº 001/99 e Decreto Legislativo nº 001/2000, os quais surgiram em razão do previsto na EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/1998.

Apenas a título informativo noticia-se que a Constituição Federal prevê a autonomia dos Municípios para fixação da remuneração dos agentes políticos, porém, de acordo com regras que, caso descumpridas, gerarão a necessidade de descon sideração do respectivo ato. Novamente salienta-se que os embargos de declaração não têm efeito de consulta, de modo que o presente item não merece sequer ser conhecido.

Houve omissão quanto ao dispositivo legal da LEI ORGÂNICA do MUNICÍPIO de TAPEJARA-PR que obriga que a fixação do valor dos subsídios dos agentes políticos do Município, seja fixado, necessária e peremptoriamente, antes da data das eleições municipais (...)

in: Os dispositivos legais que prevêem a regra da anterioridade estão insculpidos na Constituição Federal (artigos 29, VI e 37, *caput*) e conforme, inclusive, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 213.524-1-SP).

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, e pelo seu provimento, mediante os esclarecimentos ao Acórdão 1.151/2.008-Pleno constantes da presente peça.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar provimento ao mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1385/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 41646-6/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – É POSSÍVEL QUE SERVIDOR RECÉM APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO SEJA ENQUADRADO EM CLASSE QUE NÃO A INICIAL DA RESPECTIVA CARREIRA, DESDE QUE NÃO EXISTAM IMPEDIMENTOS (V.G. CLÁUSULA DE BARREIRA) NA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTIVER EFETUANDO A CONTRATAÇÃO – DEVE SER OBSERVADO O ESTÁGIO PROBATÓRIO, MESMO QUE PARA SERVIDOR JÁ ESTÁVEL EM DETERMINADO CARGO E APROVADO PARA CARGO IDÊNTICO CUJA ACUMULAÇÃO SEJA ADMITIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donald Wagner, Prefeito de Terra Roxa, acerca de procedimentos tocantes a planos de cargos, nos seguintes termos:

Questão I. Se o edital, segundo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?**Questão II.** Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?**Questão III.** Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior?**Questão IV.** Se o servidor estável no cargo de professor 20 horas é aprovado em concurso público para outro cargo de professor 20 horas na mesma municipalidade, poderá ser dispensado do estágio probatório do segundo cargo?

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 06/08 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

Questão I – (...) o enquadramento deve se dar no nível inicial da carreira;**Questões II e III** – (...) lei municipal prevê como forma de incentivar a profissionalização dos professores, promoção na carreira (...) quando houver modificação do nível de habilitação que possuam (...). Entretanto, a previsão das promoções (...) resta impedida pelo disposto no artigo 15, inciso I da Lei 092/2005;**Questão IV** – (...) o estágio probatório para cada cargo deve ser cumprido, não podendo ser substituído ou dispensado em virtude de estar o servidor efetivo, ou já ter cumprido estágio em outro cargo. Aduz, ainda, que não há permissivo para o intento (cuja legalidade, aliás, seria questionável) na legislação municipal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 40/2.008, a folhas 30/33) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando a existência de duas decisões (Resoluções 4.140/2.003 e 1.885/2.004) nas quais é abordada a questão do reaproveitamento de estágio probatório.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.002/2.008, a folhas 34/38) opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...) não é possível a atribuição de uma classe remuneratória distinta da oferecida, em hipótese, no concurso público. Caso isso fosse realizado, haveria a completa violação ao edital do concurso público, pois atribuiria cargo público em classe distinta ao especificamente delimitado no edital e na Lei municipal n.º 92/05. Essa afirmação é válida tanto para o candidato que já possuía formação acima da requerida ao tempo da aprovação quanto aquele que a adquiriu entre a aprovação em concurso público e a nomeação no referido cargo.

Outra hipótese trazida pelo consulente é a aquisição de formação acima da exigida no concurso público durante o período de estágio probatório. Nesse caso, questiona-se a possibilidade de atribuição de classe remuneratória distinta da originariamente atribuída no cargo ofertado pelo concurso.

(...) Desse modo, além dos argumentos trazidos no item deste parecer, há a vedação expressa da legislação municipal à promoção de professores, enquanto perdurar o estágio probatório.(...) a estabilidade funcional possui como pré-requisito de concessão o cumprimento do estágio probatório, o que acarreta o estabelecimento de avaliações periódicas de desempenho do servidor, para que seja atestada a capacidade para o exercício estável do cargo.

Em resposta ao questionamento, deve ser observado que a estabilidade no segundo vínculo de professor somente será efetivada após o cumprimento do estágio probatório determinado pela lei municipal (art. 11 Lei 95/05) e Constituição Federal (art. 41).

Questões I e II – Não. Não é possível a atribuição de uma classe remuneratória distinta da oferecida, em hipótese, no concurso público.**Questão III** – Não. O art. 15 da Lei municipal 92/05 é expressa em proibir a promoção funcional enquanto perdurar o estágio probatório.**Questão IV** – A aquisição da estabilidade funcional precede a aprovação em estágio probatório no cargo específico em que se deu a nomeação, o que é o entendimento observado na doutrina e jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.641/2.008, a folhas 39/41) “opina seja dada a resposta a presente consulta nos termos do pronunciamento da Diretoria Jurídica”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme já exposto no Despacho 1.451/2.008-FAMG (folhas 29), adverte-se que não cabe a esta Corte, em sede de consulta, a análise da aplicação da legislação municipal, de modo que as respostas às perquirições serão efetuadas em abstrato e sem considerar as disposições da Lei 92/2.005 do Município de Terra Roxa.

Questão I. Se o edital, segundo a Lei Municipal, prever que se exige a formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal (Classe A) para o ingresso na carreira do magistério e o candidato aprovado possuir a habilitação licenciatura plena ou pós-graduação (classe B/C) em qual classe inicial deverá ser enquadrado?

Questão II. Se quando da aprovação do concurso público o candidato possuía a qualificação na modalidade normal e na efetivação da nomeação para o cargo possuir a qualificação licenciatura plena ou pós-graduação, em qual classe inicial deverá ser enquadrado o servidor?**Questão III.** Se o candidato nomeado para o cargo de professor modalidade normal durante o estágio probatório habilita-se em licenciatura plena ou pós-graduação, poderá antes do decurso do interstício probatório ser enquadrado na classe superior?

Novamente, depende da legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

Vejam os interessante aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual inclusive se diferencia estágio probatório de estabilidade:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.373 - DF (2003/0202610-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.

4. Ordem concedida.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (Data do Julgamento)

Como se verifica, existem dois processos de avaliação: um decorrente do texto constitucional, de três anos, após o qual o servidor é submetido a avaliação especial de desempenho por comissão especialmente designada; e outro que é o estágio probatório, cujo prazo e regulamento devem ser previstos nos Estatutos de Servidores Públicos de cada ente autônomo da Federação/DF.

Ainda que esteja o servidor em “período de experiência”, não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório.

Questão IV. Se o servidor estável no cargo de professor 20 horas é aprovado em concurso público para outro cargo de professor 20 horas na mesma municipalidade, poderá ser dispensado do estágio probatório do segundo cargo?

Não.

Ensinha Paulo Modesto acerca do instituto do estágio probatório:

Trata-se de período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.[ii]

O estágio probatório é, portanto, um período no qual o servidor tem sua aptidão para determinado cargo avaliada. Ainda que estejamos falando de dois cargos iguais, sendo que para um deles a avaliação já tenha ocorrido anteriormente, verifica-se que a nova contratação acaba por acarretar mais atribuições e serviço ao funcionário, mostrando-se cabível nova avaliação para que se verifique se os trabalhos estão sendo realizados a contento.

Nos termos acima expostos considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta, em síntese, nos seguintes termos:

– É possível que servidor recém aprovado em concurso público seja enquadrado em classe que não a inicial da respectiva carreira, desde que não existam impedimentos (v.g. cláusula de barreira) na legislação do ente federativo que estiver efetuando a contratação.

- Deve ser observado o estágio probatório, mesmo que para servidor já estável em determinado cargo e aprovado para cargo idêntico cuja acumulação seja admitida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ BRUNO, R. M. e DEL OLMO, M. **Servidor Público.** Belo Horizonte; Del Rey. 2.006. P. 115.² **Estágio Probatório: Questões Controversas** <http://www.direitopublico.com.br/pdf_12/DIALOGO-JURIDICO-12-MARCO-2002-PAULO-MODESTO.pdf>, acesso em 19 de setembro de 2.008.

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 563341/07
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Na sessão plenária de 25 de outubro do corrente, durante a discussão do Recurso de Revista 30843-0/07, verificou-se que este Tribunal vem decidindo de maneira diferente processos que apresentam uma mesma questão.

A situação que vem ensejando os julgamentos divergentes é relativa ao momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades detectadas em sede de prestações de contas.

De um modo geral, os Conselheiros desta Corte vêm entendendo que uma irregularidade sanável (v.g. a devolução, pelo gestor responsável, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira de transferências voluntárias, em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993), pode ser regularizada até que seja exarada decisão definitiva (ou seja, até o julgamento de eventual recurso – vide tabela a folhas 02/03). Este Conselheiro, entretanto, vem apresentando orientação discrepante da acima exposta, e seu posicionamento já foi acolhido por algumas vezes quando da discussão de processos. O entendimento que defende é de que as irregularidades sanáveis só podem ser regularizadas até a decisão de primeiro grau. A partir de tal momento, o atendimento ao *decisum* apenas pode ser considerado como cumprimento de julgamento, não sendo causa para novo julgamento de mérito (vide tabela a folhas 03).

Em virtude de tal discrepância e com fulcro no disposto no artigo 81 da LC/PR 113/2.005, a D. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas formulou pedido de instauração de uniformização de jurisprudência, o qual foi deferido, havendo o Presidente da sessão, Exmo. Conselheiro Henrique Naigeboren, designado este julgador para atuar como relator de tal feito.

Remetido o expediente para manifestação do Órgão Ministerial, foi apresentado a folhas 09/12 o Parecer 17.883/2.007, cujas conclusões são no mesmo sentido do posicionamento adotado por este julgador (consoante tabela a folhas 03):

- a) *Regularização das contas antes do julgamento de primeiro grau: regular com ressalva;*
- b) *Cumprimento da decisão durante o trâmite do recurso: desaprovação das contas;*
- c) *Cumprimento da decisão após o julgamento do recurso: desaprovação das contas.*

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

1. Irregularidades Sanáveis X Irregularidades Insanáveis

A diferenciação que dá título ao presente item é essencial para análise deste uniformização de jurisprudência. Conforme se verá adiante, defender-se-á nesta peça a impossibilidade de saneamento de vícios após ser exarada decisão de primeiro grau. Caso não seja adotada tal orientação, deverá sempre ser levada em conta a questão da impropriedade ser sanável ou não, sob pena de construção de monstruosidades jurídicas, como se verá a seguir.

1.1 Irregularidades Insanáveis

Conforme se desmota do próprio nome, tais impropriedades dizem respeito a situações para as quais não existem remédios (geralmente referem-se a ofensa a norma legal quando não determinável desvio e/ou prejuízo). De modo geral, as irregularidades insanáveis são aquelas que em que não é possível se quantificar um dano ao Erário.

Havendo, por exemplo, contas de uma transferência voluntária sido consideradas irregulares por dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, é possível (tanto em primeiro como em segundo graus) que se demonstre, *verbi gratia*, a ocorrência de hipótese de dispensa de licitação. Todavia, não sendo devidamente justificada a contratação direta, está-se diante de típico caso de irregularidade insanável [i]. Não adianta o gestor devolver recursos ao Erário, pagar multas e etc, não existe meio de se regularizar a situação, uma vez que é impossível se retornar ao *status quo ante*, isto é, não há meios de se voltar para a situação anterior à irregularidade.

Em tais hipóteses, mostra-se essencial que no próprio *decisum* esta Corte fixe medidas a serem adotadas no âmbito do prestador de contas de modo a se apurar e penalizar responsáveis (v.g. realização de sindicâncias com encaminhamento de conclusões ao Ministério Público). A adoção dessas medidas não terá o condão de fazer com que as contas passem a ser regulares, porém, tornará a Entidade quite com suas obrigações perante este Tribunal, possibilitando a obtenção de certidão liberatória.

Fixamos, então, um aspecto importante para análise desta uniformização: impropriedades insanáveis não são regularizáveis, seja por meio do cumprimento de decisão, pagamento de débito ou adoção de medidas outras.

1.2 Irregularidades Sanáveis

Tomando-se o apontado no item anterior, a *contrario sensu*, temos que impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação “pré-irregularidade”. Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis.

O caso típico é a infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 [ii], hipótese em que a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses pode regularizar as respectivas contas, dependendo do momento processual em que efetuado.

2 Recolhimento de Multas

A multa é uma figura instituída para diversos fins, dentre os quais destacam-se coação, penalização, e até, embora entendamos indevida a utilização de tal nomenclatura nesse caso, para indenização.

Compulsando-se a regra inserida no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, resta claro que as penalidades pecuniárias ali existentes têm nítido caráter sancionatório, versando acerca de penas para conduta irregulares, aproximando-se das multas existentes no Direito Penal. Assim, uma vez observado o pagamento de multa, não há que se falar, por exemplo, em regularização de prestação de contas, pois seu escopo não é sanear um ato ilegítimo, mas punir o responsável pelo seu acontecimento.

Verificam-se /0:em nossa Lei Orgânica situações que ilustram muito bem a monstruosidade jurídica que poderá advir o argumento que ora se defende:

– Inobservância de formalidade essencial em licitação (Inciso III, “d”) – Imagine-se que belo precedente para gestores que buscam realizar procedimentos licitatórios dirigidos o entendimento de que irregularidades insanáveis podem ser regularizadas não traria. Devidamente mal conduzida a licitação, há a prestação de contas e estas são desaprovadas e há aplicação de multa, pois não observadas várias formalidades legais básicas. Em sede recursal a penalidade, no montante de R\$ 500,00, é recolhida, de modo que a decisão resta cumprida e o Tribunal deverá, despropositadamente, dar provimento ao recurso, aprovando as contas.

– Nomeação decorrente de concurso público contrariando a ordem de classificação do certame (Inciso IV, “c”) – Embora não seja comum, é possível que haja desaprovação de contas anuais como consequência a concursos públicos fraudados. Na hipótese prevista em nossa Lei Orgânica, caso se entenda que o pagamento da multa regulariza as contas, por derivação lógica também se deverá imaginar que corrige a situação do servidor ilegalmente investido (contrariando a ordem de classificação de concurso), possibilitando a teratológica situação de este Tribunal ter de determinar o registro de admissões inconstitucionais caso seja efetuado o pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

3. Momento de Regularização das Impropriedades Sanáveis

Este aspecto é o cerne da presente uniformização de jurisprudência. Analisar-se-á quais os efeitos da regularização de uma impropriedade em diversos estágios de nosso procedimento administrativo.

Para as finalidades almeçadas, existem três diferentes fases com que podemos nos deparar: 1) Anterior ao julgamento de primeiro grau, doravante denominada tão somente “instrução”; 2) Posterior ao julgamento de primeiro grau e anterior ao de segundo grau, o “recurso”; 3) Posterior às decisões em duplo grau, a “execução” (esta fase pode ocorrer logo após a fase de instrução, caso este não seja tentado ou conhecido recurso).

Importante, também, considerar que o Regimento Interno desta Corte de Contas possui regra em relação ao tema, norma esta que deve permear a análise da presente uniformização, senão vejamos:

Artigo 504 – Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

(grifos nossos)

3.1 Instrução

As discussões acerca dos efeitos do saneamento de impropriedades durante a instrução de um processo são relativamente pequenas. O que se observa, de um modo geral, é que este Conselheiro entende que as contas merecem aprovação com ressalva, ao passo que a maior parte das decisões têm julgado as contas simplesmente regulares.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Mais uma vez utilizando como paradigma o caso da ausência de aplicação financeira, temos que, mesmo que devolvidos os valores que deixaram de ser auferidos antes da decisão de primeiro grau, não se está diante de situação na qual as contas expressam *de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*, uma vez que, mesmo recompondo-se o prejuízo, é observada desobediência ao comando do artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993.

Entende-se que nesta hipótese recai-se no disposto no inciso II transcrito acima, pois configurada falta da qual não resulta dano ao Erário ou à execução de convênio, restando caráter meramente formal à mesma.

3.2 Recurso

Não obstante a LC/PR 113/2.005 prever cinco espécies recursais, verifica-se que quatro delas possuem finalidades muito específicas, não se vislumbrando a discussão em exame em casos que não envolvam recursos de revista, assim regulado no Diploma Legal referido:

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

A partir de tal regra pode-se constatar que o nosso recurso de revista é análogo à apelação do processo civil[iii], motivo pelo qual se buscará trazer a doutrina processual a ela relacionada para abordar o presente expediente.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, *na apelação denunciam-se erros ou vícios de juízo, também conhecidos como erros em julgando, e erros ou vícios em procedendo, ou vícios do procedimento*. Explica o renomado processualista que *erros de juízo são aqueles ligados ao juízo de mérito, como, p.ex., a má valoração de determinada prova. Os erros in procedendo são os que dizem respeito ao procedimento, como, v.g., o consistente em se julgar antecipadamente a lide quando não seria o caso, ou seja, quando a situação concreta não se encaixa no mandamento legal*. [iv]

No mesmo e exato sentido é o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: *As razões da apelação ('fundamento de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar*. [v]

Portanto, a apelação, ou, no caso do Tribunal de Contas do Paraná, o recurso de revista, é cabível para modificar decisões de primeiro grau que contenham erros cometidos pelo julgador (e não pela parte interessada).

Suponhamos que um Município receba determinada quantia do Estado para comprar um automóvel, havendo, porém, adquirido computadores. Caso o Tribunal julgue as respectivas contas irregulares e em sede recursal demonstre-se a devolução dos recursos ao Erário, solicitando-se a aprovação das contas, o recurso merece ser provido? De acordo com os ensinamentos acima a resposta é um categórico “não”, afinal, não se demonstrou qualquer erro no julgamento. A decisão foi acertadíssima, e ainda que o prejuízo ao Estado tenha sido reparado, a aplicação dos repasses foi equivocada e não se demonstrou o contrário. Por outro lado, pode-se comprovar que foi acastado aos autos termo de aditamento de convênio com alteração de seu objeto, e que o mesmo não foi apreciado; hipótese em que o recurso merece irrestrito provimento.

Levada a ferro e fogo, porém, tal orientação poderá conduzir a injustiças. O Processo Civil permite, por exemplo, a alegação de aspectos não suscitados em primeiro grau quando houver motivo de força maior (artigo 517). Leciona Barbosa Moreira que cabe ao apelante *demonstrar que a decisão apelada se revela injusta à luz dos elementos agora trazidos aos autos, conquanto pudesse estar em harmonia com o material que o juiz a quo apreciou*. [vi]

Considerando o princípio do formalismo moderado, que permeia o procedimento administrativo desta Casa, entende-se que além dos casos fortuitos e de força maior, também merecem ser aptas a ensejar reanálise de decisões, mesmo quando não verificados erros nos julgamentos de primeiro grau, as denominadas irregularidades formais, isto é, impropriedades derivadas da ausência de documentos.

Esta posição, aliás, vem sendo exatamente o posicionamento acolhido por este Tribunal correntemente. Há alguns anos, em virtude de posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais de que não caberia em seara recursal a modificação de julgamento em decorrência da juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados quando da prestação de contas, foram travados muitos debates pelo Pleno da Casa, havendo vencido o entendimento de que é possível a regularização de impropriedades formais em sede recursal.

Desta feita, caso, por exemplo, as contas anuais de uma Câmara Municipal sejam desaprovadas em decorrência da ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, apresentando-se tal documento juntamente com o recurso de revista as contas merecerão julgamento de regularidade.

Portanto, não há que se falar em regularização de impropriedade em fase recursal, uma vez que o recurso de revista não se presta a tal fim. Observada a devolução de dinheiros públicos, o pagamento de multa ou a adoção de medidas determinadas pela Casa, mostra-se cabível apenas que seja o Interessado considerado quite com suas obrigações, suspendendo-se os efeitos da decisão (no caso de Entidade, por exemplo, não deverá subsistir a obstaculização ao recebimento de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias).

3.3 Execução

Conforme exposto no ofício que iniciou este processado, com referência à adoção de medidas saneadoras em fase de execução não existem debates. É uniforme o entendimento de que o efeito de tal proceder é apenas a quitação de obrigações suspendendo-se efeitos da decisão como, eventualmente, o óbice à emissão de certidão liberatória.

Apenas se suscitou tal aspecto para que o exame do tema ficasse completo, não havendo efetivamente divergências.

4. Ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993

Com absoluta certeza, a questão em comento é uma das causas mais comuns para desaprovação de contras de transferências voluntárias. Embora a Lei de Licitações determine que esse tipo de repasse seja aplicado financeiramente durante o período em que se aguarda sua utilização, de modo a não ocorrer perdas inflacionárias, muitas vezes não há observação do comando pelos gestores, a quem esta Corte imputa a devolução do montante que deixou de ser auferido.

Apesar de não ser o cerne desta uniformização, a grande quantidade de processos apresentando este problema reclama uma modificação dos procedimentos usualmente verificados no âmbito desta Casa, de modo a compatibilizar o entendimento defendido no item “2” desta peça com os princípios regentes do instituto do processo.

Quando observada a impropriedade em tela deve-se abrir oportunidade para defesa e, em sendo o caso, outra oportunidade para devolução da quantia que deixou de ser auferida. Explica-se: uma vez constatada a ausência de aplicação financeira, é procedimento comum a notificação da Entidade e gestor para apresentação de justificativas. Aceitos os esclarecimentos as contas são aprovadas, caso contrário são julgadas irregulares. Porém, quando não acatadas as justificativas, mostra-se mais consentâneo com os princípios do contraditório e ampla-defesa que se propicie chance de correção do erro, mediante notificação específica para recolhimento de valores ao cofres do Estado.

Efetuada o recolhimento (ou ainda se apresentadas novos esclarecimentos, desta vez procedentes), caberá a aprovação com ressalva das contas. Em qualquer outra hipótese, a desaprovação mostra-se a única solução cabível.

Em face de todo o exposto, voto pela fixação de entendimento no âmbito deste Tribunal de acordo com as seguintes premissas:

- 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
- 2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4.2. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau (neste caso, porém, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
- 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, também, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG (VOTO VENCEDOR)

Discorda-se do Conselheiro Fernando Guimarães apenas no tocante ao item “4.2” do trecho final de seu voto. Entendo que impropriedade regularizada entre os julgamentos de primeiro e segundo graus deve ser convertida em ressalva, não obstante a aprovação das respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
 2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
 3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
 - 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
 5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor) e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto parcialmente vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

^[i] Logicamente, em virtude do princípio da liberdade motivada de entendimento dos juízes, é possível que a ausência de licitação possa ser ressalvada se existirem fatores atenuantes. Tais casos, porém, são exceções que deverão ser analisadas *in concreto*, não cabendo maiores digressões em um estudo amplo e genérico como o presente.

^[ii] Artigo. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

^[iii] Código de Processo Civil: Artigo 513. Da sentença caberá apelação.

^[iv] **Curso avançado de processo civil**, vol. 1, 6 ed. São Paulo; Editora Revista do Tribunais, 2003.

^[v] **O novo processo civil brasileiro**, 22 ed. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2002.

^[vi] *Op. Cit.*

ACÓRDÃO Nº 1387/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 229577/08

ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 92/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspeção de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 14980/08, igualmente opina pela regularidade das contas.

Voto

Considerando os informes contidos nos autos voto no sentido de julgar **regulares** as contas do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 229577/08, do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar **regulares** as contas do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1389/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 208804/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Improvimento. Ausência de incorporação de segundo turno.

Aplicação correta de proporcionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência e Pensões de Londrina - CAAPSM, inconformada com a decisão desta Casa que negou registro à Revisão de Proventos de Maria Sueli Cavalin Fernandes, por entender que o ato de aposentadoria já contemplou o valor referente à extensão da jornada de trabalho.

Insiste o recorrente que o valor dos proventos deveria equivaler à totalidade do percebido pelo cargo efetivo, sendo que a servidora teria permanecido por mais de cinco anos, com jornada de trabalho ampliada.

Em preliminar, a DIJUR apontou a intempestividade do Recurso. Por prudência, entretanto, analisou o mérito.

No mérito, a Diretoria Jurídica manteve seu posicionamento, afirmando ser equivocada a pretensão da CAAPSM. Segundo o mesmo setor, a alteração da jornada de trabalho de professor, para 40 anos, se deu por 5 anos, tão-somente, o que lhe garantiria direito à proporcionalidade de 1/30 avos. Não à integralidade. O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu intempestivo o Recurso e propugnou pelo não provimento.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que o Recurso é tempestivo, por se tratar de Município do interior, devendo ser acrescido 3 dias ao prazo recursal de

15 dias, conforme inciso I, do artigo 387, do Regimento Interno desta Casa. No mérito, não procedem as alegações do impetrante. A professora foi aposentada em 1995, pelas regras anteriores à EC 20/98. A alteração da jornada de trabalho para 40 horas se deu pelo período de 5 anos, o que lhe garante a percepção de forma proporcional. Assim, não há que se falar em revisão dos proventos, uma vez que a verba já se encontra inserta na remuneração, da forma como permitida em lei, ou seja: proporcional ao tempo de exercício.

O voto, portanto, é pela improcedência do Recurso, mantendo-se a decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 208804/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, **mantendo-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão nº 645/08 - Primeira Câmara.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1391/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 15969/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento parcial e reforma da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto, tempestivamente (despacho de fls. 53), Sr. Francisco Marques Neto, Prefeito Municipal de PIEN, com o objetivo de ver reformada a decisão contida na Resolução nº. 7923/04, que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2002.

Tal decisão embasou-se na Proposta de Voto nº 353/04, na qual restou consignado as irregularidades atinentes à:

- Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;
- Emissão de empenhos em valor superior às dotações;
- Encerramento do exercício com déficit orçamentário;
- Inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos saldos das instituições bancárias.

O recorrente apresenta suas alegações conforme exposto abaixo:

- **Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA** – o requerente volta a afirmar que foi aprovada pelo Poder Legislativo a Lei Municipal 779/02, que aumentou o percentual previsto na Lei Orçamentária Anual de 25% para 35%, desta forma, foi obedecido o disposto em Lei.
- **Emissão de empenhos em valor superior às dotações** – o recorrente apresenta novamente as mesmas alegações e documentos que já foram objetos de análise do contraditório através da Instrução nº 3117/04-DCM.
- **Encerramento do exercício com déficit orçamentário** – a alegação é de que o déficit orçamentário ocorreu em função da não liberação de repasses de convênios, os quais foram efetivados no exercício seguinte, conforme demonstrado nos documentos de folhas 43/47.
- **Inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos saldos das instituições bancárias** - o recorrente apresenta justificativas somente para as inconsistências apresentadas nas contas 2255-2 do Banco Itaú e 21016-1 do Banco do Brasil

A Diretoria de Contas Municipais efetuou sua análise técnica pontualmente e assim se pronunciou:

- **Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA** – No que se refere ao princípio da legalidade, verifica-se que a Lei Orçamentária nº 760/2001 previa o limite de 25% para abertura de créditos adicionais suplementares, os quais foram segundo informações prestadas pela municipalidade junto ao Sistema SIM-AM abertos através dos Decretos 004/2002, 015/2002, 019/2002, 029/2002, 034/2002, 040/2002, 042/2002, 047/2002, 049/2002, 060/2002, 062/2002 e **1023/2002**, cujo montante totalizou R\$ 2.872.348,58.

O nº do Decreto 1023/02, de 13/05/2002 não mantém consistência com os demais Decretos informados no Sistema SIM-AM.

As alterações promovidas representaram 29% do orçamento total das despesas, assim, para justificar este percentual foi editada a Lei Municipal nº 779/02, de 29/11/2002 a qual alterou a Lei Orçamentária em vigor, nos seguintes termos:

...

“Art. 4º -

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente”

A Lei que emendou a Lei de Orçamento é ilegal, visto que a Lei Orçamentária possui características especiais, não podendo sofrer alterações depois de vigente. Desta forma, as alterações orçamentárias promovidas através dos Decretos que tiveram como base legal esta Lei também são ilegais, por não estarem amparados por Lei válida. Para consubstanciar a conclusão, informa decisões deste Tribunal nos termos das Resoluções nºs 7292/93 e 35055/93.

- **Emissão de empenhos em valor superior às dotações** –

As justificativas e documentos apresentados pelo recorrente são os mesmos que já foram objeto de análise em razão do contraditório – Instrução nº 3117/04-DCM, desta forma, face à comprovação que o percentual de 25% para as suplementações do orçamento foram extrapolados e, que os valores suplementados tiveram como base legal a Lei Orçamentária vigente (760/01) e a Lei 779/02, sendo esta segunda, sem valor jurídico, conforme já mencionada acima, assim, permanece a irregularidade.

Ademais, em relação a Dotação Orçamentária – 03.02.020.601.0014.2005 – Manutenção da Divisão de Agricultura – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ., foi anulado pelo Decreto nº 62 na mesma funcional programática, o valor de R\$ 3.300,00, desta forma, o valor da Dotação Orçamentária foi de R\$ 165.700,00, frente ao valor empenhado de R\$ 167.867,74.

Encerramento do exercício com déficit orçamentário –

As justificativas apresentadas pelo recorrente são plausíveis, visto que de acordo com os documentos de folhas 43 a 47 os valores relativos aos Convênios que foram empenhados no exercício de 2002 somente foram liberados no exercício seguinte. Desta forma, face aos ajustes decorrentes destes fatos contábeis, a situação pode ser considerada regularizada.

Inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos saldos das instituições bancárias –

O recorrente somente faz menção as inconsistências ocorridas nas contas nºs 2255-2 e 21016-1, respectivamente do Banco Itaú e do Banco do Brasil, não se pronunciando a respeito das inconsistências apresentadas nas contas nºs 3417-7 e 3182-7 do Banco Itaú.

Por fim a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em conhecer o presente Recurso, interposto pelo **Sr. Francisco Marques Neto (Ex-Prefeito Municipal)**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, para no mérito dar provimento parcial ao Executivo, nos termos deste parecer, recomendando-se a manutenção da decisão exarada na Resolução n. 7923/04, excluindo desta somente a questão relativa ao Déficit Orçamentário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do apontado pelo Setor Técnico, opina, mediante o Parecer nº. 2511/08, que no mérito, a emissão de empenhos em valor superior às dotações se mescla profundamente com a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, e sobre ambas tem opinião diversa do Corpo Técnico.

Isto porque aquele Órgão Ministerial entende possível que outra lei emende ou altere a Lei Orçamentária, visto que esta, como os demais instrumentos de planejamento de gastos do ente público, deve adaptar-se à realidade da sua execução, quando necessário, o que é o caso presente. Assim, aceita a alteração, e propugna pela exclusão da irregularidade.

Quanto à não obediência à numeração seqüencial dos Decretos e aos demais merece repúdio e correção, mas não é suficiente para fundamentar desaprovação das contas, assim como não o é a aparente extrapolação do valor empenhado na dotação 03.02.020.601.0014.2005 3.3.90.39.00.

Quanto ao *déficit* orçamentário, o próprio Corpo Técnico reviu suas contas e apontou que o exercício encerrou, de fato, supervitório.

Finalmente, ainda restaram, segundo a informação técnica, inconsistentes as demonstrações contábeis quanto às contas nº 3417-7 e 3182-7 do Banco Itaú, mantendo-se o seu apontamento.

Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso com a manutenção da decisão exarada na Resolução 7923/04, mas com o Parecer Prévio pela desaprovação devido apenas às inconsistências contábeis, e sugere conseqüentemente a abertura de procedimento impugnatório quanto à diferença encontrada entre o saldo contábil e o respectivo extrato.

VOTO

Diante do acima exposto, considerando que, conforme bem apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas restou como irregular somente a inconsistência entre o consignado nos saldos dos extratos bancários e o registrado contabilmente, entendo que a conversão em ressalva é plausível frente à complexidade da gestão municipal.

Assim sendo, **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Francisco Marques Neto, Prefeito Municipal de Pien, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** retirando dos motivos de desaprovação os itens relativos a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; emissão de empenhos em valor superior às dotações; encerramento do exercício com déficit orçamentário; e **converter em ressalva** o relativo a inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos saldos das instituições bancárias. Conseqüentemente deve ser reformada a decisão contida na Resolução nº. 7923/04, para emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva das respectivas contas do Município de Pien, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Francisco Marques Neto*, Prefeito Municipal de PIEN, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** retirando dos motivos de desaprovação os itens relativos a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; emissão de empenhos em valor superior às dotações; encerramento do exercício com déficit orçamentário; e **converter em ressalva** o relativo a inconsistência nos saldos em relação as posições apresentadas nos saldos das instituições bancárias.

II – Conseqüentemente, reformar a decisão contida na Resolução nº. 7923/04, para emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva das respectivas contas do Município de PIEN, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1393/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 432712/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Afastada a possibilidade de caso concreto. Enfrentamento da questão.

Resposta em tese sem constituir-se em pré-julgamento do feito ou autorização de despesa por parte desta Corte por ser defeso em lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Douradina, e versa sobre a contratação de pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao término de mandato político.

A consulta vem acompanhada de parecer jurídico e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Recebida por este relator, foi determinada oitiva regimental à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informa existirem nesta Corte de Contas precedentes decisórios sobre o assunto consultado, materializados na Resolução nº 9075/00 e Acórdão nº 828/08, que em síntese prevê a possibilidade de nomeação de servidores desde que a homologação do concurso público tenha ocorrido antes do prazo determinado pela lei 9.504/97.

Objetivamente o consulente relata que os resultados finais dos concursos públicos (concurso e teste seletivo) foram homologados pela autoridade competente anteriormente ao dia 05 de julho de 2008, prazo este estabelecido pela Lei Federal nº 9.504/97(Lei Eleitoral). Entretanto, após este prazo, novas necessidades de contratação surgiram para atender a programas e projetos oriundos de convênios com outras esferas de governo. Diante disso, indaga o consulente se é possível efetuar tais nomeações.

Informa por oportuno, mediante declaração, que as despesas de pessoal oriundas das novas contratações permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de existir previsão orçamentária para a cobertura das referidas despesas.

Mediante análise de mérito, após as considerações da parte, a Diretoria de Contas Municipais, através da instrução nº 3732/08, faz exegese das normas contidas basicamente nos art. 73, V, e d da Lei nº 9504/97 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela possibilidade das nomeações pretendidas.

Destaca ainda a prudência do gestor público quanto à questão consultada, sem desconsiderar a necessidade dos controles adequados para observância aos limites legais dos novos despêndios.

Já o Ministério Público de Contas antes de adentrar na análise do questionamento, destaca em preliminar, o cabimento da consulta, ainda que pela narrativa trazida pelo consulente na exordial de elementos próprios da situação concreta apresentada naquele município, desde que respondida em tese.

Assim, enquadrando-se nos requisitos delineados na norma regimental, propõe em seu parecer nº 15642/08, seja respondida a presente consulta **pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos**, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, conforme já decidira esta Corte de Contas anteriormente.(grifos no original)

VOTO

Assim, à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, também considerando decisões precedentes desta Corte de Contas, voto no sentido de que a presente consulta seja **respondida em tese**, pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 432712/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder **em tese**, a presente consulta, pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em processo de seleção, nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, seguindo as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, também considerando decisões precedentes desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1395/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 157053/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDO VANUCHI PEPPESS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Exercício de 2007. Pela regularidade, nos termos da Instrução nº 51/08, da Diretoria de Contas Estaduais, e do Parecer nº 12426/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas estadual da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Instrução nº 51/08-DCE, fls. 249/258, opinou pela regularidade da prestação de contas, fundamentando sua opinião nos seguintes fatos: a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; foi atendida a Instrução Normativa nº 17/07-TC no tocante à formalização do processo; as contas estão regulares sob o aspecto técnico-contábil; quanto ao aspecto de gestão, os objetivos propostos foram plenamente atingidos; e, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, a época, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2007, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 12426/08, fls. 260/261, acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, ressaltando que a conclusão está adstrita aos escopos traçados para o exame das presentes contas, conforme os dados declarados/certificados na Instrução, consignando, ainda, que a sua conclusão não elide a apuração de eventuais irregularidades atinentes ao período, em procedimentos próprios.

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, acompanhando a Instrução nº 51/08, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 12426/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela REGULARIDADE da Prestação de Contas objeto do presente processo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Emerson José Nerone, no período 01/01/07 a 13/02/07, e do Sr. Nelson Garcia, no período de 13/02/07 a 31/12/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 157053/08, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de EMERSON JOSÉ NERONE, no período de 01/01/2007 a 13/02/2007, e NELSON GARCIA, no período de 13/02/2007 a 31/12/2007,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas objeto do presente processo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Emerson José Nerone, no período 01/01/07 a 13/02/07, e do Sr. Nelson Garcia, no período de 13/02/07 a 31/12/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1397/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 369757/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento e reforma a decisão contida na Resolução nº. 4686/04, e excluir da decisão atacada o valor da condenação imposta ao gestor municipal.

RELATÓRIO

Trata o presente **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. *Luiz Ernesto de Giacometti*, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4686/04 deste Tribunal que aprovou o Relatório de Auditoria nº. 007/2003 elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, determinando o ressarcimento ao erário municipal, pelo recorrente, de valores relativos a despesas irregulares correspondentes a transferências efetuadas ao Conselho Comunitário de Segurança de PALOTINA, no total de R\$ 21.660,39 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado.

Referida auditoria foi referente ao período de janeiro a agosto de 2002, com enfoque especial nas áreas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF e nos setores de Tesouraria, Departamento Contábil, Departamento de Recursos Humanos e Departamento de Licitação e Compras, bem como a concessão de auxílio financeiro ao Conselho Comunitário de Segurança, no exercício de 2001.

Os repasses impugnados trataram de transferências de recursos ao Conselho de Segurança no total de R\$ 21.660,39 (sendo R\$ 20.200,00 referente ajuda de custo e pagamento de pedreiros e R\$ 1.460,39 para despesas com manutenção da delegacia).

O recorrente por meio do protocolado nº. 250254/07 apresentou documentos e informações complementares (fls. 35/68), colocando que os valores repassados ao Conselho Comunitário de Segurança não serviram para pagamento de complementação de salário. Apresenta outras despesas do Conselho, comprovando a utilização dos recursos para pagamentos de despesas. Ainda, aduz que as irregularidades formais na emissão dos recibos não retira o valor probante dos pagamentos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 11917/07, após reexame dos novos documentos conclui pelo não provimento do recurso.

Destaca a Unidade Técnica, inicialmente, que alguns dos comprovantes apresentados não seriam hábeis a justificar os gastos (por exemplo, naqueles em que a designação *Conselho de Segurança* foi escrita a caneta; em orçamentos apresentados; em documentos que não discriminam o objeto da compra ou o comprador).

Com referência aos gastos a título de ajuda de custo, partindo das justificativas do recorrente e com base nos comprovantes juntados neste recurso, destaca a DIJUR que, ainda que se entendesse que tais comprovantes de despesas seriam hábeis a justificar o gasto feito, restariam aproximadamente R\$ 7.736,23 não justificados. De qualquer forma, aduz que embora os comprovantes de gastos demonstrem que realmente houve valores despendidos em nome do Conselho Comunitário de Segurança, tal situação não afastaria a impugnação processada no relatório de auditoria pelas razões ali expostas (fls. 11-13).

No tocante às despesas com *manutenção* (que teriam sido de R\$ 918,50 em fevereiro/2002; de R\$ 340,00 em março/2002 e de R\$ 201,89 em abril/2002), coloca a DIJUR que não haveria nenhum documento comprovando o gasto em *aquisição de combustíveis*. Entende que a decisão desta Corte não merece reforma quanto a este aspecto.

Com referência às *despesas com pedreiros*, destaca que somente foi juntado um recibo sem numeração, no valor de R\$ 600,00, datado de 27/05/02, de emitente *Neldo Soares*. Faltariam outros R\$ 600,00 não justificados. De qualquer forma, aduz que mesmo com relação ao recibo de fls. 65, não seria possível verificar-se a real destinação do mesmo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 9958/08 considerando os comprovantes de despesas juntados pelo recorrente, entende que merece acolhida a pretensão do interessado para ser excluída a condenação que lhe fora imposta pelo ato atacado, já que restou comprovado que os valores repassados em 2001 e 2002 foram utilizados para manutenção do Conselho Comunitário de Segurança.

O recorrente apresentou comprovantes dos gastos feitos pelo Conselho de Segurança, demonstrando no que foram utilizados os valores repassados a título de Ajuda de Custo.

Assim, quanto aos valores repassados a título de Ajuda de Custo/Pagamento de Pedreiros (que seria no valor de R\$ 20.200,00 – conforme fls. 229 do Anexo 2 do Relatório de Auditoria), denota-se que os gastos comprovados superam o montante repassado.

Prossegue o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que no tocante aos gastos com manutenção (que seria no valor de R\$ 1460,39 conforme fls. 229 do Relatório de Auditoria), constata-se que os documentos de despesas juntados com o Relatório de Auditoria demonstram a sua regular utilização pelo Conselho Comunitário de Segurança nas finalidades pretendidas.

Em conclusão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolhe as justificativas apresentadas pelo recorrente e opina pelo **provimento** do presente recurso de revista para excluir da decisão atacada o valor da condenação imposta ao gestor municipal.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. **Luiz Ernesto Giacometti**, Prefeito Municipal de Palotina, à época, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a Resolução nº. 4686/04 deste Tribunal que aprovou o Relatório de Auditoria nº. 007/2003, e excluir da decisão atacada o valor da condenação imposta ao gestor municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Luiz Ernesto Giacometti*, Prefeito Municipal de PALOTINA, à época, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a Resolução nº. 4686/04, deste Tribunal, que aprovou o Relatório de Auditoria nº. 007/2003, a fim de excluir da decisão atacada o valor da condenação imposta ao gestor municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não provimento do recurso acompanhando o parecer da Diretoria Jurídica - DIJUR (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1399/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 14296/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETI DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recurso de Revista. Provimento, com instrução e parecer.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista foi interposto pelo Sr Geraldo Donizeti de Souza, presidente da Câmara Municipal de Kaloré, contra decisão consubstanciada no Acórdão 5258/04, que desaprovou as contas daquele poder legislativo do exercício de 2002.

As contas foram desaprovadas em virtude da ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros (art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000).

O recorrente anexa Quadro Demonstrativo da Despesa com Serviços de Terceiros (fls.03).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 64/06) entende que o Recurso foi interposto por parte ilegítima, haja vista que quem exercia a Presidência da Câmara à época era o Sr José Basdão, a quem caberia defender os atos de sua gestão. Superada a preliminar, a DCM se manifesta pelo provimento do recurso, posto que a documentação apresentada sana a irregularidade.

O MPJTC (Parecer 724/06), ao contrário da DCM, entende que a parte é legítima, pois a matéria tratada é de interesse da Câmara e não necessariamente apenas de seu presidente à época. Cita entendimento nesse sentido firmado pela Casa em recursos anteriores (21101-0/04 e 4128-0/04). E no mérito, manifesta-se pelo provimento, pois entende que os documentos apresentados sanam a irregularidade.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, tendo a documentação apresentada sanado a irregularidade e considerando que a parte é legítima, voto nos exatos termos do parecer ministerial nº 724/06, pelo provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão atacada, para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2002.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 14296/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, de responsabilidade de GERALDO DONIZETI DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, com a conseqüente reforma da decisão atacada, para aprovar com ressalva as contas do Poder Legislativo de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1400/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 444361/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Revista interposta contra decisão nº 7429/05. Concessão de gratificação por ato administrativo próprio. Violação do artigo 37, X da CF/88. Manifestações uniformes pelo provimento parcial, para afastar a responsabilização pelo ressarcimento e mantendo a procedência da impugnação. Gratificações convalidadas pela Lei Estadual nº 15.050/06 em seu artigo 48. Voto **pelo provimento**, reformando-se *in totum* a decisão, para julgar improcedente a impugnação das despesas.

RELATÓRIO

Versam os autos de recurso de revista interposto pela Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO, reitora da Universidade Estadual de Londrina, irressignando-se contra decisão desta Casa, consubstanciada pela Resolução nº 7429/2005, que julgou procedente proposta de impugnação de despesa formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, referente ao exercício de 2002, face ao pagamento de gratificações por mérito aos servidores daquela Entidade de ensino.

A referida decisão ainda determinou à responsável, ora recorrente, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores relativos as somatórias dos pagamentos considerados irregulares que representam R\$ 776.783,28 (setecentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais com vinte e oitos centavos), sem atualização ou correção monetária.

Na ocasião os Eminentíssimos julgadores desta Casa, acompanhando o voto do Relator dos autos, entenderam que a concessão de gratificação aos servidores por ato interno da Administração da Universidade não possuía amparo legal, posto que contrário ao que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal, que disciplina a concessão de vantagens e obriga a edição de lei específica, tornando a aquela Entidade incompetente para, por ato unilateral, implantar tal medida.

Inconformada com o entendimento da Casa, a reitora e responsável à época, interpõe a peça recursal com a finalidade de reverter a decisão e tanto para considerar os atos de concessão de vantagens, válido, bem como para baixar a responsabilidade quanto a necessidade de recolhimento dos valores impugnados. Em análise ao recurso, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 6189/06, de fls. 19/21, manifesta-se pelo provimento parcial da revista, mantendo o julgamento pela procedência da impugnação, mas afastando a aplicação do item II da decisão quanto a imputação de responsabilidade de ressarcimento, seguindo precedentes da Casa. (Procs. nº 33106-3/03 e 13299-7/02)

No mesmo sentido o douto Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 10759/06, acrescentando, entretanto, que caso o douto Plenário entenda pela manutenção da responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, que estes sejam, por questão de justiça, descontados na folha de pagamento dos servidores beneficiados. Por fim, sugere que diante da complexidade da matéria, seja comunicada a SETI e o Sr. Governador do Estado, para que adotem as providências cabíveis visando a regularização da situação das Instituições de Ensino Superior.

VOTO

De fato, como bem salienta a Unidade Instrutiva, a concessão de gratificação e/ou vantagens aos servidores, que, de certa forma, modifique a remuneração dos servidores não pode ser materializada por ato próprio da administração, *in casu*, por Ato Normativo do Conselho de Administração da Universidade.

O artigo 37, inciso X da CF/88, é preciso e cristalino ao dispor que qualquer ato de fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos deverá estar previamente ancorado em legislação específica. Como a Universidade é umbilicalmente vinculada ao Governo do Estado, deveria ter submetido projeto de lei ao crivo da Assembléia legislativa e se aprovado, ao sancionamento do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Como isso não ocorreu, entendo que a decisão primeira da Casa está correta ao acolher e julgar procedente a proposta de impugnação de despesas proposta na oportunidade.

Contudo, posteriormente, através do advento da Lei Estadual nº 15.050/2006, as gratificações concedidas pelas Universidades foram convalidadas pelo Governo do Estado, deixando, portanto, de se perpetuar como ato irregular, conforme termos do artigo 48, *in verbis*:

“Art. 48. Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições.”

Neste ínterim, vejo também afastada a responsabilização da reitora à época, pelos recolhimentos dos valores tidos como irregulares, já que uma vez convalidados, deixam de figurar como irregularidade. Assim, como no julgamento dos autos sob nº 33106-3/03, 13299-7/02 e 613756/07, onde a Casa reconheceu a afastabilidade de responsabilização dos gestores ao ressarcimento dos valores, o mesmo entendimento deve ser aplicação ao caso vertente.

Ante a todo o exposto, contrariando o entendimento da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo conhecimento da revista, por presente os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 7429/2005, julgando-se improcedente a impugnação de despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 444361/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 7429/2005, julgando-se improcedente a impugnação de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1403/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 62405/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão. Município de Palmital. Caracterizado o requisito para propositura do Pedido Rescisório. Pelo improvimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1757/07, do Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão nº 233945/07, rescindindo o contido no Acórdão nº 2.096/06, da Primeira Câmara, que havia julgado irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, e, via de consequência, julgando regular a referida prestação de contas com a ressalva da não abertura de matrícula da obra junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o Procurador que, embora tenha sido aceito o enquadramento no inciso II, do art. 77, da LC nº 113/05, o novo elemento de prova fundamentador do pedido de rescisão julgado por esta Corte refere-se apenas a uma das irregularidades observadas no juízo ordinário.

Entende que não se deve aceitar que a falta de termo de compatibilidade físico-financeira e de certidão negativa de débito perante o INSS se subsumam no termo de entrega da obra. E que o fato da obra ter sido acabada, não comprova a compatibilidade física entre o executado e os recursos repassados.

Afirma, ainda, que a existência do termo de conclusão não importa em reconhecer que as obrigações previdenciárias foram cumpridas pelo empreiteiro e, solidariamente, pelo Município no caso de omissão daquele, sendo que a decisão que reconheceu a validade do novo elemento de prova ignorou a existência dessas outras irregularidades.

Requerer, ao final, o recebimento do recurso, por ser tempestivo, e no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e restabelecer a desaprovação das contas do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 241/08, entende que o recurso não deve prosperar. Relata a unidade que na decisão rescindida (Acórdão nº. 2096/06 – Primeira Câmara) o relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, deixou claro que as irregularidades de natureza formal não foram os motivos determinantes da desaprovação das contas:

“Destaque-se, além das irregularidades de natureza formal pela ausência de documentação, a falta de comprovação da conclusão da obra, haja vista que o termo juntado pelo Sr. Prefeito, a f. 406 foi emitido pela própria Prefeitura, o que, à evidência, não sana a irregularidade apontada e, além disso, enseja a devolução dos valores repassados, pelo gestor”. (grifos nossos)

Assevera que a existência dessas impropriedades não pode justificar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, com conseqüências tão severas como a devolução integral dos recursos recebidos e a inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Resalta que seria desarrazoado exigir do ente prestador das contas o termo de compatibilidade físico-financeira, uma vez que o próprio Termo de Recebimento Definitivo da Obra atesta o valor global medido (R\$149.420,35) e que *“tendo vistoriado a obra em epígrafe, e constatando sua perfeita regularidade, declararam-na concluída em definitivo e que os serviços executados encontram-se compatíveis com o projeto, perfazendo 100% (cem por cento) do valor original do contrato”*, conforme expressamente contido no documento citado.

Quanto à ausência de matrícula da obra junto ao INSS, compartilha do posicionamento esposado pelo Ilustre Relator da decisão recorrida, que destacou com base na jurisprudência firmada nesta Corte (Uniformização de Jurisprudência nº 2, decisão consubstanciada no Acórdão nº 1365/06, do Tribunal Pleno), que a referida certidão se tornaria exigível, sob pena de irregularidade das contas, a partir de 1º/01/2005. Como a presente conta é relativa ao exercício financeiro de 2002, entendeu o Relator não existir óbice para relevar a situação.

Opina, então, a unidade técnica pelo improvemento do Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1757/07, do Tribunal Pleno, em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Diante do contido na instrução processual, VOTO, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito negar-lhe provimento, uma vez que restou caracterizado o preenchimento do requisito para a propositura do Pedido Rescisório (art. 77, II, da LC nº 113/2005), mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1757/07, do Tribunal Pleno, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, e determinou o cancelamento do débito existente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que restou caracterizado o preenchimento do requisito para a propositura do Pedido Rescisório (art. 77, II, da LC nº 113/2005), mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1757/07, do Tribunal Pleno, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, e determinou o cancelamento do débito existente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1435/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 447736/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Licitação na modalidade convite. Convite nº 14/2008. Tipo menor preço. Preenchimento dos requisitos legais. Desistência da empresa vencedora.

Adjudicação do objeto à empresa classificada em segundo lugar. Homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de expediente administrativo sobre licitação, na modalidade convite, tipo menor preço, instaurado por este Tribunal, visando à contratação de empresa para fornecimento de *coffee break* para atender cursos/treinamentos internos e externos junto à Escola de Gestão Pública, realizados nesta Casa, requerida nos termos do Ofício nº 76/08 Treinamento – DRH, fls. 05, da Diretoria de Recursos Humanos e de acordo com a tabela de fls. 06, a qual apresenta três tipos de cardápios a serem cotados.

O preço máximo, fixado através de consultas realizadas no mercado, fls. 06/12, foi de R\$ 80.000,00.

Por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 45/2008, fls. 03, houve a manifestação da Diretoria Econômico-Financeira – DEF sobre o impacto financeiro da proposta.

Na fase interna foram elaboradas minutas do edital e do contrato, que receberam manifestação favorável da Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 14.189/08, fls. 36/37, a qual entendeu que o certame atendia aos ditames legais, em especial da Lei Estadual nº 15.608/07 e da legislação nacional. Entendeu, também, que encontravam-se estipulados os prazos e condições de entrega, as obrigações do contratante e da contratada, o valor, os casos de rescisão contratual e as alterações contratuais.

O Edital do convite, que recebeu nº 14/08, foi publicado no D.O.E. nº. 7.797, de 01.09.08, bem como afixado em edital e inserido no sítio eletrônico do TCE/PR em 28.08.08 (fls. 60), e ainda encaminhado por meio eletrônico a empresas devidamente cadastradas, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório.

No dia e hora marcados, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, ata de fls. 137/138, consignando que encaminhou o edital de convite para cinco empresas (fls. 62 a 72): Panificadora e Confeitaria Cravo e Canela, Moinho do Pão Panificadora e Confeitaria, Confeitaria Piegel, Confeitaria Requite, Borgmann e Peres Ltda – ME Mister Pão, sendo que as empresas Bella Gulla Grill, Sabor e Sabor Lanchonete e Restaurante Ltda e Cesarpan Panificadora e Confeitaria Ltda - ME se autoconvidaram.

Compareceram e ofereceram propostas, com o necessário protocolo dos envelopes, as empresas Moinho do Pão Panificadora e Confeitaria – ME, Mister Pão – ME e Cesarpan Panificadora e Confeitaria Ltda – ME. Sagrou-se vencedora a empresa Cesarpan Panificadora e Confeitaria Ltda – ME, com o total de R\$ 22,00, sendo o montante de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa para o tipo I, R\$ 7,00 (sete reais) por pessoa para o tipo II e R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa para o tipo III; como segunda classificada a empresa Borgmann e Peres Ltda – ME Mister Pão, com o valor total de R\$ 23,60; e como terceira colocada a empresa Moinho do Pão Panificadora e Confeitaria, com o valor total de R\$ 23,70.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15.403/08, fls. 140/141, manifesta-se pela regularidade do feito, opinando pela sua homologação e adjudicação.

Por intermédio da Informação nº 65/2008, fls. 145, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunica que a empresa vencedora do certame enviou e-mail, fls. 146, manifestando sua desistência da celebração do Contrato. Ante a decisão de renúncia à contratação pela primeira classificada, aquela Comissão formulou convite à segunda empresa classificada, Mister Pão – ME, para assumir o contrato com os mesmos preços oferecidos pela empresa vencedora, que aceitou, conforme documento de fls. 150.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.129/08, fls. 152/153, diante da desistência da empresa vencedora do certame, e do interesse da empresa classificada em segundo lugar em assumir o contrato com as mesmas condições propostas pela primeira classificada, opina pela homologação e adjudicação do objeto à empresa Borgmann e Peres Ltda – ME – Mister Pão, segunda classificada.

É o relatório.

VOTO

Considerando os documentos presentes no processo, assim como os dispositivos pertinentes, especialmente os ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanho os entendimentos exarados e voto pela regularidade e homologação do presente certame, e conseqüente adjudicação do objeto licitado à segunda classificada, empresa Borgmann e Peres Ltda – ME Mister-Pão, no montante de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa para o tipo I, R\$ 7,00 (sete reais) por pessoa para o tipo II e R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa para o tipo III, propostos pela empresa vencedora que desistiu da celebração do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 447736/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Homologar o presente certame de licitação, na modalidade convite, tipo menor preço, e conseqüentemente adjudicar o objeto licitado à segunda classificada, empresa Borgmann e Peres Ltda – ME Mister-Pão, no montante de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa para o tipo I, R\$ 7,00 (sete reais) por pessoa para o tipo II e R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa para o tipo III, propostos pela empresa vencedora que desistiu da celebração do contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008 – Sessão nº 37.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 40 em 21 de Outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77748/97 Adiado desde 09/09/2008

Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 205341/08 Adiado desde 23/09/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Adiado desde 09/09/2008

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 53577/05

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

Processo: 122477/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

APOSENTADORIA

Processo: 313928/03

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: MANOEL DE OLIVEIRA NONATO

Processo: 440350/03

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AGENOR JOÃO VIDAL

Processo: 370160/07 Sobrestado desde 14/10/2008

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393957/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 123582/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI

Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 620450/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228570/08 Vistas desde 30/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA

Interessado: RUBENS GHILARDI

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138554/05 Adiado desde 09/09/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Adiado desde 30/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261766/03 Adiado desde 30/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 528317/07 Adiado desde 30/09/2008
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

APOSENTADORIA

Processo: 40360/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO DAMAZIO FRANCO

Processo: 69206/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: DJALMA RODRIGUES DA SILVA

Processo: 341635/05 Vistas desde 30/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA

PENSÃO

Processo: 43940/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 291620/08 Vistas desde 07/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 172930/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Processo: 255402/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 256646/05 Vistas desde 07/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

Processo: 315219/05 Nova Audiência desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 324528/05 Nova Audiência desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 340850/05 Nova Audiência desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 395700/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 472322/05 Vistas desde 07/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157246/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 160771/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: EDVALDO DANTAS DE ANDRADE

Processo: 162189/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: OSCAR LEOPOLDO KLEIN

Processo: 174799/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

Processo: 123704/06 Vistas desde 23/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 106083/05 Vistas desde 30/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARY NUNES PEREIRA, SIDNEY ALVES FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190550/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 191661/06
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 192307/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

Processo: 192331/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 180035/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA
Interessado: DALVA LÚCIA MONTEIRO, MARIA CRISTINA AVANÇO

Processo: 183239/07
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 208118/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 213669/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
Interessado: ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO

Processo: 217451/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CELIO BRUGNOLO

Processo: 227236/07
Entidade: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
Interessado: IONE ANTUNES, SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO

Processo: 230512/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCI

Processo: 234631/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: NORMILDA KOEHLER

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163854/06
Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
Interessado: EGENI THOME

Processo: 191041/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA KOZOW

Processo: 193508/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145314/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCI

Processo: 158653/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 174411/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

Processo: 174632/08
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ROBERTO NOBREGA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 368118/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 38 de 07 de outubro de 2008

Aos sete dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** com a presença do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e dos AUDITORES **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Ausente o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 37 da sessão ordinária do dia 30 de setembro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 216599/08, 240732/08, 185720/07, 224842/08 e 212146/06 na Diretoria de Análise de Transferências, os 334362/08 e 449763/08 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** os 222963/08, 234511/08, 229666/08, 225465/08 e 216099/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 512414/08, 512619/08, 512406/08, 189352/02, 335107/03, 524063/05, 356011/02, 515464/08, 514018/08, 514026/08 e 380433/07 na Diretoria Jurídica, os 318243/08 e 349769/08 na Diretoria de Contas Estaduais, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** os 245130/05, 279549/05, 484720/08, 510705/08, 62245/04, 517122/08, 510179/08 e 511736/08 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** incluiu os processos n°s 516207/08, 512872/08, 460376/08 e 286597/08; o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** incluiu os processos 499418/08 e 515839/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência relato das pautas do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e dos AUDITORES **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **julgados** os seguintes processos: 34493/01, 318970/03, 414438/05, 76490/06, 418097/06, 269796/07, 299792/07, 299822/07, 300057/07, 340776/07, 218060/08, 102836/08, 140010/08, 155000/08, 156766/08, 156987/08, 199100/07, 207286/07, 212115/07, 229662/07, 234445/07, 612202/07, 643698/07, 21083/08, 89877/08, 169183/08, 220642/08, 262316/04, 15296/08, 67156/08, 262990/08, 141358/07, 286597/08, 460376/08, 512872/08, 516207/08, 971/97, 56717/04, 493920/04, 189028/08, 265606/05, 362632/05, 371950/05, 405790/05, 159740/03, 144801/04, 130439/02, 177862/03, 116576/02, 428253/03, 16839/04, 200167/04, 404250/04, 164253/05, 166698/05, 180496/05, 259785/05, 517024/05, 146682/06, 148669/06, 191467/06, 204040/07, 346570/07, 181360/05, 165695/06, 264952/06, 140815/07, 145159/07, 99198/08, 133324/08, 139527/08, 143745/08, 155654/08, 156340/08, 161670/08, 164785/08, 165250/08, 171021/08, 177607/08, 280551/04, 111710/05, 499418/08, 515839/08. Da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** dos processos 254693/02 e 77748/97 desde 09/09/08 e o 205341/08 desde 23/09/08; do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, processos 228570/08 e 174993/08 concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** desde 30/09/08; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBORN** adiado desde 30/09/08, processos 261766/03 e 528317/07 adiados desde 30/09/08, processo 138554/05 concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** desde 09/09/08; do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** processo 341635/05 adiado desde 30/09/08, processo 291620/08 devolvido da concessão de vista do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e adiado nesta data, processo 256646/05 concessão de vista ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, processos 332377/05, 367464/05 e 412036/05 adiados, processo 472322/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** concessão de vista do processo 106083/05 ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** desde 30/09/08, processo 111374/06 devolvido e adiado, concessão de vista do processo 123704/06 ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** desde 23/09/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 14 de outubro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** Presidente, em exercício do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1993/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 230125/08
ENTIDADE : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regular.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 145/08, conclui que as contas encontram-se regulares.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 14629/08, igualmente entende pela regularidade das contas.
Voto
Diante do exposto, considerando as posições da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 230125/08, da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO BATISTA.
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2039/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137515/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JOSE ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas municipal. Erro na lavratura do Acórdão. Retificação.
Relatório
A presente prestação de contas municipal já foi devidamente julgada por este Tribunal.
Entretanto, após o julgamento do processo e trânsito em julgado da decisão, verificou-se inexistência na redação do Acórdão nº 1536/08-Primeira Câmara, necessitando retificação quanto à entidade interessada, a saber, Câmara Municipal de Jardim Olinda e não como constou, Câmara Municipal de Pitanga.
Voto
A respeito dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:
“Art. 471.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistência na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”
Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 1536/08-Primeira Câmara, para constar na parte expositiva do voto e na decisão do Acórdão que as contas julgadas irregulares se referem à Câmara Municipal de Jardim Olinda, permanecendo inalterados os demais itens.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137515/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de JOSE ADELINO DOS SANTOS.
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Retificar o Acórdão nº 1536/08-Primeira Câmara, para constar na parte expositiva do voto e na decisão do Acórdão que as contas julgadas irregulares se referem à Câmara Municipal de Jardim Olinda, permanecendo inalterados os demais itens.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2071/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 629997/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Marumbi à entidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação com ressalvas ante a ausência de certidões liberatórias expedidas pelo órgão municipal competente.

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Marumbi às entidades do terceiro setor durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº5918/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Porém, restaram ausentes as certidões liberatórias expedidas pelo Município atestando que as entidades tomadoras dos recursos estão regulares. Desta feita, concluiu a unidade técnica pela possibilidade de ser aprovada com ressalva a presente prestação de contas.

Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica rotineiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº14722/08, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entendeu pela aprovação da prestação de contas, com a ressalva indicada pela DAT.

VOTO
Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratam da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares com ressalvas os repasses efetuados pelo Município de Marumbi à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Adhemar Francisco Rejani, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, ressalvando-se a ausência de certidões liberatórias expedidas pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 629997/07,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares com ressalvas os repasses efetuados pelo Município de Marumbi à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Adhemar Francisco Rejani, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, ressalvando-se a ausência de certidões liberatórias expedidas pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2084/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 440377/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE REGISTRO, COM ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA À DIRETORIA GERAL, PARA QUE INCLUA NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO AUDITORIA NO MUNICÍPIO E DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Designado na sessão de 07.10.2008 para a relatoria do Acórdão, adoto, por brevidade, o relatório e a fundamentação do voto, na parte relativa à negativa de registro do presente ato de aposentadoria, propostos pelo relator originário do processo:

“Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Claudionor Jorge Marcelino, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela negativa de registro do ato concessório, tendo em vista o não-atendimento às diligências determinadas por esta Corte (fls. 60).

3. O Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato concessório, em face da inexistência de regime próprio de previdência, manifestando-se pela restituição dos valores indevidamente pagos, responsabilização solidária dos gestores e do interessado, bem como aplicação da multa prevista no art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 61/67).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Claudionor Jorge Marcelino, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o município não está autorizado a emitir atos de aposentadoria, uma vez que não instituiu o regime próprio de previdência (ex vi da Lei Orgânica do município), dessumindo-se que os servidores daquele município sejam segurados do regime geral de previdência social.

3. Constato, ainda, que a Lei Orgânica do município, de 1989, extinguiu o regime estatutário (art. 6º, das Disposições Finais) e o próprio regime de previdência, tendo expressamente excluídas as referências a emissão de ato de concessão de aposentadoria e pensão, de sorte que se torna obrigatória a filiação de todos servidores, celetistas ou não, ao RGPS, a teor do que prescrevem o caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/1998, e o artigo 13, da Lei Federal nº 8.212/91, com redação dada pela Lei Federal nº 9.876/99, verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

Lei 9.876/99: Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

4. São irregulares os pagamentos de proventos suportados pelo Município de Paranaguá, em face da ausência de previsão legal a permitir o deferimento de benefícios previdenciários a serem mantidos pelo tesouro municipal, por violar o disposto no art. 40, caput, da CF/88, no que toca ao regime próprio, instituído por lei e financiado com recursos públicos e contribuições pagas pelos servidores.

5. A impossibilidade de concessão de benefícios previdenciário àquele que não participa do regime é matéria pacífica nesta Corte de Contas, conforme decisão do Acórdão nº 310/2008 – Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, verbis:

“ 1 - Negar registro ao Decreto nº 1.902 de 04/07/2003, publicado no Jornal “Gazeta Paranaquara” nº 393, de 18/07/2003, retificado pelo Decreto nº 1.456 de 14/11/2006, publicado Diário Oficial de Paranaguá nº 40, de 17/11/2006, que inativou o Sr. Enoque Lopes, em razão de evidente irregularidade na emissão do ato aposentatório, e acompanhando parcialmente o Parecer nº 2.006/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Determinar ao Município de Paranaguá, que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

III - Determinar que a Municipalidade, proceda levantamento de todos os casos similares e adote as medidas necessárias, evitando, futuros prejuízos ao Erário e servidores.”

6. Ante exposto, proponho ao Tribunal:

I. negar registro ao ato aposentatório, em face de sua ilegalidade”.

A divergência com o relator originário diz respeito às determinações propostas, de realização de auditoria in loco na área de recursos humanos do Município e de condenação solidária dos subscritores do Decreto nº 1991/2003 e do Decreto nº 2703/08, e do interessado, conforme indicado nas notas taquigráficas, anexas a esse voto.

Entendo não ser cabível a determinação imediata de auditoria, haja vista que, em face do disposto no art. 260 do Regimento Interno, obedecerá a “plano de fiscalização consolidada pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno”, mostrando-se, mais adequado o encaminhamento de proposta a essa Diretoria, para que insira essa diligência no plano referido, atendendo às disponibilidades desta Corte.

Com relação à condenação, além da ausência de citação dos agentes políticos indicados como responsáveis, o que, por si só, inviabiliza a aplicação de qualquer medida coercitiva contra eles, em casos análogos, esse Tribunal tem feito o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventuais responsabilidades pela concessão de benefícios previdenciários após a extinção do regime próprio de previdência do Município.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria, com encaminhamento de proposta à Diretoria Geral, em NOS TERMOS DO ART. 260 DO Regimento Interno, inclua no plano de fiscalização auditoria no Município de Paranaguá, visando a verificação das aposentadorias concedidas no regime próprio de previdência após a extinção desse regime, e de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 440377/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:

I - Julgar negativa de registro do presente ato de aposentadoria;

II – Encaminhar a proposta à Diretoria Geral, para que, nos termos do art. 260 do Regimento Interno, inclua no plano de fiscalização auditoria no Município de Paranaguá, visando a verificação das aposentadorias concedidas no regime próprio de previdência após a extinção desse regime;

III - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, Relator inicial do processo não acompanhou o voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2086/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 519647/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CÉLIO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. CÉLIO DE SOUZA. REQUISITOS DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Célio de Souza, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 53), enquanto o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela negativa de registro, tendo em vista o não preenchimento do requisito de idade mínima no momento do ato aposentatório (fls. 54/5).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Célio de Souza, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o aposentando contava em 15/12/1998 - dia anterior à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 - com 36 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço (fls. 53), sendo-lhe garantido o direito à aposentadoria pelas normas originárias do art. 40 da Constituição Federal, não procedendo, data vênua, o parecer do membro do Ministério Público de Contas de que deveria ser observado o requisito de idade mínima de 53 anos.

3. Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 519647/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 7004/05, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7097, do dia 08/11/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor CÉLIO DE SOUZA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2089/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186450/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2001. Ausência do demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo. Existência de débitos junto ao INSS referentes ao exercício de 2001. Ausência de informações quanto ao valor, objeto e grau de risco, de cada ação reclamatória ajuizada em face da entidade. Insuficiente detalhamento das despesas operacionais realizadas no exercício. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDGARD PEREIRA COUTINHO, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício financeiro de 2001.

Em seu conclusivo exame da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 316/326, opinou pela irregularidade das contas tendo em vista os seguintes fatos:

1) ausência do demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos;

2) existência de débitos junto ao INSS referentes ao exercício de 2001;

3) ausência de informações quanto ao valor, objeto e grau de risco, de cada ação reclamatória ajuizada em face da entidade; e

4) insuficiente detalhamento das despesas operacionais realizadas no exercício. Quanto à primeira falha, a Diretoria de Contas Municipais destaca que a ausência do demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos, é irregularidade formal que a entidade não conseguiu afastar em seu contraditório.

Quanto à existência de passivos junto ao INSS, a própria entidade apresenta demonstrativo à fl. 237, dando conta de que apresenta contribuições a recolher no valor de R\$ 52.032,34 (cinquenta e dois mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 10.344,52 referentes às contribuições dos funcionários e R\$ 41.687,82 referentes à cota patronal.

Por fim, quanto à falta de detalhamento das despesas operacionais, a entidade apresenta cálculo à fl. 308 com a informação de que realizou despesas operacionais no valor de R\$ 590.272,80 (quinhentos e noventa mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), mas não a classifica com o necessário detalhamento.

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4596/08 (fls. 324/325), acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor EDGARD PEREIRA COUTINHO, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício financeiro de 2001, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência do demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos;

2) existência de débitos junto ao INSS referentes ao exercício de 2001;

3) ausência de informações quanto ao valor, objeto e grau de risco, de cada ação reclamatória ajuizada em face da entidade; e

4) insuficiente detalhamento das despesas operacionais realizadas no exercício. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 186450/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de EDGARD PEREIRA COUTINHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor EDGARD PEREIRA COUTINHO, Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND no exercício financeiro de 2001, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência do demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos;

2) existência de débitos junto ao INSS referentes ao exercício de 2001;

3) ausência de informações quanto ao valor, objeto e grau de risco, de cada ação reclamatória ajuizada em face da entidade; e

4) insuficiente detalhamento das despesas operacionais realizadas no exercício. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2091/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131819/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Irregularidade nos reajustes dos agentes políticos. Falta de retenção do valor referente ao imposto de renda sobre a remuneração dos agentes políticos. Concessão de reajustes aos servidores da Câmara em afronta à legislação eleitoral. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator, preliminarmente, pela citação dos vereadores para que apresentem justificativas ou recolham os valores indevidamente recebidos em razão da irregularidade dos reajustes. Acórdão do Tribunal de Contas pela citação dos vereadores para que apresentem justificativas ou recolham os valores indevidamente recebidos em razão da irregularidade dos reajustes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004.

Concluída sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 74/80, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) intempestividade na publicação dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) concessão de excessivos reajustes aos agentes políticos no exercício de 2004, em desconformidade com a legislação eleitoral; e

3) falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração de Agentes Políticos.

Quanto à primeira irregularidade, o responsável argumenta que a intempestividade na publicação dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal se deve a turbulências políticas enfrentadas pelo Poder Legislativo municipal. Todavia, apesar das dificuldades relatadas, a Unidade Técnica entende que a irregularidade permanece.

Quanto à segunda irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais informa que o Ato da Câmara Municipal nº. 015/2004 violou a legislação eleitoral aplicável, ao conceder reajuste de 10% aos servidores do Legislativo em 08 de junho de 2004, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004.

O gestor alega que não incorreu em irregularidade, tendo em vista a garantia estabelecida pelo artigo 37 da Constituição Brasileira de reposição anual. De acordo com Unidade Técnica, tal concessão é indevida, uma vez que muito superior às perdas de poder aquisitivo que experimentaram os subsídios dos agentes políticos no período. Dessa forma, verifica-se que a extrapolação dos vencimentos dos agentes políticos soma R\$ 244.632,19 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme item “4.1.H” do Anexo I da Instrução n.º 2122/05 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 38).

Por fim, sobre a falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos Agentes Políticos, a Unidade Técnica apresenta no item “4.1.J” do Anexo I de sua Instrução n.º 2122/05 um rol de agentes políticos sobre cuja remuneração não vem sendo recolhido Imposto de Renda. O responsável não se manifestou a esse respeito, permanecendo, portanto, o item irregular.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1604/04 (fl. 88) manifesta-se, acompanhando a Unidade Técnica, pela irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, considerando que o valor recebido a maior pelos agentes políticos deve ensejar a devolução por parte de cada um deles, proponho que seja determinado a citação dos vereadores do Município de Apucarana no exercício de 2004 para que apresentem justificativas ou recolham os valores dos débitos que lhe são imputados com as devidas correções e acréscimos legais calculados pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131819/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, de responsabilidade de PETRONIO CARDOSO,

ACORDAM

R:OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, considerando que o valor recebido a maior pelos agentes políticos deve ensejar a devolução por parte de cada um deles, determinar a citação dos vereadores do Município de Apucarana no exercício de 2004, a fim de que apresentem justificativas ou recolham os valores dos débitos que lhe são imputados com as devidas correções e acréscimos legais calculados pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2105/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 22837/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : WANDERLEY BOSELLI DANTAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das com ressalva das contas e quitação ao responsável. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) repassados pela Secretaria Especial de Esporte e Turismo – SETUR –, mediante auxílio, ao MUNICÍPIO DE URAÍ com o objeto de realizar reforma do Ginásio Municipal de Esportes.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade com ressalva das contas nos seguintes termos (fls. 112/113):

“Em nova manifestação, mediante o protocolo n. 45568-9/07, a Secretaria de Estado de Obras Públicas informa a existência de serviços de engenharia realizados no Ginásio Municipal de Esportes de Uraí datando de 1994, trazendo fotos do mesmo.

Tomando por base as informações da Secretaria de Obras e o desenrolar processual, o qual indica o dispêndio dos recursos na execução do convênio, ausente somente o Termo de Conclusão da Obra, bem como, tendo em vista que o presente convênio data de 1994, ou seja, 14 anos atrás, sendo praticamente impossível a constatação de que os aperfeiçoamentos realizados no Ginásio Municipal foram decorrentes dos recursos repassados via Auxílio, converte-se o item em ressalva”.

O Ministério Público, por sua vez, endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls. 114/115).

Acompanho as manifestações uniformes para, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalvas as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 22837/95,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalvas as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2106/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 109832/03

ORIGEM : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO

TRADICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO : GUILHERME ANTONIO CAROLLO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.076.892,13 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos) repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, mediante auxílio, à FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA, tendo por objeto a manutenção do Projeto “Karate Piá no Esporte”.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva porque os pagamentos de instrutores e diretores regionais foram feitos mediante saques em valores globais, e não por meio de cheques individuais.

PROPOSTA DE DECISÃO

O responsável apresentou defesa às fls. 102/105, na qual justificou a ocorrência de saques em valores significativos em razão do elevado número de instrutores (264) e de diretores regionais (24) envolvidos nos eventos, o que tornava mais eficiente a descentralização dos pagamentos, que passaram a ser realizados por região. Assim, um repasse era realizado ao diretor de cada região que, por sua vez,

repassava os valores aos instrutores. Os comprovantes dos pagamentos encontram-se presentes nos autos, às fls. 49 a 126 do Anexo I e do Anexo 2.

Em face das justificativas apresentadas e das provas dos pagamentos realizados, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA, de responsabilidade do senhor GUILHERME ANTONIO CAROLLO, Presidente da entidade no exercício de 2001; e

2) determine à entidade que, em convênios futuros, realize o pagamento de pessoal de modo individualizado, mediante cheque nominal, ordem de pagamento ou outro serviço bancário que indique individualmente o beneficiário do pagamento

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 109832/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE - DO TRADICIONAL DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2003/2007, no valor de R\$ 1.076.892,13 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos), de responsabilidade do senhor GUILHERME ANTONIO CAROLLO, Presidente da entidade no exercício de 2001;

II - determinar à entidade que, em convênios futuros, realize o pagamento de pessoal de modo individualizado, mediante cheque nominal, ordem de pagamento ou por meio de outro serviço bancário que indique individualmente o beneficiário do pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2107/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 40890/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a aplicação de recursos para reforma e ampliação do Hospital Municipal de Terra Rica.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) publicação intempestiva do contrato 015/2004; e

2) atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em razão desse mesmo fato, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa, conforme previsão no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público acompanha a primeira ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências. Contudo, em relação ao segundo fato, o Parquet entende que, se houver aplicação de multa, resta configurada infração e a penalização do responsável com a consequente irregularidade das contas. No entanto, se não for aplicada a multa, é possível julgar as contas regulares com ressalva (fls. 184/186).

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que o responsável, às fls. 176/183, apresentou todos os documentos faltantes indicados pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 184:

1) Termo de Conclusão de Obra emitido pelo DECOM;

2) Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à obra; e

3) Publicação do termo de contrato em que conste a empresa vencedora da licitação.

Dessa forma, as irregularidades configuradas pela omissão no envio de documentos foram sanadas.

Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso do responsável na entrega dos documentos requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 162/164, divirjo da Unidade Técnica.

Entendo que o atraso na entrega dos documentos pode ser relevado, uma vez que, na primeira tentativa de citação do responsável, o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro (fl. 168-verso). Desse modo, há fortíssimos indícios de que, por falta de ciência do responsável, os documentos não foram entregues no prazo estipulado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Os indícios são reforçados pela repetição da citação (fl. 175), vez que logo após sua emissão – o ofício data de 29 de março de 2007 – houve o encaminhamento pelo responsável dos documentos faltantes em 10/04/2007.

Assim, em face da entrega dos documentos requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências e da incerteza quanto ao efetivo recebimento da citação pelo responsável em 27 de outubro de 2006, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

Em face do exposto, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2003; e

2) determine ao gestor que, em próximas prestações de contas de convênios, apresente, dentro dos prazos legais, todos os documentos necessários e exigidos por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 40890/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA ao Município de Terra Rica, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de responsabilidade do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito Municipal no exercício de 2003; e

II - determinar ao gestor que, em próximas prestações de contas de convênios, apresente, dentro dos prazos legais, todos os documentos necessários e exigidos por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2108/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 204937/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELEONORA BONATO FRUET

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 322.001,00 repassados ao MUNICÍPIO DE CURITIBA mediante convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício de 2006 tendo por objeto o Transporte Escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 191) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 192) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 204937/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2131/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 34493/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDISON MENDES DE CAMPOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2001. Não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e/ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro. Desvio de finalidade. Responsabilidade do Município. Uniformização de Jurisprudência nº 03/06. Pela irregularidade das contas e restituição dos valores repassados. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o Município de RESERVA DO IGUAÇU e a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, firmado em 30/06/2000, no valor de R\$ 11.983,32 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a construção de imóvel direcionado para o convívio de famílias no município.

A Diretoria de Análise de Transferências assinala na sua Instrução nº 1063/08, que em virtude da responsabilidade solidária entre o gestor dos recursos à época da sua utilização e o município, por força da uniformização jurisprudencial consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, foi oportunizado derradeiro contraditório ao Município, para a apresentação dos documentos faltantes e/ou esclarecimentos que julgar necessários para o deslinde da questão, uma vez que persistem a ausência das vias originais dos documentos de despesas, o termo de recebimento da obra e/ou de compatibilidade físico-financeira e o devido processo licitatório.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal, afirma que os recursos repassados foram utilizados para construção de obra diversa da pactuada no convênio, caracterizando desvio de finalidade, tendo a atual administração requerido junto à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP a convalidação destas despesas, demonstradas através de cópias autenticadas das notas fiscais nºs 3039, 3040 e 3041, da empresa Rondinha Mat. de Construção Ltda., acostadas às fls. 54, 56 e 57, cujo pagamento deu-se através dos cheques nºs 043381 e 043382, em favor daquela empresa, conforme cópias de microfílmis de fls. 138/140.

Apresenta, a entidade, cópia do ofício endereçado à SETP, solicitando a convalidação das despesas e cópia de ofício daquela Secretaria de Estado, informando que se encontra sob análise o pedido de convalidação de despesas. E, quanto as vias originais dos documentos de despesas e o processo licitatório, informa que não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura e que por ocasião da posse da atual administração, instaurou-se Comissão de Levantamento e Avaliação do Patrimônio, em face das inúmeras irregularidades herdadas da gestão 2001/2004, do Sr. Elias Farah Júnior, incluindo a destruição e/ou subtração de documentos, como processos de prestação de contas, processos licitatórios e outros.

A Diretoria de Análise de Transferências alega, apesar dos contraditórios exercidos pelos ex-gestores e o atual, que não restaram comprovadas as despesas no objeto do convênio, estando ausentes as vias originais dos documentos de despesas, termo de recebimento da obra e/ou de compatibilidade físico-financeira e o devido processo licitatório, comprovando-se apenas a aquisição e o seu pagamento, dos materiais pelo Município de Reserva do Iguaçu, junto à empresa Rondinha Mat. de Construção Ltda., não podendo a prestação de contas, desta forma ser considerada regular.

Opina, a unidade técnica, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente à gestão do Sr. Edison Mendes de Campos, recomendando o recolhimento integral no valor de R\$ 11.983,32, solidariamente pelo Município de Reserva do Iguaçu e pelo Sr. Edison Mendes de Campos, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência das vias originais dos documentos de despesas e termo de recebimento da obra e/ou de compatibilidade física-financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4614/08, opina pela desaprovação das contas e imputação das sanções legais cabíveis, visto que se trata de documentos imprescindíveis para que seja atestada a legalidade deste processo de prestação de contas, conforme atestado pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Submeto novamente a julgamento deste Colegiado, o presente processo, propugnando primeiramente pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1554/2008, uma vez que, em minucioso reexame dos autos, identifiquei que ao Sr. Elias Farah Júnior, foi oportunizado contraditório pela Resolução nº 1821/2003 (fls. 45), e este se manifestou através do protocolo nº 291932/03 (fls. 48). E por despacho, do então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, às fls. 106, foi oportunizado novo contraditório, conforme comprova o ofício nº 1044/06-DAT, onde constata-se novamente a manifestação do Sr. Elias Farah Júnior, consoante protocolo nº 64500/07, às fls. 111.

Portanto, resta comprovado, que o interessado, em duas oportunidades distintas (2003 e 2007), efetivamente exerceu o direito ao contraditório. E mais, em ambos contraditórios com total ciência das irregularidades detectadas neste feito, conforme contido nas Instruções nºs 1540/03 e 9436/06, da DAT.

Remarque-se, ainda, que a primeira diligência foi atendida pelo próprio Sr. Elias Farah Júnior, quanto então em decorrência dos documentos apresentados pelo Interessado, a unidade técnica constatou as demais falhas que perduram até a presente data, e objeto de vários contraditórios não apenas ao gestor ora indicado, mas também ao Sr. EDISON MENDES DE CAMPOS (prefeito à época da assinatura do convênio) e Sebastião Almir Caldas de Campos (na qualidade de representante atual da Municipalidade).

Além da ausência do termo de cumprimento e/ou compatibilidade físico financeira, não foram apresentados as vias originais dos documentos de despesas e o respectivo processo licitatório. Consta neste processo cópia das NF's e do respectivo pagamento, referente a primeira parcela do Convênio firmado com a SECR, em 30/06/2000, objeto desta prestação de contas.

Através dos contraditórios exercidos, noticiou-se que os materiais foram efetivamente entregues e utilizados pela gestão do ex-Prefeito Elias Farah Junior que, com as demais parcelas do mencionado Convênio, construiu uma escola, na localidade de Pinhal, no Município de Reserva do Iguaçu (fls. 72).

E, nos termos das informações prestadas, essas aquisições foram precedidas de licitação – Convite nº 033/00, que não foi localizado nos arquivos da Prefeitura, aventando-se a possibilidade de ter sido encaminhado com a prestação de contas do exercício de 2000 (fls. 53), no entanto, até o momento sem comprovação. Somem-se, a este fato, inúmeras denúncias envolvendo a gestão do Sr. Elias Farah Junior, sobre destruição e subtração de documentos, conforme noticiado pela atual gestão, incluindo a juntada de documentos comprovando tal alegação. Reconheço, para efeitos desta prestação de contas, as cópias originais autenticadas apresentadas pelo Município, afastando esse apontamento da apreciação deste feito (fls. 54, 56 e 57).

As respectivas NF's datam de 05/12/2000, último mês de mandato do então Prefeito Edison Mendes de Campos (1997-2000), entendendo que a responsabilidade sobre a execução deve recair sobre o seu sucessor, Sr. Elias Farah Junior (2001-2004), que tinha a obrigação de executar o objeto do convênio ou ao menos regularizá-lo.

Ficou demonstrado neste processo que os recursos foram efetivamente aplicados no Município, porém, em objeto estranho ao convênio pactuado com a então SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, razão da não emissão do termo de cumprimento e/ou compatibilidade físico financeira, e embora tenha sido solicitada a SETP, sucessora da entidade extinta, a convalidação das despesas realizadas, até o momento a situação permanece tal qual demonstrada nestes autos.

No entanto, embora a Diretoria de Análise de Transferências propugne pela aplicação da responsabilidade solidária, em vista ao caso o entendimento consagrado nesta Corte, na Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, que diz:

“Com efeito, em relação às irregularidades com desvio de finalidade (inciso III, “e”, artigo 16, LC/PR 113/2.005 e V, artigo 248, RI), a responsabilidade será do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, com a responsabilidade solidária do agente público.”

Defendo, neste caso, com base no mesmo incidente processual que o ressarcimento deverá ser efetuado apenas pelo Município, conforme se depreende da própria inteligência da mencionada uniformização, que na continuidade estabelece:

“Poderá, eventualmente, ser afastada a responsabilidade do agente público, conforme previsto no § 5º, do art. 248, do RI, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos em proveito do ente público.”

Neste sentido, entendo, uma vez comprovado que os recursos foram utilizados para a construção de uma escola, em detrimento do objeto do convênio, que previa um centro de convivência familiar, que deve recair exclusivamente ao Município o ônus pelo ressarcimento dos valores ao Tesouro do Estado. Diante dessas considerações, VOTO pela retificação do Acórdão nº 1554/2008, acompanhando parcialmente a Instrução nº 1063/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4614/08 e 6537/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, pela irregularidade da presente prestação de contas, decorrente de convênio, firmado entre o Município de Reserva do Iguaçu e a SECR, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 11.983,32, em razão da ausência do termo de cumprimento e/ou compatibilidade físico financeira e de processo licitatório, não atendendo ao disposto no art. 2º, § 1º, letra “k” e § 3º, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da vigência do referido acordo.

Determino, ainda, nos termos do art. 19, XVI, da Lei 5615/67 c/c a Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, o recolhimento integral no valor de R\$ 11.983,32, pelo Município de Reserva do Iguaçu ao Tesouro do Estado, em virtude da não apresentação do termo de cumprimento e/ou compatibilidade físico financeira, art. 19, XVI, da Lei 5615/67.

Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Preliminarmente, retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1554/2008 – 1ª Câmara, uma vez que o interessado, Sr. Elias Farah Júnior, em duas oportunidades distintas (2003 e 2007), efetivamente exerceu o direito ao contraditório. E, em ambos contraditórios com total ciência das irregularidades detectadas neste feito, conforme contido nas Instruções nºs 1540/03 e 9436/06, da DAT.

II - Acompanhando parcialmente a Instrução nº 1063/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4614/08 e 6537/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, julgar irregular a presente prestação de contas, decorrente de convênio, firmado entre o Município de Reserva do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 11.983,32 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), em razão da ausência do termo de cumprimento e/ou compatibilidade físico financeira e de processo licitatório, não atendendo ao disposto no art. 2º, § 1º, letra “k” e § 3º, do Provimento nº 29/1994, em vigor à época da vigência do referido acordo.

III - Determinar, nos termos do art. 19, XVI, da Lei 5615/67 c/c a Uniformização de Jurisprudência nº 03/2006, o recolhimento integral no valor de R\$ 11.983,32, pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU, ao Tesouro do Estado, em virtude da não apresentação do termo de cumprimento e/ou compatibilidade físico financeira, art. 19, XVI, da Lei 5615/67.

IV - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

io:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2132/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 318970/03

ENTIDADE : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 453.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e três mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2001/2002, tendo por objeto Realização de Ações para implantação do Projeto “Capacitação e Geração de Emprego e Renda para as famílias do PETT”, nos municípios de Campo Mourão, Terra Boa, Guaratuba, Toledo, Curitiba, Rio Branco do Sul, Araucária, Agudos do Sul, Campina Grande do Sul, Foz do Iguaçu, Prudentópolis, Rio Azul, Rebouças, Iratí, Londrina, Ivaiporã, Faxinal, Paicandu, Iporã e Cianorte”.

Em instruções anteriores, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

- Não atendimento pelo Plano de Aplicação do Art. 116 da Lei 8666/93 e do Decreto Estadual n. 3974/01 (art. 11), em razão de ser o objeto do convênio absolutamente genérico, impedindo a atuação das equipes de fiscalização;
- Ausência de pesquisa de preços e, supostamente, terceirização irregular dos serviços que lista;

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Luiz Alberto de Paula Cesar, CPF Nº 654.242.479-20 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 377.364,57 (Trezentos e Setenta e Sete Mil e Duzentos e Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinqüenta e Sete Centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, demonstrados às fls. 2162, solidariamente, pelo Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, CNPJ nº. 01.317.376/0001-97, e pelo Sr. Luiz Alberto de Paula Cesar, CPF Nº 654.242.479-20 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12909/08 se pronunciou nos mesmos termos da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade quanto ao não atendimento pelo plano de trabalho ao artigo 116 da Lei nº 8666/93 e do Decreto Estadual nº 3974/01, em razão de ser o objeto do convênio absolutamente genérico, impedindo a atuação das equipes de fiscalização e quanto a ausência de pesquisa de preços. Contudo ressalva quanto à suposta terceirização irregular dos serviços.

VOTO

Preliminarmente é de fazer algumas considerações, em homenagem à zelosa análise da Diretoria de Análise de Transferências e conseqüente base para o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1. No que diz respeito ao Plano de Aplicação, às fls. 146 consta a sua respectiva aprovação e considerando que se trata de execução de programa de origem federal e, portanto, com repasse condicionado a especificação técnica do desenvolvimento dos trabalhos, não me parece plausível que a discriminação constante das fls. 143 a 145 não fosse integrante do Plano de Aplicação, até porque em cotejamento com o Termo de Cumprimento de Objetivos fornecido pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR é de se concluir que o referido plano continha mais substancia e o fato do carimbo apostado pelo GFS da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP junto às planilhas estar datado de 2008 não o invalida, pelo contrário, reforça sua conexão;

2. Vale lembrar que de qualquer forma, caso o plano de aplicação pudesse ser caracterizado como genérico, a responsabilidade deveria recair sobre o gestor do Órgão Repassador responsável pela sua aprovação e não sobre a Entidade executora;

3. Quanto à ausência de pesquisa de preços para fornecimento de material e prestação de serviços é de salientar que as despesas constantes do presente processo datam de 2002 e, apesar de prática necessária e salutar como bem frisou a Diretoria de Análise de Transferências, à época não era exigível das entidades privadas por esta Corte haja vista que o Provimento 29/94 não albergava tal condição, vindo somente a ser consignado na Resolução nº 03/2006, portanto bem posterior à execução do convênio não operando em retroatividade;

4. No tocante à suposição de terceirização irregular de serviços, como ressaltado pela própria Unidade Técnica, não deixa de ser mera suposição e, nesta condição, não possui força para desqualificar a prestação;

5. É de se ressaltar ainda, que conforme documentos que juntou aos autos, a Entidade interessada foi executora também de outras fases do Projeto integral do Ministério da Previdência, (PETI I, doc. Fls. 297) nos quais obteve aprovação por esta Corte.

Diante do exposto acima, e demais documentos e acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas, do IBID, referente à gestão do Sr. Luiz Alberto de Paula Cesar, no cargo de Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, do INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, referente à gestão do Sr. Luiz Alberto de Paula Cesar, no cargo de Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2133/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 414438/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ADÃO JORGE DE MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. MUNICÍPIO DE IBAITI. Pendente de julgamento os respectivos atos de admissão de pessoal. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, do servidor ADÃO JORGE DE MIRANDA, do Município de Ibaíti.

Conforme a Informação nº 2350/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 289028/96, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 289028/96.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 289028/96, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 a:– Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2134/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 76490/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JOÃO ADEMIR GELINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Pendente de julgamento os respectivos atos de admissão de pessoal. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, do servidor JOÃO ADEMIR GELINSKI, do Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Conforme a Informação nº 2376/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 44410/07, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 44410/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 44410/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2135/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 418097/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Pendente de julgamento os autos originários de admissão. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento dos empregos de zelador e servente escolar, regulamentado pelo Edital nº 05/2004.

Conforme a Informação nº 2957/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 519035/05, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 519035/05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2136/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 269796/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Pien. Pendente de julgamento os autos originários de admissão. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de Pien, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, professor, psicólogo e atendente creche, regulamentado pelo Edital nº 002/2006.

Conforme a Informação nº 2988/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 461707/06, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 461707/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 461707/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2137/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 299792/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Pendente de julgamento os autos originários de admissão. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento do cargo de professor, regulamentado pelo Edital nº 01/01/2006.

Conforme a Informação nº 2951/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 159320/07, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 159320/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 159320/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2138/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 299822/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Pendente de julgamento os autos originários de admissão. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento do cargo de zeladora, regulamentado pelo Edital nº 02/01/2006.

Conforme a Informação nº 2953/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 235310/07, atualmente apensado ao Recurso de Agravo nº 95958/08, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 235310/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 235310/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2139/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 300057/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Pendente de julgamento os autos originários de admissão. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento do cargo de agente educacional, bioquímico, farmacêutico, fiscal de tributos, fonoaudiólogo, mecânico de máquinas pesadas, médico clínico geral, motorista, operador de raio-x, operário, psicólogo, técnico de enfermagem e zeladora, regulamentado pelo Edital nº 02/01/2006.

Conforme a Informação nº 2954/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 235310/07, atualmente apensado ao Recurso de Agravo nº 95958/08, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 235310/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 235310/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2140/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 340776/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Pendente de julgamento os autos originários de admissão. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento do cargo de agente educacional, regulamentado pelo Edital nº 02/01/2006.

Conforme a Informação nº 2955/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 235310/07, atualmente apensado ao Recurso de Agravo nº 95958/08, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 235310/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 235310/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2141/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 218060/08

ENTIDADE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A

INTERESSADO: DJALMA DE ALMEIDA CESAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2007. Regularidade. Baixa de Responsabilidade.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Ambiental Paraná Florestas S.A, sociedade de economia mista, relativa ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Djalma de Almeida César.

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio da Instrução nº186/08 apresentou os seguintes comentários e conclusões:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo;
- no tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa nº17/07-TC;
- sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas;
- os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- a 3ª ICE (atual 7ª ICE) concluiu pela regularidade das operações realizadas. Entende a DCE que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº15324/08, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhando a instrução da unidade técnica, opinou pela aprovação das contas.

Este, o breve relato.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, compartilhando do exposto na instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº113/2005 pela regularidade das contas da Ambiental Paraná Florestas S.A. relativas ao exercício financeiro de 2.007, dando quitação ao responsável, Sr. Djalma de Almeida César, determinando a baixa de responsabilidade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 218060/08, da AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A, de responsabilidade de DJALMA DE ALMEIDA CESAR, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Ambiental Paraná Florestas S.A, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art.16, I da Lei Complementar nº113/2005, dando quitação ao responsável, Sr. Djalma de Almeida César, determinando-se a baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2143/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140010/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: GILNEI LUIS KUNAST

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque. Regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Gilnei Luis Kunast, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3704/08 (fls. 56/58) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14263/08, de fls.59/60, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que o sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Gilnei Luis Kunast.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140010/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de GILNEI LUIS KUNAST, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2007, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. Gilnei Luis Kunast.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2144/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155000/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSÉ GEOVANE DALZOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque. Regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, Sr. José Geovane Dalzotto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3707/08 (fls. 54/57) pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14256/08, de fls.58/59, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que o sejam julgadas regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. José Geovane Dalzotto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155000/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de JOSÉ GEOVANE DALZOTTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2007, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. José Geovane Dalzotto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2147/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199100/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Clevelândia. Exercício de 2006. Pela regularidade.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à comprovação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Clevelândia da Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social – SETP, através do Instituto de Assistência Social do Paraná, no valor de R\$ 33.538,54 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Analisadas as contas e oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade com ressalvas do processo de prestação de contas, nos termos do Parecer nº 5347/08-DAT, ressalvando à ausência do carimbo de aprovação do Plano de aplicação complementar, constante às folhas 27 do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº14.187/08-MP/JTC, acata a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Compulsando-se o processo, resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados com a devida integralização dos valores relativos à contrapartida municipal prevista no convênio, portanto, verifica-se que a prestação das contas se encontra indevida, razão pela qual, deixo de aplicar a ressalva relativa à ausência do carimbo da entidade concedente no plano de aplicação complementar, por respeito aos princípios da finalidade, posto que foram atendidos os objetivos estabelecidos, e proporcionalidade, haja vista que a aplicação da ressalva reverteria o presente julgamento de rigidez formal e burocrática excessiva.

Assim, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária originária do convênio celebrado entre o Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social – SETP, através do IASP e o Município de Clevelândia relativamente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.538,54 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 199100/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária originária do convênio celebrado entre o Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Promoção Social – SETP, através do IASP e o Município de Clevelândia relativamente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.538,54 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2148/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 207286/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária APAE Curitiba – Exercício Financeiro 2006/2007 – Não utilização de conta específica - Ausência de prejuízo ao erário - Regularidade com ressalva

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária por intermédio de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/IASP e a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Curitiba, no valor de R\$251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto atendimento a casas lares, destinada a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e portadores de deficiência mental. Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, em duas ocasiões, a DAT por intermédio da Instrução nº5302/08 considerou improcedente a justificativa apresentada pela Interessada, quanto a não utilização de conta específica para movimentação dos recursos recebidos.

Entretanto, considerando que a conduta não causou prejuízo ao erário, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 14535/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária por meio de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/IASP e a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Curitiba, no valor de R\$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, recomendando a adoção das medidas necessárias de modo a evitar nova ocorrência da impropriedade verificada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207286/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/IASP à Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Curitiba, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade do Sr. José Diniewicz, no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

II - Recomendar a adoção das medidas necessárias de modo a evitar nova ocorrência da impropriedade verificada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2149/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212115/07

ORIGEM : APMF PROF. ODETE DAVID KHOURI DO COL. EST. PROF. MALVINO DE OLIVEIRA DE PORECATU

INTERESSADO : MARIA CRISTINA TAVIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação –SEED e a APMF do Colégio Estadual Professor Malvino de Oliveira de Porecatu, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto dar suporte financeiro à contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, para a rede local de informática, para os ambientes que receberão os equipamentos do Projeto Paraná Digital.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT (Instrução nº4281/08) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº12918/08, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, que ora se acolhe, acompanhando diversas decisões desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APMF do Colégio Estadual Professor Malvino de Oliveira de Porecatu, no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, de responsabilidade da Srª. Maria Cristina Taviano de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212115/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APMF do Colégio Estadual Professor Malvino de Oliveira de Porecatu, no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, de responsabilidade da Srª. Maria Cristina Taviano de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2150/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229662/07

ORIGEM : FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ DOMINGOS CIRICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Exercício Financeiro 2007 – Pela regularidade com ressalva dado o atraso na apresentação da prestação.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Fórum de Desenvolvimento de Formosa do Oeste, no valor de R\$45.160,08 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio financeiro à implantação do programa de aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 5049/08, apontou inicialmente a ausência do Termo de Objetivos Atingidos, das planilhas DAT 06/07/08 e do comprovante do recolhimento de saldo no valor de R\$16.681,12.

Não obstante, apontou que a prestação de contas foi apresentada com 69 (sessenta e nove) dias de atraso.

Após concessão do contraditório ao Interessado, opinou a DAT pela regularidade das contas, eis que apresentada a documentação faltante, bem como recolhida a multa decorrente do atraso na apresentação das contas, antes do julgamento do processo.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 16501/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, mesmo tendo a entidade efetuado o recolhimento da multa.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados. Entretanto, assiste razão ao parquet, posto que o recolhimento da multa não tem o condão de tornar regular a presente prestação de contas.

Assim, acolho o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Fórum de Desenvolvimento de Formosa do Oeste, no valor de R\$45.160,08 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Deixo de aplicar a multa correspondente, pois conforme comprova a documentação encartada, já foi previamente recolhida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229662/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Fórum de Desenvolvimento de Formosa do Oeste, no valor de R\$45.160,08 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribuna.

II - Deixar de aplicar a multa correspondente, pois conforme comprova a documentação encartada, já foi previamente recolhida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2151/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 234445/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Exercício Financeiro 2006 – Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Município de Mandaguari, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Instrução nº. 420/08, apontou inicialmente a ausência de documentação elencada na Resolução nº. 03/2006-TC, bem como a existência de saldo de convênio a ser recolhido e atraso na prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, apresentou o Interessado a documentação solicitada, assim como comprovante de recolhimento do saldo de convênio. Não obstante, a DAT, por intermédio da Instrução nº6077/08 apontou que a prestação de contas foi apresentada com atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito Municipal, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 16515/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Município de Mandaguari, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito Municipal, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas a multa prevista no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234445/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Município de Mandaguari, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Prefeito Municipal, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas a multa prevista no artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2161/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 262990/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LUCRECIA TERESINHA BERNARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria Municipal. Média das maiores contribuições. Existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas integrantes da remuneração. Precedentes deste Tribunal. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária por implemento de idade da servidora Lucrecia Teresinha Bernardi, ocupante do cargo de agente administrativo, da Prefeitura Municipal de Cascavel, com fundamento no art.40,§1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº41/2003.

A Diretoria Jurídica desta Casa, nos termos do Parecer nº11331/08 opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria em análise, haja vista que foram incluídas verbas transitórias nos cálculos dos proventos (média) sem lei que autorize a sua incorporação.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº14198/08 não corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, aduzindo que os cálculos dos proventos estão corretos, eis que a base de cálculo foi a média das 80 (oitenta) maiores contribuições, sendo que a última remuneração da servidora foi inferior a esta. Desse modo, a forma dos cálculos está de acordo com a sistemática constitucional, pois parte da premissa de que todas as verbas que integram a remuneração serviriam de base para os cálculos e sobre eles integraram as contribuições previdenciárias, opina pela legalidade de registro do ato.

VOTO

Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público. Da análise do processado, depreende-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre todas as verbas que integraram a remuneração da servidora, sendo atendido, como apontou o Parquet, o princípio contributivo.

Ademais, observa-se que em diversos processos, já apreciados por este Tribunal, foram concedidos registros nas aposentadorias com base na média aritmética simples das 80 maiores contribuições, considerando-se no período contributivo todas as verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, a saber, Acórdão nº4178/2006 da Primeira Câmara e Acórdão nº713/08 da Segunda Câmara.

Do exposto, com fulcro no princípio da legalidade, VOTO pelo registro do Decreto nº 8059, de 13 de março de 2008, regularmente publicado no Jornal “O Paraná” de 25 de março de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 262990/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 8059, de 13 de março de 2008, publicado no Jornal “O Paraná”, do dia 25 de março de 2008, que concedeu aposentadoria à servidora LUCRECIA TERESINHA BERNARDI, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2163/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 286597/08

ORIGEM : APM DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ANTONIO NICANOR BISCAIA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão liberatória – De acordo com a instrução – pelo INDEFERIMENTO em razão de inconformidade apontada na instrução.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão feito pelo Sr. Antonio Nicanor Biscaia a fim de habilitar a entidade interessada a receber transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 69/2008-CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado não está apto à Certidão requerida, em razão de que seu cadastro encontra-se desatualizado, situação que impede a emissão requerida, conforme disposto no artigo 101, § 1º do Provimento nº 47/02 - TC.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 15.202/08, opina igualmente pelo indeferimento do pedido em razão da inconformidade apontada pela DAT.

2. VOTO

Diante do exposto, com fulcro na Informação nº 69/2008-CL da DAT e no Parecer nº 15.202/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 286597/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de concessão de Certidão, de acordo com a Informação nº 69/2008-CL da DAT e no Parecer nº 15.202/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2164/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 460376/08

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : MICHELLE KOSIAK POITEVIN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão liberatória – De acordo com o MPJTC – pelo INDEFERIMENTO em razão de inconformidade apontada pela instrução.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão feito pela interessada a fim de habilitar a entidade a firmar ajustes com a Administração Pública.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 95/2008-CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto à Certidão requerida.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 16.886/08, opina pelo indeferimento do pedido com base nos seguintes motivos: conforme Informação nº 1112/08 da Diretoria de Contas Estaduais, existem diversos embargos no tocante à entidade; a persistência, quanto ao indicado na Informação nº. 95/2008 – CL – DAT, das pendências anotadas na Tomada de Contas nº. 428803/05, uma vez que o pedido de arquivamento propugnado nos autos nº. 397697/07 ainda não foi deferido/apreciado por esta Corte de Contas; e, ainda, considerando a existência de Comprovação de Convênio desaprovada (de nº. 135216/01), a qual foi objeto de Recurso de Revista, julgado não provido pelo Acórdão nº. 1174/08 – Tribunal Pleno.

2. VOTO

Diante da apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão pelos motivos lá expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 460376/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de concessão de Certidão Liberatória ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, diante da apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2165/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 512872/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão liberatória – De acordo com o MPJTC – pelo INDEFERIMENTO em razão de inconformidade apontada pela instrução.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão feito pelo Município interessado para fins de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Informação nº 2133/08 opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 117/2008-CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado não está apto à Certidão requerida em razão de que o Município está inadimplente perante esta Corte pois deixou de prestar contas de recursos recebidos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, no valor de R\$ 31.200,00, referentes ao exercício de 2007. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 16.860/08, opina pelo indeferimento do pedido com base na inconformidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

VOTO

Diante da apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão pelos motivos lá expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 512872/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de concessão de Certidão, diante da apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal, pelos motivos expostos acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2166/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 516207/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : MARIO BONALDO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Certidão liberatória – Conforme DCM e MPJTC pelo arquivamento por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão trazido pelo Interessado para fins de transferências voluntárias ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 2144/2008, opina pelo deferimento do pedido pela inexistência de pendências junto àquela unidade, e que assim seja expedida Certidão Liberatória com validade até 28/02/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 118/2008-CL, informa que consultando o banco de dados constatou que o Município já obteve a Certidão requerida por meio eletrônico, concluindo assim pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 16843/08, opina igualmente perda de objeto e arquivamento do feito.

2. VOTO

Considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do feito, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 516207/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do feito, por perda de objeto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2167/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 971/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : DORA IZABEL CANESTRARO ZANON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE COLOMBO. DORA IZABEL CANESTRARO ZANON. LEGALIDADE E REGISTRO DO CONCESSÓRIO.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 2793/2008

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Dora Izabel Canestraro Zanon, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 75), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 76/7).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria à senhora Dora Izabel Canestraro Zanon, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato concessório de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 971/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato de concessão de aposentadoria à senhora Dora Izabel Canestraro Zanon, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2168/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 56717/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SANDRA REGINA MELO GRIJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. PARANAPREVIDÊNCIA. SANDRA REGINA MELO GRIJO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONCESSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Sandra Regina Melo Grijó, levado a efeito pela Parana Previdência, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pelo não conhecimento do ato de revisão de benefício previdenciário, uma vez que não houve alteração na sua fundamentação legal (fls. 32/3), ratificando-se o Parecer n.º 3791/04 – DATJ.

3. O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela devolução dos autos à origem (fls. 34).

VOTO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Sandra Regina Melo Grijó, levado a efeito pela Parana Previdência, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que não há alteração do fundamento legal do ato concessório do benefício, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando-se a devolução dos autos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 56717/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a devolução dos autos à origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que, verificou-se que não há alteração do fundamento legal do ato concessório do benefício, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2170/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189028/08

ORIGEM : INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : OSVALDO NOGARA

ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: CONVÊNIO. BAIXA DE PENDÊNCIA NOS REGISTROS DA DIRETORIA DE ANÁLISES DE TRANSFERÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do senhor Osvaldo Nogara, presidente do Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços, em que solicita a baixa de registros perante a Diretoria de Análises de Transferências, relativamente à prestação de contas autuada sob o nº 13.447-0/03.

2. Noticiamos os autos que a referida prestação de contas do convênio, autuada sob o nº 13.447-0/03, teria sido extraviada, após o Tribunal determinar a sua remessa à origem.

3. Diante da dificuldade em proceder à restauração daqueles autos extraviados, a entidade requerente optou por efetuar a devolução dos valores repassados pela Fundação Araucária, conforme prova a GR de fls. 13, em montante equivalente a R\$15.740,98 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

4. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções, a qual atestou que o recolhimento está correto (fls. 28), tendo a DAT manifestado pela baixa da pendência.

5. Esclareço que o pedido de certidão negativa deve ser protocolado em apartado, em observância ao disposto no art. 297 do RITC-PR ou aguardar a sua emissão de forma eletrônica.

6. O recolhimento integral dos valores repassados, acrescidos dos gravames legais, faz incidir, na espécie, a perda de objeto da prestação de contas do convênio - ainda não apreciada pelo Tribunal em face de seu extravio - razão pela qual proponho ao Tribunal que determine à DAT a baixa dos registros de pendência em relação aos autos nº 13.447-0/03, arquivando-se os presentes autos, o que terá como efeito a possibilidade de emissão eletrônica de certidão negativa pelo requerente, salvo se houver impedimentos em outros processos em trâmite perante o Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 189028/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar à Diretoria de Análise de Transferências, a baixa dos registros de pendência em relação aos autos nº 13.447-0/03, arquivando-se os presentes autos, o que terá como efeito a possibilidade de emissão eletrônica de certidão negativa pelo requerente, salvo se houver impedimentos em outros processos em trâmite perante o Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS HEINZ GEORG HERWIG

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2171/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 256506/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: INSPEÇÃO IN LOCO. JUNTADA DESTE PROTOCOLADO AOS AUTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção in loco, realizada no Município de Santo Antônio do Sudoeste, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio de Convênio nº 002/2002, celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes.

A equipe de inspeção realizou os procedimentos in loco na sede do município, tendo apontado que o responsável não apresentou a publicação do resultado da Tomada de Preços nº 1.08/2002.

Em face disso, constatada pela equipe de inspeção a impropriedade acima, proponho ao Tribunal que determine a juntada deste protocolado aos autos relativos ao processo de prestação de contas do convênio a que se refere a presente inspeção para exame em conjunto e em confronto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 256506/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a juntada deste protocolado aos autos relativos ao processo de prestação de contas do convênio a que se refere a presente inspeção para exame em conjunto e em confronto, uma vez que foi constatada pela equipe de inspeção, impropriedade citada acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2172/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 362632/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: INSPEÇÃO EXTERNA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E APURAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção externa, realizada no Município de Santa Helena, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos nas áreas da educação e saúde.

A equipe de inspeção apontou as seguintes ocorrências:

a) divergências na escrituração das receitas do primeiro quadrimestre de 2005, bem como contabilização incorreta dos restos a receber de 2004, resultando em registro incorreto dos ingressos tanto no exercício de 2005 como no anterior;

b) existência de professores atuando no ensino infantil, sendo remunerados com recursos do Fundef 60%;

c) existência de cargos de professor (titular de sala) ocupados por estagiários, o que caracteriza utilização indevida da mão-de-obra dos estagiários, visto não estar sendo respeitado o caráter de aprendizado mediante supervisão e orientação, causando prejuízo à qualidade do sistema de educação, uma vez que os estagiários não possuem a condição de permanência e continuidade exigida para o cargo de professor;

d) contratação de professores por meio de OSCIP;

e) realização de despesas com transporte escolar, utilizando recursos vinculados à educação (fontes 103 e 104), empenhadas em sua totalidade no ensino fundamental, sub-função 361, cujas linhas de transporte terceirizado atendem, também, a alunos do ensino infantil, médio e superior;

f) classificação inadequada de despesas com pessoal, as quais foram efetuadas através da contratação do IBIDEC, resultando em distorção dos gastos com pessoal;

g) contratação de prestadores de serviços sem processo licitatório ou justificativa pela dispensa ou inexigibilidade, para a área da saúde;

h) processos licitatórios para contratação de OSCIP, apresentando vícios, conforme constatado nas Concorrências Públicas de nº. 001/2001 e 017/2001 (IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão) e Concorrência Pública nº 001/2001 (direcionamento do edital e ausência de dimensionamento de seu objeto);

i) execução de despesas com OSCIP sem respaldo legal;

j) contratação de profissionais sem observância do necessário concurso público, em violação ao disposto no art. 37, II, da Carta Política de 1988 (para o exercício de atividades permanentes e contínuas do município, bem como o pagamento de serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas);

l) ausência de formalização contratual com prestadores de serviço na saúde, em violação à Lei nº 8.666/93, o que dificulta ou impossibilita o controle de qualidade dos serviços prestados;

m) execução de despesas com a OSCIP empenhadas em código de despesa incorreto, distorcendo os índices de pessoal da municipalidade; e,

n) classificação inadequada de despesas com pessoal, realizadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR.

Ante o exposto, constatadas pela equipe de inspeção as diversas impropriedades enumeradas acima, proponho ao Tribunal que determine a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à tipificação definitiva das irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, devendo os autos serem reatuados e distribuídos a relator a ser sorteado, o qual determinará a formação da relação processual, com a devida citação dos responsáveis, tudo em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c 236 do RITC-PR, baixado pela Res. 01/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 362632/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à tipificação definitiva das irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, devendo os autos serem reatuados e distribuídos a relator a ser sorteado, o qual determinará a formação da relação processual, com a devida citação dos responsáveis, tudo em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c 236 do RITC-PR, baixado pela Res. 01/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2173/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 371950/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: INSPEÇÃO IN LOCO. JUNTADA DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção in loco, realizada no Município de Rio Bonito do Iguaçu, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio de Convênio nº 686/03, celebrado com a FUNDEPAR.

a:2. A equipe de inspeção realizou os procedimentos in loco na sede do município, não tendo apontado NENHUMA irregularidade na condução do objeto conveniado.

Em face disso, não constatada pela equipe de inspeção NENHUMA irregularidade, proponho ao Tribunal que determine o arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 371950/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos referentes a inspeção in loco realizada no Município de Rio Bonito do Iguaçu, uma vez que não foi constatada pela equipe de inspeção NENHUMA irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2174/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 405790/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO

NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: INSPEÇÃO IN LOCO. JUNTADA DESTE PROTOCOLADO AOS AUTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção in loco, realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio do convênio firmado com o FUNSAUDE, durante o exercício de 2005.

A equipe de inspeção constatou que o responsável efetua os pagamentos de fornecedores e prestadores de serviço sem a prévia comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e com o FGTS.

Em face disso, constatada pela equipe de inspeção a impropriedade acima, proponho ao Tribunal que determine a juntada deste protocolado aos autos relativos ao processo de prestação de contas do convênio a que se refere a presente inspeção para exame em conjunto e em confronto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 405790/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a juntada deste protocolado aos autos relativos ao processo de prestação de contas do convênio a que se refere a presente inspeção para exame em conjunto e em confronto, uma vez que foi constatada pela equipe de inspeção impropriedade acima citada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2175/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159740/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: RENATO TOALDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Incremento com gastos de pessoal em variação superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal: irregularidade convertida em ressalva diante da jurisprudência do Tribunal de Contas quanto à aplicação do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez respeitado o limite fixado no artigo 20 da mesma lei. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RENATO TOALDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício financeiro de 2002.

Em sua conclusiva análise, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do incremento de gastos com pessoal em variação superior ao permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o item 4.3 do Anexo I da Instrução n.º 447/04 da Unidade Técnica, o incremento das despesas com pessoal verificado no exercício de 2002 em comparação com o exercício anterior foi de 13,97%, extrapolando em 3,97% o limite estampado no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15523/08, acompanha a Diretoria de Contas Municipais e manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Todavia, o Ministério Público acrescenta outra irregularidade que considera mantida: a aplicação de percentual inferior a 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia, dissinto das considerações apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em primeiro lugar, quanto à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, observo que tal falha já havia sido elucidada pela Unidade Técnica quando da apreciação do contraditório oferecido pelo responsável. Na Instrução n.º 4114/08, a própria Unidade Técnica já havia esclarecido o motivo pelo qual havia considerado tal fato irregular e, em seguida, a razão pela alteração seu posicionamento.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica assim pontua:

“O responsável reforça a questão já apresentada em contraditórios anteriores no sentido de que não foram consideradas grande parte das obrigações patronais relativas aos vencimentos dos professores do ensino fundamental, em razão do orçamento de 2002 não ter previsto estas despesas de forma compatível com aqueles vencimentos, ou seja, aproximadamente 29% dos encargos divididos em 21% de INSS e 8% de FGTS. Discorre que em virtude da falta de dotação orçamentária adequada, estas foram empenhadas no elemento de despesa correto, porém em outra atividade do Ensino Fundamental, diferente daquela que registra a execução dos recursos recebidos do FUNDEF. Por fim, declara que o Conselho do FUNDEF já opinou pela regularidade das aplicações dos recursos e estes documentos são encontrados no processo.

Levando em conta as alegações trazidas sobre o item e após pesquisa efetuada no sistema SIM-PCA 2002, módulo Consulta, constatou-se que no quadro “Remuneração dos Servidores Pagos com Recursos do FUNDEF 60%”, a municipalidade informou individualmente os valores pagos aos Professores do Ensino Fundamental que, no exercício, totalizou R\$ 493.654,61 (anexo), próximo do montante de R\$ 451.931,86 apurado na primeira análise das contas (fls. 287) e dos Vencimentos e Vantagens registrados na atividade específica do FUNDEF, conforme cópia do Anexo 11 juntado nesta oportunidade (fls. 586) que totalizou R\$ 441.288,92.

Sendo assim, uma vez que a receita do FUNDEF recebida no exercício de 2002 foi de R\$ 850.815,81, a municipalidade teria a obrigatoriedade de aplicar 60% deste valor na Valorização do Magistério, correspondente a R\$ 510.489,49. Diante disso, considerando o menor daqueles valores apurados no pagamento dos professores do ensino fundamental e aplicando os percentuais dos encargos patronais obrigatórios decorrentes da folha de pagamento, entendemos que, independente da forma indevida que foi contabilizada, o percentual mínimo foi aplicado conforme segue demonstrado:

Receita do FUNDEF: 850.815,81

Percentual mínimo na Valorização do Magistério - 60%: 510.489,49 Vencimentos dos Professores do Ensino Fundamental: 441.288,92

Encargos do INSS – 21%: 92.670,67

Encargos do FGTS – 8%: 35.303,11

Total apurado como aplicado: (66,9%) 569.272,70

Diante do exposto, apesar de não ser possível a constatação contábil dos valores apurados, em razão da impropriedade técnica descrita que envolveu a questão, entendemos que o percentual mínimo do FUNDEF para o Magistério foi atingido e representaria 66,9%, ficando o item convertido em ressalva”.

Entendo que as considerações apresentadas pela Unidade Técnica dão conta justificam a conversão em ressalva de tal fato.

No que toca ao incremento das despesas com pessoal, já é passivo no âmbito deste Tribunal de Contas o entendimento de que eventual transgressão da disposição trazida no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal é passível de conversão em ressalva quando respeitada a prescrição trazida no artigo 20 da mesma lei. Tal entendimento deve-se à natureza transitória do artigo 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, que visava coibir incrementos abruptos nos gastos com pessoal por parte de municípios que apresentavam, quando da promulgação da referida lei, despesas com pessoal em percentual muito aquém do limite estampado no artigo 20.

Nesses termos, dissinto das manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RENATO TOALDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 159740/03, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, de responsabilidade de RENATO TOALDO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. RENATO TOALDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício financeiro de 2002, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

d:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2185/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166698/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Voto do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 39.960,00 (trinta e nove mil novecentos e sessenta reais), repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Incentivo a Recém-Doutores e Iniciação Científica em Ciências da Saúde.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 4764/07, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11988/07, manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da não-apresentação de extrato bancário com saldo igual a zero, comprovando a aplicação integral dos recursos repassados e consequente liquidação da conta bancária em que eram movimentados os recursos.

Conforme extrato de fls. 54 dos autos n.º 30239-4/07, a conta bancária em que era feita a movimentação dos recursos apresentava, em 29/05/2007 saldo de R\$ 9.393,29 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

No entanto, documentos emitidos pelo Banco Itaú, anexados às fls. 59/60, demonstram que esse mesmo valor foi recolhido à Fundação Araucária.

Sendo assim, em que pese a ausência do extrato bancário com saldo igual a zero, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que houve o efetiva liquidação da conta bancária na qual eram movimentados os recursos atinentes ao presente convênio.

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, entendo que, uma vez comprovada a devida liquidação da conta bancária, é possível afastar tal item como razão de ressalva.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor GILBERTO CEZAR PAVANELLI, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 166698/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do senhor GILBERTO CEZAR PAVANELLI, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no exercício de 2006, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2186/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180496/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO : HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Transferência Voluntária. Exercício de 2004. Irregularidades convertidas em ressalvas diante da apresentação de documentos faltantes e de termo de convalidação de despesas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 15.182,53 (quinze mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, ao longo do exercício financeiro de 2004.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4422/07, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11097/07, manifestam-se pela conversão das irregularidades outrora observadas em ressalvas, tendo em vista a apresentação dos documentos faltantes e de termo de convalidação de despesas realizadas.

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS referentes à aplicação dos recursos repassados mediante o presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 180496/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, referentes à aplicação dos recursos repassados mediante o presente convênio, de acordo com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2188/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 517024/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : ROSELENE APARECIDA CHIQUITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 14.633,72 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná – por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) –, tendo por objeto a reforma e o término da construção de imóvel destinado a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 112/114 e 117/119):

1) ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, à época do repasse dos recursos públicos, vício sanado posteriormente mediante o recolhimento de R\$ 321,16 (trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) correspondentes aos valores que deixaram de ser auferidos (fl. 108); e

2) ausência de observância do princípio da economicidade na contratação das empresas Comercial Ivaiporã Ltda, Madeireira Floresta, Depósito São José, Depósito Janiópolis, Casa das Tintas, Depósito Paraná e Madeireira Moreira Sales, em inobservância ao disposto no artigo 2º, § 4º, do Provimento n.º 29/94 do TCE/PR).

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 foi desrespeitado pela entidade, uma vez que, no dispositivo, há a prescrição do dever de aplicar financeiramente os recursos que forem repassados e cuja aplicação for programada para momento posterior.

Em que pese a falta de investimentos dos valores repassados, a responsável, posteriormente, mediante o documento à fl. 108, comprovou o recolhimento dos valores devidos, correspondentes ao rendimento que seria obtido com a aplicação dos recursos em instituições financeiras.

Dessa forma, conforme as manifestações uniformes entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Quanto à observância do princípio da economicidade, a Unidade Técnica verificou que não houve a demonstração da realização de pesquisas de preços. No entanto, notas fiscais foram juntadas pela responsável, às fls. 109/110, sem que fosse constatado pela Unidade Técnica o pagamento de preços abusivos. Desse modo, entendo que é cabível a recomendação ao atual gestor da entidade no sentido de que, em próximas prestações de contas, formalize as pesquisas de preços realizadas e justificativas que demonstrem a aquisição do melhor serviço ou dos melhores bens pelo melhor preço.

Pelos exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS, representada pela senhora CLAIR INES ZANATTA BORTOLINI, Presidente da Associação no exercício de 2004; e

2) recomende ao atual gestor da entidade que, em próximas prestações de contas, formalize as pesquisas de preços realizadas e justificativas que demonstrem a aquisição do melhor serviço ou dos melhores bens pelo melhor preço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 517024/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS, representada pela senhora CLAIR INES ZANATTA BORTOLINI, Presidente da Associação no exercício de 2004; e

II – Recomendar ao atual gestor da entidade que, em próximas prestações de contas, formalize as pesquisas de preços realizadas e justificativas que demonstrem a aquisição do melhor serviço ou dos melhores bens pelo melhor preço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2197/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140815/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Icaráima. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de metodologia inadequada para elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, superestimação das receitas para o quadriênio 2006/2009, manutenção de elevado saldo em caixa, falta de critério na alimentação de dados junto ao Sistema SIM, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta dos Conselhos da Saúde e do FUNDEF e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

As contas do Executivo Municipal de Icaráima, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de Isadel Fátima Prezzi dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 276/08 (f. 511/520) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Icaráima, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada para elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, superestimação das receitas para o quadriênio 2006/2009, manutenção de elevado saldo em caixa, falta de critério na alimentação de dados junto ao Sistema SIM, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta dos Conselhos da Saúde e do FUNDEF e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.170/08 (f. 522), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Icaráima, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Icaráima, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada para elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, superestimação das receitas para o quadriênio 2006/2009, manutenção de elevado saldo em caixa, falta de critério na alimentação de dados junto ao Sistema SIM, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta dos Conselhos da Saúde e do FUNDEF e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140815/07, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, de responsabilidade de ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Icaráima, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada para elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, superestimação das receitas para o quadriênio 2006/2009, manutenção de elevado saldo em caixa, falta de critério na alimentação de dados junto ao Sistema SIM, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta dos Conselhos da Saúde e do FUNDEF e transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2198/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145159/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Indianópolis. Regularidade das contas, ressalvando a metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, análise de gestão fiscal – alerta para as despesas com pessoal.

As contas do Executivo Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4262/08 (f. 271/288) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2006, ressalvando a metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, análise de gestão fiscal – alerta para as despesas com pessoal.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em face da utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.145/08 (f. 290), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Com relação à multa a que se refere o art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2006, ressalvando a metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, análise de gestão fiscal – alerta para as despesas com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145159/07, do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, de responsabilidade de ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2006, ressalvando a metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, análise de gestão fiscal – alerta para as despesas com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2199/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 99198/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Sulina. Regularidade das contas, ressalvando que os valores recolhidos pelos agentes políticos não foram atualizados e o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

As contas do Executivo Municipal de Sulina, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Nivaldo Stoffels, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3491/08 (f. 351/358) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2007, ressalvando que os valores recolhidos pelos agentes políticos não foram devidamente corrigidos, o responsável pelo controle interno não foi nomeado em 2007 e o conteúdo do relatório não é satisfatório.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, em face da não nomeação do responsável pelo controle interno em 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.233/08 (f. 360/361), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

A Unidade Técnica evidenciou, na análise do Relatório de Controle Interno, a incompatibilização do cargo ocupado pelo servidor Jackson Roberto Schneider, como o de controlador interno responsável, já que o mesmo exercia função de chefe da tesouraria o que caracterizaria o Relatório como nulo.

Entretanto, por ocasião do contraditório, o Município anexou documentos informado que o Sr. Jackson exercia cargo de natureza efetiva, e que também já efetivo a nomeação da servidora Elenice Minuzzi, também detentora de cargo efetivo, como chefe de divisão de tesouraria, passando o Sr. Jackson a exercer somente a função de chefe de controle interno.

Diante dos esclarecimentos prestados, entendo que o item está regularizado, excluindo-se a ressalva “o Relatório de Controle Interno não é satisfatório”. Com relação à multa a que se refere a Unidade Técnica, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência poderá implicar na desaprovação das contas futuras e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2007, ressalvando que os valores recolhidos pelos agentes políticos não foram devidamente corrigidos e o responsável pelo controle interno não foi nomeado em 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99198/08, do MUNICÍPIO DE SULINA, de responsabilidade de JOSÉ NIVALDO STOFFELS,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendado pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Sulina, exercício de 2007, ressalvando que os valores recolhidos pelos agentes políticos não foram devidamente corrigidos e o responsável pelo controle interno não foi nomeado em 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2200/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133324/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Sulina. Aprovação das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Sulina, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Pedro Tarcísio Schnor Kaspary, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas no exame inicial das contas, através da Instrução nº 1159/08 (f. 17/30), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.236/08 (f. 32), opina pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela aprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sulina, exercício de 2007.

L:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133324/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, de responsabilidade de PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sulina, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2201/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139527/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Quedas do Iguaçu. Regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a divergência de informações entre os extratos bancários e as informações registradas no sistema SIM-PCA.

As contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Gelmar João Chmiel, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3565/08 (f. 378/382) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.255/08 (f. 384/385), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação às “inconsistências nos saldos em relação aos extratos”, a unidade técnica, diante das justificativas apresentadas, opinou pela regularização do item, permanecendo a ressalva diante da divergência de informação entre o saldo contido no extrato bancário e o saldo informado no sistema SIM-PCA.

Apenas como ilustração, no intuito de subsidiar futuros debates, merece referência o Parecer nº 856/91, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra do artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, “é norma não auto-aplicável, inserindo-se dentre as que demandam legislação integradora. Só a partir da lei complementar que dispuser sobre finanças públicas, bem assim a partir da lei básica do Sistema Financeiro, substitutiva da Lei 4.595/64, é que terá aquele perceptivo aplicabilidade plena”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvando a divergência de informação entre saldos de extratos bancários e o registrado no sistema SIM-PCA e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139527/08, do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de GELMAR JOÃO CHMIEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela recomendação de regularidade das contas do Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvando a divergência de informação entre saldos de extratos bancários e o registrado no sistema SIM-PCA e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2202/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143745/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela aprovação das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Osny Soares da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do exame preliminar não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2763/08 (f. 21/36), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.254/08 (f. 37/38), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela aprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143745/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de OSNY SOARES DA SILVA,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2203/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155654/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Palmas. Regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Palmas, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. João de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, considerando que a documentação enviada pelo responsável sanou, de forma integral, os apontamentos anteriormente citados, a DCM concluiu a Instrução nº 3830/08 (f. 401/404) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Palmas, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.268/08 (f. 406/407), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Palmas, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Palmas, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155654/08, do MUNICÍPIO DE PALMAS, de responsabilidade de JOÃO DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Palmas, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 s:– Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2204/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156340/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Faxinal. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de operações de crédito como recursos para suplementações em outros elementos da despesa, a utilização de fontes de vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, inconsistências nos saldos em relação ao declarado pelo banco, não inscrição na dívida fundada dos precatórios e atendimento das formalidades.

As contas do Executivo Municipal de Faxinal, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jair Pinto Siqueira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3615/08 (f. 402/423) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Faxinal, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, inconsistências no saldo apresentado com o declarado pelo banco, não inscrição na dívida fundada dos precatórios e atendimento das formalidades.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.346/08 (f. 425/426), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Faxinal, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Procedem as ressalvas efetuadas pela Unidade Técnica.

Observa a DCM que, com referência às inconsistências nos saldos, a municipalidade prestou os devidos esclarecimentos, comprovando os saldos corretos, conforme se vê às f. 404. Entretanto, ressalva que o saldo da conta nº 9981-3 do Banco do Brasil, apresenta uma diferença de R\$ 24,00 em relação à declaração do Banco, f. 278/279.

Quanto à ressalva relativa aos precatórios, a municipalidade comprova o pagamento dos credores, sanando a irregularidade. Entretanto, a unidade técnica ressalva a ausência de inscrição na dívida fundada, a qual se faz necessária para que os demonstrativos contábeis demonstrem a realidade, não havendo, desta maneira, distorções na análise da Gestão Fiscal do Município.

Com relação à irregularidade formal, houve atendimento parcial dos itens “d”, “e”, e “m”, com relação aos quais, a DCM exarou os seguintes comentários:

Item “d” – “diante da justificativa de que os referidos precatórios não estão pendentes no extrato emitido pelo TRT e que deste modo estão inscritos indevidamente no sistema, onde serão devidamente baixados, mediante atestado da Vara de Trabalho de Ivaiporã, observa-se que em relação ao precatório em favor da Sra. Maria Célia de Oliveira que foram encaminhados documentos para comprovar o pagamento e não consta na relação do TRT, conforme folhas 399; que o precatório em favor de Conceição Rios Adame consta no relatório do TRT, no valor de R\$ 2.411,96(dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos), ou seja, posição em 31/08/2004, e quanto aos precatórios nº 01078

- INSS no valor de R\$ 165,07(cento e sessenta e cinco reais e sete centavos) e nº 01138 - Altamir João Bonfim no valor de R\$ 926,39(novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), observa-se que os mesmos não constam na relação dos precatórios pendentes do TRT, situação que entende, esta Diretoria, pode ser ressalvada, face a declaração de que estão inscritos indevidamente”.

Item “e” – “a municipalidade encaminha os extratos do Banco do Brasil S/A e comprova, em relação a parte das contas do Banco Itaú, que as mesmas foram encerradas, ressaltando que não constou esclarecimentos quanto as contas nº 08124-7 e 02875-0, o mesmo ocorrendo com a conta nº 173-8 da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi localizado no processo a comprovação do encerramento da mesma, conforme justificado.

Entretanto, tendo observado, conforme consulta aos dados do SIM AM 2007 - Balancete Contábil (documento anexo) que não houve movimentação durante do exercício em análise na conta 2875-0 do Banco Itaú e na conta nº 173-8 da Caixa Econômica Federal, bem como tendo verificado que a conta nº 08124-7 consta com saldo zero em 31/12/2007, conclui-se, neste exercício, por ressaltar o ocorrido, porém recomenda-se a desativação no SIM AM das contas encerradas e não mais utilizadas para não incorrer em futuras irregularidades; Item “m” – “a municipalidade encaminha justificativas, bem como informa que tomará providências quanto a correta apresentação das leis de suplementação, diante do que, conclui-se por ressaltar, neste exercício o ocorrido”.

Em face do atendimento parcial e da ausência de qualquer indicação de dano ao erário, o item pode ser ressaltado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Faxinal, exercício de 2007, ressaltando a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, inconsistências no saldo apresentado com o declarado pelo banco, não inscrição na dívida fundada dos precatórios e atendimento das formalidades VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156340/08, do MUNICÍPIO DE FAXINAL, de responsabilidade de JAIR PINTO SIQUEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendado pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Faxinal, exercício de 2007, ressaltando a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, inconsistências no saldo apresentado com o declarado pelo banco, não inscrição na dívida fundada dos precatórios e atendimento das formalidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2205/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 161670/08

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Regularidade das contas.

As contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Marcos José da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas nas presentes contas, através da Instrução nº 2103/08 (f. 32/43), se manifesta pela aprovação das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.784/08 (f. 46), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161670/08, da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, de responsabilidade de MARCOS JOSÉ DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2007. votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2206/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 164785/08

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EDILSON MALAVSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvras. Regularidade das contas.

As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvras, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Superintendente Sr. Edilson Malavski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3293/08 (f. 42/43), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.241/08 (f. 45/46), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvras, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164785/08, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS, de responsabilidade de EDILSON MALAVSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvras, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2207/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 165250/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Catanduvras. Regularidade das contas, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre, a ausência no SIM-AM2008 da entrada da receita referente à devolução dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos e a instituição do sistema de controle interno ocorreu somente no exercício de 2008.

As contas do Executivo Municipal de Catanduvras, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aldoair Bernart, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3297/08 (f. 471/485) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Catanduvras, exercício de 2007, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre, a ausência no SIM-AM2008 da entrada da receita referente à devolução dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos e a instituição do sistema de controle interno ocorreu somente no exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.244/08 (f. 487/488), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Catanduvras, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Catanduvras, exercício de 2007, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre, a ausência no SIM-AM2008 da entrada da receita referente à devolução dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos e a instituição do sistema de controle interno ocorreu somente no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165250/08, do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, de responsabilidade de ALDOIR BERNART,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Catanduvras, exercício de 2007, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre, a ausência no SIM-AM2008 da entrada da receita referente à devolução dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos e a instituição do sistema de controle interno ocorreu somente no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2208/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 171021/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de São Tomé. Regularidade das contas, ressaltando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

As contas do Executivo Municipal de São Tomé, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Eliel Fernandes Roque, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3930/08 (f. 371/377) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Tomé, exercício de 2007, ressaltando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.963/08 (f. 379), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de São Tomé, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR

Com relação à ausência de pagamento de precatório, a DCM assim se manifesta: “O Interessado informa que, no tocante ao precatório em favor do INSS (Osvaldo Tarelho) no valor de R\$ 36.254,22 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), requereu junto ao INSS o parcelamento do valor devido, passando a saldá-lo mensalmente; no tocante ao precatório nº 00412.2002.092.09.40.3, cujo credor é o Instituto Nacional do Seguro Social - NСС, no valor de R\$ 8.747,75 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) alega que tem como reclamada a Câmara Municipal e não o Município de São Tomé, sendo que no mesmo constou equivocadamente como executado o Município de São Tomé, muito embora o litígio é da Câmara Municipal contra a ex-servidora Maria Margarete Corsino, conforme se afere da decisão no Agravo de Petição apenso a Reclamatória Trabalhista.

Considerando verdadeira a declaração apresentada pelo Recorrente e diante dos documentos apensos ao processo quando do Contraditório, entende-se que a Irregularidade pode ser convertida em ressalva, salientando que, quanto ao precatório nº 00412.2002.092.09.40.3, no valor de R\$ 8.747,75 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) não consta a comprovação da quitação do mesmo, e quer se trate de obrigação da Câmara ou do Município, cabe ao Município, o pagamento ou o repasse do valor a Câmara para a sua quitação.”

Quanto ao responsável pelo controle interno, diante da documentação anexada e diante da declaração do responsável de que o Controlador não exerce, concomitantemente, duas funções, o item pode ser ressaltado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Tomé, exercício de 2007, ressaltando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171021/08, do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ELIEL HERNANDES ROQUE,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Tomé, exercício de 2007, ressaltando a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 P:– Sessão nº 38

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2209/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177607/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Cianorte. Aprovação das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Cianorte, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Deolindo Antonio Novo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas por ocasião do exame preliminar, através da Instrução nº 2102/08 (f. 24/38), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.785/08 (f. 40), opina pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela aprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cianorte, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177607/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, de responsabilidade de DEOLINDO ANTONIO NOVO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cianorte, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2210/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 280551/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Decisão de mérito depende de julgamento do processo nº. 636-6/02, referente a admissões do mesmo concurso. Por novo sobrestamento na Diretoria Jurídica do feito até decisão definitiva das admissões precedentes.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Motorista II (18º colocado), por concurso público aberto pelo Edital nº. 009/2001, do Município em epígrafe.

Preliminarmente, por força do Despacho 3535/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 636-6/02, admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, porém, conforme aponta essa Diretoria à f. 21, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento. É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, sendo indispensável que constem do processo informações atualizadas referentes ao processo que ensejou o sobrestamento.

Destarte, o julgamento dos autos em análise depende da decisão do processo nº. 636-6/02, referente a admissões do mesmo concurso, que se encontra na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Face ao exposto, voto pelo sobrestamento do presente processo, na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº. 636-6/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 280551/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente processo, na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº. 636-6/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2211/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 111710/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Decisão de mérito depende de julgamento do processo nº. 636-6/02, referente a admissões do mesmo concurso. Por novo sobrestamento na Diretoria Jurídica do feito até decisão definitiva das admissões precedentes.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Auxiliar Administrativo (4º. Colocado), por concurso público aberto pelo Edital nº. 009/2001, do Município em epígrafe.

Preliminarmente, por força do Despacho 3536/07, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 636-6/02, admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, porém, conforme aponta essa Diretoria à f. 20, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento. É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, sendo indispensável que constem do processo informações atualizadas referentes ao processo que ensejou o sobrestamento.

Destarte, o julgamento dos autos em análise depende da decisão do processo nº. 636-6/02, referente a admissões do mesmo concurso, que se encontra na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Face ao exposto, voto pelo sobrestamento do presente processo, na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº. nº. 636-6/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 111710/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente processo, na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº. 636-6/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2213/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 515839/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PODER LEGISLATIVO SOB INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INFORMAÇÕES FAVORÁVEIS DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. CARÁTER EXECPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, formulado por Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Alega que a negativa de recebimento pela via eletrônica deu-se pelo fato de o Poder Legislativo não ter cumprido a agenda de obrigações, “por estar sob investigação da justiça, onde teve seus computadores apreendidos juntamente com toda a base de dados da contabilidade daquele legislativo” (f. 3), e que, até a decisão judicial, o Município necessita obter recursos do Estado e da União para atendimento às necessidades decorrentes do aumento de sua população durante a temporada de verão.

Por meio da Informação nº. 2141/08, afirma a Diretoria de Contas Municipais que a Municipalidade não obteve tal certidão junto ao sistema em razão do não cumprimento da agenda de obrigações por parte do Poder Legislativo. O Legislativo, por sua vez, encontra-se impedido de cumprir tais compromissos, face à apreensão de seus computadores for força de uma investigação da Justiça, sendo que se encontravam, juntamente com eles, todos os dados da contabilidade Municipal.

Nesse sentido, com base em jurisprudência do STF que, em situações análogas, adotou posicionamento contrário a que as medidas coercitivas extrapolem a esfera específica do Ente devedor em prejuízo da prestação dos serviços públicos, manifesta-se aquela Diretoria pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, para que seja expedida a certidão requerida com validade para 28.02.2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº. 115/2008, manifesta-se no sentido de que, na presente data, a Municipalidade está apta para receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público, de f. 62/68, no mesmo sentido, é pelo deferimento do pedido nos termos das conclusões da Diretoria de Contas Municipais.

É o Relatório.

2. De acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em caráter excepcional pode ser deferido o pedido.

Ressalte-se estar o Poder Executivo em dia com suas obrigações, até onde pôde a Diretoria de Contas Municipais analisar os dados enviados, conforme indicado na informação nº 2141/08, especialmente, quanto aos índices de saúde, educação e de pessoal, “considerados os percentuais e valores dos Relatórios publicados pelo Município em edição jornalística, os quais descrevem comportamentos compatíveis com as médias dos períodos calculados pelo SIM-AM, e estão em níveis adequados às normal legais”.

Nessas condições, sem prejuízo das demais restrições que possam ser impostas ao Município, a falta de disponibilização das informações pelo Poder Legislativo não pode obstar, por si só, a concessão da presente certidão, especialmente, em face da necessidade de transferências voluntárias diante da iminência do início da temporada de verão.

Face ao exposto, o voto é pelo deferimento da Certidão Liberatória requerida, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 515839/08,

à:ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória requerida, nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2218/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 370160/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Uniformização de Jurisprudência solicitada pelo interessado em face de decisões monocráticas. Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de MS, no sentido da permanência de servidor na inativação até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão. Pelo reconhecimento da divergência e encaminhamento ao Pleno nos termos do artigo 416 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de profissional do magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, da Prefeitura Municipal de Curitiba, concedida com base na Lei Federal 11.301/06 recepcionada pelo Decreto Municipal nº 1.465/06.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 14928/07 indica que a inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria e está em condições de ser registrada nesta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, de modo diverso, conclui pela negativa de registro da aposentadoria pelo não preenchimento do requisito contributivo, uma vez que as atividades desempenhadas pela servidora foram fora da sala de aula, apontando a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a inativação. Através do protocolo nº 351305/08 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC apresenta pedido de Uniformização de Jurisprudência com fulcro no art. 81 da Lei Complementar nº 113/05, fundamentando seu pedido no fato de que diversos protocolados que tratam da análise das concessões de aposentadorias aos servidores municipais de Curitiba que envolvem a Lei nº 11.301/06 foram aprovados e registrados nesta Corte de Contas e outros estão retornando àquele órgão em face da utilização da citada Lei Federal, interpretando-a como inconstitucional, o que faz a divergência jurisprudencial.

Deste posicionamento o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC vem se insurgindo, inclusive com a interposição de Recursos de Revista, alegando que a Lei Federal nº 11.301/06 é objeto da ADI nº 3772, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não tendo sido concedida até o momento, liminar suspendendo seus efeitos.

Acrescenta a orientação do Ministério da Previdência Social, órgão do governo federal competente para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, expressa na Nota Técnica SPS nº 71/2006, de que apesar dos argumentos apresentados quanto à inconstitucionalidade da lei nº 11301/06, enquanto o Supremo Tribunal Federal - STF não a declarar inconstitucional, em razão do princípio da legalidade, ela tem que ser aplicada.

Com respeito às opiniões divergentes, ressalta que o controle da constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário por meio de sua Corte Máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a” da CF/88, não havendo tal atribuição, expressa na Constituição, dirigida aos Tribunais de Contas. No tocante à aplicação da Súmula nº 347 do STF, salienta que a mesma é de 1963, aonde o contexto constitucional era totalmente diferente do atual e a realidade do país era diversa.

Notícia que foram impetrados Mandados de Segurança por servidores que tiveram o registro de suas aposentadorias negado por este Tribunal em razão da aplicação da Lei Federal nº 11.301/06 e que num deles, o MS 496.916-2, já foi concedida a liminar para que a servidora permanecesse aposentada até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão.

Desta forma, requer a Uniformização de jurisprudência, antes mesmo do cumprimento das diligências demandas, a fim de se evitar novas impetrações de mandados de segurança, pois a linha seguida pelo Tribunal de Justiça é contrária ao que vem sugerindo este Tribunal.

Ao final, requer o sobrestamento de todos os processos que envolvem essa questão, até decisão ulterior pelo Tribunal Pleno, na forma dos artigos 415/417 do Regimento Interno desta Corte, ou até que o Supremo Tribunal Federal manifeste a decisão definitiva de mérito na ADI 3772.

O processo foi encaminhado à DIJUR, que através do Parecer nº 12307/08 apontou que a Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 113/05, pode ser solicitada quando houver divergência de decisões colegiadas, consubstanciadas em Acórdãos, contrariamente ao que foi apresentado no requerimento, que se fundamentou em decisões monocráticas.

Conclui assim, que o presente protocolo não atende aos pressupostos para apreciação como Uniformização de Jurisprudência, opinando pelo não conhecimento do requerimento.

Sobre a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, traz aos autos o pronunciamento do Tribunal Pleno, em resposta à Consulta, consubstanciada no Acórdão nº 859/07, pela recusa à aplicação do dispositivo legal questionado, por inconstitucional, com aplicação da Súmula 726 do STF – “para efeito de aposentadoria especial de professor, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 14568/08, notícia que em diversos protocolos de aposentadoria especial de professor com fundamento na Lei Federal nº 11.301/06, regulamentada pelo Decreto nº 1465/06, tem propugnado pela negativa de registro dos atos aposentatórios.

Isto porque nas Ações Diretas de inconstitucionalidade propostas em face de legislação dos Estados (ADI nº 152-3 MG; ADI nº 739-4 AM e ADI nº 2253 ES) o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento limitando o conceito de função de magistério às atividades em sala de aula.

Destaca que, sobre a matéria há a uniformização de jurisprudência mediante edição da súmula 726, pela Suprema Corte, onde não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula para aposentadoria especial de professor.

Acrescenta que o fato de não haver ainda, a concessão de liminar na nova ADI (3772-2 DF) proposta especificamente contra a Lei nº 11.301/06, não afasta o dever dos entes estatais de negar a aplicação à norma inconstitucional e mesmo aos Tribunais de Contas de recusar registro a eventuais atos de concessão de aposentadoria fundados em tal norma, eis que colidente com a norma constitucional. Conclui acompanhando o entendimento da DIJUR, pelo não conhecimento do pedido de uniformização de Jurisprudência, uma vez que as decisões indicadas como fundamento do pedido são monocráticas e não colegiadas, não podendo ser utilizadas como paradigma.

Se contrariamente ao entendimento, for acolhido o pedido formulado, opina para que seja determinado tão somente o sobrestamento das aposentadorias que tenham por fundamento a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste a decisão definitiva sobre o mérito da ADI nº 3772.

É o Relatório.

VOTO

Muito embora a instrução do processo tenha levantado a questão do não atendimento ao disposto no artigo 81 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que as decisões divergentes indicadas no pedido não são do colegiado, posto que monocráticas, e sugerido o não recebimento do pedido, penso de forma diversa.

As decisões monocráticas, como são expedidas nos gabinetes dos relatores e, como demonstrado nos autos, muitas vezes não refletem o posicionamento dos órgãos colegiados, acabam por provocar divergências que merecem ser apreciadas. Ademais, a consulta mencionada na instrução do processo, não obstante protocolada após o advento da Lei complementar nº 113/2005, não possui força normativa, uma vez que a decisão não foi tomada por quorum qualificado nos termos do disposto no art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, não constituindo prejulgamento de tese e não vinculando o exame dos feitos sobre o mesmo tema. Assim, e considerando o volume de processos que estão aguardando esta decisão, sugiro o recebimento do feito a fim de ser processado como Uniformização de Jurisprudência, e que já por conter a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, está em condições de ser apreciada pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 416 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o feito a fim de ser processado como Uniformização de Jurisprudência, e que já por conter a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, está em condições de ser apreciada pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 416 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

a:Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 40 em 22 de Outubro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 147178/07

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

Processo: 227329/08

Entidade: PARANÁ TURISMO

Interessado: HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 334172/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 644090/07

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 1456/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 228546/08

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 282571/99

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: MARIA NERCI DA SILVA ROCHA

Processo: 12726/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLEODETE ANTONIA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178204/08

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 5508/08 Adiado desde 08/10/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: ADÃO ARISTEU CENZ

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: NEUSA ALTOÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 479182/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: AMARILDO SMANIOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 149591/03

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CARLOS KANEGUSUKU

Processo: 228607/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 231225/07

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 557236/07

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: WALTER LUIZ LIGERO

Processo: 235828/08

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 359853/08

Entidade: FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL

Interessado: JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO

Processo: 210040/07 Vistas desde 17/09/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR

Processo: 217443/07 Sobrestado desde 01/10/2008

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN

Processo: 220134/07 Adiado desde 08/10/2008

Entidade: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE

Interessado: AUREA LIMA CARDOSO, IGNES ANELI PRESENTE

Processo: 230253/07 Adiado desde 17/09/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 60887/08 Adiado desde 08/10/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 221010/08 Adiado desde 08/10/2008

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 320825/08 Sobrestado desde 01/10/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

APOSENTADORIA

Processo: 281113/06

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: JOSÉ IVAHY DE OLIVEIRA VIANA

Processo: 401086/08

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: VITORINA CALVO PELARICO

Processo: 278942/08 Adiado desde 08/10/2008

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI

Processo: 298730/08 Adiado desde 08/10/2008

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 361408/08 Adiado desde 01/10/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ELLI INES PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 183891/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 319904/07

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ERACLÉS MESSIAS

Processo: 609651/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 277130/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 307799/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 368720/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CLESIO HERRADON DE SOUZA

Processo: 394403/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 515324/08
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 60640/08 Adiado desde 01/10/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229054/08
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS
Interessado: JOSE ANTONIO PERES GEDIEL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 236664/03
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: AVELINO BORTOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159678/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 197856/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EVA TEREZINHA VERA, HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA

Processo: 624367/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 634079/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 641113/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ONIRIO WILMAR FRIES

Processo: 110090/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS MANOEL ANTUNES NETO DO COL. EST. P. SEGISMUNDO A. NETTO-EFM
Interessado: JOÃO BELMIRO DE LIMA, LUCI LEAL

Processo: 171153/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 212697/07 Sobrestado desde 03/09/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Processo: 502008/07 Sobrestado desde 10/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 507719/07 Sobrestado desde 03/09/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL
Interessado: JUVENILDO FABRIS, TEOBALDO MARTIGNONI

APOSENTADORIA

Processo: 386879/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEUSA MARIA TEIXEIRA

Processo: 369162/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILEUSA LIMA SMALARZ

Processo: 371280/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIZA ALBERGE LOMBARDI

Processo: 74799/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDETE AMODIO ROLKOUSKI

Processo: 175434/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HEROÍNA JESUS MACHADO

PENSÃO

Processo: 527898/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 411080/05
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 625874/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 56583/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 56613/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 260039/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 260071/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 272029/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARISA VILLELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134943/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 94272/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ADILSON APARECIDO FRANCINI

Processo: 143393/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: EUNICE MARTINIANO LAURA

Processo: 147872/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: VALMOR VANDERLINDE

Processo: 174306/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 181604/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MILTON PENIDO

Processo: 140269/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 147360/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 150809/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 174160/08 Sobrestado desde 01/10/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: APARECIDO ROBERTO GARCIA

Processo: 176180/08 Sobrestado desde 01/10/2008
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 453735/05
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 265513/05 Vistas desde 01/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107796/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: APARECIDO DA SILVA, IRINEU OLIVIO DOS SANTOS, JAIR BURDINHÃO PICHINI

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 37 de 01 de outubro de 2008

Ao primeiro dia do mês de outubro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, estando presente o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente, em razão de férias, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sendo substituído pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, nos termos da Portaria Presidencial nº. 246/08. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão CELIA ROSANA M. KANSOU. O PRESIDENTE em exercício submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 36, do dia 24 de setembro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos de nºs.: 141986/07, 169639/08, 154151/08, 180993/08, 146302/08, 171358/08, 176597/08, 164102/07, 167865/08, 59447/08, 172451/08, 157134/08, 154143/08, 177704/08, 165390/08, 158544/07, 164700/08, 186304/08, pelo AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 338194/07, 477023/08, 95249/08, 166826/08, 477090/08, 293798/08, 446411/08, 313225/08, 225199/08, 213310/08, 193370/06, 316166/07, 453228/07, 583209/06, 118007/08, 287751/07, 375987/07, 554563/07, pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 456891/08, 83181/08, 177810/08, 153635/08, 161931/03, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e, 220517/07, pelo Presidente em exercício, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Ato contínuo, foi comunicada, por este CONSELHEIRO, a devolução dos processos nº. 103628/02, 130980/06, 591450/07, ao AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; da mesma forma o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO comunicou a devolução do processo nº393886/01 ao AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram incluídos os processos nº. 501560/08 e 492952/08, na pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Em seguida, foi atribuída a palavra aos membros presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 227639/08, 229852/08, 481155/06, 183050/07, 227171/07, 230350/07, 220693/08, 230044/08, 296738/08, 194633/08, 258541/97, 620698/07, 295944/08, 403801/08, 234026/06, 501650/08, 229038/08, 139799/08, 144997/08, 151047/08, 154445/08, 176449/08, 542278/06, 207499/07, 220495/07, 227686/07, 228429/07, 38247/04, 99321/05, 336406/06, 72389/08, 491166/08, 492952/08, 501560/08, 422873/08, 141770/06, 136188/08, 136200/08, 159773/08, 161824/08, 165293/08, 183726/04, 552230/03, 486439/05, 305628/07, 140843/08, 151225/08, 170815/08, 173687/08, 181477/08, 124510/05, 201730/06, 153950/07, 206359/06, 50603/04, 235308/06, 324238/06, 545137/06, 314244/07, 465226/07, 508375/07, 617964/07, 482330/06, 591450/07. Foi solicitada vista do processo nº 265513/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, e do protocolado de nº293747/08, da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Presidente em exercício. CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vistas os processos de nº 21004-0/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; e de nº 11376-4/05, da pauta desse AUDITOR para o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs. 60640/08, 361408/08 da pauta do Presidente em exercício, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 393886/01, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; e, 130980/06 e 103628/02, da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Permaneceram com os julgamentos adiados os processos nºs: 23025-3/07, da pauta do Presidente em exercício, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 123546/07, da pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 14629-1/06, 27538-1/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; e, 142357/05, 142249/07, 31247-0/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os protocolados de nºs: 193761/06, 227213/08, da pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 108466/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; e, 107796/07, 483360/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram sobrestados em pauta os processos nº320825/08, 217443/07, da pauta do Presidente em exercício, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e, 174160/08, 176180/08, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 11088-0/08, da pauta do Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 293762/05, da pauta do Presidente em exercício, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 212697/07, 502008/07, 507719/07, da pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 351549/07, 140269/06, 147360/06, 150809/06, 270359/06, 281660/06, 359992/05, 405307/05, 499115/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; e, 126428/06, 149561/07, 162010/07, 163017/07, 163335/07, 541921/06, 416403/07, 565743/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente em exercício CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES encerrou a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e cinquenta minutos, convocando outra Ordinária, a ser realizada no dia 08 de outubro, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Ana Carolina Ramos Garcia**, Secretária em exercício da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Presidente em exercício deste Colegiado. *********

Processo: 136234/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 137451/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: NACLETO TRES

Processo: 160755/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 155085/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: IDEMAR GRANETTO

Processo: 171030/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 156421/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JADIR DOMINGUES DA SILVA

Processo: 171650/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: JOAO CABRERA

Processo: 161786/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

Processo: 174144/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

Processo: 165102/08
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO

Processo: 142357/05 Adiado desde 24/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 165137/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: JOERTE INACIO MENDES FERREIRA

Processo: 150458/08 Adiado desde 08/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 170173/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
Interessado: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 615953/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 175906/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI

Processo: 628320/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

Processo: 126835/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: ADIMARINS FABRICIO, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS MEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, IVAN RUBENS SPENGLER, JOAQUIM CARLOS PAINTNER, JOCELITA DO ROSSIO DELLÊ, LAERTES JOSE MARTINS, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

Processo: 631908/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 150736/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES

Processo: 2568/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

APOSENTADORIA

Processo: 264964/07
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DURVALINA BREDOW

Processo: 160280/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 100531/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO FILA

Processo: 138376/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

Processo: 109571/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WALDOMIRO NAMUR

Processo: 113764/05 Vistas desde 17/09/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, IVENES SIMÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 312470/07 Adiado desde 17/09/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

Processo: 125263/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222043/03
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: JAIR NALIN DUARTE LEAL, JOARES DE FARIAS, JUAREZ LUIZ BERTE, ROBERTO AOKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 569293/07
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

Processo: 293747/08 Vistas desde 01/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 133/08 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 136985/05 -TC
ENTIDADE : PREFEITURA DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DALANHOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de NOVA FÁTIMA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; baixas indevidas no passivo financeiro; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

PARECER PRÉVIO N.º

As contas do Executivo Municipal de NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ DALANHOL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4309/07-DCM (fls. 1310/1319) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; baixas indevidas no passivo financeiro; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15788/07 (fl. 1320), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,32% (item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,88% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,78% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; baixas indevidas no passivo financeiro; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136985/05, do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; baixas indevidas no passivo financeiro; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008 - Sessão nº 3.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1126/08 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 40114/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado MUNICÍPIO DE KALORÉ

Responsável: ELEOMIL ALTIVO FUZETI

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Convênio. Desaprovação das contas, recolhimento dos valores pelo Gestor e pelo Município.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio, no valor R\$ 47.634,00, repassado ao município no exercício de 2004, para execução de obras no Colégio Estadual Abraham Lincoln.

A Diretoria de Análise e Transferência, vez que o interessado deixou de se manifestar em sede de contraditório e ausente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente emitido pelo órgão fiscalizador, manifestou-se, pela Instrução 9080/06, pela irregularidade das contas, recomendando o recolhimento integral, pelo gestor e pelo Município de Kaloré, dos valores repassados, devidamente corrigidos, bem como a aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 21861/06) corrobora a Instrução nº 9080/06 da Diretoria de Análise de Transferências, em todos os seus termos.

É o relatório. Passo ao Voto.

Diante do exposto, corroborando parcialmente a instrução nº 9080/06, da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer ministerial nº 21861/06, voto pela desaprovação das presentes contas, imputando responsabilização solidária ao ordenador das despesas à época e ao Município de Kaloré, sobre o recolhimento aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 47.634,00, devidamente corrigida, em virtude da não comprovação da regular aplicação destes recursos, eis que ausente o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador.

Por fim, deixo de aplicar a multa proposta na instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no parecer ministerial, vez que o não encaminhamento da documentação solicitada, apenas traduz o não exercício do direito de contraditório oferecido ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 40114/05, do MUNICÍPIO DE KALORÉ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples:

Julgar pela desaprovação das presentes contas, imputando responsabilização solidária ao ordenador das despesas à época e ao Município de Kaloré, sobre o recolhimento aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 47.634,00, devidamente corrigida, em virtude da não comprovação da regular aplicação destes recursos, eis que ausente o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador.

Por fim, deixo de aplicar a multa proposta na instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no parecer ministerial, vez que o não encaminhamento da documentação solicitada, apenas traduz o não exercício do direito de contraditório oferecido ao interessado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2008 - Sessão nº 28.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1183/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 226128/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 216.156,90. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER E ATA DE DESIGNAÇÃO DA UGT. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.328/08, fls. 201 a 203, ressaltou a ausência do Parecer e da Ata de Designação dos Membros da Unidade Gestora de Transferências. Concluí, opinando pela regularidade com ressalva das contas, recomendando que em futuras comprovações a esta Casa, a Entidade preencha corretamente a Planilha DAT- 09.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.719/08, fls. 204, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Verifica-se que a Entidade deixou de apresentar o Parecer e a Ata que Designou os Membros da Unidade Gestora de Transferências, o que poderá em caso de reincidência, macular prestação de contas futuras.

Levando em consideração que os demais documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 encontram-se presentes, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução nº 3.328/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.719/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular com ressalva de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 226128/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello, acompanhando a Instrução nº 3.328/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.719/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/08 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13950-7/07 -TC

ENTIDADE : PREFEITURA DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Alvorada do Sul. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; Avaliação do Planejamento Orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; baixo exercício da capacidade tributária; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho da saúde; e, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

PARECER PRÉVIO N.º

As contas do Executivo Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 937/08-DCM (fls. 367/375) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet;

Avaliação do Planejamento Orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; baixo exercício da capacidade tributária; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios antes de julho de 2005;

constituição incorreta do conselho da saúde; e, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7853/08 (fls. 376/377), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 35,14% (fl. 239 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,75% (fl. 240 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,92% (fl. 236 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a ausência de pagamento dos precatórios antes de julho de 2005 e a falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, a municipalidade esclarece que são dívidas de contribuições previdenciárias oriundas de reclamatórias trabalhistas, negociadas e parceladas junto ao INSS, sendo que com relação a ausência de comprovação do precatório notificado antes de 2005, a dívida é no valor de R\$ 5.198,86 e se refere a saldo de contribuição previdenciária apurado em reclamatória trabalhista e esta já foi alvo de transação com o INSS em dezembro de 2004.

A Unidade Técnica afirma que por se tratar de irregularidade exclusivamente previdenciária e considerando o baixo valor envolvido, verifico que o item pode ser ressaltado.

Com relação a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, a instrução afirma que os valores são baixos e foram utilizados para aquisição de mercadorias diversas, com diferentes fornecedores, razão pela qual o item pode ser ressaltado.

Diante do exposto e considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; Avaliação do Planejamento Orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; baixo exercício da capacidade tributária; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho da saúde; e, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139507/07, do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VOLTARELLI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2006, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; Avaliação do Planejamento Orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; baixo exercício da capacidade tributária; inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho da saúde; e, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1241/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 212077/07

ENTIDADE : SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUI SÉRGIO AVELLEDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2004. Manifestações Uniformes. Aprovação das contas.

Cinge-se o expediente de prestação de contas estaduais, relativas ao exercício de 2006, encaminhadas pelo Sr. Rui Sérgio Avelleda, Diretor Presidente do Serviço de Loterias do Estado do Paraná.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 164/07, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo, constatou que houve atendimento à instrução normativa nº 07/06, que com relação aos aspectos técnico-contábeis foi possível verificar a regularidade das contas, nos aspectos de gestão constatou que os objetivos propostos foram plenamente atingidos, e, por fim, nos relatórios trimestrais de 2006 da 3ª ICE, concluiu-se pela regularidade das contas, razões pelas quais concluiu pela possibilidade de regularidade das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 10689/07, propugna pela regularidade das contas.

Considerando as informações e análises feitas pela Diretoria de Contas Estaduais e referendadas pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propugno pela aprovação das contas prestadas pelo Serviço de Loterias do Estado do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. Mário Marcondes Lobo e Rui Sérgio Avelleda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 212077/07, do SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de RUI SÉRGIO AVELLEDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação das contas prestadas pelo Serviço de Loterias do Estado do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. Mário Marcondes Lobo e Rui Sérgio Avelleda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1478/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 103375/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: JURANDIR NATALINO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2006. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

I. As contas do Sr. Jurandir Natalino Martins, indicado a fls. 38, relativas ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 18/08-DCM (fls. 121/127), “que as contas NÃO apresentavam condições de aprovação”, em face do seguinte apontamento:

(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 125): segundo a análise preliminar, a fls. 42, item 1.5, a autarquia apresentou um déficit financeiro no montante de R\$ 89.366,86, representando aproximadamente 8,12% da receita arrecadada (fontes livres), caracterizando desobediência aos disciplinamentos contidos nos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso III da Lei 10028/00, a qual enseja a aplicação da multa disposta no § 1º do mesmo artigo. O responsável, em duas oportunidades, buscou sanar a anomalia apresentada, através dos protocolos nºs 38.731-4/07-TC (fls. 55/77) e 59.767-0/07-TC (fls. 87/118). A Diretoria de Contas Municipais entretanto, assim se manifestou (fls. 125): “A análise do primeiro exame evidenciou a ocorrência de déficit das fontes livres. O responsável, então, informava que o déficit ocorreu em razão da inadimplência dos usuários do referido serviço, do recebimento das faturas do mês de Novembro de 2006 somente em Janeiro de 2007 e, também, devido a obras emergenciais no sistema de captação e distribuição de água e esgoto. Entretanto, o interessado não havia acostado ao processo, até então, documentos que comprovassem os gastos adicionais com as obras de emergência, bem como da inadimplência verificada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Posteriormente, o interessado passou a alegar que, embora o Serviço Autônomo de Água e Esgoto tenha apresentado um déficit de R\$ 89.366,86 (Oitenta e nove mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), não houve descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu artigo 1º, § 1º, 9º e 13, como também não há razão para a aplicação de Multa conforme a Lei 10028/00, em seu artigo 5º. A argumentação do interessado baseia - se na idéia de que embora a referida autarquia tenha apresentado déficit no exercício de 2006, o Orçamento da municipalidade, em termos agregados, apresentou superávit de R\$ 387.242,54 (Trezentos e oitenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme exposição constante à página 91 deste Processo. Então, segundo a argumentação do interessado, o cálculo do déficit deve ser feito tendo por base o Orçamento do Município, isto é, utilizando - se do princípio da Unidade Orçamentária, e não apenas o Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme exposição constante da página 93 deste Processo. Porém, como demonstrado na página 41 deste Processo, a referida autarquia não recebeu transferência de recursos do Município, entende - se que este item da irregularidade deva ser mantido com aplicação de Multa, conforme a LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º.”

3. A unidade mantém como ressalva (fls. 124) a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú, indicando a necessidade que seja baixada a conta corrente referida do sistema SIM-AM, uma vez que a mesma já foi transferida para o Banco do Brasil (fls. 81).

4. A Diretoria entendeu ainda, com base nas justificativas e documentos apresentados, sanados os seguintes tópicos:

(i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 122);
(ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 122);
(iii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 122/123), e
(iv) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 123/124).

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 2455/08 (fls. 129/130), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, “propugna pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006.”, não fazendo referência expressa quanto à aplicação da multa indicada pela unidade.

VOTO

1. Acompanhamento a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares.
2. Quanto à aplicação da multa, não tendo sido devidamente afastada a infração, considero cabível.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Jurandir Natalino Martins, CPF nº 363.281.899-15, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício financeiro de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e
II) determine a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descritas no inciso III do mesmo artigo, conforme art. 88 da Lei Complementar nº 113/2005.

III) determine ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

RELATÓRIO

de: Verso o expediente acerca da prestação de contas do Serviços Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sertanópolis referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Jurandir Natalino Martins.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Este Conselheiro discorda da proposta de decisão do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro única e exclusivamente no tocante à aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, da Lei 10.028/2.000.

Com vênha ao posicionamento do Relator, entendo que como a irregularidade não foi em percentual elevado, além de que não há informações suficientes para verificar se a limitação de empenhos deu-se em conformidade com a Lei e Diretrizes Orçamentárias, é possível ser afastada a penalidade pecuniária, sem prejuízo de persistir a ocorrência como causa para desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103375/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade de JURANDIR NATALINO MARTINS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do Sr. Jurandir Natalino Martins, CPF nº 363.281.899-15, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício financeiro de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e

II) determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1503/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 229623/08

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Exercício de 2007. Pela regularidade. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas estadual da UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, autarquia integrante da Administração Indireta Estadual, referente ao exercício financeiro de 2007. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Instrução nº 70/08-DCE, fls. 96/ 104, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, fundamentando sua opinião nos seguintes fatos: a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; foi atendida a Instrução Normativa nº 17/07-TC no tocante à formalização do processo; sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas; em relação à gestão, os objetivos propostos foram plenamente atingidos; e, a 7ª Inspeção de Controle Externo, a época, no seus Relatórios Quadrimestrais de 2007, concluiu pela regularidade das operações realizadas. A ressalva proposta diz respeito ao fato de a entidade, no exercício de 2007, continuar utilizando do expediente de teste seletivo para contratação de pessoal, cuja prática foi objeto de ressalva na apreciação das contas dos exercícios de 2005 e 2006, conforme Acórdãos nºs 2.978/07 de 23/10/07 – Primeira Câmara e 177/08 de 20/02/08 – Segunda Câmara, respectivamente. Cabe salientar que as admissões de pessoal objeto dos processos nºs 40499-1/06 e 46547-8/06, citados no Acórdão nº 177/08 de 20/02/08 – Segunda Câmara como pendentes de julgamento a época, foram julgadas legais, respectivamente conforme Acórdãos nºs 1357/08 de 08/07/08 e 322/08 de 9/02/08, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 14043/08, fls. 105, considerando que as aprovações das contas anteriores com ressalva, devido à contratação de servidores por teste seletivo, não resultaram em modificação da forma de atuação do gestor, opina pela aprovação da prestação de contas, mas com a determinação de que a entidade deixe de se utilizar do teste seletivo em casos que não se ajustam à Lei Complementar nº 108/2005, conforme interpretação recente em julgados desta Corte.

É o relatório,

VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a não oportunidade do direito ao contraditório à parte interessada, e, ainda, a aprovação, por este Tribunal, dos processos tidos como ressalva na prestação de contas do exercício de 2006, voto pela REGULARIDADE da Prestação de Contas objeto do presente processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 229623/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas objeto do presente processo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2008 – Sessão nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1520/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124618/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CATANEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Cambira. Irregularidade das contas, resultado orçamentário deficitário não justificado; aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes; obrigações financeiras frente as disponibilidades; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Cambira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ DECINEO CATANEO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 49/06-DCM (fls. 215/230) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2004, resultado orçamentário deficitário não justificado; aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes; obrigações financeiras frente as disponibilidades; publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, para o qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00; extrapolação da percepção de subsídios; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida; e, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 226/227, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa;
- Baixo exercício da capacidade tributária;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- Aplicação em saúde; e,
- Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15813/06 (fls. 231/232), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,63% (fl. 195 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,49% (fl. 223 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,63% (fl. 190 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Preliminarmente cumpre destacar que os autos, noutra ocasião, foram submetidos à deliberação do douto Plenário, sendo sobrestado em razão da existência de Uniformização de Jurisprudência sobre a possibilidade ou não de concessão de aumento de remuneração em período eleitoral.

A matéria já se encontra apreciada pela Casa, nos termos do Acórdão nº 827/07, mediante sessão plenária realizada no dia 28/06/07, com voto da lavra do Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que, em síntese, assim deliberou:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Sob este novo prisma, tanto a reposição salarial concedida aos servidores municipais em 25/05/04, através da Lei Municipal nº 881/2004 publicada em 26/05/04, mesmo que considerada pela Diretoria de Contas Municipais acima do índice inflacionário no período, bem como a percepção de subsídios dos senhores agentes políticos, considerados acima do valor devido pela Diretoria de Contas Municipais pelas mesmas razões, apresentam-se superadas pela jurisprudência da Casa.

Entretanto, com relação a percepção de subsídios do Sr. Prefeito, a Unidade Técnica apontou outra irregularidade, a percepção de subsídios no período de agosto a outubro de 2004, no qual o mesmo se encontrava licenciado das funções, e, nestes termos não poderia receber os subsídios correspondentes.

Não há nos autos a comprovação dos motivos da licença do Sr. Prefeito, fato que não nos permite aferir com precisão se correta ou não a percepção de subsídios. Como presunção, em razão do período da licença, pode-se concluir que o afastamento tenha ocorrido face ao período eleitoral, sendo certo que qualquer afastamento nestas circunstâncias, segundo entendimento da doutrina majoritária, relativamente ao artigo 14, §§5º e 6º da CF/88 cominado com artigo 1º, IV, “A” e II, “A” da Lei Complementar 64/90, para casos de reeleição, não há necessidade de desincompatibilização, ou seja, o agente político permanece no cargo com direito a percepção da remuneração correspondente.

Razões pelas quais afasto a irregularidade para o item.

Com relação ao déficit orçamentário apresentado no período, temos que se considerado o valor relativo ao cancelamento dos restos à pagar para o exercício, o valor deficitário é de R\$ 531.486,38, o que representa 8,79% (oitto vírgula setenta e nove por cento) do total da receita municipal, conforme fls. 186 – Instrução nº 2165/05-DCM.

Há que se salientar ainda que no exercício seguinte, a municipalidade apresenta aumento de receita superior a 10% (dez por cento) e resultado superavitário de 7,45% (sete vírgula quarenta e cinco por cento), conforme Anexo I da Instrução nº 2506/06. Ocorre que para este exercício (2005) o Gestor municipal era outro, afastando-se da gestão sob análise (2004), a possibilidade de demonstração de recomposição e equilíbrio contábil efetuado e apresentado no exercício subsequente.

Ademais, há que se refutar a prática contábil demonstrada pela gestão, que efetuou cancelamento de restos à pagar do exercício com vista geração de receita para mascarar a existência de déficit orçamentário.

Diante disso, mantenho a irregularidade para o item.

Relativamente a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entendendo não ser o fato motivo de desaprovação uma vez que a norma legal que determinava a contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal 10.887/04, exigível somente a partir de setembro de 2004, razão pela qual afasto a irregularidade no item.

Por fim, quanto a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal e aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2004, foram de 25 dias e seguindo precedentes da Casa (Instrução nº 500/08 – Processo nº 165519/05), bem como o entendimento pessoal deste Relator que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, e ainda, que a responsabilidade pela publicação, neste caso, deve ser atribuída ao gestor das contas do exercício subsequente, afastando a aplicação da multa e opinando pela regularidade no item.

Diante disso, determino a Diretoria de Execuções o encaminhamento de comunicação ao Relator responsável pelas contas anuais do Município de Cambira, exercício de 2005, para que, se assim entender, adote as medidas necessárias quanto a constatação do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal – 2º semestre de 2004.

Do exposto, acompanhando parcialmente os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Unidade Técnica, bem como, considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2004, resultado orçamentário deficitário não justificado; aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes; obrigações financeiras frente as disponibilidades; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida. Incluo ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa; baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Aplicação em saúde; e, Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124618/05, do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de SIDNEY BELLINI, no período de 01/01/2004 a 30/07/2004, e 01/11/2004 a 31/12/2004, e LUIZ CARLOS DE MELO, no período de 31/07/2004 a 31/10/2004,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2004, resultado orçamentário deficitário não justificado; aplicação de recursos da alienação de bens em despesas correntes; obrigações financeiras frente as disponibilidades; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e, aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida. Incluir ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa; baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Aplicação em saúde; e, Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1525/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 157908/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Ortigueira. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e inconsistência injustificada nos extratos das instituições credoras.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2432/08-DCM (fls. 407/414) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e inconsistência injustificada nos extratos das instituições credoras.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9837/08 (fl. 415), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,81% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,36% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,15% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e inconsistência injustificada nos extratos das instituições credoras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157908/08, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, de responsabilidade de GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e inconsistência injustificada nos extratos das instituições credoras.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1529/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 161590/08

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Edson Wasen, indicado a fls. 13, relativas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 2787/08 - DCM (fls. 38/40) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12708/08 (fls. 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Edson Wasen, CPF 493.028.339-68, relativas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161590/08, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de EDSON WASEM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares as contas do Sr. Edson Wasen, CPF 493.028.339-68, relativas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1532/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 165315/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 1609/08 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 591450/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se de admissão de pessoal, na modalidade concurso público, para o cargo de escrivão da Vara Criminal da Comarca de Araçongas, submetido ao crivo desta Corte para análise de sua legalidade e registro. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1867/08 – fl. 020) opina pela legalidade e registro do ato de admissão, e ante a inobservância do prazo para encaminhamento do expediente, pela imposição de multa administrativa ao agente público responsável com fulcro no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 6142/08 – fl.021), consigna que nada tem a opor ao registro das presentes admissões.

No que tange à multa administrativa, por não haver irregularidade, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica, deixo de propor sua aplicação.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, exceto quanto à aplicação de multa, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 591450/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso em responder a diligência desta Corte, divergiu o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES quanto ao fundamento, elegendo como óbice à aplicação o fato de se tratar de Comarca no interior do Estado, o que, a seu ver, impediria o cumprimento da diligência no prazo regimental.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1.º de outubro de 2008 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1610/08 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 195940/08
ENTIDADE : BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO GAMAS FAJARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Cláudio Gamas Fajardo, à época Diretor.

A Entidade foi criada pela Lei Estadual nº. 27/1857 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 6.528/1991.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 97/08, fls. 355 a 363, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, informa que a Biblioteca Pública do Paraná atingiu satisfatoriamente seus objetivos. Ressalta, que a 3ª Inspeção de Controle Externo nos seus Relatórios trimestrais, verificou a regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.617/08, fls. 364, corroborou com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, no sentido de julgar regular a prestação de contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 11.617/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Biblioteca Pública do Paraná, de responsabilidade do Sr. Cláudio Gamas Fajardo, na condição de Diretor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 195940/08, da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, de responsabilidade de CLÁUDIO GAMAS FAJARDO,
ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Biblioteca Pública do Paraná, de responsabilidade do Sr. Cláudio Gamas Fajardo, na condição de Diretor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1614/08 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 37083/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : IVANIR FRANCISCO OGLIARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. R\$ 59.400,00. AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO REFERENTE A LICITAÇÃO PARA ATENDER O OBJETO DO CONVÊNIO. AFASTADA MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Coronel Vivida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos reais), que teve por objeto o fornecimento de alimentação aos participantes dos jogos colegiais do Paraná, realizado de 16 a 22/04/2004.

Após análise preliminar da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.959/06, fls. 127 a 129, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:

? Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador;

? Esclarecimentos quanto a Carta de Convite nº 24, de 26/02/2004, realizada para aquisição de gêneros alimentícios;

? Justificativa quanto ao fato de que, numa área em que há ampla e variada concorrência, e tratando-se de aquisição de valor considerável, apenas uma empresa tenha apresentado proposta, mesmo com prazo de quase duas semanas entre o convite e a realização da licitação;

? Justificativa quanto a falta de identificação e qualificação dos responsáveis nos convites às empresas, bem como a ausência de carimbo do CNPJ das mesmas;

? Não apresentação do Parecer Jurídico referente ao resultado da licitação, em atendimento a Lei nº 8.666/93.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.734/06-OCN-DAT, fls. 133, o Sr. Ivanir Francisco Ogliari, ex-Prefeito Municipal, não foi encontrado, conforme verificou-se as fls. 134. Em consequência, foi novamente intimado através do Edital nº 22/2006, publicado nos Atos Oficiais nº 61, de 11/08/2006, sem qualquer manifestação.

Em nova Instrução nº 1.261/07, fls. 137 a 139, a Unidade Técnica ratificou a necessidade de saneamento dos autos, opinando pela irregularidade das contas. Todavia, sugeriu a citação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, bem como nova citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ivanir Francisco Ogliari.

Através dos ofícios nºs 919/07 e 920/07, fls. 142 e 143, respectivamente foram citados os Srs. Pedro Mezzomo, Prefeito Municipal, e Ivanir Francisco Ogliari, ex-Prefeito Municipal.

O Município de Coronel Vivida apresentou seus esclarecimentos, bem como o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 148), através do protocolo nº 21683-8/07.

Em Instrução conclusiva de nº 3.245/08, fls. 152 e 153, a Diretoria de Análise de Transferências acolheu os esclarecimentos trazidos aos autos, afastando as impropriedades iniciais, à exceção do não encaminhamento de documentos e esclarecimentos por parte do Sr. Ivanir Francisco Ogliari, ex-Prefeito Municipal, em resposta a Instrução nº 4.959/06-DAT. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva, com a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ivanir Francisco Ogliari.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.402/08, fls. 154 e 155, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

VOTO

O Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu Prefeito Municipal, em atenção à determinação deste Tribunal apresentou novos documentos e esclarecimentos, entre os quais o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador. Remanesceu, todavia, a ausência do Parecer Jurídico acerca do resultado da licitação, o que pode ser convertido em ressalva. Outro fato apontado na instrução do processo, diz respeito a não manifestação por parte do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ivanir Francisco Ogliari, por ocasião de citação para atendimento a Instrução nº 4.959/06-DAT.

Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução nº 3.245/08 e Parecer nº 9.402/08, afastado a multa administrativa imputada ao ex-gestor, uma vez que o Ofício nº 1.734/06-OCN-DRC, fls. 134, foi devolvido a esta Casa, o que comprova que o interessado não tomou conhecimento da Instrução nº 4.959/06.

Quanto ao mérito, a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.

Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Coronel Vivida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. Ivanir Francisco Ogliari, em razão da ausência do parecer jurídico relativo ao resultado de licitação levada a efeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 37083/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Coronel Vivida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. Ivanir Francisco Ogliari, em razão da ausência do parecer jurídico relativo ao resultado de licitação levada a efeito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1615/08 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 166736/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004/2005. R\$ 121.694,24. REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E PRECEDENTES. AFASTADA A RESSALVA, NO QUE DIZ RESPEITO A NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS.

Trata de prestação de contas do convênio nº 115/2004 firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 121.694,24 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais, vinte e quatro centavos), que teve por objeto a execução de 04 (quatro) projetos, contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.172/06, fls. 112 a 115, verificou a ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária; b) Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos, emitido pela Fundação Araucária; c) documento original válido de despesa relativo à fatura da empresa Aquarius Viagens e Turismo, no valor de R\$ 981,01; d) comprovação do saldo do convênio, no valor de R\$ 32.380,39.

Foram citados através dos Ofícios nºs 3.296/06 e 3.297/06, respectivamente, os Srs. Angelo Aparecido Priori e Gilberto Cezar Pavanelli. Em consequência, a Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu atual Reitor, Sr. Décio Sperandio, apresentou o protocolo nº 58933-9/06, fls. 119 a 123, trazendo esclarecimentos, bem como Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em reexame, a Unidade Técnica desta Casa emitiu a Instrução nº 2.182/07, fls. 124 e 125, opinando pela regularidade das contas, alertando-se, porém, para que a Entidade atente para as aquisições de passagens junto a agências de turismo, exigindo, a emissão de notas fiscais pelas prestadoras.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.393/07, fls. 126, em preliminar, levantou a necessidade de retificação de distribuição dos autos, o que foi atendido conforme Termo de Redistribuição nº 371/08, fls. 132. Após, retornou àquele Parquet, para análise de mérito.

Em novo Parecer nº 4.232/08, fls. 134 e 135, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, propugnou pela citação da Entidade, bem como da Agência de Turismo Aquarius Viagens e Turismo Ltda, para: a) juntada da via original do Termo de Cumprimento dos Objetivos; b) esclarecimento por parte da empresa, no que diz respeito a não emissão da nota fiscal devida.

Novamente citada, a Universidade Estadual de Maringá, procedeu a juntada de novos documentos as fls. 143 a 155, entre os quais: a) manifestação quanto a via original do Termo de Cumprimento de Objetivos (juntado as fls. 145, do processo nº 45741-6/06); b) cópia de notificação extrajudicial da empresa Aquarius Viagens & Turismo Ltda, requerendo a apresentação de todas as notas fiscais pertinentes aos serviços prestados durante o período de 11/02/2004 a 16/09/2006.

DA CONCLUSÃO DE MÉRITO

A Diretoria de Análise de Transferências exarou a Instrução nº 3.997/08, fls. 157 e 158, ratificando opinativo anterior, opinando pela regularidade das contas em comento, de responsabilidade do Sr. Gilberto Cezar Pavanelli.

Em Parecer nº 11.075/08, fls. 159 e 160, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, desta vez, propondo a regularidade com ressalva das contas, em razão do não encaminhamento das notas fiscais, ainda que as despesas tenham sido comprovadas. Conclui, sugerindo o encaminhamento de cópias à Receita Estadual e Federal, bem como ao Ministério Público Federal e Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à empresa "Aquarius Viagens e Turismo Ltda".

É o relatório.

VOTO

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verificando que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a ausência de apresentação de notas fiscais relativas à aquisição de passagens aéreas não é motivo para irregularidade e/ou ressalva, uma vez que os documentos apresentados comprovam a efetiva aplicação dos recursos.

Nesse sentido e acompanhando a Instrução nº 3.997/08 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como precedentes, como é o caso do Acórdão nº 216/08-Tribunal Pleno, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio nº 115/2004 celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2004/2005, no valor de R\$ 121.694,24 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Gilberto Cezar Pavanelli.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166736/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas do convênio nº 115/2004 celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2004/2005, no valor de R\$ 121.694,24 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Gilberto Cezar Pavanelli, de acordo com a Instrução nº 3.997/08 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como precedentes, como é o caso do Acórdão nº 216/08-Tribunal Pleno, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1616/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 77475/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE LARANJAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 38.000,00. TERMO ADITIVO PRORROGOU A VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 044/2006 firmado entre o Município de Laranjal e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O Acórdão nº 622/2007-Segunda Câmara transferiu a pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estenderia-se, à época, até 30/12/2007.

Decorrido o prazo, o Município de Laranjal apresentou Termo Aditivo ao Convênio nº 044/2006, prorrogando sua vigência até 31/12/2008.

Em Instrução nº 5.556/08, fls. 117 e 118, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.382/08, fls. 119.

DO VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio nº 044/2006 foi prorrogada até 31/12/2008, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 77475/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos do § 2º, do Art. 427, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio nº 044/2006 foi prorrogada até 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1617/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 197787/07

ORIGEM : APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALOIR MAMEDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 7.000,00. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONVÊNIO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS O – PERÍODO DE 22/12/2007 A 16/02/2007. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a APA do Colégio Agrícola Estadual Lysímaco Ferreira da Costa de Rio Negro e a Secretaria de Estado da Agricultura e dos Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de atividades de cooperação técnica e administrativa.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 874/08, fls. 30 a 33, verificou a ausência de apresentação do Termo de Convênio. Ressaltou, ainda, a falta de dados no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, em desacordo com os arts. 37 a 39 da Resolução nº 03/2006-TC.

Devidamente citado através do Ofício nº 428/08, fls. 35, o Sr. Aloir Mamede, gestor da Associação, não apresentou manifestação. Por outro lado, a Entidade apresentou os protocolos nºs 14440-7/08 (fls. 36) e 21690-4/08, fls. 37 e 38. Em nova Instrução de nº 3.885/08, fls. 41 a 43, a Diretoria de Análise de Transferências acolheu as justificativas trazidas aos autos, ressaltando, porém, a não apresentação do Termo de Convênio, conforme determinação da Resolução nº 03/2006-TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.654/08, fls. 44 e 45, acolhe o entendimento da Unidade Técnica, quanto ao mérito, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, acrescentando, porém, a não aplicação financeira dos recursos no período de 22/12/2006 a 16/02/2007, em desacordo com o § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

DO VOTO

Considerando que os objetivos do convênio foram atendidos, conforme verifica-se no Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 27, e levando em conta a irrelevância do período em que os recursos permaneceram sem aplicação financeira (22/12/2006 a 16/02/2007), por economia processual, e nos termos do Parecer nº 11.654/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre a APA do Colégio Agrícola Estadual Lysímaco Ferreira da Costa de Rio Negro e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da ausência do Termo de Convênio e aplicação financeira dos recursos em desatenção ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 197787/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento à APA do Colégio Agrícola Estadual Lysímaco Ferreira da Costa de Rio Negro, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da ausência do Termo de Convênio e aplicação financeira dos recursos em desatenção ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1618/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 202225/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 005/2005. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R\$ 1.531,80. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. BAIXA DA PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio – Termo de Responsabilidade nº 005/2005, celebrado entre o Município de Inácio Martins e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 1.531,80 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais, oitenta centavos), que teve por objeto o atendimento do Programa de Serviço de Ação Continuada –SAC na Creche Meu Pequeno Mundo.

Após citações através dos Ofícios nºs 3.264/07, 342/08 e 1.154/08, o Município de Inácio Martins, através do Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 32684-0/08, fls. 51 a 76, informou e comprovou a devolução dos recursos recebidos.

Em Instrução nº 4.007/08, fls. 77 e 78, a Diretoria de Análise de Transferências, ressalta que a devolução foi realizada diretamente à União, por meio de GRU, seguindo as instruções do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 73/74). Ao final, propõe a baixa da pendência nos cadastros daquela Unidade.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.284/08, fls. 79.

VOTO

Considerando que o Município de Inácio Martins em atendimento ao Ofício nº MDS/SNAS/Nº 101/2006 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, efetuou a devolução dos recursos recebidos, nos termos da Instrução nº 4.007/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.284/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno, VOTO, pela baixa da pendência inscrita junto aos órgãos deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202225/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência inscrita junto aos órgãos deste Tribunal, considerando que o Município de Inácio Martins em atendimento ao Ofício nº MDS/SNAS/Nº 101/2006 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, efetuou a devolução dos recursos recebidos, nos termos da Instrução nº 4.007/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.284/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1619/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 214240/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2008. R\$ 294.668,00. VIGÊNCIA ATÉ 12/12/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 105078100 firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária/Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R\$ 294.668,00 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscientos e sessenta e oito reais), que teve por objeto a execução do Projeto “Rede Integrada de Biotecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no Contexto do Agro-Negócio Paranaense”.

Os autos foram sobrestados em 21/09/2007, conforme despacho nº 3.727/07, fls. 107. Decorrido o prazo, verificou-se que o Convênio teve sua vigência prorrogada até 12/12/2008.

Em Instrução nº 4.824/08, fls. 118 a 120, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.259/08, fls. 121.

VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 12/12/2008, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214240/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 12/12/2008, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 D:– Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1620/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 223230/07

ORIGEM : CARITAS ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA

INTERESSADO : MARINA SUSAKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR REPASSADO R\$ 98.386,05. NO MÉRITO, REGULARIDADE. ATRASO DE 15 (QUINZE) DIAS NO ENCAMINHAMENTO NA PROTOCOLIZAÇÃO DO PROCESSO Nº 11791-4/08 (FINAL). MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 018, celebrado entre a Caritas Arquidiocesana de Londrina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 98.386,05 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais, cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de alimentos.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.106/07, fls. 41 a 44, verificou a ausência dos seguintes documentos: a) comprovante de recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do saldo remanescente em conta corrente, no valor de R\$ 94.035,91 (noventa e quatro mil, trinta e cinco reais, noventa e um centavos), devidamente atualizado, ou, comprovantes da utilização dos recursos no objeto do convênio, acompanhados de Termo Aditivo; b) planilhas DAT 07, 08 e 09.

Devidamente citada através do Ofício nº 2.326/07, fls. 46, a Entidade apresentou novos documentos juntados as fls. 47 a 58, protocolo nº 51570-3/07. Informou, ainda, a prorrogação da vigência do convênio até 31/12/2007.

Expirado o prazo para a apresentação das contas complementares, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.048/08, fls. 59 a 62, opinando pela irregularidade das contas e recolhimento parcial dos valores. Nesse ínterim, a Entidade apresentou a prestação de contas complementar sob nº 11791-4/08, pensada aos autos.

Em Instrução conclusiva de nº 3.446/08, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, ressaltando, porém, o atraso de 15 (quinze) dias na protocolização dos documentos complementares. Em razão disso, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.905/08, fls. 70.

VOTO

Considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, remanescendo tão somente o atraso na apresentação da documentação objeto do processo nº 11791-4/08 (final), inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução nº 3.446/08 e Parecer nº 9.905/08, afasto a ressalva sugerida, uma vez que a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.

DA ANÁLISE

Após análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 3.950/08, fls. 30 a 38, informando que os repasses no exercício totalizaram R\$ 57.438,60 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais, sessenta centavos). Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas, ressalvando, todavia, a ausência de documentos (Certidões Liberatórias), bem como em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 4 da referida instrução. No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.530/08, fls. 39 e 40.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é assunto inovatório nas competências desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o Município de Enéas Marques atendeu parcialmente disposição normativa deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.950/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.530/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das transferências voluntárias municipais, efetivadas pelo Município de Enéas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Valmor Vanderlinde, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação das Certidões Liberatórias em nome das entidades tomadoras dos recursos. Alerta-se, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 4, da Instrução nº 3.950/08-DAT, fls. 32 a 36.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 613314/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, as transferências voluntárias realizadas pelo Município de Enéas Marques, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Valmor Vanderlinde, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação das Certidões Liberatórias em nome das entidades tomadoras dos recursos;

II - Alertar, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 4, da Instrução nº 3.950/08-DAT, fls. 32 a 36.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1625/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156677/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E CERTIDÕES LIBERATÓRIAS TC E MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Jardim Alegre, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007. O processo apresentou inicialmente os seguintes documentos:

- Termo de Convênio, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Certidão do Título de Utilidade Pública Federal, Certidão Liberatória TC (fls. 17 a 23), firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre, que teve por objeto a manutenção do ensino especial e remuneração do corpo docentes.

- Termo de Convênio, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos (fls. 79 a 84), firmado com a Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família-APMIF, que teve por objeto a manutenção da entidade.

DA ANÁLISE

Após análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 3.884/08, fls. 87 a 95, informando que os repasses no exercício totalizaram R\$ 685.626,40 (seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais, quarenta centavos). Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas, ressalvando, todavia, a ausência de documentos (Certidões Liberatórias do TC e Municipal; Declaração de Utilidade Pública), bem como em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 4 da referida instrução. No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.938/08, fls. 96 e 97.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que a municipalidade atendeu parcialmente disposição normativa deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.884/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.938/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mauro Oriani, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação das Certidões Liberatórias do TC e Municipal, bem como da Declaração de Utilidade Pública em nome das entidades tomadoras dos recursos. Alerta-se, ainda, para que em procedimentos futuros sejam atendidas as recomendações constantes do item 4, da Instrução nº 3.884/08-DAT, fls. 89 a 93. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 156677/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mauro Oriani, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação das Certidões Liberatórias do TC e Municipal, bem como da Declaração de Utilidade Pública em nome das entidades tomadoras dos recursos;

IB:II - Alertar, ainda, para que em procedimentos futuros sejam atendidas as recomendações constantes do item 4, da Instrução nº 3.884/08-DAT, fls. 89 a 93. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1626/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183526/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 244.541,01. AUSÊNCIA DO PARECER E DA ATA DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA UGT. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 244.541,01 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais, um centavo), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina da Lagoa.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.281/08, fls. 83 a 85, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da não apresentação do parecer e da ata de designação dos membros da Unidade Gestora de Transferências – UGT.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.204/08, 86.

É o relatório.

VOTO

Considerando a Instrução nº 3.281/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.204/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 244.541,01 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais, um centavo), de responsabilidade do Sr. Josué Manoel de Assis, alertando-se para que em procedimentos futuros apresente o parecer e ata de designação dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183526/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 244.541,01 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais, um centavo), de responsabilidade do Sr. Josué Manoel de Assis, alertando-se para que em procedimentos futuros apresente o parecer e ata de designação dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1627/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205163/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO. BAIXA DO PROCESSADO À ORIGEM - ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Iracema do Oeste, referente a recursos recebidos da Paracidade, no montante de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil, duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a implementação de ações estratégicas de apoio aos municípios, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 488/08, fls. 69, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias e sim de contrato de empréstimo. Considerando decisão desta Casa contida na Resolução nº 7.402/2005, opina pela baixa da pendência e devolução à origem para arquivamento.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.931/08, fls. 70.

DO VOTO

Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A., acompanhando a Instrução nº 488/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.931/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 7.402/2005 deste Tribunal, VOTO, pela baixa do processado, e consequente devolução à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205163/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa do processado, e consequente devolução à origem, para arquivamento, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A., acompanhando a Instrução nº 488/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.931/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 7.402/2005 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1628/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 246560/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. R\$ 8.216,44. ATRASO DE 09 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POR ECONOMIA PROCESSUAL, AFASTADA A MULTA ADMINISTRATIVA SUGERIDA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 248/2007 firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 8.216,44 (oito mil, duzentos e dezesseis reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.357/08, fls. 108 a 110, aferiu a regularidade na aplicação dos recursos recebidos, ressalvando, porém, o atraso de 09 (nove) dias, no encaminhamento da prestação de consta. Em razão disso, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.243/08, fls. 111.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação dos recursos no objeto do convênio, e tendo em vista que o interessado não foi citado para manifestação quanto ao atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento das contas, por economia processual, afastado a multa administrativa sugerida pelos órgãos da Casa.

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas do convênio nº 248/07, firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 8.216,44 (oito mil, duzentos e dezesseis reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, Reitor, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Corte.

Pú:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 246560/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 8.216,44 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, Reitor, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1630/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 29066/01
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO WOLSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. BENEFÍCIO SUPORTADO COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NEGA REGISTRO. VOTO DO RELATOR: LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 00011 de 10/01/2001, publicado no Diário da Justiça do Estado 5.798 de 16 de janeiro de 2.001, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Wolski, no cargo de Motorista C9, com proventos integrais. A Diretoria Jurídica em Parecer 540/08, fls. 98, após análise da documentação apresentada, bem como diligências demandadas, opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 2.018/08, fls. 99 a 102, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, ressalta a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – ParanáPrevidência – o que decorre da Lei Estadual 12.398/1.998. Repisa na impossibilidade de uma aposentadoria que deveria ser custeada com os recursos que compõem o Fundo Financeiro a que se refere o art. 28, § 3º, da lei acima referida ser custeada com recursos orçamentários do Poder Judiciário. Em razão disso, opina pela negativa de registro do ato em questão, propondo a fixação do prazo de 30 (trinta) dias, para que o Poder Judiciário adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – ParanáPrevidência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao servidor interessado, não se vislumbrando conseqüências práticas no que tange ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário 00011 de 10/01/2001, publicado no Diário da Justiça do Estado 5.798 de 16 de janeiro de 2.001, que inativou o Sr. João Wolski, no cargo de Motorista C9, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 29066/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar legal o Decreto Judiciário 00011 de 10/01/2001, publicado no Diário da Justiça do Estado 5.798 de 16 de janeiro de 2.001, que inativou o Sr. João Wolski, no cargo de Motorista C9, com proventos integrais, determinando seu registro, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1631/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 20798/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA DA PURIFICAÇÃO GABARDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 28033-1/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à Sra. Ana da Purificação Gabardo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Os autos foram sobrestados em 11/07/2007, conforme despacho nº 2.507/07, fls. 85. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 28033-1/07, que trata da admissão de pessoal da servidora, ainda em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.246/08, fls. 87, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 28033-1/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 20798/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 28033-1/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1632/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 486885/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO EFETIVADA ANTERIOR A 2000, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO REGIDO PELAS REGRAS DA CLT. CONVERSÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA CARGO EFETIVO- LEI Nº 10.219/1992. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. PRESENTES OS PRINCÍPIOS DE BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata o processo de aposentadoria proporcional, concedida à Sra. Maria do Rocio de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução, lotada no Instituto de Saúde do Estado do Paraná os:- ISEP, com fulcro no art. 8º, incisos I, II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998 c/ c. art. 3º e § 2º da EC nº 41/2003, art. 112, § 1º da Lei nº 12.298/1998.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.335 de 17/09/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.829 de 07/10/2004 (fls. 43), com proventos mensais de R\$ 679,46 (seiscentos e setenta e nove reais, quarenta e seis centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.999/08, fls. 49, solicitou a oitiva da Diretoria de Contas Estaduais no que diz respeito ao registro da admissão da interessada.

Aquela Unidade Técnica em Informação nº 663/08, fls. 50, noticiou que a servidora foi admitida em 06/06/1989, pelo regime CLT, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Com a edição da Lei nº 10.219/1992 teve seu emprego público transformado em cargo público. Conclui, apontando a inexistência de registro nesta Corte da admissão da aposentanda.

Em novo parecer nº 9.851/08, fls. 51, a Diretoria Jurídica informa que a ex-servidora contava, à época de sua inativação, com 29 anos de tempo de contribuição. Ainda, que ao tempo da publicação da EC nº 20/1998, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço, o que comprova que já preenchia os requisitos necessários para inativação, conforme a redação constitucional anterior à referida Emenda (art. 40,III, a). Conclui, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria em análise, concedida à Sra. Maria do Rocio de Oliveira Santos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.807/08, fls. 53 a 60, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadit Reiner, manifesta-se pela negativa de registro da inativação em apreço, pelos seguintes motivos:

1. A interessada foi contratada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sem prévio concurso público, tendo seu vínculo regido pelas regras da CLT. Em 1992, através da Lei nº 10.219, o Estado do Paraná instituiu regime estatutário como regime jurídico único, convertendo os empregos então existentes em cargos públicos. Entende, que no caso em análise, a violação ao art. 37, II, da CF/88 foi patente, pois, sem prestar concurso público, sem deter estabilidade nem efetividade, a interessada teve sua relação com a Administração Estadual transmutada, de emprego público em cargo efetivo.

2. Salaria apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1695-2-PR), no que se refere a constitucionalidade do art. 70 da Lei nº 10.219/1992, não podendo esta Corte de Contas, bem como os demais Poderes, dela se distanciar. Transcreve parte do voto do Relator, Exmo Ministro Maurício Corrêa. Ressalta, ainda, que de acordo com a decisão prolatada, resta claro que, por não ter se submetido a concurso público, o art. 70, caput e § 2º, não poderia ter sido aplicado à interessada.

3. Repisa no fato de que a decisão do Supremo Tribunal Federal opera efeitos “ex tunc”, ou seja, retroage à data em que foi inconstitucionalmente transformado o emprego em cargo público, tornando, por conseqüência, absolutamente nulos todos e quaisquer atos daí advindos.

4. Expõe, que o descumprimento da decisão consubstanciada na ADIN nº 1695-2/PR pode ensejar o ajuizamento de Reclamação junto ao STF objetivando a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

5. Em razão da conclusão ministerial, alerta, que cabe ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carreadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada, não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.

6. Independente do entendimento pessoal, a Doutrina Procuradora informa que o tema foi objeto de uniformização de jurisprudência por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, bem lembrou a Procuradora Dra. Juliana Sternadit Reiner, que esta Casa já debateu o tema e consolidou entendimento através do Acórdão nº 1.411/06-Tribunal Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992. Ainda, vale ressaltar precedentes em casos análogos, ou seja, a aplicabilidade da Súmula nº 05, por ocasião do julgamento da inativação de servidores estaduais e municipais, que foram admitidos sem o devido concurso público (Acórdão nº 179/08-Tribunal Pleno – Recurso de Revista).

Por fim, impossível deixar de utilizar no caso em questão, os princípios da boa-fé e segurança jurídica da servidora, já que prestou serviços ao Estado do Paraná por mais de 29 (vinte e nove) anos. Do exposto, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.335 de 17/09/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.829 de 07/10/2004, que inativou a Sra. Maria do Rocio de Oliveira Santos, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 486885/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.335 de 17/09/2004, publicada no Diário Oficial nº 6.829 de 07/10/2004, que inativou a Sra. Maria do Rocio de Oliveira Santos, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1633/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 386172/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ISAIR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL – DECISÃO DEFINITIVA DEMOCRÁTICA Nº 1.387/07. ERRO DE DIGITAÇÃO E MATERIAL-RETIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

A presente aposentadoria municipal já foi analisada por este Relator. Todavia, após a emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.387, de 27/08/2007, publicada nos Atos Oficiais nº 114 de 31/08/2007, verificou-se erro de digitação. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente. Considerando, ainda, que, na peça referida, quando se mencionou o cargo de “Merendeira”, o correto seria “Jardineiro”;

VOTO pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.387/07, no sentido de fazer constar que o Sr. Isair Rodrigues da Silva, foi inativado no cargo de Jardineiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 386172/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.387/07, no sentido de fazer constar que o Sr. Isair Rodrigues da Silva, foi inativado no cargo de Jardineiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 191507/01

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RAUL SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Raul Silva dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 20/30 avos.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.145, de 06/04/2001, publicada no Diário Oficial nº 5.970, de 20/04/2001.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.361/08, fls. 58 e 59, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.180/08, fls. 60, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento do Eminentíssimo Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 10.361/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.145, de 06/04/2001, publicada no Diário Oficial nº 5.970, de 20/04/2001, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 20/30 avos, o servidor Sr. Raul Silva dos Santos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 191507/01, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.145, de 06/04/2001, publicada no Diário Oficial nº 5.970, de 20/04/2001, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 20/30 avos, o servidor Sr. Raul Silva dos Santos, de acordo com o Parecer nº 10.361/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1639/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 176953/08
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : JOSE BATISTA PETINELI
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
 RELATÓRIO
 Trata o processo de transferência do servidor Sr. José Batista Petineli, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato foi baixado pela Resolução nº 2.455, de 23/10/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.590, de 01/11/2007, posteriormente retificada pela Resolução nº 3.084, de 18/01/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.650, de 30/01/2008. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.766/08, fls. 50, opinou pela legalidade e registro do ato. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.904/08, fls. 51 e 52, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB. VOTO Em que pese o posicionamento do Eminente Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa. A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.766/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 2.455, de 23/10/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.590, de 01/11/2007, posteriormente retificada pela Resolução nº 3.084, de 18/01/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.650, de 30/01/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. José Batista Petineli. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 176953/08, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 2.455, de 23/10/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.590, de 01/11/2007, posteriormente retificada pela Resolução nº 3.084, de 18/01/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.650, de 30/01/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. José Batista Petineli, acompanhando o Parecer nº 12.766/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1640/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 218222/08
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : SANDRA LUCIA CARDOSO
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
 Trata o processo de transferência da servidora Sra. Sandra Lucia Cardoso, Soldado 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato foi baixado pela Resolução nº 3.369, de 25/02/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.671, de 03/03/2008. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.389/08, fls. 51, opinou pela legalidade e registro do ato. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.572/08, fls. 52, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela negativa de registro, por entender que persiste o denominado “cálculo em cascata”, referente a parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, expressamente vedado no art. 37, XIV, CRFB. É o relatório. VOTO

Em que pese o posicionamento da Eminente Procuradora, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa. A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 10.389/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.369, de 25/02/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.671, de 03/03/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, a servidora Sra. Sandra Lucia Cardoso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 218222/08, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.369, de 25/02/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.671, de 03/03/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, a servidora Sra. Sandra Lucia Cardoso, de acordo com o Parecer nº 10.389/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1641/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 232179/08
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : JUAREZ DE LIMA
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
 Trata o processo de transferência do servidor Sr. Juarez de Lima, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos. O ato foi baixado pela Resolução nº 3.593, de 19/03/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.687, de 26/03/2008. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.526/08, fls. 49, opinou pela legalidade e registro do ato. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.957/08, fls. 50 a 53, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela negativa de registro, por entender que persiste a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB. É o relatório. VOTO Em que pese o posicionamento da Eminente Procuradora, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 11.526/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.593, de 19/03/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.687, de 26/03/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. Juarez de Lima. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 232179/08, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.593, de 19/03/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.687, de 26/03/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. Juarez de Lima, de acordo com o Parecer nº 11.526/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1643/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 381018/08
 ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : JOSÉ MARIA NEVES
 ASSUNTO : RESERVA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
 RELATÓRIO
 Trata o processo de transferência do servidor Sr. José Maria Neves, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos. O ato foi baixado pela Resolução nº 4.170, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.112/08, fls. 32, opinou pela legalidade e registro do ato. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.112/08, fls. 33, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB. DO VOTO Em que pese o posicionamento do Eminente Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa. A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.112/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.170, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. José Maria Neves. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 381018/08, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar legal a Resolução nº nº 4.170, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. José Maria Neves, acompanhando o Parecer nº 12.112/08 da Diretoria Jurídica, e determinando seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1644/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 381131/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELSO GONÇALVES DE ANDRADE
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Celso Gonçalves de Andrade, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos.
O ato foi baixado pela Resolução nº 4.224, de 02/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.673/08, fls. 32 e 33, opinou pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.360/08, fls. 34, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Eminentíssimo Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal

adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.673/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.224, de 02/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. Celso Gonçalves de Andrade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 381131/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 4.224, de 02/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 26/30 avos, o servidor Sr. Celso Gonçalves de Andrade, acompanhando o Parecer nº 12.673/08 da Diretoria Jurídica, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1645/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 381182/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO SILVA E SOUZA
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Roberto Silva e Souza, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.169, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.671/08, fls. 45 e 46, opinou pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.358/08, fls. 47, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento do Eminentíssimo Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.671/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.169, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Roberto Silva e Souza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 381182/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.169, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Roberto Silva e Souza, de acordo com o Parecer nº 12.671/08 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1646/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 450958/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ROBERTO GONÇALVES DA GRAÇA
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO

Trata o processo de transferência do servidor Sr. José Roberto Gonçalves da Graça, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos integrais a R\$ 2.482,43 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, quarenta e três centavos).

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.647, de 16/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.773, de 29/07/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.585/08, fls. 31, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.078/08, fls. 32 e 33, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela legalidade de registro, ressalvado seu posicionamento pessoal no que diz respeito a persistência do denominado “cálculo em cascata”, referente a parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, expressamente vedado no art. 37, XIV, CRFB.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Eminentíssima Procuradora, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 14.585/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.647, de 16/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.773, de 29/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos integrais, o servidor Sr. José Roberto Gonçalves da Graça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 450958/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 4.647, de 16/07/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.773, de 29/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos integrais, o servidor Sr. José Roberto Gonçalves da Graça, determinando seu registro, acompanhando o Parecer nº 14.585/08 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1647/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 450982/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZOLINO LOURENÇO
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Izolino Lourenço, Soldado 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.437, de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.682/08, fls. 31, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.075/08, fls. 32 e 33, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvando posicionamento pessoal no que diz respeito a persistência do denominado “cálculo em cascata”, referente a parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, expressamente vedado no art. 37, XIV, CRFB.

VOTO

Em que pese o posicionamento da Eminentíssima Procuradora, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 14.682/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.437, de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Izolino Lourenço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 450982/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 4.437, de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Izolino Lourenço, acompanhando o Parecer nº 14.682/08 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1648/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 451490/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALGIRO ROQUE NONEMACHER
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Dalgiro Roque Nonemacher, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.440, de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 14.599/08, fls. 33, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.050/08, fls. 34, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado seu posicionamento pessoal no que diz respeito a persistência do denominado “cálculo em cascata”, referente a parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, expressamente vedado no art. 37, XIV, CRFB.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento do Eminentíssimo Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 14.599/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.440, de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, o servidor Sr. Dalgiero Roque Nonemacher.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 451490/08,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.440, de 23/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 27/30 avos, o servidor Sr. Dalgiero Roque Nonemacher, de acordo com o Parecer nº 14.599/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N ° : 333470/05
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2003. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL NO QUE DIZ RESPEITO A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 16 E 17 DA LRF.
 RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003, para o provimento dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde (do 2º ao 8º colocado), Auxiliar de Enfermagem (1º e 2º colocados), Auxiliar de Biblioteca (6º colocado), Zeladora (da 7ª a 9ª colocada), Professor (3º colocado), Operador de Máquinas Agrícolas (5º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (11º colocado), Agente Administrativo GAS – VI (1º e 2º colocados), Telefonista (1º colocado) e Assistente Social (1º colocado).

Após análise da documentação e diligência demandas, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.517/08, fls. 119, opina pela legalidade e registro das referidas contratações.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.658/08, fls. 120, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a necessidade de demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO
 Considerando o Parecer 10.517/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de São Pedro do Iguaçu, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2003, ressalvado o posicionamento do Eminent Procurador no que diz respeito a demonstração do preenchimento dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 333470/05,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 Julgar legal determinando o registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2003, ressalvado o posicionamento do Eminent Procurador no que diz respeito a demonstração do preenchimento dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o Parecer 10.517/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de São Pedro do Iguaçu.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N ° : 252741/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. 1º COLOCADO NO CARGO DE MÉDICO 20 HORAS. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 081/2005. APÓS SOBRESTAMENTO – BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Alto Paraná, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 081/2005, para o provimento de 01 vaga de Médico – 20 horas (1º colocado). Após sobrestamento em virtude da tramitação dos autos nº 4262-6/06 (apreciado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 787/07-AML), a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 7.256/08, fls. 25, informou que a presente contratação já foi objeto de análise do processo acima referido. Conclui, opinando pela perda de objeto, com a consequente baixa dos autos à origem, para arquivamento.
 No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.810/08, fls. 27.

É o relatório.
 VOTO
 Considerando a inexistência de ato a ser registrado por esta Casa, uma vez que a contratação em questão foi apreciada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 787/07-AML (processo nº 42626/06), nos termos dos pareceres nºs 7.256/08 e 9.810/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado à origem, por perda de objeto, com o consequente arquivamento do feito.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 252741/06,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 Determinar a baixa do processado à origem, por perda de objeto, com o consequente arquivamento do feito, nos termos dos pareceres nºs 7.256/08 e 9.810/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1651/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N ° : 329612/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 17457-0/06 – ADMISSÃO DE PESSOAL ANTERIOR, EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Uraí, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
 Os autos foram sobrestados em 21/03/2007, conforme despacho nº 961/07, fls. 63. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 17457-0/06, que trata de admissões anteriores, ainda tramita nesta Casa.
 Em Informação nº 3.312/08, fls. 65, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
 É o relatório.
 VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 17457-0/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 329612/06,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 Determinar novo sobrestamento dos autos, de acordo com a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 17457-0/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 :– Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1652/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N ° : 224148/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAICANDU
 INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 9874-5/06 – ADMISSÃO DE PESSOAL ANTERIOR, EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Paicandu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.
 Os autos foram sobrestados em 30/05/2007, conforme despacho nº 2.016/07, fls. 59. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 9874-5/06, que trata de admissões anteriores, ainda em trâmite nesta Casa.
 Em Informação nº 2.946/08, fls. 60, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
 É o relatório.
 VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 9874-5/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 224148/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 Determinar novo sobrestamento dos autos, de acordo com a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 9874-5/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1653/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N ° : 316336/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 16399-8/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL ANTERIOR, EM TRÂMITE NA CASA.
 RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Pato Branco, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
 Os autos foram sobrestados em 25/07/2007, conforme despacho nº 2.854/07, fls. 44. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 16399-8/07, que trata de admissões anteriores, ainda em trâmite nesta Casa.
 Em Informação nº 3.013/08, fls. 46, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
 DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 16399-8/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 316336/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 16399-8/07, que trata de admissões anteriores.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1654/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N ° : 532330/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 02/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, CABENDO AO MUNICÍPIO DE MARINGÁ TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2006, para o provimento dos cargos a seguir arrolados: Agente Ambiental – Localidade 01 (1º ao 6º e 9º ao 12º colocados), Localidade 02 (1ª a 7ª colocadas), Localidade 03 (1º ao 4º, 6º, 7º, 9º e 10º colocados), Localidade 04 (1º, 3º ao 10º e 13º colocados), Localidade 05 (1º ao 14º, 16º e 18º a 20º colocados), Localidade 06 (1º ao 4º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12º, 16º e 18º colocados), Localidade 07 (1º ao 4º e 8º colocados), Localidade 08 (3º colocado), Localidade 09 (1º ao 5º colocados), Localidade 10 (2º e do 5º ao 8º colocados), Localidade 11 (1º ao 5º colocados), Localidade 12 (3ª colocada), Localidade 13 (1ª colocada), Localidade 14 (1º, 2º e 5º colocados), Localidade 15 (1º ao 3º colocados), Localidade 16 (1º colocado), Localidade 17 (1º ao 3º colocados), Localidade 18 (1º, 2º e 4º colocados), Localidade 19 (1º ao 3º e 5º colocados), Localidade 20 (2ª colocada), Localidade 21 (1º ao 5º colocados), Localidade 22 (1º ao 5º, 6º ao 10º e 14º colocados), Localidade 23 (1º ao 6º colocados), Localidade 24 (1º ao 3º colocados), Localidade 25 (1ª colocada), Localidade 26 (2º e 4º colocados), Localidade 27 (1ª colocada), Localidade 28 (2º a 4º colocadas), Localidade 29 (nenhum) e Localidade 30 (1ª colocada). Após análise da documentação inicial, bem como diligências demandadas por força dos Pareceres nºs 19.275/07 (fls. 1.114 e 1.115) e 3.399/08 (fls. 1.123 a 1.125), a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.722/08, fls. 1.131, concluiu pela legalidade e registro das contratações em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.433/08, fls. 1.132 e 1.133, quanto ao mérito, corrobora com a Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações efetivadas pelo Município de Maringá, relativas ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/2006. Todavia, ressalta, a impropriedade verificada na reserva de vagas aos que possuíam contratos temporários com a municipalidade até o fim de sua vigência, mormente diante da diferença de valores pagos a esses funcionários (R\$415,00 – fls. 1153-1163) em relação ao salário definido pelo Edital nº 02/2006 (R\$300,00 – fls. 13), salientando que o procedimento correto seria a rescisão dos referidos contratos de trabalho, o que propiciaria a imediata admissão no cargo efetivo (como o maior interessado no término antecipado do contrato seria o candidato, e como os serviços continuariam a ser prestados ao mesmo empregador, não haveria prejuízo para a Administração Pública, já que não seria devida a multa trabalhista).

Porém, por entender que a situação não acarretou, no caso, prejuízo a outros candidatos, releva, excepcionalmente, o desrespeito à ordem classificatória, requerendo, no entanto, a inclusão de determinação no sentido de que a municipalidade não proceda mais dessa forma, salientando que eventual reincidência ensejará a negativa de registro em futuros procedimentos. É o relatório.

VOTO

Considerando a documentação apresentada, bem como as recomendações contidas no Parecer nº 10.433/08, fls. 1.132 e 1.133, do Ministério Público junto a este Tribunal em, VOTO, pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2006, efetivadas pelo Município de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 532330/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2006, efetivadas pelo Município de Maringá, de acordo com as recomendações contidas no Parecer nº 10.433/08, fls. 1.132 e 1.133, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1655/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 169582/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. 6º COLOCADO NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2006. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL NO QUE DIZ RESPEITO A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 16 E 17 DA LRF. RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Salgado Filho, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para o provimento de 01 vaga de Agente Comunitário (6º colocado).

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.286/08, fls. 28, verificou que não ocorreu a alimentação do Sistema SIM-AP. Concluiu, propondo diligência à origem para a devida correção.

Ao retornar, emitiu novo Parecer de nº 10.727/08, fls. 34, opinando pela legalidade e registro da referida contratação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.656/08, fls. 35, manifesta-se pela legalidade e registro da contratação em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a necessidade de demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO VOTO

Considerando o Parecer 10.727/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Salgado Filho, VOTO, pela legalidade e registro da contratação originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, ressalvado o posicionamento do Eminent Procurador no que diz respeito a demonstração do preenchimento dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 169582/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da contratação originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, ressalvado o posicionamento do Eminent Procurador no que diz respeito a demonstração do preenchimento dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o Parecer 10.727/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Salgado Filho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1656/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 64662/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO : SERGIO ANTONIO TIZZIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 53.287,50 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente exercício de 1996, tendo por objeto a readequação de 7,35 km de estradas rurais.

A presente prestação de contas permaneceu sobrestada em face da Auditoria, feita por amostragem, quando foram inspecionados 31 dos 199 municípios que firmaram convênios com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, conforme designou a Portaria nº 333/97 da Presidência desta Casa, que visava atender ao contido na Resolução nº 7544/97-TC, quando decidiu sobre o protocolado nº 101367/97. Essa Auditoria foi instaurada para verificar possíveis falhas de fiscalização da Secretaria quando da fiscalização da execução dos convênios, bem como vícios nos processos licitatórios.

Concluída a Auditoria, a Resolução nº 11571/00-TC, eximiu a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento das irregularidades levantadas pela Auditoria.

A Diretoria de Análise de Transferências, após sua análise preliminar, identificou a necessidade de submeter ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes irregularidades apontadas, relativas ao Município:

- 1) Ausência do comprovante de publicação do termo de convênio;
- 2) Justificar a não fixação do valor máximo para a licitação;
- 3) Ausência das Certidões Negativas da Previdência e Fundo de Garantia da empresa contratada;
- 4) Ausência do termo de conclusão da obra;
- 5) Justificar o pagamento de adiantamento à empresa contratada;
- 6) Justificar a ausência de aplicação financeira dos saldos do convênio;
- 7) Ausência dos extratos bancários relativos a janeiro de 2007 até o zeramento da conta;
- 8) Comprovar o recolhimento ou aplicação do saldo do convênio;
- 9) Apresentar as vias originais dos documentos de despesa;
- 10) Apresentar relatório de medição parcial (acompanhamento) e final da obra. Oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que, de todas as irregularidades apontadas, apenas o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93 (lei de licitações) remanesceu. Recomenda ainda o recolhimento, pelo gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 17.209,70 durante o período de 19/09/1996 a 31/12/1996, devidamente corrigidas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, opinou pela irregularidade das contas, recomendando que o responsável recolha os rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira. VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – pelo recolhimento, pelo Sr. Sergio Antonio Tizziani, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 17.209,70 durante o período de 19/09/1996 a 31/12/1996, a ser calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno desta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 64662/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Determinar o recolhimento, pelo Sr. Sergio Antonio Tizziani, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 17.209,70 durante o período de 19/09/1996 a 31/12/1996, a ser calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno desta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1659/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 218717/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Campo Mourão do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 64.661,18 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6203/08, fls. 231/233, opina por novo sobrestamento do feito, haja vista que a entidade ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 30/04/2009.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 15756/08, fls. 234, acompanha a opinião da unidade técnica.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, compulsando os autos, observo que a entidade ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 30/06/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218717/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 30/06/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1660/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 292666/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Marilena recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 5961/08, fls. 90/91, opina por novo sobrestamento do feito, haja vista que a entidade ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 31/12/2008.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 15443/08, fls. 92, acompanha a opinião da unidade técnica.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento.

Às fls.289/311 encontram-se documentos referentes à dispensa de licitação da empresa Mandato Consultoria Ltda., demonstrando que o valor da contratação - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) – deu-se dentro dos parâmetros da Lei nº 8666/93.

Com a devida venia do posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a declaração subscrita pelo Prefeito Municipal (fls. 357) tem o condão de atestar a adequação destas admissões à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à capacitação das pessoas que compõem a comissão organizadora, a Instrução Normativa nº 05/2006, que fixa os documentos necessários para o registro dos atos de admissão de pessoal pelos Municípios, não consta como requisito a especificação das capacitações dos membros desta comissão.

Na sessão desta Segunda Câmara, realizada no dia 01º de outubro desta, em discussão semelhante no Protocolo nº 72389/08, no qual há a notícia de contratação da empresa Dall Press Assessoria e Consultoria Ltda. para a elaboração e correção das provas, por dispensa de licitação, foi proposta e aceita, em plenário, a designação de comissão para averiguar as contratações de empresas pelos Municípios e demais entidades públicas, para a realização de concurso público ou teste seletivo, no intuito de examinar a sua regularidade.

Como os candidatos aprovados neste certame não tiveram qualquer participação e responsabilidade quanto aos atos que determinaram a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., entendendo que o trâmite deste expediente deve prosseguir, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro dos atos de admissão em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 123546/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro dos atos de admissão em epígrafe, uma vez que os candidatos aprovados neste certame não tiveram qualquer participação e responsabilidade quanto aos atos que determinaram a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda., acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1667/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168639/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Complementar. Nomeações antecedentes sem decisão definitiva. Inteligência do art.427, §2º do Regimento Interno. Pelo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para provimento de vagas no cargo de Serviços Gerais – Limpeza de Prédio (5º e 6º colocados) e Vigia (2º colocado), no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 3304/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 123546/07-TC, que se refere às admissões antecedentes, não possui decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa, observo que o processo relativo à admissão de pessoal, de minha relatoria, encontra-se em fase de instrução nesta Casa, razão pela qual decido por novo sobrestamento, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 123546/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 168639/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento, até que seja proferida decisão definitiva, uma vez que o processo que se refere às admissões antecedentes, encontra-se em fase de instrução nesta Casa, no Protocolo nº 123546/07-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1669/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 292704/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Complementar. Nomeações antecedentes sem decisão definitiva. Inteligência do art.427, §2º do Regimento Interno. Pelo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para provimento de vagas no cargo de Vigia (3º ao 6º colocados), no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 3306/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 123546/07-TC, que se refere às admissões antecedentes, não possui decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa, observo que o processo relativo à admissão de pessoal, de minha relatoria, encontra-se em fase de instrução nesta Casa, razão pela qual decido por novo sobrestamento, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 123546/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 292704/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento, até que seja proferida decisão definitiva, uma vez que o processo relativo à admissão de pessoal de Protocolo nº 123546/07-TC, encontra-se em fase de instrução nesta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1671/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146291/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco. Irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais proveniente de excesso de arrecadação não realizado e resultado financeiro deficitário.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 1031/08, opina para que seja mantida a conclusão contida na Instrução nº 440/07-DCM (fls. 258/271) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais proveniente de excesso de arrecadação não realizado e resultado financeiro deficitário.

A DCM procede ainda ressalva, à fl. 267, item 3.1, relativa a manutenção de elevado saldo em caixa, devendo ser observada pela municipalidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5718/08 (fls. 291/293), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, mas incluindo aos itens de desaprovção a irregularidade relativa aos pagamentos de subsídios aos Secretários Municipais em valor superior ao fixado em lei, com determinação do competente reembolso, aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00 ao gestor responsável, face a intempestividade na publicação dos relatórios de gestão fiscal e encaminhamento das principais cópias das peças processuais ao Ministério Público Estadual e à justiça eleitoral para fins de inelegibilidade.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,14% (fl. 150 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,13% (fl. 151 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,01% (fl. 147 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a abertura de créditos adicionais provenientes de estimativa de receita não realizada, a Unidade Técnica informa que o Município utilizou-se de os recursos provenientes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.786.767,22, sendo que o valor efetivamente arrecadado no exercício foi de R\$ 572.757,77, ou seja, houve um aumento no orçamento sem que houvesse recursos para cobri-lo. Além, da flagrante irresponsabilidade do setor contábil municipal, tal fato, obviamente, acarretou em déficit financeiro e orçamentário, sendo o primeiro no valor de R\$ 364.724,05 e o segundo no valor de R\$137.285,45.

A suplementação de recursos como forma de abertura de créditos adicionais é uma situação prevista, tanto na LRF como ancorada na própria Lei 4.320/64, no entanto, tal agir é comumente observado pela Casa, em razão da análise das contas municipais, face ao excesso e desrespeito a própria lei do orçamento municipal. Esta Casa tem somado esforços em conscientizar os municípios paranaenses quanto a prática de tais atos, lembrando que a regra é o respeito as metas orçamentárias definidas em lei, sendo exceção a abertura de créditos adicionais, e por certo, tem relevado a irregularidade quando demonstrado que, primeiramente, houve efetivamente excesso de arrecadação e segundo quando a extrapolação do índice estabelecido na legislação municipal representa porcentagens razoáveis. Entretanto, para o caso em tela, não existem justificativas para a irresponsabilidade municipal, além de acarretar um aumento no orçamento com base em estimativa de receita, procedeu-se ainda a suplementação de recursos abrindo créditos adicionais, e, repita-se, com base em recursos inexistentes, sob os quais somente pairavam expectativas de obtenção.

Com isso, obviamente que aumentado o orçamento e efetuado a abertura de créditos adicionais, uma vez que não se confirmou as expectativas de arrecadação, o único e inevitável final seria a deflagração do déficit orçamentário e financeiro. Em vários outros processos, tenho opinado pela ressalva para a existência de déficit financeiro e/ou orçamentário quando verificada duas situações, que o déficit, se comparado a arrecadação, representa percentual mínimo e fácil reparação e equilíbrio contábil ou quando a municipalidade, numa análise de gestão, apresenta, no exercício anterior e no seguinte um resultado superavitário, mesmo que primário.

Mas, para o caso em tela, o fato gerador tanto da suplementação, mais principalmente do resultado deficitário, foi a irresponsabilidade gerencial, contábil e de controle do Município, sendo certo que a ação, caracteriza, no mínimo, a deficiência técnica ou até mesmo a criação de receita fictícia para possibilitar o empenho de gastos adicionais. Seja por esta ou aquela razão, não há alternativa senão a deflagração da irregularidade das contas nestes itens.

Outra irregularidade detectada se refere a percepção de subsídios acima do valor devido, com relação a remuneração dos secretários municipais, sob a qual a Diretoria de Contas Municipais afasta a irregularidade, mas o Ministério Público junto a este Tribunal a mantém, afirmando que a municipalidade, muito embora afirme que houve o recolhimento dos valores mediante parcelamento e desconto em folha, não demonstra através de documentos a efetivação dos recolhimentos. Cumpre frisar primeiramente, que os valores impugnados pelo Ministério Público junto a este Tribunal são relativos a um Secretário Municipal, Sr. Alvarino Faccin, sendo que os valores recebidos à maior são correspondentes a reajustamento salarial considerado irregular pela Unidade Técnica.

Em que pesem as alegações ministeriais, ao compilar os autos verifiquei que a municipalidade, acolheu os valores impugnados pela Unidade Técnica e noticia a informação quanto ao recolhimento dos mesmos, mediante desconto mensal em folha de pagamento, para demonstrar o alegado, junta cópia da planilha dos valores mensalmente cobrados, representando o valor fixo de R\$ 229,04 com descontos a partir de 28/02/07 até 31/01/08, já com a devida correção monetária. E, em complemento às fls. 202/212, junta via original do holerite do servidor responsável, no qual se demonstra a efetivação dos recolhimentos.

Nestas condições, entendo por satisfeita a comprovação colacionada pelo interessado e afasto a irregularidade no item, contrariando o entendimento esposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Por fim, com relação a sugestão de aplicação de multa, nos termos do artigo 5º da Lei 10.028/00, pela intempestividade na publicação dos relatórios de gestão fiscal, entendo que tal apontamento trata-se, na verdade, de um mero equívoco da Unidade Técnica, que por sua vez, induziu também a manifestação ministerial, já que ao compilar os autos, pude verificar que das fls. 117 e 122, constantes do relatório de gestão fiscal, que a referida intempestividade não ocorreu, restando assim, afastada a irregularidade e a aplicação da sanção sugerida.

Do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Unidade Técnica, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais proveniente de excesso de arrecadação não realizado e resultado financeiro deficitário.

Incluo ainda, como objeto desta decisão, a ressalva relativa a manutenção de elevado saldo em caixa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146291/06, do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, de responsabilidade de VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais proveniente de excesso de arrecadação não realizado e resultado financeiro deficitário.

Incluir ainda, como objeto desta decisão, a ressalva relativa a manutenção de elevado saldo em caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1672/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154026/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de PAIÇANDU. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconformidades no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e, inconsistência de dados quanto à dívida fundada.

As contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3874/08-DCM (fls. 437/450) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconformidades no repasse dos valores consignados em favor do INSS e/ou RPPS; e, inconsistência de dados quanto à dívida fundada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14906/08 (fls. 451/452), da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2006, entendendo como irregulares o baixo exercício da capacidade tributária e o excesso de dispositivos para alteração do orçamento.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,86% (fl. 353 e – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 25,46% (fl. 355 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,75% (fl. 351 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Quanto ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, diferentemente do que entende o Ministério Público junto a este Tribunal, não vejo o fato como irregular. O artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite e, também, não se vislumbrou irregularidade na suplementação efetivada, uma vez que a abertura dos créditos adicionais suplementares deu-se de acordo com a Lei 4320/64.

No tocante ao baixo exercício da capacidade tributária, são latentes as dificuldades enfrentadas pelos Municípios paranaenses, principalmente os de pequeno porte, como no caso de Paiçandú, ao atingirem suas metas de arrecadação. Além, da inadimplência, que é fator atípico e não pode ser previsto com precisão, a baixa renda da população desses Municípios dificulta a atuação da administração em até mesmo efetuar a cobrança dos tributos, seja diretamente ou via judicial.

Ademais, a Casa têm se sensibilizado com estas dificuldades e unanimemente têm convertido o item em ressalvas, razão pela qual acompanhando os precedentes, opino a conversão do item em ressalvas, nos moldes já delineados pela Diretoria de Contas Municipais.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Unidade Técnica e tudo o que mais consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propõe, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconformidades no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e, inconsistência de dados quanto à dívida fundada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154026/07, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, de responsabilidade de MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; inconformidades no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e, inconsistência de dados quanto à dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1673/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158625/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de UNIFLOR. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho de Saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, publicação extemporânea dos relatórios resumidos da gestão fiscal.

As contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MIGUEL ANGELO PETTERNAZZI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3024/08-DCM (fls. 365/378) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho de Saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, publicação extemporânea dos relatórios resumidos da gestão fiscal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12986/08 (fl. 379), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,01% (fl. 256 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,55% (fl. 257 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,53% (fl. 253 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o que mais consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho de Saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, publicação extemporânea dos relatórios resumidos da gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158625/07, do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, de responsabilidade de MIGUEL ANGELO PETTENAZZI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; constituição incorreta do conselho de Saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, publicação extemporânea dos relatórios resumidos da gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1674/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144458/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de ABATIÁ. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ABATIÁ, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. IRTON OLIVEIRA MÚZEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3335/08-DCM (fls. 304/311) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ABATIÁ, exercício de 2007, abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14616/08 (fls. 312/313), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ABATIÁ, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,23% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,50% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,97% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, observo que o limite máximo estabelecido foi de 5% (cinco por cento) do orçamento anual, sendo que o percentual extrapolado foi na ordem de 0,14% (zero vírgula quatorze por cento), e, a meu ver, merece êxito a conversão o item em ressalva.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o que mais consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ABATIÁ, exercício de 2007, abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144458/08, do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, de responsabilidade de IRTON OLIVEIRA MUZEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ABATIÁ, exercício de 2007, abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1675/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 157576/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELVIO INACIO ZORZANELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de GOIOXIM. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GOIOXIM, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ELVIO INÁCIO ZORZANELLO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3574/08-DCM (fls. 80/82), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14154/08 (fl. 83), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GOIOXIM, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157576/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, de responsabilidade de ELVIO INACIO ZORZANELLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GOIOXIM, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1676/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 393886/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Requerimento. Erro material. Erro na Responsabilização. Nulidade da Resolução nº 5.168.

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município em epígrafe e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – IDEP, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), relativos ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto a complementação dos serviços de construção da Escola Artigas de Cristo.

Diante da ausência de documentos capazes de comprovar a regularidade dos gastos, esta Corte decidiu, por meio da Resolução nº. 5168/2003, pela desaprovação das contas em tela, responsabilizando a Sra. Rosa Chevônica Joekel pela devolução do valor total de R\$ 17.500,00 e o pagamento de multa de R\$ 100,00 pelo não encaminhamento da documentação solicitada por esta Corte.

Através de Requerimento nº. 19794-9/07, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, solicitou que esta Corte se manifestasse quanto a viabilidade de anulação da Resolução nº. 5168/2003, posto que o recebimento da verba referente ao Convênio, bem como os pagamentos efetuados à empresa Barca Construção Civil Ltda, ocorreram na gestão do prefeito anterior, Sr. Gentil Paske de Faria, não havendo motivos jurídicos para condenação da autora.

Por meio do Parecer nº. 135/07, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela declaração de nulidade da Resolução nº. 5.168, de 2 de setembro de 2003, e dos atos subsequentes, e pela citação do Sr. GENTIL PASKE DE FÁRIA para fins de responder pela prestação de contas objeto dos autos do Processo no 39.388-06/01.

No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 7814/07 e a Diretoria de Execuções pela Informação nº. 370/07.

Nos termos do art. 374, impõe-se, de ofício, a declaração de nulidade da Resolução nº. 5168/2003, em face do erro material.

s:Inicialmente, cumpre destacar que os recursos relativos ao ao Convênio nº. 1165/94, foram repassados e utilizados durante o exercício de 2000, conforme depreende-se dos documentos de f. 05/15, portanto, são de responsabilidade do Sr. Gentil Paske de Faria.

Conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências, “verifica-se que a Sra. Rosa Chevônica Joekel não era a ordenadora daqueles recursos repassados pelo Estado ao Município de Itaperuçu. Logo, não poderia ter sido alçada à condição de responsável pela devolução dos valores relativos ao repasse recebido em razão do Aditivo ao Convênio no 1.540/98”.

Nesse sentido, a responsabilidade quanto às contas deve recair no ordenador das despesas, Sr. Gentil Paske de Faria, e, não pode ser transferida àquela que a lei não definiu como responsável.

Ainda, tendo em vista que o responsável não foi oportunizado o direito de se manifestar acerca das irregularidades contidas na Instrução nº 3125/02 da Diretoria Revisora de Contas, deve ser então retomada a fase de Instrução para fins de oportunidade do exercício da ampla defesa.

Sendo assim, pode-se falar em nulidade da decisão referida, a matéria pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 374 do Regimento Interno, e da Súmula nº 473 do STF impõe-se de ofício, a nulidade da Resolução nº. 5168/2003.

Face ao exposto, voto, nos termos do Parecer nº. 135/07 da Diretoria de Análise de Transferências, pela declaração de nulidade da Resolução nº. 5168/2003, tendo em vista a existência de erro material, quanto à responsabilização da Sra. Rosa Chevônica Joekel, devendo ser retomada a fase de Instrução, devendo ser citado o Sr. GENTIL PASKE DE FÁRIA para fins de responder pela prestação de contas objeto dos autos do Processo no 39.388-06/01.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 393886/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Declarar a nulidade da Resolução nº. 5168/2003, tendo em vista a existência de erro material, quanto à responsabilização da Sra. Rosa Chevônica Joekel, devendo ser retomada a fase de Instrução, citando o Sr. GENTIL PASKE DE FÁRIA para fins de responder pela prestação de contas objeto dos autos do Processo no 39.388-06/01, nos termos do Parecer nº. 135/07 da Diretoria de Análise de Transferências.,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 162943/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: contratação de pessoal temporário, via teste seletivo. Edital 01/2005. Lei Municipal 77/01. Diretoria Jurídica pela legalidade. Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa parcial das admissões tendo em vista o caráter permanente das funções, contrariando o disposto no artigo 37, IX da CF/88. Voto acompanhando a Unidade Técnica pelo registro, já que toda a contratação tem finalidade específica para atendimento de programas federais e municipais e não ensejam a contratação permanente.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Três Barras do Paraná, através do Edital nº 01/2005, tendo em vista o preenchimento de diversos cargos, na modalidade teste seletivo.

A Diretoria Jurídica, através dos Pareceres nº 6450/06 e 13320/06, verifica que a municipalidade atendeu as diligências solicitadas pela Unidade, juntando a documentação relativa a homologação do resultado do teste seletivo e a lei que dispôs sobre a contratação temporária, e, ao final, opina pela legalidade e registro do expediente.

O entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal é dissidente, posto que conforme os termos do Parecer nº 18820/06, entende que o preenchimento dos cargos relativos a enfermeiros, agentes operacional, auxiliar de enfermagem, psicólogo, nutricionista, odontólogo e médico veterinário têm função permanente no Município e por esta razão deveriam ser preenchidas as vagas por concurso público em provimento efetivo. Já com relação aos cargos de agente comunitário e agente de saúde entende que esta sim são vagas temporárias e podem ser precedidas de teste seletivo, sendo que o registro das contratações deve se der somente quanto a estes cargos.

VOTO

Correta as colocações ministeriais. As vagas citadas pela representante do parquet obviamente devem ser encaradas como de preenchimento efetivo e providas mediante concurso público.

Contudo, as justificativas do Município, a meu ver, são convincentes, ao passo que apontam, individualmente, sobre quais programas federais específicos cada cargo atende. Sendo certo que em todos os objetivos eram temporários e com prazo determinado, haja vista, como dito, se prestavam a atender especificamente a programas federais específicos e com início e término programado.

Há exemplo cita às fls. 259 a 265, cargos de enfermeiro e auxiliares de enfermagem para atendimento do programa saúde da família; psicóloga para atendimento ao programa de acompanhamento e desenvolvimento da aprendizagem; nutricionista para atendimento de solicitação do CAE – Conselho de Alimentação Escolar conforme obrigação definida pelo Governo Federal Resolução nº 32 da FNDE; Odontólogo para atendimento do Programa Saúde Bucal Familiar; e, Médico Veterinário para atendimento ao Programa da Bacia Leiteira.

Diante dessas contratações a municipalidade afirma que as contratações temporárias ocorreram devido ao fato da incerteza quanto a continuidade dos programas e temendo o inchaço da folha de pagamento do Município caso se efetivasse as contratações permanentes e os programas fossem cancelados.

Ademais, toda a documentação atinente às contratações, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, compõe os autos, incluindo a publicação da homologação do resultado final e a cópia da lei municipal nº 77/01, datada de 31/10/01, que regulamenta e autoriza as contratações temporárias, em complemento ao que dispõe o artigo 37, IX da CF/88.

Do exposto, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, e voto pela legalidade das contratações e consequente registro das admissões realizadas pelo Município de Três Barras do Paraná, relativas ao Edital 01/2005.

Por fim, recomenda-se a administração municipal a elaboração de nova legislação a fim de que se possa disciplinar com maior precisão as circunstâncias e condições para a realização de contratações temporárias, posto que a legislação atual definiu somente as áreas de atuação e a regulamentação das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 162943/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, determinando seu registro, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica;

II - Recomendar à administração municipal a elaboração de nova legislação, a fim de que se possa disciplinar com maior precisão as circunstâncias e condições para a realização de contratações temporárias, posto que a legislação atual definiu somente as áreas de atuação e a regulamentação das contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1678/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 521050/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORCKY

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: embargos declaratórios. Art. 76, II da LC 113/2005. Razões im procedentes. Desprovimento e manutenção da decisão embargada.

Cinge-se os autos de embargos declaratórios opostos pelo Sr. FLÁVIO LUIZ MAIORCKY, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santo Antonio da Platina no exercício de 2004, inconformado com o teor do Acórdão nº 1895/06, que desaprovou as contas prestadas pela Entidade naquele exercício, face as irregularidades relativas à utilização de recursos da Previdência extinta em desvio de finalidade e inconsistência ou ausência de dados no sistema sobre a extinção da previdência.

O embargante fundamenta seu pedido no artigo 76, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e, em suas razões, argumenta que a decisão omitiu-se sobre pontos essenciais.

Entende que do teor da decisão não se vislumbra a menção ao fato de que o Município estaria realizando os pagamentos dos inativos e pensionistas, vinculados ao respectivo fundo extinto, não gerando nenhum prejuízo à estes por ocasião da mencionada extinção do fundo. Afirma que tais situações foram aventadas em sede de contraditório, por duas vezes, através dos Protocolos nº 431693/05 e 464257/05.

Em complementação, solicita que a decisão embargada informe expressamente sobre quais dados e/ou ausência de dados no sistema embasou-se o Acórdão para decretar a irregularidade das contas, uma vez que não menciona qualquer parecer ou instrução integrante do processo de prestação de contas. Por fim, solicita o recebimento dos embargos com seu necessário acatamento, a fim de que sejam sanadas as anomalias detectadas.

É o relatório. Passo ao voto.

Primeiramente, com relação às ilações feitas pelo embargante quanto a omissão da decisão que não levou em consideração as argumentações efetuadas em sede de contraditório, de que o Município estaria adimplindo com os pagamentos dos aposentados e pensionistas, esclareço que os protocolos citados pelo Embargante, sob os quais supostamente estariam as argumentações aduzidas, não demonstram os fatos alegados.

Isso porque o Protocolo nº 43169-3/05 se refere à solicitação, pelo Sr. JOSÉ RITTI FILHO, Prefeito Municipal, de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e razões de contraditório. E o Protocolo nº 46425-7/05 de fl. 53, da mesma forma, não se verifica, em qualquer momento, a afirmação de que o Município estaria efetuando os pagamentos aos aposentados e pensionistas.

De qualquer sorte, este não é o cerne das questões postas. O fato é que a decisão proferida pela Casa na ocasião entendeu como irregular, primeiramente, a utilização de recursos da previdência em desvio de finalidade, entendendo os mesmo somente poderiam ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes e não para a aquisição de materiais de informática, como efetuado pela Administração da época.

d-Em segundo lugar, a Corte também entendeu como irregular a ausência de dados no sistema quanto à extinção da Previdência, haja vista que a documentação juntada na época pela Administração sanou parcialmente a irregularidade, permanecendo ausentes os documentos relativos aos anexos 13, 14, 15 e 17, bem como divergências de R\$ 56.726,35 no valor das disponibilidades na data da extinção, conforme apresentados no quadro de fl. 59 e aos balanços financeiros e patrimoniais.

Nota-se assim, que mesmo se considerássemos o fato de o Município estar adimplindo com as obrigações relativas aos aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Extinto, a situação não culminaria no afastamento das irregularidades, já que imputadas sobre outras fundamentações e em nada se referem ao pagamento de benefícios e pensões.

Ademais, uma vez extinto o Fundo próprio de previdência, com a incorporação de seu patrimônio ao Município, ficando este responsável pela sua gerência e administração, a questão do adimplemento dos pagamentos relativos as aposentadorias e pensões é fator obrigatório e de responsabilidade do Município e não podendo ser encarado como espeque de benevolência administrativa. No que se refere a solicitação visando incluir na decisão, a indicação expressa apontando quais dados correspondentes a extinção do Fundo acarretaram a irregularidade das contas, haja vista, que segundo seu entendimento, a decisão embargada não faz menção a parecer e/ou instrução, entendo cabível esclarecer que, tanto a instrução da Diretoria de Contas Municipais como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, deixam claramente demonstrado quais os dados não constam no sistema da Casa, bem como quais são os valores divergentes.

Ocorre que o Acórdão nº 1895/06, muito embora fique evidente que o julgamento acompanha as manifestações instrutivas, não faz remissão expressa desse entendimento.

Contudo, em sua parte dispositiva, a decisão assim se pronuncia: “Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: (...)” (sem grifo no original)

A referida proposta de julgamento deste Auditor, sob a qual os eminentes julgadores da 2ª Câmara embasaram seu entendimento, juntada aos autos às fls. 76/77, em sua parte dispositiva, fez constar expressamente a referência de fundamento do julgamento, acatando e acompanhando integralmente as peças instrutivas dos autos.

Nestas condições, entendo que, uma vez tendo acesso aos autos, a parte embargante facilmente localizaria e constataria a fundamentação da decisão, bem como poderia verificar que os protocolos por ele indicados, não expressam as razões de embargos relativos ao inciso II do artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por estas razões, já conhecido os embargos, no mérito, voto pelo seu desprovimento, mantendo inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1895/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 521050/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ MAIORKY, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pelo improvimento do presente Embargo de Declaração, mantendo inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1895/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133168/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MASARU HAYAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício financeiro de 2003. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Luiz Masaru Hayakama, indicado a fls. 71, relativas ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício financeiro de 2003, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo supervisor administrativo e financeiro, Sr. Ronaldo Sérgio Podolak Pencai, concluiu na Instrução nº 4949/07 - DCM (fls. 125/131) que as contas podem ser aprovadas, com as seguintes ressalvas:

i) inconsistência na baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações: informa a unidade que não houve justificativa específica da entidade quanto ao apontamento de ressalva, mas unicamente em relação à possível responsabilização do contador quanto ao erro ocorrido, mantendo-se assim o apontamento.

ii) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA: Inicialmente, a unidade afirma ser incorreta a interpretação dada pelo recorrente aos dispositivos e princípios constitucionais que regem a elaboração e aplicação dos orçamentos públicos, tecendo para tanto os seguintes comentários:

“ii.i – O princípio da Unidade dos Orçamentos Públicos prevê sim a existência de uma única peça orçamentária, e não um único orçamento. O que se tem é a existência de uma única Lei Orçamentária que englobará em seu corpo os Orçamentos individuais das diversas entidades, ou seja, cada uma das entidades independentes do Município apresentará ao Poder Executivo sua estimativa de despesas, o qual fará a conciliação entre estas, a fim de que se adequem as estimativas de Receita. Lembremos neste ponto que a grande maioria das entidades não apresenta receitas próprias, estando vinculadas à repasses do Executivo Municipal, o que, por si só, justifica a unidade da peça orçamentária, haja vista que caberá ao Executivo estimar o total da Receita do Município, porém, a cada uma das entidades estimar, em consonância com limites constitucionais e legais,

o total de seus gastos. O próprio Art. 165, § 5º da Constituição Federal estabelece que a Lei Orçamentária Anual compreenderá diversos outros Orçamentos individualizados, ou seja, ao elencar todos os outros possíveis orçamentos reunidos sob a Lei Orçamentária fica clara a independência de cada um destes. ii.ii – O IPPUC, como órgão da Administração Indireta do Município, possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, como características inerentes ao exercício de sua função descentralizada, ou seja, o que se quer dizer é que, ainda que vinculado ao Município, estrutural e politicamente, tais entidades descentralizadas possuem independência para o exercício de suas funções, independência essa que inclui um orçamento próprio, a ser gerido conforme critérios de oportunidade e conveniência de seus Diretores. Por óbvio que as ações praticadas pelo INSTITUTO deverão coadunar com as políticas públicas e objetivos de governo do ente Municipal ao qual está vinculado, atitude esta que sob forma alguma retira a independência no agir da entidade, pois, como órgão público que o é, terá sua conduta sempre pautada por normas e regras. Porém, neste ponto surge um questionamento: Se os orçamentos são independentes, unificados somente em razão da existência de uma única Lei Orçamentária, qual a legitimidade do Sr. Prefeito Municipal para promover a alteração dos Orçamentos das Entidades?

ii.iii – A legitimidade decorre de três fatos distintos. Primeiro do fato de que é ao Executivo a quem cabe planejar e executar a arrecadação de Receita, conquanto que no momento em que esta não se comporte da maneira como deveria, estará o Poder Executivo legitimado a modificar o Orçamento Global, nele incluso o Orçamento das entidades diretas e indiretas, a fim de compatibilizar as despesas com o arrecadado das Receitas. Segundo é o fato de que, ainda que órgãos com independência, todos fazem parte de uma mesma unidade política e de um centro de comando administrativo representado pelo Prefeito Municipal, o qual, sob esta ótica, estará autorizado a manejar globalmente, à exceção do Orçamento do Poder Legislativo, todos os demais orçamentos. Terceiro o fato de que a partir do momento em que a competência para propor a Lei Orçamentária caberá ao Poder Executivo, também a este é dada a competência de alterar o ato legal de sua própria autoria.

ii.iv – Se aceitarmos o princípio da Unidade do Orçamento como sendo a existência de um único Orçamento, estaríamos a questionar, inclusive, a independência orçamentária do Poder Legislativo, este sim, poder absolutamente independente e autônomo, por regramento constitucional, aceitando-se que o Poder Executivo viesse a propor alterações no Orçamento do Poder Legislativo, inadmissível face ao nosso regramento legal, haja vista que o Poder Legislativo possui autonomia total para confeccionar e movimentar seu orçamento, estando adstrito, unicamente, a dependência do Poder Executivo para o repasse de Receitas, já que é este o Poder centralizador da arrecadação.

ii.v – Por fim, analisemos a situação concreta ora posta. O Orçamento total do Município de Curitiba é da ordem de R\$ 1.090.000.000,00 (Hum Bilhão e Noventa Milhões), o que nos leva a conclusão de que, calculado pelo valor global, o total da movimentação orçamentária autorizada seria de R\$ 130.800.000,00 (Cento e Trinta Milhões e Oitocentos Mil Reais), ou seja, cerca de 7,6 vezes o total da Despesa Fixada para o Instituto no exercício. Assim, no critério que se pretende adotar estaria aberta a possibilidade de que se pudesse suplementar o Orçamento específico da entidade em até 760%, o que é inadmissível sob a ótica desta Diretoria.

ii.vi – Contudo, corrobora-se integralmente a tese de não-responsabilização dos Gestores das entidades da Administração Indireta pela movimentação orçamentária acima do limite da LOA que tem sido avençada pelo D. Ministério Público junto a esta Corte (Recursos de Revista de autoria do Dr. Laerzio Chiesorin Jr.; Parecer nº 10245/07), haja vista que as movimentações orçamentárias ora questionadas foram realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não se podendo imputar culpa ou responsabilidade ao Gestor da Entidade, responsabilizando-se à mesma por ilegalidades às quais não cometeu. ii.vii – Assim, face aos argumentos expostos na presente Instrução e à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalva-se, excepcionalmente para o exercício em análise, o presente apontamento a fim de que seja alertada à entidade e ao Poder Executivo Municipal da irregularidade na base de cálculo adotada atualmente para aferir os limites das movimentações orçamentárias.”

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19737/07 (fls. 132/133), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pela regularidade das contas, ressalvando apenas as inconsistências contábeis, pois “tendo em vista que a inconsistência nas alienações é objeto de ofício do contador, mantém-se a ressalva, com recomendação ao profissional de que deve tomar medidas evitando a reincidência nos equívocos constatados”.

4. Quanto à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o Procurador informa que, como as movimentações orçamentárias questionadas foram realizadas pelo Poder Executivo Municipal, não se caracterizaria irregularidade na atuação do gestor do instituto.

VOTO

1. Acompanh o Ministério Público no sentido de considerar as contas regulares, ressalvando apenas o item inconsistência na baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações. Quanto à legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, da mesma forma entendo que a responsabilidade pela emissão dos decretos é de responsabilidade do Prefeito Municipal, pelo que ficaria afastada esta ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Luiz Masaru Hayakama, CPF 356.069.679-87, relativas ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício financeiro de 2003, ressalvando as inconsistência na baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações;

II) determine ao atual gestor que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, o apontamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133168/04, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, de responsabilidade de LUIZ MASARU HAYAKAWA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Luiz Masaru Hayakama, CPF 356.069.679-87, relativas ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício financeiro de 2003, ressalvando as inconsistência na baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações;

II) determinar ao atual gestor que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, o apontamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 90760/06

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício financeiro de 2005. Manifestações uniformes - regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Paulino Viapiana, indicado a fls. 42, relativas ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório apresentado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Nilton Cordoni Júnior, concluiu na Instrução nº 1479/07 - DCM (fls. 145/148) que as contas apresentam condições de aprovação, face à regularização dos seguintes itens:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: restou consignado no primeiro exame, quanto à conta corrente nº. 502068-9, agência nº. 3793 do Banco do Brasil, divergência entre os saldos constantes do extrato físico (R\$ 5.500,00) e aquele lançado no SIM-AM (R\$ 5.555,18). Por ocasião do contraditório o interessado apresentou cópia dos extratos e relação das contas emitida pela instituição financeira, com a posição em 31/12/2005, esclarecendo que, quanto à divergência acima apontada, consta na conciliação bancária do sistema a transferência do valor para a conta corrente nº. 502067-0, agência 3793, Banco do Brasil, regularizada pelo banco no extrato do dia 03/01/2006. Acatando as justificativas, a unidade concluiu que o apontamento restour regularizado.

ii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa: consta do primeiro exame um valor total empenhado de R\$ 544.561,00, correspondente à realização de despesas sem a indicação no SIM-AM dos processos licitatórios pertinentes. Segundo quadro a fls. 53, todos os pagamentos referiram-se ao elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, sendo oito empenhos (números 1 a 8) datados de 01/09/2005, cada um no valor de R\$ 3.798,00, referentes a diferentes credores, totalizando R\$ 30.384,00 e mais três empenhos à Master Publicidade S.A. (números 134, 163 e 164), datados de 19/12/2005 (134) e 21/12/2005 (163 e 164), totalizando R\$ 514.177,00. As justificativas apresentadas pelo interessado dão conta de que (a) os empenhos nºs. 1/05 a 8/05 correspondem a processo de inexigibilidade de procedimento licitatório por força do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº. 8883/94, nos termos da Lei Complementar nº. 15/97, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 633/02, pelo Edital nº. 011/05 e pelo Edital nº. 013/05, conforme cópias dos contratos de folhas 71/120; (b) quanto aos empenhos nºs. 134, 163 e 164 de 2005, estes fazem parte da Concorrência Pública nº. 01/2001, que contratou a agência de propaganda Master Publicidade S.A. para realizar campanhas publicitárias e promocionais para a Administração Direta, Fundações e Fundos, entre outros, da municipalidade. A DCM tomando como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, concluiu pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento. Finaliza o Órgão Técnico salientando que a supressão da irregularidade não exige os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Contraditório.

iii) atendimento das formalidades: em que pese não ter havido manifestação da parte no que tange à irregularidade formal detectada no exame inicial, a Diretoria de Contas Municipais entende que tal anomalia estaria sanada, vez que foram encaminhados os extratos bancários faltantes, dando atendimento ao item que tratou das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 14655/07 (fls. 150), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pela aprovação da prestação de contas.

4. Acompanh as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, relativas ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 90760/06, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, de responsabilidade de PAULINO VIAPIANA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, relativas ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício financeiro de 2005.

r.: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1681/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142249/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de contas municipal. Município de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2006. Recomendação de irregularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. João Adolfo Schreiner, indicado a fls. 219, relativas ao Município de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3219/07 - DCM (fls. 279/294) que as contas não apresentam condições de aprovação, em face do seguinte apontamento:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: a Diretoria de Contas Municipais, na análise da demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2006, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 346.784,12 (equivalente a um índice de 6,55% relativo à uma receita de R\$ 5.293.005,54), conforme detalhado no item 1.6, do Anexo I, da Instrução nº 2133/07 - DCM - Primeiro Exame, a fls. 226, o que teria evidenciado a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei Complementar no 101/00, que fixa o prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. O responsável argumenta que o déficit ocorreu em virtude de pagamento de folha e décimo terceiro, assim como obrigações patronais e pagamento do serviço da dívida, que não são objeto de limitação das despesas, conforme o parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 101/2000, comprometendo-se a suprir o déficit no exercício de 2007. Argumenta também que no resultado orçamentário geral do exercício de 2006, o município obteve superávit, item de análise dos anos anteriores por essa Corte de Contas, que não levava em consideração o resultado isolado por fonte. A unidade não acata os argumentos expendidos, opinando pela manutenção da irregularidade.

3. A DCM considerou como ressalvas os itens:

i) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual: a DCM, sem entrar no mérito da justificativa apresentada pelo responsável, discorre sobre a compatibilidade requerida pelo sistema de planejamento, assinalando que a formalização legal dos instrumentos dele decorrentes, ou seja a LOA, LDO e o PPA, devem guardar consistência entre si no que pertine às intenções do governo com o desenvolvimento das ações político-administrativas. Neste sentido, aponta que o mandamento constitucional leciona, nos arts. 165, § 7º, e 166, § 4º, que os planos que tratam do sistema orçamentário têm de ser compatíveis. Isto posto, recomenda a unidade que os planos acima referidos, a serem elaborados futuramente, traduzam em seus números e redação, de forma clara e transparente (quantificados e discriminados com indicadores), os reais objetivos e metas a serem atingidos pela administração, de forma a conferir eficácia às exigências constitucionais.

ii) avaliação do planejamento orçamentário – projeções das receitas no quadriênio 2006/2009: novamente a unidade, sem entrar no mérito da justificativa apresentada pelo responsável, afirma que “O recurso foi sempre a fonte segura para a aplicação. Cuida a LRF em alertar para o fato quando atribui responsabilidade no caso de ocorrência de desequilíbrio orçamentário. Na mesma linha diz constituir requisitos essenciais da responsabilidade fiscal (sic) instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do ente da Federação. Normatiza ainda que as previsões observarão as normas técnicas e legais, os efeitos das alterações da legislação, variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

iii) exercício da capacidade tributária: o responsável argumenta que o art. 11, bem como o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são inconstitucionais, e que não caberiam as recomendações no sentido de que o município não esteja cumprindo suas obrigações tributárias, remetendo a alguns comentários feitos por estudiosos para justificar a defesa. Contudo, segundo a Diretoria de Contas Municipais, tal argumentação não pode prosperar, pois são somente opiniões de autores estudiosos do assunto. Ademais, o art. 11 da Lei de Responsabilidade continua em vigor, não existindo questionamento quanto à sua inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Diante dos esclarecimentos, e muito embora a municipalidade demonstre que está tomando as medidas cabíveis para sanar a anomalia, permanece neste exercício, segundo a unidade, a ressalva do item em comento.

iv) análise da gestão fiscal – ressalva: a ressalva apontada diz respeito à publicação intempestiva de todos os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Semestre de 2006, item 2.C da Instrução nº 1108/2007, os quais foram publicados com 1 dia de atraso, em 31/01/2007. Não havendo manifestação do responsável sobre o tema, permaneceu a ressalva apontada.

v) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes: segundo a DCM, diante dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada (fls. 46/57) foi possível elucidar as divergências quanto à contabilização das receitas de transferências, os quais não demonstram omissão de receita no exercício em análise, ficando justificado que as divergências apontadas referem-se ao tratamento indevido quanto à contabilização dos Restos a Receber do exercício de 2005, conforme critérios contábeis dispostos na Instrução Técnica nº 38/2005, e escrituração da receita em desacordo com as orientações contidas no Anexo III da Instrução Técnica no 20/2003 - Plano de Contas da Receita. Diante disso, a unidade opinou pela conversão em ressalva do item, tendo em vista a contabilização da receita de royalties de Itaipu em desacordo com as disciplinas contidas no Anexo III da Instrução Técnica no 20/2003 - Plano de Contas da Receita.

vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada: o responsável argumenta que a agência do Sicredi é a única instituição bancária existente no município e que as duas contas são utilizadas tão somente para arrecadação, transferindo posteriormente o saldo para instituição oficial. A situação já foi objeto de análise nas contas dos exercícios de 2004 e 2005, nas quais se recomendou a edição de lei municipal autorizando a arrecadação de tributos através do Sicredi. No presente contraditório não houve manifestação quanto à edição de lei autorizatória, motivo pelo qual o Órgão Técnico opinou por converter a irregularidade em ressalva.

vii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa: no primeiro exame, conforme listagem anexa a fls. 247, a DCM constatou a existência de empenhos, no exercício de 2006, para a aquisição de materiais para realização de obras e lubrificantes, sem a indicação, no sistema SIM-AM, de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade. O responsável argumenta que se tratam de pequenos valores, e que a rigor não são necessários procedimentos de licitação, além de que algumas aquisições de caráter emergencial tiveram que ser realizadas. Ocorre que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, o qual se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Em resumo, se a administração optar por realizar várias aquisições ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Segundo a DCM, no caso em tela, percebe-se que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento do quanto iria ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, para fugir da licitação, quando decorrente da falta de planejamento. Contudo, considerando a análise das referidas despesas no sistema SIM-AM, foi possível verificar que as mesmas foram realizadas em datas diferentes visando a manutenção de bens imóveis. Opina a DCM que, excepcionalmente neste exercício o presente item seja convertido em ressalva, recomendando à Entidade observância do princípio da anualidade do orçamento para o planejamento do exercício, evitando o fracionamento de despesa para o total realizado no ano. Ademais, tornar-se recomendável que a Entidade deverá formalizar os processos, necessariamente justificados, como condição para eficácia dos atos, mesmo que as despesas sejam dispensais e inexigíveis de licitação, quando estas decorrerem de situações de emergência ou situação calamitosa, realizadas em locais e datas diferentes, salientando que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Elementos de despesa Total empenhado sem licitação

Combustíveis e lubrificantes automotivos 14.647,94

Material para manutenção de bens imóveis 41.550,79

ÿÿ:viii) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF: o responsável alega que os designados para o cadastro do conselho provavelmente não efetuaram o referido cadastro em época oportuna junto ao Tribunal. Entretanto, considerando que o responsável juntou cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Educação fls. 165, opinou o Órgão Técnico que o presente item seja convertido em ressalva, recomendando a providência do cadastramento dos responsáveis do Conselho no site deste Tribunal de Contas.

ix) constituição incorreta do Conselho da Saúde: o responsável alega que os designados pelo cadastro do conselho provavelmente não efetuaram o referido cadastro em época oportuna junto ao Tribunal. Entretanto, considerando que o responsável juntou cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, fls. 170, opinou o Órgão Técnico que o presente item seja convertido em ressalva, recomendando a Entidade que proceda ao cadastramento dos responsáveis do Conselho no site deste Tribunal de Contas.

x) existência de empenhos no elemento de despesa nº 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas: trata-se de verificação realizada pelo sistema analisador visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados no sistema SIM-AM sobre prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa. Desta feita excepcionalmente para este exercício, entende a DCM que a referida questão pode ser convertida em ressalva.

xi) atendimento das formalidades: o responsável argumenta quanto ao item “F” que os cheques a seguir não foram compensados. A DCM, tomando como base a data da apresentação da contas de 29/03/2007 e do presente contraditório 03/08/2007, os referidos cheques já prescreveram, desta forma o Município deveria ter dado entrada na receita enviando os devidos comprovantes da contabilidade”.
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú: o responsável esclarece que a movimentação financeira junto ao Banco Itaú foi mantida em virtude da existência de contratos de financiamentos em data anterior a 24/02/2006, e conforme extratos enviados por conta do exame preliminar, foi possível verificar que procedem os esclarecimentos apresentados, restando sanada a ressalva apontada no primeiro exame.

ii) legalidade das alterações orçamentárias: segundo a DCM os esclarecimentos apresentados pelo responsável procedem quanto ao Decreto nº 71/2006 no montante de R\$ 22.000,00, Decreto nº 86/2006 no valor de R\$ 35.000,00 e o Decreto nº 88/2006 da ordem de R\$ 6.100,00, créditos adicionais abertos conforme disposto art. 7º da Lei Orçamentária nº 108/2006, visto que os mesmos foram informados incorretamente no sistema SIM-AM 2006. Considerando a exclusões feitas com base nos Decretos acima mencionados, foi possível verificar que a municipalidade realizou as alterações orçamentárias dentro dos ditames legais, opinando o Órgão Técnico pela regularização do item em comento.

iii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: segundo a DCM os argumentos apresentados pelo responsável podem ser acatados quanto ao lançamento equivocado na rubrica de receita 111204319902 - IRRF - s/ outros rendimentos de natureza trabalhista. Quanto à diferença de R\$ 490,15 apontada pelo responsável, esta se refere a estorno realizado pelo Poder Legislativo, conforme consulta ao SIM-AM 2006, não ocorrendo falta de repasse do IRRF. Por este motivo a DCM entende que o item pode ser regularizado.

iv) análise da gestão fiscal – irregularidade com multa: o responsável argumenta que “a administração não atendeu às exigências técnicas e legais atinentes a Gestão Fiscal, mas simplesmente isso, não havendo desvio de dinheiro, de finalidade, dolo ou má-fé, devendo assim ser desconsiderado a aplicação de multa referente a este quesito”. Segundo a unidade, “Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização do referido item.

Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. João Adolfo Schreiner, CPF nº 602.379.459-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão”.

v) remuneração dos agentes políticos: o responsável comprova, através da Lei nº 112/2006 (fls. 274), que o vice-Prefeito assumiu no período de 25/03/2006 a 09/04/2007 no lugar do Prefeito, fazendo jus ao subsídio proporcional recebido no valor de R\$ 4.000,00. Desta forma, a DCM considerou que os subsídios recebidos pelo Sr. Ademir José Santos de Souza no exercício de 2006 estão em acordo com ditames legais que regem a matéria.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8751/08 (fls. 308/309), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela irregularidade das contas apresentadas, em congruência com as constatações da Diretoria Contas Municipais, e impugnação das responsabilidades devidas.

VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

2. Discordo, no entanto, do saneamento do item “análise da gestão fiscal – irregularidade com multa”, o qual consideraria irregular. Porém, tendo em vista que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período encerrado em 31 de dezembro de 2006 constitui obrigação referente ao exercício de 2007, entendo que a matéria deveria ser apreciada pelo relator daquelas contas. Todavia, considerando que o atraso indicado a fls. 249/250 (Instrução nº 1108/2007) foi de apenas um dia, para cinco anexos. Nessas condições, desconsidero o item para fins de análise da gestão, e por consequência também quanto à aplicação da multa.

3. Ressalto que as justificativas apresentadas pelo responsável em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no sentido de que o déficit ocorreu em virtude de pagamento de folha e décimo terceiro, assim como de obrigações patronais e pagamento do serviço da dívida, que não seriam objeto de limitação das despesas, conforme o parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 101/2000, não podem ser acolhidas, já que não houve a comprovação do alegado.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Adolfo Schreiner, CPF 602.379.459-91, relativas ao Município de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2006, face ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determine ao atual gestor do que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

ÿ: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142249/07, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JOÃO ADOLFO SCHREINER, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria simples, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Adolfo Schreiner, CPF 602.379.459-91, relativas ao Município de Santa Maria do Oeste, exercício financeiro de 2006, face ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determinar ao atual gestor que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela regularidade das referidas contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141505/08
ENTIDADE : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ROSELI ARTUZO LORENZATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, indicado a fls. 38, relativas à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu na Instrução nº 2510/08 - DCM (fls. 38/50) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 15337/08 (fls. 152/153), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, CPF 223.385.789-53, relativas a Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141505/08, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, de responsabilidade de ROSELI ARTUZO LORENZATTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, CPF 223.385.789-53, relativas à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 150865/08
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LURDES DALL AGNOL STIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Srª. Lurdes Dall Agnol Stiz, indicado a fls. 28, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu na Instrução nº 1572/08 - DCM (fls. 28/40) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 15266/08 (fls. 42/43), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Lurdes Dall Agnol Stiz, CPF 603.558.679-15, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150865/08, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, de responsabilidade de LURDES DALL AGNOL STIZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas da Srª. Lurdes Dall Agnol Stiz, CPF 603.558.679-15, relativas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152701/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Marilena, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, indicado a fls. 17, relativas a Câmara Municipal de Marilena, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3845/08 - DCM (fls. 57/59) que as contas estão regulares, sendo considerados sanados os itens:

i) conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório: o responsável apresenta novo relatório de controle interno, argumentando que este aborda de forma mais ampla a gestão/2007 e que cumpre o disposto na legislação que regulamenta a matéria. Relata também que os temas abordados no referido relatório são os que a LRF aponta como situações que devem ser monitoradas, sendo que o responsável pelo Controle Interno está buscando capacitação profissional para atender os requisitos estabelecidos na legislação.

ii) responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007: a DCM constatou, mediante consulta ao sistema informatizado, que o servidor nomeado para exercer a função de Controlador Interno iniciou as atividades em 01/01/2008. Para sanar a anomalia, o responsável informa que efetuou a correção do cadastro junto ao Tribunal de Contas, do responsável pelo controle interno, e encaminha cópia da Lei Municipal nº 628/2007, de 27/11/2007, que dispõe sobre a instituição do sistema de controle interno no município, bem como cópia da Portaria nº 140/2007, de 28/12/2007, a qual designa o representante do controle interno no Município. Diante das justificativas e dos documentos apresentados a fls. 45/55, no entendimento desta Diretoria, a DCM julgou o presente item como regularizado.

iii) atendimento das formalidades: considerando a atualização do cadastro do responsável pelo Controle Interno do Legislativo, junto ao setor de cadastro deste Tribunal, entendeu a DCM que a irregularidade formal pode ser considerada sanada.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 15439/08 (fls. 61), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 857.652.289-68, relativas a Câmara Municipal de Marilena, exercício financeiro de 2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152701/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, de responsabilidade de CARLOS CESAR DE CARVALHO,

r:ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 857.652.289-68, relativas a Câmara Municipal de Marilena, exercício financeiro de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156596/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: IVANIR PAULO PROLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Ivanir Paulo Prolo, indicado a fls. 29, relativas a Câmara Municipal de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3332/08 - DCM (fls. 66/67) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 15340/08 (fls. 69), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Ivanir Paulo Prolo, CPF 524.683.569-34, relativas a Câmara Municipal de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156596/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de IVANIR PAULO PROLO,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgue regulares as contas do Sr. Ivanir Paulo Prolo, CPF 524.683.569-34, relativas a Câmara Municipal de Francisco Beltrão, exercício financeiro de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1686/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165218/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: IRCEU MORAIS FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Irceu Moraes Filho, indicado a fls. 222, relativas à Câmara Municipal de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu na Instrução nº 2080/08 - DCM (fls. 222/237) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12420/08 (fls. 239), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Irceu Moraes Filho, CPF 808.345.829-53, relativas a Câmara Municipal de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165218/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, de responsabilidade de IRCEU MORAIS FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Irceu Moraes Filho, CPF 808.345.829-53, relativas à Câmara Municipal de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1687/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 166052/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, indicado a fls. 26, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 2708/08 - DCM (fls. 47/49) que as contas estão regulares, sendo sanado o item “movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú”: o responsável esclarece que a conta corrente nº 036331 do Banco Itaú S/A vinha sendo movimentada desde 1994, e que a partir do mês de agosto de 2007, a conta foi encerrada, conforme declaração emitida pelo banco.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11227/08 (fls. 51), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, CPF 623.908.219-87, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 166052/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de CARLOS RONALDO GARCIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, CPF 623.908.219-87, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão n° 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1688/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 174624/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

: ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de contas municipal. Poder Executivo de Uniflor, exercício de 2007. Recomendação de regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Miguel Angelo Pettenazzi, indicado a fls. 211, relativas ao PODER EXECUTIVO DE UNIFLOR, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução n° 3220/08-DCM (fls. 335/341) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

(i) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 336/337): o quadro abaixo demonstra as divergências detectadas no exame preliminar. O responsável apresentou suas justificativas a fls. 246/248, bem como documentação comprobatória a fls. 273/282, deslindando a questão, razão pela qual a unidade converge esta impropriedade em ressalva, com a recomendação de que o setor de contabilidade adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência. Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 509 12107 46,30 0,00

BANCO DO BRASIL S.A. 509 14704-4 54,19 0,00

BANCO DO BRASIL S.A. 509 19334-8 51,69 343,58

BANCO DO BRASIL S.A. 509-6 21119-2 14.634,49 0,00

(ii) transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 338/339): a análise preliminar, conforme se observa a fls. 229/230, item 4.2.b, paratou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável) para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, no montante de R\$ 206,03, em desatenção ao mandamento legal que determina a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas. O município encaminhou justificativas e documentos, demonstrando que tal repasse ocorreu por equívoco, regularizando a situação com a retirada de recursos da Fonte Livre e redirecionamento para a Fonte 495 – PAB-Fixo. Desta feita, a Unidade converte este item em ressalva, admostando o setor de contabilidade do município para evitar a reincidência.

3. De outra feita, a Diretoria de Contas Municipais entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de ressalva ou irregularidade das contas:

(i) desaprovção da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (fls. 335/336): encaminhada documentação comprovando a aprovação das contas da aplicação de recursos na saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

(ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 337): o município esclarece que os valores referem-se a retenção do mês de dezembro/2007 com vencimento em janeiro/2008 e debitado automaticamente do repasse do FPM, conforme documentos apresentados a fls. 284/285.

(iii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 338): a movimentação em questão refere-se a uma conta que está sendo utilizada exclusivamente para débito de amortização de contrato de empréstimo realizado pelo Programa Paraná Urbano, em 24/02/2006, conforme documentos apresentados a fls. 287/292.

(iv) irregularidade formal (fls. 339/340): foi apresentada a documentação faltante.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 12485/08 (fls. 343/344), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costadello, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, opina “pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Uniflor.”

VOTO

1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, que este colegiado:

I) Emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Miguel Angelo Pettenazzi, CPF n° 766.662.809-97, relativas ao Executivo Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas:

(i) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e (ii) transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, e II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Uniflor que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 174624/08, do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, de responsabilidade de MIGUEL ANGELO PETTENAZZI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Miguel Angelo Pettenazzi, CPF n° 766.662.809-97, relativas ao Executivo Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas:

(i) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e (ii) transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, e II) Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Uniflor que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão n° 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1689/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 184093/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Moreira Sales, exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Sra. Aparecida Fátima Possó Moreno, indicado a fls. 20, relativas à Câmara Municipal de Moreira Sales, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução n° 4112/08 - DCM (fls. 64/65) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 15783/08 (fls. 67), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas da Sra. Aparecida Fátima Possó Moreno, CPF 835.779.559-53, relativas à Câmara Municipal de Moreira Sales, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 184093/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas da Sra. Aparecida Fátima Possó Moreno, CPF 835.779.559-53, relativas à Câmara Municipal de Moreira Sales, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão n° 38

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1690/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 138600/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2004. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vicente Sampaio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5384/07 - fl. 13 a 26) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 14985/08 - fl. 28), Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 138600/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de VICENTE SAMPAIO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

a.:Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão n° 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1691/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 130980/06

ENTIDADE : MUNICIPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Arapoti, exercício de 2005. Pareceres uniformes. Recomendando a irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de Arapoti, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi (fl. 214), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 52197/07 - fls. 370 a 384) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 20077/07- fls. 385 e 386) manifestaram-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em função das baixas indevidas no Passivo Financeiro e da ausência de documentos (fl. 382).

Foram efetuadas baixas de consignações por contas de interferência no montante de R\$ 878.262,69 - retenções dos servidores em favor do Regime Próprio de Previdência Social - e de R\$ 642.000,00 - retenções dos servidores em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

O gestor alega que o valor baixado do INSS (R\$ 642.000,00) refere-se a acúmulo de valores do período de 1999 a 2004 retidos dos servidores e descontados mensalmente do repasse do Fundo de Previdência Municipal e novamente empenhados. Uma vez que constou como saldo de dívida junto ao INSS, o valor de R\$ 761.500,80 foi baixado do passivo financeiro e inscrito na dívida fundada. Porém não é possível determinar se, na dívida junto ao INSS, constam os valores não pagos entre 1999 e 2004. Também não há comprovação da composição dos valores devidos no período, bem como os empenhos e as respectivas guias previdenciárias que deram origem aos registros, além dos extratos bancários da conta FPM indicando as retenções efetuadas.

O interessado esclarece quanto as baixas da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência Social, que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais foi extinto em 1999 pela Lei Municipal n.º 571/99, de 08/06/1999, mas a baixa da dívida não foi efetuada na época oportuna e, em 2002, foi constituído outro instituto previdenciário. Porém, o valor baixado do passivo financeiro (R\$ 878.262,69) deveria ser objeto de pagamento por parte do município para uma conta específica de encerramento do antigo Regime Próprio de Previdência Social conforme normas do Ministério da Previdência Social. A lei municipal que extinguiu o instituto de previdência, determinando que o Poder Executivo Municipal assumisse as obrigações previdenciárias, submeteu o município à observância de todos os ditames legais e administrativos (manutenção dos recursos previdenciários em conta bancária específica distinta da do tesouro geral, realização de avaliação atuarial, segregação da contabilidade). A Lei Municipal n.º 663/02, de 05/06/2002, determinou a reorganização do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, o qual, conforme dados cadastrais deste Tribunal, mantém-se ativo até a presente data. Embora a dívida tenha sido eliminada, não há comprovação de que os valores retidos dos servidores encontravam-se depositados em conta própria, pois sendo patrimônio destinado a custear a seguridade social dos servidores municipais, estes recursos devem ser repassados à nova entidade previdenciária.

Não foram encaminhados os extratos bancários do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações das contas mantidas junto ao Banco do Brasil S.A. – agência 13471, conta 15072 e ao Banco Itaú S.A., agência 3725, conta 72429. Com relação à conta do Banco Itaú, o responsável informa que realizou lançamentos contábeis de débito e crédito do valor de R\$1.749,74 para ajuste da fonte 119 e envio do SIM-AM. Entretanto, a diferença persiste uma vez que o saldo contábil ainda assim continuará a menor em relação ao saldo na conta. Quanto à pendência de conciliação da conta n.º 15072 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 39.739,00, é decorrente dos cheques recebidos em caução da empresa “TV Técnica Viária Ltda.”. Embora a entidade tenha apresentado relato sobre o histórico do registro, não há comprovação da saída do recurso da conta em análise. Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, 2) escrituração da receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte somente em 01/03/2006, e não no exercício financeiro em

foram arrecadas as receitas, 3) ausência de registro no passivo permanente, no encerramento do exercício de 2005, de pagamento do precatório devido ao Sr. Carlos Alberto Pinto da Silva, objeto de acordo firmado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em 27/07/2005, 4) baixa efetividade na arrecadação de tributos, 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, decorrentes de lançamentos equivocados no sistema SIM-AM, e 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (a entidade mantém no passivo financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores).

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Fernando de Masi, referente ao Município de Arapoti, exercício de 2005, em função das baixas indevidas no passivo financeiro e da ausência dos documentos (fl. 382).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130980/06, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE MASI, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Fernando de Masi, referente ao Município de Arapoti, exercício de 2005, em função das baixas indevidas no passivo financeiro e da ausência dos documentos (fl. 382).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1692/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 82155/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JAMERSON LÚCIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Iporã. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Iporã, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jamerson Lúcio da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3583/08 - fl. 70 a 73) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 13958/08 - fl. 75), Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 82155/08, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, de responsabilidade de JAMERSON LÚCIO DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 e:– Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1693/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 82252/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Pato Branco. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2627/08 - fl. 59 a 73) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 15228/08 - fl. 76 e 77), Exm.º Sr.º Procuradora Valéria Borba, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Pato Branco, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 82252/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, de responsabilidade de VALMIR TASCA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pato Branco, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1694/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144245/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CLAUDINO WONSOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007. Município de Campo Bonito. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Claudino Wonsoski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3630/08 - fl. 265 e 266) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 15282/08 - fl. 268 e 269), Exm.º Sr.º Procuradora Valéria Borba, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Município de Campo Bonito, exercício financeiro de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144245/08, do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de ONIRIO WILMAR FRIES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Município de Campo Bonito, exercício financeiro de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1695/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144270/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JOSE DA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José da Cunha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2112/08 - fl. 27 a 39) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 15278/08 - fl. 41 a 42), Exm.º Sr.º Procuradora Valéria Borba, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas de Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144270/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de JOSE DA CUNHA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1696/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148054/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Gastão Pinto Ribeiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2414/08 - fl. 96 a 98) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 13252/08 - fl. 100), Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148054/08, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1697/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148062/08

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO SOCCOLOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. PREV-SÃO JOSÉ - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais - .Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da PREV-SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais -, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Claudio Soccoloski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2415/08 - fl. 59 a 61) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 13253/08 - fl. 63), Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da PREV-SÃO JOSÉ - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais -, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148062/08, da PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, de responsabilidade de CLAUDIO SOCCOLOSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da PREV-SÃO JOSÉ - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1698/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 152728/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROLPHE ÉTER BIANCHINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Angulo.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Angulo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Rolphe Éter Bianchini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3225/08 - fl. 40 e 41) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 15678/08 - fl. 46), Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Angulo, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152728/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, de responsabilidade de ROLPHE ÉTER BIANCHINI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Angulo, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1699/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 154488/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NILSON GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Nilson Gonçalves dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Municipais (Instrução n.º 3598/08 – fl. 60 a 62) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 14989/08 - fl.64), Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154488/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, de responsabilidade de NILSON GONÇALVES DOS SANTOS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1700/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 157703/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Amilton Godk Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1116/08 - fl. 20 a 31) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 13802/08 - fl. 33), Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157703/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, de responsabilidade de AMILTON GODK FILHO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1701/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 157738/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Quitandinha. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Acir Alves dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2425/08 - fl. 42 a 44) e o representante do Ministério Público (Parecer n.º 13801/08 - fl. 46), Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Quitandinha, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157738/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, de responsabilidade de JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quitandinha, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1702/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 159730/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Astorga.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Astorga, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Marcos Pastor Sanches, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3361/08 - fl. 47 a 50) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 13203/08 - fl. 51), Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Astorga, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159730/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Astorga, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1703/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 160763/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2080/08 – fl. 56) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 15680/08 – fl. 58), Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 160763/08, do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO, de responsabilidade de GENIVALDO JOSE CASADEI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1704/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 174152/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Gilmar Jose Benkendorf Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2457/08 - fl. 24 a 35) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 13490/08 - fl. 37), Exm.ª Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 174152/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GERALDO MARALDI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1705/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 174403/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNOZ DE MELLO

INTERESSADO: AUREO GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Aureo Gomes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2461/08 - fl. 18 a 26) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 13493/08 - fl. 28), Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 174403/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de AUREO GOMES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 174519/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edino Veiga Beraldi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2460/08 - fl. 24 a 36) e a representante do Ministério Público (Parecer n.º 13496/08 - fl. 38), Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 174519/08, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de EDINO VEIGA BERARDI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

- 1 – Ciente;
 - 2 – Autorizo a Publicação.
- T.C. em 14 de outubro de 2.008.

Nestor Baptista
 Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 07/10/2008 a 13/10/2008

Total de processos distribuídos no período: 212

07/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

- 533683/08 - ALBERTO BACCARIM - HGH
- 533691/08 - VALDECIR ACCO - HGH
- 533845/08 - MAURICIO YAMAKAWA - MRMS
- 534167/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG
- 534213/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG

APOSENTADORIA

- 512961/08 - JOÃO DOS SANTOS MARQUES - AML
- 516150/08 - EONEZIA VARELA CARDOSO - AML
- 517556/08 - ZELINDA BALEN DAKMER - MRMS
- 518153/08 - MARLUCCI DE LIMA WISCHRAL - AML
- 521987/08 - ANTONIO ALVES FILHO - MRMS
- 522673/08 - FILOMENA DE ALMEIDA - AML
- 522681/08 - MALBA DE MEDEIROS LEITE - AML
- 522690/08 - LAURINHA SIMÃO DE SOUZA - CMNS
- 522703/08 - ELIANE SCUSSEL MICHELOTTO - FAMG
- 522827/08 - OLZENIR MARANGONI MARTOS - CMNS
- 522843/08 - YARA SILVEIRA DE AZEVEDO - AML
- 522851/08 - MARIA DE LOURDES ARAUJO - MRMS
- 522878/08 - TEREZINHA LUCIA BIEMBENGUTT SUETUGO - HEB
- 525214/08 - GERALDO NATIVIDADE DIAS - CMNS
- 526571/08 - ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA - FAMG
- 526652/08 - ANGELINA ROCHA DE OLIVEIRA - FAMG
- 526679/08 - MARCIA APARECIDA VILAR SARTER - MRMS
- 527705/08 - MARIA DE JESUS SOUZA - HGH
- 527713/08 - NEIDE MARIA NUNES MAIA - MRMS
- 527730/08 - MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA - MRMS
- 527756/08 - MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO - CMNS
- 527888/08 - MARINA ELLY HASSON - AML
- 527896/08 - HALINA WINHARSKI - MRMS
- 528043/08 - MARIA DO ROCIO DE SOUZA - AML
- 528051/08 - ARTUR ELOI CARDOSO - MRMS
- 528094/08 - LEOPOLDINA RIBAS KUSS - CMNS
- 531397/08 - ROSA MARIA DOS SANTOS - CMNS
- 531400/08 - ANTONIO SCHUKS MARTINS - MRMS
- 531419/08 - TEREZINHA FREDERICO - MRMS
- 531427/08 - NAIR APARECIDA GARCIA - FAMG
- 531435/08 - ERNESTINA RODRIGUES BERBET - FAMG
- 531443/08 - MARIA LUISA MOREIRA - HEB
- 531451/08 - MARIANA MAIA DE FREITAS - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 506821/08 - JANILSON MARCOS DONASAN - AML
- 511124/08 - CELIO PEREIRA - AML

PENSÃO

- 520310/08 - HIZES CRISTINA ROJAS DA SILVA - FAMG
- 521596/08 - TEREZINHA PIALARICE GIORDANO - HGH
- 521715/08 - GENY RUMIATTO ASTUTI - HEB
- 521782/08 - THOMAS VINICIUS FIGUEIRA DA SILVA - MRMS
- 522665/08 - MARIA DO CARMO LEANDRO PADILHA - AML
- 522720/08 - NILZA NEVES SLOMP - MRMS
- 522738/08 - MARIA IVANIRA IVANOSKI - MRMS
- 522746/08 - CLARA RIBEIRO MACHADO TOALDO - FAMG
- 522754/08 - CARLOS ROBERTO LISBOA - CMNS
- 522762/08 - ELISA RIBEIRO FRANCO - MRMS
- 522770/08 - DIOCELLE BARACHO ROCHA - MRMS
- 522789/08 - MARIA MARTINS DRULA - FAMG
- 522797/08 - ANA MARIA NAREL DE SOUZA - AML
- 522860/08 - MARIA JOSÉ BRAZÃO - AML
- 524307/08 - HILDA PACHECO - AML

525508/08 - ROBERTO CARLOS LOBO BLANC - HEB
527233/08 - CILAS DA SILVA GOBO - MRMS

RECURSO DE REVISTA

523394/08 - JAIME ROSSI - MRMS

REPRESENTAÇÃO

533713/08 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - FAMG
534132/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

533497/08 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - MRMS

08/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

535333/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
536445/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
536453/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - CMNS
536461/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
536470/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML

CONSULTA

535961/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - TBC
536267/08 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

513895/08 - ANOROSVAL COLOMBO - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

536496/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HGH
536518/08 - WILSON MARIA SELLA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

534639/08 - LOIDE RODRIGUES RIBEIRO - CMNS
535805/08 - CARLOS ALBERTO WESSLER - TBC
536020/08 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - TBC

PROCESSOS SERVIDORES TC

493053/08 - ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - HGH

RECURSO DE REVISTA

531176/08 - LUCIA INES MAGALHAES MAGGIONI - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

355602/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH
355629/08 - ALBERTO BACCARIM - CMNS

REPRESENTAÇÃO

535139/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG
535171/08 - RUDISNEY GIMENES - FAMG
535619/08 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - FAMG
535880/08 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - FAMG
536305/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - FAMG

09/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

536402/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
536410/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
536429/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - MRMS
536437/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
536763/08 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CMNS
537506/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
537751/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
538081/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - MRMS
538111/08 - RICHARD GOLBA - CMNS
538456/08 - JAIME LERNER - MRMS

APOSENTADORIA

525230/08 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA - CMNS

526180/08 - CARMO ERNANI ZIMMERMANN - HGH
527217/08 - SOLENI FERREIRA PRIMO DA SILVA - CMNS
528078/08 - VERGÍNA TEREZINHA DO ROCIO MATTOS - AML
528310/08 - JORDÃO ALVES DE RAMOS - CMNS
528957/08 - OTALIA FELICIO MOREIRA - MRMS
528973/08 - MARIA CORREA - HGH
529708/08 - IRAIDES SOAREZ FERREIRA - HEB
531095/08 - LOURENÇO PEDROSO - AML
531109/08 - CLEUZA RODRIGUES FERRARI - HGH
531206/08 - MARILU CORDEIRO - CMNS
531230/08 - VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS - HGH
531257/08 - GENI MARCIANO MALAQUIAS - MRMS
531265/08 - OSCAR BERNABÉ RIOS PEREIRA - MRMS
531630/08 - IVO RIBEIRO - MRMS
532598/08 - NEUSA MARIA BUSSELI - HGH
532628/08 - MARIA DE LOURDES TORRES - HEB
532725/08 - ANTONIO PEREIRA DE SANTANA - HEB
532822/08 - ADÃO RAIMUNDO AMANCIO - CMNS
532830/08 - MANOEL DE ALMEIDA MONTEIRO - MRMS
532938/08 - MARIA SALETE VERGILIO ANGELO - MRMS
533594/08 - IGO IWANT LOSSO - HGH
533764/08 - IRACI DA SILVA TARNIOVICZ - MRMS
534078/08 - BENEDITO DOS SANTOS - TBC
534175/08 - MARIA TEREZA RIBEIRO - TBC
535198/08 - TADEU MARINO LOYOLA COSTA - HEB
535201/08 - GLADEMIR VIDAL ANTUNES PANIZZI - CMNS
535210/08 - JOSÉ WANDERLEI RESENDE - AML

PENSÃO

522711/08 - EVA GONÇALVES DA SILVA ENES - CMNS
526172/08 - JULIANA DE ANDRADE SIMONETTI - HEB
527268/08 - APARECIDA DE LIMA MOREIRA - MRMS
530722/08 - IVANIA BARONI SARDI - TBC
530862/08 - RUTH TEREZINHA GRANDÓ PALMA - CMNS
531214/08 - GABRIELLE MAYARA DE MORAES CARNEIRO - AML
531311/08 - MAURICIO CLAUDINO DE CAMARGO - AML
531320/08 - JOSE RAUL VEIGA LOURENÇO - AML
532415/08 - ELMARI TERESINHA FERREIRA - MRMS
532989/08 - MARIA CREUZA MOREIRA DA SILVA - HGH
533047/08 - LUCAS LOPES DA SILVA - TBC
533063/08 - MARTA BUENO DE GODOI - TBC
534086/08 - MARIA JOSÉ RIBEIRO DIAS - MRMS
534094/08 - ELIZA MARIA MOLINARI RAZERA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

538294/08 - CLARICE ANIS MOREIRA - TBC

RECURSO DE REVISTA

510772/08 - MANOEL DE LARA - AML
529775/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - CMNS
533233/08 - ILIZEU PURETZ - CMNS

REPRESENTAÇÃO

537786/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG
538065/08 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - FAMG

RESERVA

532954/08 - ROBERTO DE ASSIS BORN - MRMS

10/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

194926/05 - JAIME ROSSI - CMNS
538510/08 - BENEDITO MARTINS GOMES - HGH
538529/08 - BENEDITO MARTINS GOMES - AML
538588/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
538600/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
538618/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS
538642/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
538650/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
539614/08 - RUBENS AMORIM - AML
539622/08 - RUBENS AMORIM - TBC
539630/08 - RUBENS AMORIM - CMNS
539908/08 - ALTAMIR SANSON - TBC

APOSENTADORIA

539916/08 - VERA LUZIA STADLER - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

459289/08 - CELIO PEREIRA - HEB

RECURSO DE REVISTA

518250/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

438265/08 - MUNICÍPIO DE VITORINO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

539398/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

140091/04 - ANA MARIA MARQUES FURLANETO - AML

13/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

535996/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML
540981/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
540990/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
541511/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - MRMS
541740/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
541759/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
541767/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
542313/08 - IDIR TREVISÓ - HGH
542429/08 - MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON - HEB
543140/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
543158/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
543166/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
543174/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
543182/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
543190/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
543204/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML

APOSENTADORIA

526709/08 - TANIA MAGALI MELO RIBAS - CMNS
531141/08 - MARIA ANÉSIA DOS SANTOS GODOY - AML
531281/08 - THEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MRMS
531290/08 - MARCIA DO ROCIO DAVID SIMÃO - CMNS
535678/08 - MARINEZ PERUZZO CAVICHIOLI - MRMS
535694/08 - ARISTIDES CELIZO ROSSET - HEB
535910/08 - MARIA SALOMÉ SANTOS - HGH
535937/08 - ANICE TERESINHA MACHADO - CMNS
535988/08 - MARIA EDITH ALVES - CMNS
536038/08 - DIONAURA GOMES NOGUEIRA - HGH
536062/08 - ONEIDE DO VALE BARROS - TBC
536216/08 - ORLANDO BUSATO - AML
537107/08 - NEUZA APARECIDA SANTOS - TBC
537158/08 - SEBASTIAO CERSOZIMO DE SOUZA - HEB
537409/08 - SIRIA HAKIM DE JESUS - AML
537476/08 - VIRGINIA MARQUES DO VALE - MRMS
537522/08 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES - MRMS
537603/08 - DURVALINO DE SOUZA ALMEIDA - AML

CONTRATO/ADITIVO

87866/08 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - HEB

DENÚNCIA

80624/08 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - FAMG

PENSÃO

523815/08 - LÚCIA HELENA KORNATZKI - TBC
532440/08 - TERESA TEIXEIRA DA SILVA - HEB
535686/08 - ADILSON RODRIGUES MINERVINO - MRMS
535791/08 - EVA APARECIDA DE MELO SOUZA - MRMS
537131/08 - ESPERANÇA FEDER KURESKI - HGH
537140/08 - MARIA DE LOURDES SILVA VEIGA - AML
537166/08 - MATILDE SOARES DOS SANTOS - AML
537468/08 - FELICIA BECKER - CMNS
537514/08 - TEREZINHA HOMANN - AML
537573/08 - DEUCELIA STROPA DOS SANTOS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

536593/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - CMNS
541406/08 - SILVINO PASQUALIN - HEB

RECURSO DE REVISTA

529392/08 - JOSE DECINIO CATANEO - HGH

529635/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
537735/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

543018/08 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 07/10/2008 a 13/10/2008

Total de processos distribuídos no período: 75

07/10/2008

APOSENTADORIA

440377/03 - CLAUDIONOR JORGE MARCELINO - IZL
493920/04 - ANTONIO AMARO DO NASCIMENTO - SRVF

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

72606/97 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HGH
24861/03 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

156421/08 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - CAC
161360/08 - JOSE BUENO DE CARVALHO - CAC
170173/08 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA - CAC
170823/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - IZL
172311/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - TBC
174411/08 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - IZL
175876/08 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - CAC
175906/08 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - CAC
177860/08 - JAMIL FREITAS AMADEU - IZL

RECURSO DE REVISTA

4328/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
45697/07 - INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSKI - SRVF
165850/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
104014/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

530056/08 - ADEMAR KLEIN - TBC
530102/08 - JOSÉ DALPONT - TBC
530366/08 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - TBC
530374/08 - ILIZEU PURETZ - TBC
530382/08 - AMARILDO SMANIOTTO - TBC
530447/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - TBC
530455/08 - SELMIR ANTONIO GAUZA - TBC
530510/08 - SUSUMO ITIMURA - TBC

08/10/2008

APOSENTADORIA

42329/07 - VANICE MARTINS AYRES - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

268625/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CAC
246501/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH

09/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

500994/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC

APOSENTADORIA

322693/06 - IZAAC DECOL - MRMS
514894/06 - JOÃO MARIA ALVES FERREIRA - MRMS
49218/07 - LUIZA ARDISSON DOS SANTOS - MRMS

CONSULTA

104731/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - MRMS

PENSÃO

562448/03 - ODILAIR FERREIRA DE GOUVEIA - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

195619/04 - CLERIO BENILDO BACK - HEB
222489/04 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - JTL
206220/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - HGH
170505/08 - IVONI BACK - TBC
174357/08 - HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA - AML
183682/08 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - CMNS
192150/08 - VALERIA MICHELSEN KOOPER - HEB
201036/08 - SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO - TBC
206674/08 - IVONE VIEIRA ALVES OENNING - CMNS
216467/08 - GILBERTO CREVELARO - AML
216718/08 - REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ - CMNS
221312/08 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA - AML
245904/08 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
267398/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

218962/07 - ALCIDES HOLLMANN - JTL
150482/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - JTL
164823/08 - GILBERTO CASTIGLIONI - JTL
180853/08 - IRINEU DIAS DE PAULA - JTL

10/10/2008

APOSENTADORIA

404927/04 - DIRLEI LEME DA FONSECA - MRMS

PENSÃO

149475/05 - INEZ DO PRADO - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212921/07 - DECIO SPERANDIO - MRMS
189290/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - MRMS
229526/08 - MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN - MRMS
466110/08 - HELAINE CRISTINA HERRERO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153309/08 - ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR - IZL
160771/08 - EDVALDO DANTAS DE ANDRADE - SRVF
162189/08 - OSCAR LEOPOLDO KLEIN - SRVF
174799/08 - JOAO CARLOS KLEIN - SRVF
174985/08 - OSMAR TRENTINI - TBC
181094/08 - APARECIDO DE SOUZA - TBC
183500/08 - DOMICIO RODRIGUES DE MOURA - TBC

13/10/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

148573/07 - MARIO BONALDO - TBC
211100/07 - MARIO BONALDO - TBC
425437/07 - MARIO BONALDO - TBC
534183/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
534191/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
534205/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC
534221/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

230362/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

33095/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - AML

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

88243/97 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - MRMS

DP, em 15 de outubro de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 361/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533365/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 a 31 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 362/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 531486/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 18 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 363/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525656/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de setembro a 01 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 364/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 526695/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de setembro a 27 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 365/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº		R\$ 1,00 REAL	
365/2008			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3097	100 50.000,00
		3390.3913	100 50.000,00
	TOTAL		100.000,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01	
DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº		R\$ 1,00 REAL	
365/2008			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999	100 100.000,00
	TOTAL		100.000,00

PORTARIA Nº 366/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ R\$ 86.200,00 (oitenta e seis mil e duzentos reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº		R\$ 1,00 REAL	
366/2008			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	3390.3924	100 49.900,00
		3390.3952	100 36.300,00
	TOTAL		86.200,00

REDUÇÃO DA ANEXO II		FL 01	
DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº		R\$ 1,00 REAL	
366/2008			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	3390.3502	100 86.200,00
	TOTAL		86.200,00

PORTARIA Nº 367/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527624/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ NILFO PEREIRA 50.532-3	AD-C/06	02/10/2008	25 %
VERA LUCIA AMARO 50.580-3 AJ	G/11	09/10/2008	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 368/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 504020/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN, Matrícula nº 50.442-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 13 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 1º de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 369/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527632/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELVISON APARECIDO DOMINGUES 51.249-4	TCC-E/01	04/10/2008	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 621356/06 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

I – Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva, com sede em Ibaí, com cópia da Informação nº. 2175/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 419473/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Oficie-se o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, com cópia da Informação nº. 2186/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a ação civil pública nº. 620/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 13 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 482813/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)

I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina sobre as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 447388/08 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 475132/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CRISTIANO JOSE BARATTO – OAB/PR Nº. 22.343 e DR. ESTEVÃO BUSATO - OAB/PR Nº. 29.243)

I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº. 4582/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Colombo, Sr. José Antonio Camargo (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os esclarecimentos já prestados como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 295398/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

DENUNCIANTE: M.S.R.

DENUNCIADO: E.A.F.P.

I – Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Araucária para informar sobre o resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº. 293/2007, de 11 de setembro de 2007; II – Após, ouça-se e Ministério Público junto a este Tribunal. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 522117/05 - TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FAXINAL - PR

INTERESSADO: M. R. C. M.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)

I – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238366/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA – PR

I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para informar sobre a situação processual dos autos nº. 73431/08 – TC – de Admissão de Pessoal e a fase em que se encontra; II – Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 386397/08 - TC
 ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – PR
 I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Informação nº. 2150/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 436793/08 - TC
 ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMARCA DE PATO BRANCO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO – PR
 I – Oficie-se a 1ª. Promotora de Justiça da Comarca de Pato Branco, com cópia da Informação nº. 2146/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública decorrente do Procedimento Administrativo nº. 06/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 1480/08 - TC
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 I – Oficie-se o Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, para que forneça as informações requeridas pela inspetoria da área, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 398328/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR
 I – Manifeste-se a vereadora requerente sobre a Instrução nº. 4635/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 304994/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
 INTERESSADO: H.A.
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO – OAB/RS Nº. 60.601 e OAB/PR Nº. 42.321)
 I – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para emissão de parecer. II – Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 116712/05 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR
 DENUNCIANTE: SRA. SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS
 DENUNCIADO: SR. MAURO ORIANI
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609 e DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)
 À Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos, com vistas ao arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 527748/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE – PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 530625/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – PR
 Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 460422/08 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA – PR
 I – Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Tomazina, com cópia da Informação nº. 2147/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública nº. 212/2007, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
 PROCESSO: 177488/08 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 I – Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da Informação nº. 2176/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública decorrente do Inquérito Civil nº. 33/2004, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 362064/08 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e OUTROS – PR
 I – Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Jaguariaíva, com cópia da Informação nº. 2171/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública decorrente do Inquérito Civil nº. 39/2006, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 409702/08 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI e INSTITUTO EVANGÉLICO “PALAVRA VIVA” – PR
 I – Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Ibaiti, com cópia da Informação nº. 2174/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 31 a 33, a fim de subsidiar a ação civil pública nº. 563/2007, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 434111/08 - TC
 ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR
 I – Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Palmital, com cópia da Informação nº. 2173/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública nº. 087/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
 PROCESSO: 466757/08 - TC
 ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO – PR
 I – Oficie-se à 1ª. Promotora de Justiça da Comarca de Pato Branco, com cópia da Informação nº. 2169/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública noticiada a esta Corte pelo ofício nº. 190/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 431104/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PR
 I – Oficie-se ao Município de Boa Esperança, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que acatei; II – Após, ouça-se a Diretoria de Contas Municipais – DCM, nos termos sugeridos no mesmo parecer; III – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 451121/08 - TC
 ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 474440/08 - TC
 ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 467842/08 - TC
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 484534/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 484500/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 484380/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 438656/08 - TC
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 475381/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 432097/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Encaminhado o processo para conhecimento da inspetoria da área, determino o seu arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 291191/08 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA – PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA – PR
 Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 8 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 490690/08 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – PR
 I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Amaporá (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
 PROCESSO: 411677/08 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PR
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PR
 Diante da justificativa apresentada pelo servidor, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 7 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 511566/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – PR
 I - À DCM, para conhecimento e parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 7 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 479611/08 - TC
 ORIGEM: VPM CONSTRUTORA LTDA.
 INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
 I - Determino o apensamento destes autos, aos autos nº 356889/08, em razão da identidade de objetos. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 286689/06 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCOS AURÉLIO ABIB – OAB/PR Nº. 14.721)
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 241593/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
INTERESSADO: SR. ÊNIO MACHADO

I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 489544/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - PARANÁ
INTERESSADOS: SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA. e VIRTUAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO MUSSI CORRÊA – OAB/PR Nº. 24.638, DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR Nº. 16.601 e DR. RENATO ANDRADE - OAB/PR Nº. 10.517)
Encaminhem-se os presentes autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 385357/05 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR – OAB/PR Nº. 24.349, DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ - OAB/PR Nº. 22.304, DRA. LORAIN BENDER LAVALLE - OAB/PR Nº. 39.277, DR. MAURICI ANTONIO RUY - OAB/PR Nº. 15.858, DR. RAFAEL STEC TOLEDO - OAB/PR Nº. 24.520, DR. RENATO PEDRO DE SOUZA - OAB/PR Nº. 18.502, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY - OAB/PR Nº. 11.639, DR. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI - OAB/SP Nº. 136.896, DR. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO - OAB/PR Nº. 13.672, DR. MARIO VIEIRA MARCONDES NETO - OAB/SP Nº. 117.999-A, DR. IVAN ITIRO YABUSHITA - OAB/PR Nº. 35.387 e DRA. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGUINI - OAB/PR Nº. 30.496)
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar o acompanhamento trimestral junto ao Município de Andirá dos procedimentos adotados com vistas a dar cumprimento a Acórdão 1221/07-Pleno; II – Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 374613/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
DENUNCIANTE: SR. OLGIERDE MALANOWSKI
DENUNCIADO: SR. RICHARD GOLBA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROBISON LUIZ SEGA – OAB/PR Nº. 20.859, DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO – OAB/PR Nº. 35.374, DR. ADOLFO LUÍS DE SOUZA GÓIS - OAB/PR Nº. 22.165, DR. THARIK DE THARSO THANES - OAB/PR Nº. 33.207, DRA. JULIARA APARECIDA GONÇALVES - OAB/PR Nº. 27.251 e DR. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA - OAB/PR Nº. 33.191)
I – Autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Richard Golba, referente unicamente ao Acórdão nº 591/2008 – Tribunal Pleno, nos termos da Instrução nº 741/2008 da Diretoria de Execuções; II – Publique-se e após, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão de quitação de débito; GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: SR. LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DENUNCIADO: SR. SIEGFRIED BÖVING
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO – OAB/PR Nº. 36.363, DR. MARCELO NASSIF MALUF – OAB/PR Nº. 17.579, DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR Nº. 14.489, DR. LUCIANO ELIAS REIS – OAB/PR Nº. 38.577 e OUTROS)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 537622/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
DENUNCIANTE: J.M.G
DENUNCIADO: E.W. e M.A.P.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 180138/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: V.C.F.
DENUNCIADO: P.R.J.N.
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 526241/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 552811/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Kenny Furuushi, Vereador da Câmara Municipal de Janiópolis (exercício 2005/2008), relatando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). O requerente informa que protocolou o pedido nº. 029/2007 junto à Mesa Diretiva da Câmara, para que se adotasse procedimento investigatório a fim de averiguar suposta irregularidade na doação de terreno do Município à empresa Gaperinho Transportes Ltda.. Entretanto, aduz que a maioria dos edis da Câmara agiu em favorecimento ao procedimento adotado pelo Prefeito, omitindo-se do seu dever de fiscalização e proteção do erário. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade concluiu que a Câmara de Vereadores está diante de melhores condições de analisar o caso e apurar irregularidades, devendo, para tanto, exercer o poder fiscalizatório que lhe foi constitucionalmente outorgado (artigo 31, caput). Frente a isso, a DCM entendeu que seria necessária a realização de inspeção in loco para a devida apuração dos fatos. Entretanto, ressaltou o seu parecer de que o presente feito não se encontra instruído com material probatório capaz de respaldar as irregularidades narradas. Diante do exposto, considerando que não foram trazidos aos autos elementos mínimos capazes de comprovar o alegado, e, considerando que a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, determino seja oficiado ao Presidente da Câmara para que apure o objeto da presente, com a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando a individualização de responsabilidades e a reparação de eventuais prejuízos causados ao erário, comprovando as mesmas a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 174977/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 6.576 e DRA. PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO – OAB/PR Nº. 47.060)
I – À Diretoria Jurídica, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 512481/08 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 90450/08295398/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
DENUNCIANTE: A.H.
DENUNCIADO: P.K.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI - OAB/PR Nº. 25.105, DR. EDDY CLEBBER DALSSOTO - OAB/PR Nº. 27.216, DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE - OAB/PR Nº. 47.289 e DR. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO - OAB/PR Nº. 35.181)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. GCG, em 9 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 72745/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
INTERESSADO: A.M.
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 534132/08- TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - À 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1396/08
PROCESSO Nº : 3610/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA - ENSINO MÉDIO DE BOR
INTERESSADO : IVONE SCHADECK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas do convênio nº 263/2005 celebrado entre a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual José de Anchieta de Borrazópolis e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto o atendimento a crianças e adolescentes.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.891/08, fls. 98 e 99, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.732/08, fls. 100.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.891/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.732/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade da Sra. **Ivone Schadeck**.

Tribunal de Contas, em 29 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1478/08

PROCESSO Nº : 57428/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA RURAL VEREADOR SEBASTIÃO VIEIRA ARAUJO

INTERESSADO : ADELMO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas do convênio nº 051 celebrado entre a Associação Comunitária da Vila Rural Vereador Sebastião Vieira Araújo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.310/08, fls. 227 e 228, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.498/08, fls. 229.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.310/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.498/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos reais), de responsabilidade do Sr. **Adelmo dos Santos Filho**.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1479/08

PROCESSO Nº : 186327/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas do convênio nº 170/2006 celebrado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 125.655,51 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e um centavos), que teve por objeto a implementação do Projeto “Centro de Pesquisa Sócio-Econômicas da FECEA”.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.969/08, fls. 164 e 165, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.069/08, fls. 166.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.969/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.069/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 125.655,51 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. **Vanderley Ceranto**.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1480/08

PROCESSO N º: 188761/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ELZA MARIA DE PÁDUA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 91.649,49 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais, quarenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.741/08, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.139/08, fls. 112.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.741/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.139/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 91.649,49 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais, quarenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. **Elza Maria de Pádua Marques**.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1481/08

PROCESSO N º: 76223/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas do convênio nº 413/06 celebrado entre o **Município de Enéas Marques** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil, trezentos reais), que teve por objeto a construção de salas destinadas a atividades do contra-turno social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.220/08, fls. 325 a 327, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.459/08, fls. 328.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.220/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.459/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil, trezentos reais), de responsabilidade do Sr. **Valmor Vanderlinde**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1482/08

PROCESSO N º: 148143/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas do convênio nº 116/2007 celebrado entre a **Universidade Federal do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 17.200,00 (dezessete mil, duzentos reais), que teve por objeto a implementação de projeto contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2º Semestre 2006. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.546/08, fls. 105 a 107, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.432/08, fls. 108.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.546/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.432/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 17.200,00 (dezessete mil, duzentos reais), de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Moreira Junior**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1483/08

PROCESSO N º: 170548/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: IRACEMA DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 480.685,10 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, dez centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.351/08, fls. 106 a 108, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.548/08, fls. 148.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.351/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.548/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 480.685,10 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, dez centavos), de responsabilidade da Sra. **Iracema do Carmo**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1484/08

PROCESSO N º: 222874/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 168.118,54 (cento e sessenta e oito mil, cento e dezoito reais, cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.849/08, fls. 79 e 80, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.210/08, fls. 81.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.849/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.210/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 168.118,54 (cento e sessenta e oito mil, cento e dezoito reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. **Maria Cordeiro dos Santos**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1485/08

PROCESSO N º: 223579/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA

INTERESSADO: NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 174.653,64 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais, sessenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.851/08, fls. 206 e 207, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.034/08, fls. 208.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.851/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.034/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 174.653,64 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais, sessenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. **Nordélia Castello Branco Gradowski**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1486/08

PROCESSO N º: 180438/08

•ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 147.581,93 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais, noventa e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.362/08, fls. 123 e 124, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.381/08, fls. 125.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.362/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.381/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 147.581,93 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais, noventa e três centavos), de responsabilidade do Sr. **Aperecido Salvador de Almeida**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1487/08

PROCESSO N º: 215487/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

INTERESSADO: WILSON CANDIDO RUSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 107.482,31 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, trinta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.313/08, fls. 118 e 119, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.441/08, fls. 120 e 121.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.313/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.441/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 107.482,31 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. **Wilson Cândido Russi**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1488/08

PROCESSO N º: 201176/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 194.220,77 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e vinte reais, setenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos do Ivaí**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.320/08, fls. 144 e 145, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.442/08, fls. 146.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.320/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.442/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 194.220,77 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e vinte reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. **Rosangela Maria Libanori Carminatti**.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1489/08

PROCESSO N º: 201044/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: JAIR ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 77.212,96 (setenta e sete mil, duzentos e doze reais, noventa e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cafelândia**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.359/08, fls. 117 e 118, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.309/08, fls. 119.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.359/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.309/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 77.212,96 (setenta e sete mil, duzentos e doze reais, noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Jair Alves Ribeiro**.
Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 281234/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ODETE DA SILVA LEMOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3373/08

I - O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário acima epigrafado, por meio do protocolo nº 53449-3/08, requer nova dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal. Todavia, verifico que o processo encontra-se na origem desde 10/07/2008 e o prazo inicial já foi prorrogado conforme despacho nº 2.794/08.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** o pleito inicial.

III - Devolva-se à origem para ciência do interessado e providências no sentido de devolução dos autos.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 155298/08

ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3374/08

I - A Diretora do Fundo de Assistência acima epigrafado, por meio do protocolo nº 52228-2/08, fls. 35, requer dilação de prazo para atendimento do Ofício nº 2.083/08-OCN-DCM.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/10/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 155336/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3375/08

I - O Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Francisco Carlím dos Santos, por meio do protocolo nº 50530-2/08, fls. 445, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.082/08-OCN-DCM.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/09/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 229470/08

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VICENTE LUIS TEZZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 3376/08

I - O Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Sr. Luiz Carlos Viera, por meio do protocolo nº 52813-2/08, fls. 477, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 75-OCN-DCE.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/10/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 591406/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3377/08

I - O Coordenador Jurídico-Presidenciário da ParanaPrevidência, por meio do protocolo nº 52757-8/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 185928/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DONATILIA SIQUEIRA DE CHAVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3378/08

I - O Diretor Presidente da ParanaPrevidência, por meio do protocolo nº 52740-3/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 209935/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3379/08

I - O Município de Pontal do Paraná, através de procurador constituído, por meio do protocolo nº 52948-1/08, fls. 182, requer dilação de prazo para o Ofício nº 2.479/08-OCN-DAT.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/10/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214282/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3385/08

O processo nº 21428-2/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.369 de 10 de setembro de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 167, de 19 de setembro de 2008, conforme certificação de fls. 213-verso. Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I - recebo o protocolo nº 53252-0/08, fls. 215 a 221, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição de relator.

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 219180/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JOSÉ LOPERTINO DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3388/08

O processo nº 21918-0/05 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.273 de 27 de agosto de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 165, de 05 de setembro de 2008, conforme certificação de fls. 89-verso. Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I - recebo o protocolo nº 50624-4/08, fls. 90 a 141, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 531044/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 3389/08

I - Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III - Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275358/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS, TEREZA TOYOKO MATSUBARAAR:

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3402/08

I - O Presidente da Entidade, Sr. José Carlos de Medeiros, por meio do protocolo nº 53387-0/08, fls. 136, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.370/08 deste Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 10/10/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 336659/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : AHMAD ISSA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 3403/08

I - Em atenção ao despacho de nº 4673/08, da lavra do auditor Sousa Lemos, tem-se a informar que em data de 08 de julho de 2008, por intermédio do despacho nº 1930 [i], deixei de receber Pedido de Rescisão, apresentado por advogado [ii] do ex-presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, levando-se em conta que da análise procedida nos autos verificou-se que as decisões que se pretendiam rescindir transitaram em julgado a mais de 02 (dois) anos [iii], considerando que aquele pedido só foi protocolado em 04 de julho de 2008, decaindo, dessarte, o direito do Requerente de propor a rescisória, conforme bem determina o § 1º [iv], do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Agora, considerando o estágio em que se encontram os autos de nº 33665-9/08, não se vislumbra qualquer óbice regimental que impeça o ilustre auditor de decidir quanto ao pleito de desistência formulado pelo interessado.

III - Restitua-se o processo ao gabinete do relator do presente feito.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

[i] Protocolo nº 362820/08.

[ii] Sem procuração nos autos, considerando que o instrumento de mandato juntado não foi outorgado pelo senhor Ahmad Issa.

[iii] Acórdão nº. 2046/04, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a ausência de recolhimentos dos encargos previdenciários e existência irregular de cargos em comissão, em desacordo ao art. 37, V da Constituição Federal, sendo a decisão mantida em grau de Recurso de Revista, conforme se depreende da leitura da Resolução nº 9054, de 24 de novembro de 2005, sendo publicada em 20 de janeiro de 2006.

[iv] Art. 494 - *omissis*

§ 1º. O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

PROCESSO N ° : 169558/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3447/08

I - O Município de Pitangueiras, através de procurador constituído, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.330/08-OCN-DAT.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/10/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1248/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 187648/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 38.900,29 (trinta e oito mil, novecentos reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto aquisição de materiais para manutenção de programas assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6502/08, fls. 44, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17194/08, às fls. 46. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MASI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1249/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 404409/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADEMIR MOLINARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor MPP104, F6-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 4221, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7738 de 10.06.08, retificando Resoluções anteriores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16112/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16983/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1250/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 206310/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINAS

INTERESSADO : LUCIANO MERHY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CONGONHINAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 87.816,35 (oitenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto execução de serviços de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5457/08-DAT, fls. 176, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16081/08, às fls. 178.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MERHY, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1251/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 640184/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA à entidades não governamentais, no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6467/08, fls. 202/208, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16648/08, às fls. 209/211.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1252/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 411715/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : JOSÉ MOACIR FAVETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a admissão do policial militar, Sr. *Luciano Pinheiro de Souza*, via Concurso Público, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ocorrido em 1990.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 15765/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 16876/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1253/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 90425/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA ODETE VOLKMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.408,95 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6640/08-DAT, fls. 143, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17225/08, às fls. 145.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. TEREZINHA ODETE VOLKMANN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1254/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 292309/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCA BARROS DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 3318, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7666 de 25.02.08, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16346/08, ratificando o Parecer nº. 10132/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17336/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1255/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 633862/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, para provimento do cargo de Professor (2º Colocado), regulamentado pelo Edital nº. 138/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 12355/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 17297/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1256/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 465432/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : SILVANA NARDELLO NASIHGIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 121.656,86 (cento e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis reais), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6983/08, fls. 70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17520/08, às fls. 72. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. SILVANA NARDELLO NASIHGIL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1257/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 201907/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO : ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 96.987,31 (noventa e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6975/08-DAT, fls. 112, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17494/08, às fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO DEOLA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1258/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 417683/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARINEUZA DE ALMEIDA SOATOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, referência 59, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1739, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 943 de 05.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16592/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17519/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1259/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 465467/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : VILMAR SBALCHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 132.812,38 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7129/08-DAT, fls. 62, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17378/08.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VILMAR SBALCHEIRO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1260/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 216645/08

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16027/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17367/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 10 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1261/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 361777/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ISABELLA MARTINS DA SILVA, JULIA MARTINS DA SILVA, JURACY MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citada, cônjuge e filhas menores, beneficiárias do servidor Vanderlei Martins da Silva, falecido em 26.03.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º. 1669, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 912 de 20.06.08, retificando a Portaria n.º. 539, publicada em 23.04.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16020/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 17399/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1262/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 119097/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 10.168,83 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6374/08, fls. 48, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17515/08, às fls. 50. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1263/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 103336/08

ORIGEM : CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES

INTERESSADO : ORIVALDO EUDES NONIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA à CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 51.240,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento das ações propostas no projeto “Rede Comunitária de Direitos Humanos”.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5841/08, fls. 163, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17607/08, às fls. 165.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ORIVALDO EUDES NONIS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1265/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 437862/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, para provimento do cargo de Operado de Máquina Rodoviária, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16347/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17676/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1266/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 236816/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Médico, regulamentado pelo Edital n.º 24/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16193/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17648/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392320/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2257/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” *[i]*, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

“ Art. 265. Suspende-se o processo:

(..)

IV - quando a sentença de mérito:

(..)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.”

PROCESSO N º : 530153/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2258/08

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para as devidas providências.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530218/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2259/08

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para as devidas providências.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530277/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2260/08

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para as devidas providências.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530463/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2261/08

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para as devidas providências.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530528/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2262/08

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para as devidas providências.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530129/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2263/08

I. Determinar a citação do gestor responsável para que apresente as contas no prazo de 15 dias, nos termos do § 2º do art. 235, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para as devidas providências.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230389/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2264/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 534736/08;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259405/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2265/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2691/08-DAT, à Secretaria de Estado da Educação - SEED;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 416018/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2266/08
 Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para oficiar a parte para cumprimento da decisão, de fls. 37.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 515340/08
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK, MANOEL DE LARA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2267/08
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 97, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*;
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 299857/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2268/08
 I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187010/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2269/08
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 52986-4/08;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212956/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2270/08
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 530404/08;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 619630/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2271/08
 I. Analisando o expediente, verifico que já foi proferida decisão, consoante Acórdão n.º 646/08 – Primeira Câmara, que julgou legal a admissão do servidor Adamir Pegino e determinou à UEM o encaminhamento das demais contratações efetivadas com base no mesmo Concurso;
 II. Através do protocolo n.º 51698-3/08 foi remetida a referida documentação, anexada aos presentes autos (fls. 56 e seguintes);
 III. Contudo, como já houve decisão no processo em questão, os novos documentos deverão compor outro processo, com tramitação própria;
 IV. Antes, porém, o expediente deverá retornar à Diretoria de Execuções - DEX para anotar o cumprimento do item II do Acórdão n.º 646/08;
 V. Após, à Diretoria e Protocolo – DP para desentranhamento dos documentos de fls. 56 e seguintes e atuação como admissão de pessoal complementar;
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 402260/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : JOÃO MARIA FERREIRA BUENO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2272/08
 I – Considerando a desistência do Recurso de Revista por parte do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme faculdade conferida pelo Art. 476 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado n.º 22730/08;
 II - Após, encaminhar os autos ao Relator originário da decisão, para as deliberações necessárias no tocante ao registro do Ato Aposentório pela DIJUR, conforme Acórdão n.º 964/08 – Segunda Câmara.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 332351/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCIELE DE FATIMA KRUPPA RAYMUNDO, LUCIA KRUPPA RAYMUNDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2273/08
 I. Acato a proposta da Diretoria Jurídica – DIJUR, constante do Parecer n.º 16214/08;
 II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para encaminhamento à origem.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 466935/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : DILMAR DALEFFE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2274/08
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 173775/05 nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
 II. Tendo em vista a Informação n.º 736/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 376219/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : JANE NASSUR TISIAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2275/08
 I – Considerando a desistência do Recurso de Revista por parte do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme faculdade conferida pelo Art. 476 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado n.º 56911-0/07;
 II - Após, encaminhar os autos ao Relator originário da decisão, para as deliberações necessárias no tocante ao registro do Ato Aposentatório pela DIJUR, conforme Acórdão n.º 924/08 – Segunda Câmara.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 288401/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : SHIRLEI GOMES DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2276/08
 I. Em atendimento ao r. Despacho de fls. 41, cumpre-me esclarecer que não consta em nossos registro nenhuma determinação para devolução dos autos de admissão de pessoal à origem;
 II. Desta forma, sugiro seja diligenciado junto à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que esta preste as informações disponíveis, oficiando à Municipalidade para a devolução dos referidos autos, se for o caso.
 III. Devolva-se o presente ao Ilustre Relator.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 230443/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2277/08
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 53476-0/08;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
 III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 9 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 123957/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2278/08
 Diante do Despacho exarado pelo Ilustre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, às fls. 07, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para manifestação conclusiva e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para Parecer.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 536267/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2279/08
 I. Trata-se de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Curitiba, relativamente aos subsídios mensais a serem pagos na legislatura 2009 a 2012;
 II. Não obstante o questionamento apresentado versar sobre uma situação concreta, entendo que a questão a ser dirimida é de relevante interesse público, porquanto poderá servir de embasamento para eventuais dúvidas de outros Municípios do Estado;
 III. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa e, de conformidade com a Súmula n.º 03 deste Tribunal, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público devidamente motivado, **RECEBO a presente consulta**;
 IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
 V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 536496/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2280/08
 I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 356/08, da 2ª Câmara deste Tribunal, que negou registro à admissão de pessoal realizada através do Concurso Público objeto do Edital n.º 020/2004 do Município de Londrina;
 II. Analisadas as razões apresentadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução dos documentos necessários à sua propositura;
 III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
 IV. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 432075/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2281/08
 I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição das Certidões de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 315546/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2282/08
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 53452-3/08;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;
 III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 644643/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2283/08
 I. Defiro a citação do Município no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 7347/08-DAT;
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N : 307809/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**INTERESSADO** : UBALDO DE BARROS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2284/08

I. Defiro a diligência à Secretaria de Estado da Educação- SEED sugerida por intermédio da Instrução n.º 7290/08-DAT;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins. Curitiba, 14 de outubro de 2008.**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 195680/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2285/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 534612/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 179090/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : JAIR ANTONIO MORGAN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2286/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16918/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 452489/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARUMBI**INTERESSADO** : ADHEMAR FRANCISCO REJANI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2287/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16919/08-DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 366620/08**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS ALEIXO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2288/08I. Examinado o teor do protocolo n.º 53855-3/08, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 228430/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRÁ DO SUL**INTERESSADO** : VALENTIM ZANELLO MILLEO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2289/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 31.12.2008, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato de que a “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **31/12/2008**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 222947/08**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2290/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato de que a “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na *Diretoria de Análise e Transferências*.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 251960/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**INTERESSADO** : OLDINO JOSE VIGANO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2291/08À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 224222/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2292/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato de que a “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na *Diretoria de Análise e Transferências*.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 45255/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAÍRA**INTERESSADO** : LUIZ IZABEL DIAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2293/08

I. Em face da concessão da segurança noticiada nos autos, devolva-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que, nos termos do Art. 159, inc. V, do Regimento Interno acompanhe a tramitação do processo judicial até seu trânsito em julgado;

II. Após, que seja dado conhecimento a este Relator para fins do Art. 436, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno e posterior registro do Ato;

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 211048/02**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO** : HUMBERTO AMARO FELTRIN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2294/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16721/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 203004/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**INTERESSADO** : ARISTIDES DE CAIRES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2295/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16729/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 122047/08**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**INTERESSADO** : GILBERTO BERGUIO MARTIN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2296/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 53925-8/08;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 47570/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2297/08I. Examinado o teor do protocolo n.º 53981-9/08, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 206220/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**INTERESSADO** : ANILDO ALVES DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2298/08À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 372590/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2299/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16544/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 533691/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**INTERESSADO** : VALDECIR ACCO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2300/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3604/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 310650/08;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 369332/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO** : TERESINHA HANELT**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2302/08I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 546203/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Após, devolva-se o feito à origem para cumprimento do Acórdão n.º 874/08 – Tribunal Pleno;

III. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N : 444451/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO** : PERCIVAL CAVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2303/08I. Examinado o teor do protocolo nº. 53967-3/08, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1236/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 428839/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: LUIZ ALVES BATISTA
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63808/08, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 01/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LUIZ ALVES BATISTA, cônjuge do(a) servidor(a) Lurdes Rodrigues de Almeida Batista, falecido(a) em 08/03/2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.343,07 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14538/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17248/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1237/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 513798/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MANOELA SKRABA KFIATKOSKI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4868/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOELA SKRABA KFIATKOSKI, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/01/1987, contando com período de contribuição de 21 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 474,41 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16500/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17491/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1238/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 502389/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: FLÁVIO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4915/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FLÁVIO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28/10/1975, contando com período de contribuição de 32 anos, 09 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.018,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16279/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17488/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1239/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 496290/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: NELCI PIOLI
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64013/08, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). NELCI PIOLI, cônjuge do(a) servidor(a) Jorge Ozório Pioli, falecido(a) em 11/07/08.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.512,84 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16218/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17512/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1240/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 208355/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEDD ao(à) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. O objeto proposto foi prestar serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 30.842,07, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4716/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17689/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1241/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 170700/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO: VILMAR SBALCHEIRO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R\$ 266.247,84, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6865/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17569/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1242/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 329512/08
 ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
 INTERESSADO: IRACY VICENTE DE SOUZA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 128/2.008, do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, publicado(a) no Jornal “Umurama Ilustrado” de 03 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRACY VICENTE DE SOUZA, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de maio de 1.983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição/idade/compulsória/por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 917,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.202/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.438/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1243/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 349904/08
 ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
 INTERESSADO: JOÃO NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 162/08, do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 21/06/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO NOGUEIRA, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/02/1988, contando com período de contribuição de 19 anos, 07 meses e 21 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 475,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16560/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17455/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1245/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 495447/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSEFINA DE BARROS SANTOS
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.947/2.008, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de agosto de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Josefina de Barros Santos, cônjuge do(a) servidor(a) Afonso Quintino dos Santos, falecido(a) em 03 de junho de 2.008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.270/1.995. Os proventos correspondem a R\$ 1.189,54 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.190/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.389/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1246/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 211813/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
 INTERESSADO: ALCIDES SCARDELATO, MAURECI GOMES DA SILVA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 105.281,84, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2003/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6731/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17551/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1247/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 518366/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: CLEMILDA AVILA RIBAS
 ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63869/08, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). CLEMILDA AVILA RIBAS, cônjuge do(a) servidor(a) Loris Augusto Ribas, falecido(a) em 09/06/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 6.681,88 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16615/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17471/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1248/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 513232/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES SABINA TOSATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4907/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOURDES SABINA TOSATTI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.595,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16636/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17486/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1250/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 531605/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4625/08) aponta que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise. O Ministério Público de Contas (Parecer 17758/08) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de XX, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, V, da LC 101/2.000 c/c artigo 286, § 1º, do RITCE/PR.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1251/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 517718/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERLI RIBAS DE OLIVEIRA ANNUNZIATO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63948/08, do Paraprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ERLI RIBAS DE OLIVEIRA ANNUNZIATO, cônjuge do(a) servidor(a) Jurandy Annunziato, falecido(a) em 06/07/08.

O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 4.278,43 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16485/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17422/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1252/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 439555/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIGIA GAIL ZANICOSKI KOCHEN

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63727/08, do Paraprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LIGIA GAIL ZANICOSKI KOCHEN, cônjuge do(a) servidor(a) Mario Kochen, falecido(a) em 03/05/08. O *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 14.103,79 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16616/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17418/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1253/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 52272/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE PEROBAL. O objeto proposto foi o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 35.506,73, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6684/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17694/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1254/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 210744/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO. O objeto proposto foi o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 12.714,84, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7004/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17720/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1255/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 201940/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 55.104,22, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6142/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17710/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1257/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 122442/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) IASP ao(à) MUNICÍPIO DE MARINGÁ. O objeto proposto foi de equipamentos e material de consumo e prestação de serviços a terceiros, o valor pactuado R\$ 57.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6549/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17752/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1258/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 401060/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 428/2.008, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 09 de maio de 2.008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MANOEL DE OLIVEIRA, cônjuge do(a) servidor(a) Francisca Lopes de Oliveira, falecido(a) em 07 de abril de 2.008.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1.880,24 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.589/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.748/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1259/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 533256/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETI ao(à) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. O objeto proposto foi a ampliação da abrangência do serviço de assistência técnica rural, o valor pactuado R\$ 600.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6932/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17734/08) manifestam-se pela aprovação das contas, devendo o saldo de R\$ 17.524,55 (dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) serem lançados como pendência para a Fundação Araucária no Sistema de Controle de Recursos da DAT.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo, devendo o saldo de R\$ 17.524,55 (dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) serem lançados como pendência para a Fundação Araucária no Sistema de Controle de Recursos da DAT.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1260/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 243880/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 67.491,79, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6844/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17682/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1261/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 503377/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MAINARDES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1840/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 08/09/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DA SILVA MAINARDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13/07/1994, contando com período de contribuição de 16 anos, 08 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 242,92 mensais, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16442/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17579/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1262/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 498586/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO: ANTONIA QUARELI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 571/08, do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 31/08/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIA QUARELI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/09/1996, contando com período de contribuição de 16 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 336,67 mensais, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16397/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17574/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1263/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 502435/08
 ENTIDADE: PARANAQUEVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOAQUIM APARECIDO DOMINGUES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4916/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAQUIM APARECIDO DOMINGUES, no cargo de Agente Universitário.
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/04/1976, contando com período de contribuição de 40 anos, 04 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.370,18 mensais.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16220/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17581/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1264/08 - FAMG
 PROCESSO N.º: 500688/08
 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
 INTERESSADO: ROSANGELA DO ROCIO EVANGELISTA SIQUEIRA
 ASSUNTO: PENSÃO
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 001/2007, do(a) Município de Iretama, publicado(a) no Jornal 06/04/07, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ROSANGELA DO ROCIO EVANGELISTA SIQUEIRA, genitora do(a) servidor(a) Elessandro Michel Siqueira, falecido(a) em 02/10/04.
O de cujus encontrava-se na ativa. O benefício foi concedido por determinação judicial, fls. 10 e seguintes, em cota vitalícia de 100% (destinada à genitora).
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16289/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17443/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1265/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 51994/06
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
 INTERESSADO: JOSÉ BANDALIONE
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1839/08 que retificou o Decreto 1410/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado(a) no Jornal/Diário Oficial do Município de 06/09/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ BANDALIONE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/06/1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é por idade. Os proventos correspondem a R\$ 262,52 mensais, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16165/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17573/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1266/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 352239/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos.
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16387/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17561/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1267/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 262663/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
 INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/2007, para provimento de diversos cargos.
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16000/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17798/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1268/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 352220/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
 INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos.
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 15980/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17564/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1269/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 386044/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos.
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16356/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17558/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1270/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 153007/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
 INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 72.760,84, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6105/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17174/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
 2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 14 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1271/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 237421/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
 INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 55.287,58, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6930/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17797/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1272/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 197171/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETI ao(à) FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL. O objeto proposto foi a ampliação e desenvolvimento do estudo e pesquisa na área odontológica, o valor pactuado R\$ 750.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6845/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17783/08) manifestam-se pela aprovação das contas e inscrição do saldo no valor de R\$ 225.618,27 como pendência para a Fundação (Entidade) no sistema de controle de recursos da DAT.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo, devendo o saldo remanescente no montante de R\$ 225.618,27 ser lançado como pendência para a Fundação de Apoio ao Ensino Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel, no Sistema de Controle de Recursos da DAT.
Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1273/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 182166/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. O objeto proposto foi a implementação dos projetos nº 1637, 2009, 5856, 5980, 6520, 6539 e 6630, o valor pactuado R\$ 48.802,27, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2005/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6655/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17863/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2033/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 531605/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 07 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2034/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 349785/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo 16595/08 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 318251/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2035/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 508301/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16519/08 (folhas 27).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2036/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 514867/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOAQUIM SERAFIM DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16604/08 (folhas 87).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2037/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 319517/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PALMEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16308/08 (folhas 62).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2038/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 336365/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15963/08 (folhas 32).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2039/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 53805/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência para que a Interessada apresente as justificativas para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que concerne à Lei Federal nº 11.350/2006.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2040/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 531761/08
ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.

Dispõe a LC/PR 113/2.005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas):

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dívida;

III - versar sobre dívida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3: Além de as perquirições serem assinadas por assessor jurídico da EMBAP (contrariando ao inciso I supra), verifica-se que não há como serem abordadas em tese, sem que se prejudique a situação (contrariando ao inciso V supra).

Desta feita, não conheço da consulta e devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.

A título informativo, noticia-se que as questões podem ser levadas a conhecimento da Procuradoria Geral do Estado.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2041/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 605423/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Em que pese os autos já terem sido diligenciados à origem para esclarecimentos, entendendo necessário que sejam remetidos à Diretoria Jurídica para realização de nova diligência, para que o Interessado esclareça a juntada de contratos de trabalho por prazo determinado, conforme constam a fl. 49 e 50, uma vez que os candidatos foram aprovados em concurso público (efetivo) e não em teste seletivo (temporário).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2042/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 31890/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6646/08 (folhas 34-37).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2043/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 156383/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6915/08 (folhas 490-494).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2044/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 383770/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando que não constam nos autos qualquer menção ou documento relativo à despesa com pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que informe se o limite com a despesa de pessoal está sendo obedecido, em face dos documentos que alimentam o sistema SIM-AP.

Curitiba, 08 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2045/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 482396/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JURANDY AUGUSTO DA COSTA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o contido na Informação 1.139/08-DCE (folhas 88), assim como os documentos a folhas 37 e seguintes, indefiro a diligência propugnada pela Diretoria Jurídica (Parecer 16.276/2.008, a folhas 89) e devolvo o feito a tal Unidade para nova manifestação.
 Curitiba, 08 de outubro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2047/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 527675/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 3522/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 265162/07 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2048/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 525150/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 3516/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532403/07 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2049/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 525168/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 3515/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532217/07 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 08 outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2050/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 242344/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 6429/08 da Diretoria de Análise de Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 21/12/2008.
 Curitiba, 08 outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2051/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 222246/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
 INTERESSADO: DONALDO WAGNER
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Tendo em vista estar em trâmite a Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, seja o presente feito sobrestado até que a referida Uniformização de Jurisprudência seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2052/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 230249/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 7062/08 da Diretoria de Análise de Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2053/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 235267/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
 INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6810/08 da Diretoria de Análise de Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 31/12/2008.
 Curitiba, 08 outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2054/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 338899/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
 INTERESSADO: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6643/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2055/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 228082/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 5985/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2056/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 242247/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6865/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2057/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 279213/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6060/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 31/12/2008.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2058/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 495889/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 19336008
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6955/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 31/12/2008.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2059/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 193360/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6899/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2060/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 220499/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6905/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 28/02/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2061/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 214959/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
 INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 7056/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2062/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 392303/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: NILSON GIRALDI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 6969/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.
 Curitiba, 08 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2063/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 511671/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica (cuja manifestação neste feito mostra-se necessária) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 08 de outubro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2064/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 363516/08
 ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 INTERESSADO: JANDIRA ALVES SANTOS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais tenha sido negada vigência a diploma legal; motivos pelos quais conheço do presente.
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 09 de outubro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 2065/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 370996/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 535783/08, nos termos do disposto no artigo 362, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que apenas por intermédio advogado devidamente constituído podem as partes retirar processos das dependências desta Corte.

À Segunda Câmara para os devidos fins.

Curitiba, 09 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2066/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 270810/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.

Recebo as justificativas e documentos carreados por meio dos Protocolos 53319-5/08 e 53768-9/08 e devolvo o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, consoante despacho a folhas 158.

Curitiba, 09 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2067/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 534485/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2068/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 296113/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RUTH MISIUTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando que:

a) Esta Corte negou registro ao(s) ato(s) de aposentadoria objeto deste feito (v. Acórdão 671/2.008-2CAM, a folhas 88/89);

b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documento(s) a folhas 92 e seguintes);

c) A Diretoria Jurídica já tomou conhecimento da medida exposta no item "b". Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

- 1) Diretoria de Execuções – Anotações e medidas de estilo devidas. Posterior remessa do processo à Diretoria Geral;
- 2) Diretoria Geral – Expedição de certidão de quitação de responsabilidade relativamente às obrigações impostas ao(às) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
- 3) Diretoria de Protocolo – Devolução do processo à origem.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2069/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 405006/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZAIRA MOCELIN CECCON
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16869/08 (folhas 55-56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2070/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 427328/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ELSA MARIANA KANIGOSKI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16168/08 (folhas 29-30).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2071/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 282107/02
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: VITOR PROCOPIO OZORIO PORTELA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.

Considerando:

1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);

2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Determino:

1. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig, que recebeu os processos de relatoria do Eminente Conselheiro Nestor Baptista quando este assumiu a Presidência deste aréopago;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise da execução da decisão materializada no Acórdão 1.782/2.002-Pleno.

Curitiba, 10 de outubro 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2072/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 331452/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2073/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 426828/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16900/08 (folhas 49).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2074/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 271793/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILUZ KOTINSKI PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 532911/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2075/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 510896/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ASTÉRIA SUZANA GIUSTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16761/08 (folhas 32).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2076/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 45497/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Em julho de 2006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc.* Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 17.619/2.008 (folhas 155) não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correção (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2077/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 38683/05
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 7.211/2.008 (folhas 307/310).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2078/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 581986/07
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16843/08 (folhas 475).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2079/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 337795/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16669/08 (folhas 76).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2080/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 399685/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
 INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16469/08 (folhas 21).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2081/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 450710/08
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
 INTERESSADO: LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16851/08 (folhas 48).
 Ademais, entendo necessário que a Interessada apresente declaração afirmando que o limite de despesa com pessoal está sendo obedecido, bem como esclareça a motivação para o exíguo prazo de 05 (cinco) dias para as inscrições.
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2082/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 177003/08
 ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: ELOY TONON
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando que só foi realizada uma diligência para saneamento dos autos, entendo possível que seja concedida a oportunidade a um novo contraditório ao Interessado.
 Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 733/08 (folhas 54).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2083/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 148573/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 INTERESSADO: MARIO BONALDO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 O Termo de Distribuição 3913/07, a folhas 23, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência.
 Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação nº 709/07 – fl. 25), neste processado constam admissões complementares às dos autos 1248-9/07, cujo Relator é o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
 Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta adequação da distribuição destes autos, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2084/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 229755/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 7170/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 29/04/2009.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2085/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 230516/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 7177/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 16/04/2009.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2086/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 230192/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 7172/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 29/04/2009.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2087/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 212719/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a instrução 7169/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 28/02/2009.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008 .
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2088/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 533110/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 3575/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 645844/07 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2089/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 518366/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
 INTERESSADO: CLEMILDA AVILA RIBAS
 ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.
 À Diretoria de Protocolo para que proceda a reatuação do feito, tendo em vista que a Entidade correta é Paranaprevidência e não como consta.
 Após, devolva-se a este Gabinete para providências.
 Curitiba, 10 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2090/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 223311/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
 INTERESSADO: ADIR SCHMITZ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 535929/08 seja juntado aos presentes autos.
 Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2091/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131496/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: TADEU CIESLAK FILHO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
 À Diretoria de Protocolo para remessa à origem, conforme solicitação a fls. 127.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2092/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 520379/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ALDANIR ANTONIA SCARAMELLA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
 Considerando o Parecer 16990/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por estar afeto a incidente de Prejulgado, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 43557/08 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2093/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 399642/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
 INTERESSADO: IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.
 Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para que tal unidade notifique a Senhora Ivonilde Francisca de Souza Bega para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente de manifestação em relação à multa propugnada pelos órgãos instrutivos.
 Curitiba, 13 de outubro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2094/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 280076/08
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
 INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando o conteúdo do Parecer nº17637/08 (folhas 53), encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, retornem à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2095/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 342594/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Do Termo de Distribuição 9869/08, a folhas 58, denota-se que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por sorteio, contudo, conforme informa a Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1144/08 – fl. 60), neste processado constam admissões complementares às dos autos 316174/07, cujo Relator é o Conselheiro Heinz Georg Herwig.
 Isso posto, este expediente deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 316174/07, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2096/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 509073/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARLENE ULIANA SANSON, PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
 Mostra-se plenamente cabível a proposta do Ministério Público de Contas, porém, entendo necessário que tal Unidade apresente manifestação acerca da constitucionalidade (ou não) do Diploma Legal em comento, pelo que devolvo o expediente para novo opinativo.
 Curitiba, 13 de outubro de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2097/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 316433/07
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1280/08 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando novo sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 253903/07 seja julgado por esta Casa, devendo este ser homologado pelo Órgão Colegiado competente.
 Curitiba, 13 de outubro de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2098/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 371756/08
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a Informação 1281/08 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 228945/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2099/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 243863/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2100/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 392290/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a instrução 7313/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2009.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2101/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 432174/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Considerando a instrução 7262/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 01/03/2009.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2102/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 246080/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 13 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2103/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 462789/06
ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
INTERESSADO: JOÃO TOMASINI SCHWERTNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

Aponta a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução n.º 4860/07, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de notas de empenho e liquidação e da comprovação da restituição dos recursos não utilizados conforme parecer contábil da entidade, diante do que opina pela irregularidade da presente Prestação de Contas. Na mesma esteira segue o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 7676/08.

Considerando a anexação dos documentos de fls. 114, 115 e 116, Termo de Cumprimento dos Objetivos e notas de empenho e liquidação, entendendo aparentemente atendidos dois dos três apontamentos feitos pela Diretoria de Análise de Transferências, todavia necessária preliminarmente a análise da documentação pela Diretoria citada.
Considerando, ainda que, na primeira oportunidade do contraditório não houve resposta do interessado.

Devolve o feito à Diretoria de Análise de Transferências para oportunidade do contraditório ao Sr. João Tomasini Schwertner, Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem, para que o mesmo efetue o recolhimento dos recursos não utilizados, devidamente corrigidos, conforme consta no parecer contábil da própria entidade, fls. 33 – “Com relação às despesas, as mesmas somam R\$ 44.435,00; demonstrando a receita e despesa, sendo que deverá ser feita a devolução de R\$ 4.395,00 (quatro mil trezentos noventa e cinco reais), as quais são realizadas de acordo com a Lei n. 8.666/93 e registradas conforme a Lei 4.320/64” (sic).

E, caso entenda a Diretoria de Análise de Transferências insuficientes os documentos ora anexados, inclua na diligência suas considerações acerca dos mesmos.

Após retorno.
Curitiba, 13 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2104/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 346824/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: ALVINO PINHEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Alvino Pinheiro, ex-prefeito do Município de Amaporã (gestão 1992/1996), da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3752/06 – Primeira Câmara (processo n.º 1559/1997), que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e o supracitado ente federativo, no exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), para a execução de obras de manutenção e readequação de estradas rurais municipais (12 km - Estrada Mirador).

O interessado alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 3752/06 da Primeira Câmara, por ter ocorrido vício na intimação do interessado. Destaca o art. 5º, LV, da Constituição Federal e afirma que havendo procurador constituído nos autos, a intimação dos atos apenas ao prestador das contas não supre a do advogado defensor. Assim, alega que a preterição do advogado constituído configurou prejuízo à defesa e a nulidade do processo, bem como aponta que houve descumprimento do princípio da ampla defesa.

Cumprir esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora petionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.

Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de ‘fungibilidade’ de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475)

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão

O interessado deixa de embasar claramente seu pedido rescisório em qualquer dos incisos do artigo 494 do Regimento Interno desta Corte, portanto ausente de forma expressa o fundamento legal da causa de pedir.

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Art. 494. *À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

I - *a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

II - *tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

III - *erro de cálculo ou material;*

IV - *tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou*

V - *violar literal disposição de lei.*

§ 1º *O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)*

§ 2º *Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários a proposição do Pedido de Rescisão. (Acréscitado pela Resolução n.º 02/2006)*

§ 3º *Fica expressamente vedado o pensamento dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Acréscitado pela Resolução n.º 02/2006)*

Art. 495. *Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

2. Tentativa recursal

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas de transferência voluntária. Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. “A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisprudencial maculado por vício de extrema gravidade”.

“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova”.

Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: “A rescisória, portanto, para a jurisprudência ‘não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação’”.

3. Da apreciação do pedido liminar

A Diretoria de Análise de Transferências assim se manifesta quanto ao pedido de concessão de liminar:

Examinando os autos, verificamos que o autor se limitou a apresentar com sua peça inicial a cópia do Acórdão n.º 3752/06 – Primeira Câmara (fls. 12/14), cópia do Acórdão n.º 679/07 – Tribunal Pleno (fls. 15/17), do Município de Marilândia do Sul, e cópias de duas notas fiscais (fls. 18/19), as quais seriam aquelas mencionadas na decisão rescindenda.

No entanto, entendemos que, em um juízo de cognição sumária, as cópias trazidas não constituem prova inequívoca do direito alegado.

O ex-prefeito municipal não comprovou o cerceamento de defesa e a nulidade da decisão, uma que não apresentou documentos que demonstrem sua representação por advogado no processo de prestação de contas, bem como não trouxe cópias dos autos que confirmem a ausência de intimação deste para a prática dos atos processuais.

Da mesma forma, o requerente não apresentou documentos novos, como afirma às fls. 05/06. Nem mesmo as cópias das notas fiscais poderiam ser entendidas deste modo porque, segundo o próprio autor, estavam nos autos de prestação de contas.

Além disso, destacamos que o ex-prefeito sequer juntou a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, que, neste caso, deveria ser aquela consubstanciada no Acórdão n.º 1419/07 – Tribunal Pleno.

Portanto, ausente o “fumus boni iuris”, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

Diante do exposto, esta Diretoria de Análise de Transferências opina pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar, tendo em vista que não está presente o requisito previsto no art. 407-A, I, do Regimento Interno.

Na mesma esteira segue o Ministério Público junto a esta Corte, Parecer 10.693/08:

O Requerente não juntou a prova do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, requisito primeiro para o conhecimento do Pedido de Rescisória.

Assim, como preliminar, propugna este Ministério Público pelo não conhecimento do pedido devido à ausência de documento essencial que cabe à parte provar nos autos.

No entanto, se conhecido o pedido, deve ser inferida a liminar: não há qualquer prova do fumus boni iuris e do periculum in mora

Por outro lado, ressalta-se que o deferimento da tutela, por se tratar de medida extrema, está condicionado à: (i) emissão de prévio juízo de admissibilidade, devidamente fundamentado, do Pedido de Rescisão; (ii) elevado grau de convicção de que o Pedido de Rescisão, independentemente de qualquer instrução complementar junto aos órgãos técnicos deste E. Tribunal, ao final, será julgado procedente; (iii) caracterização dos requisitos específicos de concessão de tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, existência de prova inequívoca e fundado receio de iminente dano irreparável ou de difícil reparação no momento em que se analisa a medida.

Com efeito, – como já demonstrado em sede de manifestação ministerial por ocasião do Prejulgado n.º 03, que disciplinou o assunto neste Tribunal – para que se concebam efeitos suspensivos em Pedido de Rescisão de julgado desta Corte de Contas, é fundamental que os motivos de admissão da medida estejam, ab initio, inequivocamente comprovados pela parte.

A concessão da liminar, nas hipóteses consideradas extraordinárias, depende da emissão do prévio juízo fundamentado de admissibilidade, cumprindo ao julgador análise de cunho restritivo das hipóteses de cabimento da própria rescisória.

Há, ainda, que se antever, a partir das provas colacionadas aos autos pela parte, elevada probabilidade da procedência final do Pedido de Rescisão. Ratificando esse entendimento é a lição de J.J. Calmon de Passos:

“A antecipação da tutela ora disciplinada reclama, para que seja deferida, que já existam condições para uma possível decisão de mérito no processo em que ela é postulada, a ser concomitantemente ou subsequentemente proferida, ou já exista decisão de mérito, à qual se deseja acrescentar o benefício da antecipação, para que se torne, de logo, provisoriamente exequível.

Em análise destes autos, verifica-se que o caso em tela não apresenta os requisitos para se aferir a possibilidade de concessão da liminar e nem da futura procedência do pedido de rescisória, pois ausente todos os requisitos legais e regimentais na pretensão deduzida neste procedimento.

Diante da irreparável manifestação da Diretoria de Análises de Transferências, que desqualificou os argumentos trazidos pelo Requerente como fundamentadores do Pedido de Rescisória em exame, sobretudo pela ausência de provas dos fatos alegados (não demonstração de que possuía advogado constituído nos autos e de prejuízo por não ter sido ele intimado, já que apresentou razões recursais e não apresentação das cópias das notas fiscais que embasariam a pretendida aprovação das contas) que conduzem à impossibilidade de cognição sumária do direito trazido à apreciação e, ainda, pelo descumprimento das disposições legais e regimentais que disciplinam a matéria, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não conhecimento dos pedidos de liminar e da rescisória; se conhecidos, pelo seu indeferimento da liminar e improcedência da rescisória.

Considerando que o autor se limitou a apresentar com sua peça inicial a cópia do Acórdão n.º 3752/06 – Primeira Câmara (fls. 12/14), cópia do Acórdão n.º 679/07 – Tribunal Pleno (fls. 15/17), do Município de Marilândia do Sul, e cópias de duas notas fiscais (fls. 18/19), as quais seriam aquelas mencionadas na decisão rescindenda, sendo que as mesmas, num juízo sumário, não constituem prova inequívoca do direito alegado. Bem como, não comprovou o cerceamento de defesa e a nulidade da decisão, uma que não apresentou documentos que demonstrem sua representação por advogado no processo de prestação de contas, bem como não trouxe cópias dos autos que confirmem a ausência de intimação deste para a prática dos atos processuais. Entendo que não restou demonstrado, qualquer prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, devendo os autos seguirem à Diretoria de Análise de Transferências para apreciação do mérito da ação rescisória.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2105/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 391889/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando a manifestação a folhas 37 e seguintes, bem como a inércia no atendimento à solicitação desta Corte (v. Ofício a folhas 36), remeto o expediente à Presidência do Tribunal reiterando o item II do Despacho 1.337/2.008-FAMG (folhas 34).

Posteriormente, deve o expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para a autuação como embargos de declaração, que poderá ter trâmite e análise devidos a partir dos documentos anexados à presente peça.

Curitiba, 13 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2106/08 – FAMG

PROCESSO N.º: 220955/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
ASSUNTO: ADOSSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2107/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 24023/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MILANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 14 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 2108/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 517580/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITO DAMAS DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 17047/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por estar afeto a matéria que tramita como Prejudgado, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 45357/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2109/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 517513/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENI MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 17107/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por estar afeto a matéria que tramita como Prejudgado, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 45357/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

/Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2110/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 92084/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que durante o trâmite do feito restou demonstrada a intenção dos Interessados em regularizar a prestação de contas, encaminhando o esmo às seguintes Unidades para os respectivos fins:

(1) Diretoria de Execuções – Cálculo dos valores que deveriam ser recolhidos pelos Srs. Péricles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho aos cofres do Estado, em virtude da não aplicação financeira dos repasses, e foram erroneamente suportados pelo Município de Ponta Grossa (v. itens 6.2.1 e 6.2.2, a folhas 141). Remessa dos autos à DAT;

(2) Diretoria de Análise de Transferências – Notificação dos Srs. Péricles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho para, em 15 dias, comprovar o recolhimento aos cofres do Município da quantia apurada pela DEX, sob pena de desaprovação das contas e adoção das medidas de estilo (v.g. inclusão do nome dos mesmos na lista de agentes públicos com contas irregulares).

Curitiba, 14 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2111/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 415792/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GABRIEL PASTUCH MALKO, MARLENE PASTUCH MALKO, RAFAEL PASTUCH MALKO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para notificação do Instituto de Previdência de Prudentópolis para apresentação de manifestação, no prazo de 15 dias, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 17.673/2.008, a folhas 48/49).

Curitiba, 14 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2112/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 419457/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADMIR STRECHAR

ASSUNTO: ADOSSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a proposta ministerial de diligência complementar para a juntada da declaração do ordenador de despesas atestando que as nomeações não extrapolam o limite legal para gastos com pessoal, entendo prudente que, preliminarmente, a Diretoria Jurídica se manifeste para que informe se essa

informação consta no sistema SIM-AP.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2113/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 94983/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que:

- a) Esta Corte negou registro ao(s) ato(s) de aposentadoria objeto deste feito (v. Resolução 7012/2003, a folhas 52);
- b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documento(s) a folhas 97 e seguintes);
- c) A Diretoria Jurídica já tomou conhecimento da medida exposta no item “b”. Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

- 1) Diretoria de Execuções – Anotações e medidas de estilo devidas. Posterior remessa do processo à Diretoria Geral;
- 2) Diretoria Geral – Expedição de certidão de quitação de responsabilidade relativamente às obrigações impostas ao Gestor do Paranaprevidência, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
- 3) Diretoria de Protocolo – Devolução do feito à origem.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2114/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 154441/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a tramitação da Uniformização de Jurisprudência 423462/08, cujo deslinde poderá alterar a decisão deste expediente, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o sobrestamento do presente até que exista decisão naquele processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2115/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 489218/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o Município de Lupionópolis e o Sr. José Carlos Tibério (uma vez que existem pedidos que diretamente e pessoalmente podem o atingir), para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas (folhas 200/216, devendo ser encaminhadas cópias do mesmo).

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente devolvendo o feito ao gabinete deste julgador.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2116/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 618258/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DURIEUX
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho 1.927/2.008-FAMG (folhas 164): Onde lê-se “obrigações impostas ao(às) Paranaprevidência”, leia-se “obrigações impostas ao Presidente do Paranaprevidência”.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para adoção das medidas expostas no despacho retro mencionado.

Curitiba, 14 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2117/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 39749/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BOACHACK
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho 1.936/2.008-FAMG (folhas 59): Onde lê-se “obrigações impostas ao(às) ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti”, leia-se “obrigações impostas ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti”.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para adoção das medidas expostas no despacho retro mencionado.

Curitiba, 14 de outubro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2118/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 374259/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 524038/08 seja juntado aos presentes autos. Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2119/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 296113/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RUTH MISIUTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Retifico parcialmente o Despacho nº 2068/08, devendo o feito ser encaminhando às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

- 1) Diretoria Geral – Expedição de certidão de quitação de responsabilidade relativamente às obrigações impostas ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posterior remessa do processo à Diretoria de Execuções para registro e por conseguinte à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2120/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 316755/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EULI MARIA CANETTE KLUG E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando:

1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regimentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da decisão materializada no Acórdão nº 734/08 – Segunda Câmara, fls. 66-69; e

2. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise do pedido protocolado sob nº 541929/08, fls. 121 e seguintes. Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2121/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 153114/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para as medidas solicitadas no Parecer 17760/08, fls. 606, posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2122/08 – FAMG

PROCESSO N.º: 262655/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ante a ausência de documento físico que comprove que o limite com gasto de pessoal está sendo observado, entendo prudente que os autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para que informe se tal declaração consta no sistema SIM-AP.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2123/08 – FAMG

PROCESSO N.º: 344562/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17628/08 (folhas 123).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2124/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 221500/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: HERALDO PALO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17177/08 (folhas 109).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2125/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 234228/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JAIME ROSSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a devolução do feito por parte do advogado do Interessado, encaminho o presente processado à Diretoria Geral para as medidas de estilo.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 387296/08 - TC

Interessado: MARILDA PISSAIA SACIOTO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1170/2008

De acordo com os pareceres ns. 12744/08 e 13875/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4356, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou MARILDA PISSAIA SACIOTO, no cargo de Professor Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 390858/08 - TC

Interessado: SONIA MARIA DE CARVALHO STRESSER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1223/2008

De acordo com os pareceres ns. 12603/08 e 13047/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4416, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou SONIA MARIA DE CARVALHO STRESSER, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 228743/06 -TC

INTERESSADO: MAURO TADEU MACHADO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1297/08

De acordo com o parecer nº 13791/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14430/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 102 publicada no D.O.M. nº 21, em 14.03.06 e que foi retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, em 05.07.2007, aposentando MAURO TADEU MACHADO, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 417772/08 -TC

INTERESSADO: ETELVINA MARIA CRUSCO

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1298/08

De acordo com o parecer nº 13346/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14506/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 140/08 publicada no "Diário do Noroeste", em 09.04.08, que aposentou ETELVINA MARIA CRUSCO, no cargo de Servente, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 390840/08 - TC

Interessado: ANA MARIA ALVES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1299/2008

De acordo com os pareceres ns. 12725/08 e 14344/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4406, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou ANA MARIA ALVES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 233485/08 - TC

Interessado: EDUARDO TACHIBANA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 1300/2008

De acordo com os pareceres nº. 13918/08 e 14309/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3510, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7684, que foi retificada pela Resolução nº. 4540, de 02.07.08, publicada no D.O.E. nº. 7762, em 14.07.08, que transferiu para a reserva remunerada EDUARDO TACHIBANA, no posto de Tenente Coronel, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 450532/08 - TC

Interessado: ADALTO BENICIO DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 1301/2008

De acordo com os pareceres nº. 14673/08 e 15062/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4435, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7753, em 01.07.08, que transferiu para a reserva remunerada ADALTO BENICIO DOS SANTOS, no posto de Soldado - 1ª Classe - da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 555543/07 -TC

INTERESSADO: ANA DE SOUZA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1302/08

De acordo com os pareceres ns. 10660/08 e 14840/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 612/2007, do Prefeito Municipal, publicado na "Tribuna de Ipirorá", datado de 27.10.2007, que concedeu pensão a ANA DE SOUZA, convivente, e a ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA RIBEIRO, LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO, PATRÍCIA DE SOUZA RIBEIRO e CATIA DE SOUZA RIBEIRO filhas menores do ex-servidor ROQUE LEMES RIBEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

vI

PROTOCOLO N.º: 438699/08 -TC

INTERESSADO: AURORA PALOTTA NETTO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1303/08

De acordo com os pareceres ns. 14205/08 e 16056/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 150/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 05.08.08, que concedeu pensão a AURORA PALOTTA NETTO, viúva do ex-servidor CALIMÉRIO NETTO, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 342163/06 -TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALEZANDRE BURKO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 01/2003

Decisão Definitiva Monocrática nº 1304/2008

De acordo com os pareceres ns. 10631/08 e 14563/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Rio Azul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 508502/07 - TC

Interessado: BRAZ RODRIGUES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REFORMA

Decisão Definitiva Monocrática nº 1305/2008

De acordo com os pareceres nº. 10026/08 e 12313/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3956, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7716, de 08.05.08, que reformou BRAZ RODRIGUES, no posto de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 370578/07 -TC

INTERESSADO: MARIA TERESINHA DE PAULA E SOUZA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1306/08

De acordo com o parecer nº 18884/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15573/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 208/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no D.O.M. nº 50, em 05.07.07 e, que aposentou MARIA TERESINHA DE PAULA E SOUZA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 128811/06 -TC
 INTERESSADO: PAULO VIEIRA DE ARAGÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1307/08
 De acordo com o parecer nº 1623/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15568/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Decreto nº 81190/2007, publicado no Jornal “Diário do Nordeste, em 11.12.2007 e, que aposentou PAULO VIEIRA DE ARAGÃO, no cargo de Operário Braçal, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATORE

Do Processo nº: 327829/05 - TC
Interessado: DIONEIDE MIRANDA LUCAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1308/2008

De acordo com os pareceres ns. 6994/08 e 9463/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6197 retificada pela Resolução nº. 6197, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada em 18.07.05, e que aposentou DIONEIDE MIRANDA LUCAS, no cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 226594/08–TC
 ORIGEM: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: LUZIA FREDERICO ZAMPAR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1309/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 472.559,78 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal, vale transporte e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6578/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16977/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 06 de outubro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Do Processo nº: 277837/07 - TC
Interessado: ZULMA DALAZEN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1310/2008

De acordo com os pareceres ns. 12934/08 e 13867/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4484, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 04.07.2008, e que aposentou ZULMA DALAZEN, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 449976/08 - TC
Interessado: JANDI ROSA MAZZETTI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1311/2008

De acordo com os pareceres ns. 14503/08 e 14657/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4504, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7761 de 11.07.2008, e que aposentou JANDI ROSA MAZZETTI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 448295/08 - TC
Interessado: MARGARETE APARECIDA SPROT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1312/2008

De acordo com os pareceres ns. 14525/08 e 14774/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4569, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7762 de 14.07.2008, e que aposentou MARGARETE APARECIDA SPROT, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 415249/08 -TC
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO TRINDADE
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1313/08
 De acordo com os pareceres nº. 14206/08 e 114684/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63818/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a JOSE ANTONIO TRINDADE, viúvo da ex servidora ELISABETH GENEHR, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 401132/08 -TC
 INTERESSADO: ANA PAES DE LIMA
 ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1314/08

De acordo com os pareceres ns. 14629/08 e 15080/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 528/08 do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município datado de 02.06.08, que concedeu pensão a ANA PAES DE LIMA, viúva do ex-servidor JOEL HONÓRIO DE LIMA, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 138652/08 - TC
Interessado: IRACY RODRIGUES DA SILVA
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 1315/08

De acordo com os pareceres ns. 8036/08 e 10872/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 634/2007, publicado no Órgão Oficial do Município em 29.11.2007 que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa IRACY RODRIGUES DA SILVA, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 450940/08 - TC
Interessado: TANIA MARCIA DE ALMEIDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1316/2008

De acordo com os pareceres nº. 14834/08 e 15157/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4561, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E., de 14.07.08, que transferiu para a reserva remunerada a TANIA MARCIA DE ALMEIDA, no posto de Cabo, QPM 1-0, lotado no 10º BPM, no município de Araucária, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº.: 159668/08–TC
 ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: MARIONILDE DIAS BREPHOL DE MAGALHÃES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1317/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto 1) a apresentação de palestras no evento Geschichte des F in Lateinamerika e outros eventos.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6900/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17483/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 06 de outubro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº.: 153589/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
 INTERESSADO: ARI ALOÍSIO MALDANER E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1318/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 15.901,49 (quinze mil, novecentos e um reais e quarenta e nove centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto criar condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual aos alunos residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7096/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17479/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 06 de outubro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº.: 230001/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1319/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Funsaude, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção do hospital.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6824/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17476/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 06 de outubro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 451466/08 - TC
Interessado: LEO NIVALDO SANDOLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1320/2008

De acordo com os pareceres nº.14832/08 e 15162/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4441, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E., de 01.07.08, que transferiu para a reserva remunerada LEO NIVALDO SANDOLI, no posto de Soldado, QPM 1-0, lotado no 4º BPM, no município de Mandaguari, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº.: 192754/08 –TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 L.:EDITAL Nº.: 01/2005

Decisão Definitiva Monocrática nº 1321/08
 De acordo com os pareceres ns. 14429/08 e 15479/8, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 208219/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO: NILVA MARIA KUAKOSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1322/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 61.419,19 (sessenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos), ref. exercício de 2003/2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6867/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17415/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 06 de outubro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCOLO Nº: 202288/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 027/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 1323/08

De acordo com os pareceres ns. 13539/08 e 13730/8, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 43486/08 -TC
INTERESSADO: OSVALDO QUINTINO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1324/07

De acordo com o parecer nº 4370/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15611/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 592 publicada no D.O.M. nº. 74 datado de 27.09.07 e, que aposentou OSVALDO QUINTINO, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 12360/08 -TC
INTERESSADO: IVAN BASTOS KLUG
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1325/08

De acordo com o parecer nº 1608/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15606/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 459 publicada no D.O.M. nº. 58 datado de 02.08.07 e, que aposentou IVAN BASTOS KLUG, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 43036/08 -TC
INTERESSADO: JUVENAL RODRIGUES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1326/08

De acordo com o parecer nº 9880/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15567/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 718 publicada no D.O.M. nº. 83 datado de 30.10.07 e, que aposentou JUVENAL RODRIGUES, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 119076/04 -TC
INTERESSADO: EGENILDA MARIA FARIAS OLIVIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1327/08

De acordo com o parecer nº 15333/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16147/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 029/2004 publicado no jornal "A Tribuna do Povo" datado de 23.03.04 e, que aposentou EGENILDA MARIA FARIAS OLIVIO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº: 188187/05 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1328/08

De acordo com os pareceres ns. 10321/08 e 11791/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILENA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº: 641598/07 –TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática nº 1329/08

De acordo com os pareceres ns. 14553/08 e 16125/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº: 221070/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 043/05

Decisão Definitiva Monocrática nº 1330/08

De acordo com os pareceres ns. 12756/08 e 16128/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 441584/08 - TC
Interessado: JANE MARIA RODRIGUES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1331/2008

De acordo com os pareceres ns. 15066/06 e 15894/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4571 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7762 de 14.07.2008, que aposentou JANE MARIA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 334976/03 -TC
INTERESSADO: JOÃO CORDEIRO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1332/08

De acordo com o parecer nº 668008 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16147/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 5816/2003 publicado no jornal "O Paraná" nº. 8109, datado de 07.05.03 e, que aposentou JOÃO CORDEIRO, no cargo de Operário I, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 647022/07 -TC
INTERESSADO: ROSEMERI SOARES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1333/08

De acordo com o parecer nº 1786/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16109/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 750/07 publicada no D.O.M. nº. 87, datado de 13.11.07 e, que aposentou ROSEMERI SOARES, no cargo de Profissional de Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 287623/08 -TC
INTERESSADO: HELOISA HELENA DE ALMEIDA GRENIER CAPOCI
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1334/08

De acordo com o parecer nº 13994/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14253/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3725, publicada no D.O.E., datado de 22.04.08 e, que aposentou HELOISA HELENA DE ALMEIDA GRENIER CAPOCI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 284381/08 -TC
INTERESSADO: HELIO MARINELI FRANCO
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1335/08

De acordo com o parecer nº 9028/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 9898/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3876, publicada no D.O.E. nº. 7711, datado de 30.04.08 e, que aposentou HELIO MARINELI FRANCO, no cargo de Perito Criminal, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 439440/08 -TC
INTERESSADO: MARIA JULIETA SATI SEXUGI
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1336/08

De acordo com o parecer nº 14428/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15942/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3978 que foi retificada pela Resolução nº. 4700/08, publicada no D.O.E. nº. 7773, datado de 29.07.08 e, que aposentou MARIA JULIETA SATI SEXUGI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 449747/08 -TC
INTERESSADO: SUELI MAIOMONE RAMOS
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1337/08

De acordo com o parecer nº 14974/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15825/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4469 que foi publicada no D.O.E. nº. 7753, datado de 01.07.08 e, que aposentou SUELI MAIOMONE RAMOS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 446705/08 -TC
INTERESSADO: IRACI RIBEIRO VISCARDI
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1338/08

De acordo com o parecer nº 14739/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15866/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2380 que foi publicada no D.O.E. nº. 7583, datado de 23.10.07 e, que aposentou IRACI RIBEIRO VISCARDI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 449453/08 -TC
INTERESSADO: LEONICE DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1339/08

De acordo com o parecer nº 14750/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15844/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4515 que foi publicada no D.O.E. nº. 7762, datado de 14.07.08 e, que aposentou LEONICE DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 441592/08 -TC
INTERESSADO: HELENA APARECIDA DE ALMEIDA
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1340/08

De acordo com o parecer nº 15297/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15932/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4571 que foi publicada no D.O.E. nº. 7762, datado de 14.07.08 e, que aposentou HELENA APARECIDA DE ALMEIDA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº: 334400/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LEIONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1341/08

De acordo com os pareceres ns. 14544/08 e 15394/8, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Contenda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 206674/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: IVONE VIEIRA ALVES OENNING E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1342/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 126.529,34 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6633/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16976/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 183682/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1343/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 230.282,31 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6488/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16971/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 216718/08–TC
 ORIGEM: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA
 INTERESSADO: REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1344/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 191.130,38 (cento e noventa e um mil, cento e trinta reais e trinta e oito centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o repasse de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6630/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16968/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 463227/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
 INTERESSADO: CILÇO APARECIDO ISIDORO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1345/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 90.324,67 (noventa mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), ref. exercício de 2008, que teve por objeto o repasse de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6988/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17595/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 465718/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
 INTERESSADO: AUGUSTO MOROCINES DARCIM
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1346/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 91.837,67 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), ref. exercício de 2008, que teve por objeto o repasse de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7139/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17594/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 471670/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
 INTERESSADO: CARLOS JOSÉ ANUNCIACÃO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1347/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 159.203,58 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos), ref. exercício de 2008, que teve por objeto o repasse de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7119/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17458/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 228872/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
 INTERESSADO: CARLOS JOSÉ ANUNCIACÃO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1348/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 311.043,37 (trezentos e onze mil, quarenta e três reais e trinta e sete centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6735/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17456/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 235712/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS
 INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MOSCARDI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1349/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.947,62 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6816/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17602/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 210051/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
 INTERESSADO: VALDOMIRO CANEQUINDES DE SOUZA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1350/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 24.359,23 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), ref. exercício de 2006/2007, que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6723/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 17523/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de outubro de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 198604/08 -TC
 INTERESSADO: SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1351/08

De acordo com o parecer nº 6768/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14303/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 262 publicada no D.O.M. nº 24, em 01.04.08 e, que aposentou SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 453995/04 -TC
 INTERESSADO: MARIA EMILIA CAEIRO PINTO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1352/08

De acordo com o parecer nº 6214/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14166/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 620 publicada no D.O.M. nº 61, em 10.08.2004 e, que aposentou MARIA EMILIA CAEIRO PINTO, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 431341/08 -TC
 INTERESSADO: DEMARILZE TEREZINHA BARBOSA
 ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO D ETELEMACO BORBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1353/08

De acordo com o parecer nº 14026/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14322/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Decreto nº 14.946, publicado no Órgão Oficial do Município, em 01.04.08, e que aposentou DEMARILZE TEREZINHA BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 198574/08 -TC
 INTERESSADO: ANITA DEPKA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática n.º 1354/08

De acordo com o parecer nº 6769/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14299/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 262 publicada no D.O.M. nº 24, em 01.04.08, que retificou a Portaria nº 519/06 e que aposentou ANITA DEPKA, no cargo de Enfermeiro, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 206909/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2411/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16040/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 353456/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CELIA REGINA KAMPA DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2412/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16277/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 70659/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : DALVA VACARI OZILHIERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2413/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16201/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento da admissão da interessada;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 492502/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2414/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16726/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 492588/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2415/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 16727/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 318405/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CAROLINA MARIA PRIESS DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2417/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 362457/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA HELENA LOZANO DE FALCO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2418/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16462/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 524773/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2419/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3517/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47320-6/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 251297/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2420/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16222/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 345968/08

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : AIDA LUIZA BAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2421/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16205/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 54130/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2422/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Diamante do Oeste, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Faustino Rodrigues Magalhães, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6654/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 530315/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2423/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 530358/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2424/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 530536/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2425/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 338133/01

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOAO CAMILO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2426/08

I – Tendo em vista a solicitação do Presidente do Instituto constante do protocolado nº 53401-9/08-TC, de f. 80, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do processo à origem, alertando ao responsável para o disposto no art. 302 e § 1º, do Regimento Interno;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos autos, com o atendimento da decisão relativa ao Acórdão nº 1738/08 – Primeira Câmara;

III – À Diretoria de Execuções para anotação e, após, à Diretoria de Protocolo. Gabinete, 7 de outubro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 120923/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELI GHELLERE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2429/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Eli Ghellere, ex-Prefeito e gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 7068/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 128711/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2432/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 11/02/2009, conforme o contido na Instrução nº 7134/08-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 157002/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2434/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 355629/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2436/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Ibiporá para, querendo, apresentar contraditório sobre os pontos tidos por irregulares no relatório de nº. 21/08, fls. 05 a 08;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 441980/07
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCATEL
INTERESSADO : ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2437/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 7249/08-DAT;
II – Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 102291/08
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2438/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1264/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 30571-7/07, 32955-1/07, 38851-5/07, 45259-0/07, 51961-0/07, 55427-0/07 e 4858-5/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 234120/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2439/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 129378/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2440/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 12937-8/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 172729/08
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2442/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16597/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 169132/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2443/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 147208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2444/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 10 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 245904/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2448/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 16890/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos de art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 57310/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2449/08
 Trata os autos de aposentadoria do Investigador de Polícia de 3ª classe, José Maria da Silva, conforme Resoluções ns. 6499/2002 (f.36) e 8269/2006 (f.83). Este Tribunal pelo Acórdão nº 2766/07 – Primeira Câmara, de f. 103/104, negou registro à aposentadoria, uma vez que o interessado não possuía a idade mínima de 53 anos, prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98.
 Em vista disso e cumprindo a decisão desta Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência baixou a Resolução nº 3023/2008, de f. 110, anulando as Resoluções da aposentadoria acima referidas.
 Entretanto, a Diretoria Jurídica do Parana Previdência informa à f. 115, que foi concedida liminar, nos autos de Mandado de Segurança nº. 476354-6 (f. 116/127), em trâmite na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impetrado pelo interessado, para determinar a sustação dos efeitos da Resolução nº 3023/2008, de modo que o impetrante seja mantido na condição de aposentado até decisão definitiva da ação.
 Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editou a Resolução nº 3903/2008, de f. 130, suspendendo os efeitos da Resolução nº 3023/2008.
 Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno e à Diretoria Jurídica, para ciência e acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança acima citado, na forma do art. 159, V, do Regimento Interno. Finalmente, à Diretoria de Protocolo para devolução dos autos ao Parana Previdência, o qual deverá aguardar o julgamento definitivo da ação para, após, tomar as providências necessárias e decorrentes da decisão judicial.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 379641/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALISON SEGOA, LUIZA SEGOA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2450/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16973/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 21544-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 504284/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : TANIA MARA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2451/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16706/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 334230/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : GENTIL DA LUZ MAGALHAES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2453/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16801/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 190417/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2454/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16752/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 349742/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2455/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16726/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até decisão final do processo de admissão original;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 360789/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : THALITTA CRISTINE CORONA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2457/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO N º : 517726/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE DIOGO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2458/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16648/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Prejudicado nº 4355-7/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 13 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

Hermas Eurides Brandão**PROCESSO N°** : 228333/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MERCEDES**INTERESSADO** : VILSON SCHWANTES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1357/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ ao Município de Mercedes, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para o Programa de Atendimento Psicossociofamiliar, no valor de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6923/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17460/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 196857/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL**INTERESSADO** : EDISON PIRES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1358/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED À Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal - APAE, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Instituição, no valor de R\$ 60.877,35 (sessenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6579/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17535/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 387156/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IZULINA BOZ ROCHA**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1360/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63770/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7749, de 25.06.2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antonio Fragos da Rocha, falecido em 17.05.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 996,62 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16385/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17510/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 180616/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA**INTERESSADO** : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1361/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 178.130,18 (cento e setenta e oito reais, cento e trinta reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6733/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17592/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 227183/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA**INTERESSADO** : SILVIA ESPINDULA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1362/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Visuais de Curitiba, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R\$ 91.271,24 (noventa e um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6866/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17596/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 517432/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : WALDIQUE BISPO PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1363/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Waldique Bispo Pereira, ocupante do cargo de Professor Nível II-11 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4837, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7791 de 22.08.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.939,53 (um mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 50% de Adicionais e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.176.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16506/08 e 17549/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 513372/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GILBERTO DOS SANTOS RIBAS**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1364/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Gilberto dos Santos Ribas, no posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4757/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7779 de 06.08.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.638,13 (um mil seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos) mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16583/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº17404/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 331401/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MAXIMO SCHIAVON GOUVEA**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1365/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Maximo Schiavon Gouvea, no posto/graduação de Soldado, QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 4128/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7727 de 26/05/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.560,11 (um mil quinhentos e sessenta reais e onze centavos) mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16471/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº17749/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 496150/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : VALDELICE ALVES DOS SANTOS FERREIRA**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1366/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63921/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7770, de 24.07.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Pedro Rodrigo Ferreira, falecido em 29.02.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.903,27 (um mil novecentos e três reais e vinte e sete centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16246/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17403/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 275285/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAFEARA**INTERESSADO** : MARIA AURENILVA SOARES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1367/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria Aurenilda Soares, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Cafeara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 14/2008, publicada no jornal "A Comarca", datado de 20.08.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 133,01 (cento e trinta e três reais e um centavo) mensais e proporcionais, sendo-lhe assegurada a percepção de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls.10.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16329/08 e 275285/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 311079/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : NEUSA ALTOÉ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1368/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, Classe /Nível Professor Assistente, regulamentado pelo Edital nº 18/05.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 16330/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 17651/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator**

PROCESSO N º : 289452/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1369/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento do cargo (emprego) de operador de máquina, regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 19320/07 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 2063/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404204/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONARDO GONÇALVES MIRANDA, THEREZINHA VASCO MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1370/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.746/08/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7739, de 11.06.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filho menor do servidor Luiz Carlos Miranda, falecido em 07.03.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 6.939,07 (seis mil novecentos e trinta e nove reais e sete centavos) sendo 50% destinado em caráter vitalício à viúva e 50% destinado em caráter temporário ao filho menor.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16619/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17425/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491158/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRO GALDEANO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1372/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4.502 publicada no DOE nº 7.756, de 04.07.08, por meio do qual foi concedida pensão ao interessado Pedro Galdeano, portador do mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção.

O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº 15983/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 17435/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº 8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457561/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE GALVAO DE QUADROS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1373/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.906/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.767, de 21.07.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, filho menor do servidor Japiáçu Marcelo de Quadros, falecido em 19.05.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.476,14 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), destinado em caráter temporário ao filho menor. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16687/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17420/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513402/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA MISTRO MOSCARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1374/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Tereza Mistro Moscardi, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4912, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7796 de 29.08.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.410,22 (um mil quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais por empo de Serviço, conforme cálculo de fls.71.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16652/08 e 17624/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512767/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANNA NEYDE GIANNINI BUSIQUIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1375/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Anna Neyde Giannini Busiquia, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4766, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7779 de 06.08.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 535,10 (quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.51.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16656/08 e 17492/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 401540/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA DOS ANJOS SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1376/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria dos Anjos Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 685, publicado no DOM nº.1221, datado de 30.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 738,69 (setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.17 .

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16533/08 e 17747/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

~

PROCESSO N º : 101356/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 2695/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios encaminhados pela DCM aos signatários do protocolo nº50198-6/08 (fls.329/330), na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – Relativamente aos Vereadores Joel Gomes de Almeida, Sylvio Monteiro Neto, Marcos Vieira e Tarcísio Klettemberg, considera-se esgotado o prazo à apresentação de justificativas, eis que não solicitado, em tempo hábil, o pedido de prorrogação.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525610/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº : 2702/08

I - Recebo o protocolado sob nº46709508 - TC como **RECURSO DE REVISÃO**, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, “III” e “IV” do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 13 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172753/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 2704/08

I - Recebo o protocolado sob nº 527772/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 13 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631010/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº : 2707/08

I - Preliminarmente autorizo o recebimento do Protocolo nº 53923-1/08 (fls.314/TC).

II – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2583/08-DAT-OCN, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

III – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva**PROCESSO N°** : 467516/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**INTERESSADO** : ZULEIDE MAGALHÃES DE SIQUEIRA RODRIGUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 258/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 253/2008, publicada no Jornal Gazeta Regional, datado de 14/08/2008, no cargo de Zeladora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15671/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16337/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 222091/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA ALICE GOMES PESSANHA RIBEIRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 259/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 329, publicada no D.O.M. datada de 10/05/05, retificada pela Portaria nº 28 publicada no D.O.M., datado de 22/01/08, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2358/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16099/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 42838/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ADEVINA DE JESUS SILVA NASCIMENTO AGUIAR**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 260/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 476, publicada no D.O.M. nº 57, datado de 31/07/05, no cargo de Agente Administrativo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4298/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16113/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 112084/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ALCENI DA COSTA LEAL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 263/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 92/2007, publicada no D.O.M. nº 13, datado de 19/02/08, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4938/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16112/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 479940/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO** : NELSY DA LUZ ALVES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 265/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 015/2003, publicado no Jornal Tribuna, datado de 21/09/2003, retificado pela Portaria 295/2007, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná de 17 e 18/10/2007, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18689/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16028/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 506930/06**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**INTERESSADO** : ODÉCIA VIANA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 267/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 097/2006, que retifica o decreto 108/2007, publicado no Jornal Diário do Noroeste, datado de 18/11/07, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20403/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16364/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 80675/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL**INTERESSADO** : HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 268/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 61.077,00 (sessenta e um mil e setenta e sete reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6710/08, fls. 628/629, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16987/08, às fls. 630.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **2JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. **HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ**.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 455020/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GEDIONI SANTOS PLASSMANN**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 270/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63838/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Roberto Cristiano Plassmann.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15241/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15813/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 312027/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JAPURÁ**INTERESSADO** : ISIDORA EVANGELISTA ROCHA DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 271/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 215/2005, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte, datado de 23/11/2005, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16924/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16361/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 450524/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALDEMIR DE QUADROS MOURA**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 272/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4466, publicada no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/2008, no cargo/graduação de Terceiro Sargento da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15579/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16392/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 133685/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO PERANDREA a:**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 273/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 2845, publicada no D.O.E. nº 7624, datado de 21/12/2007, e retificada pela resolução nº 3353, publicada no D.O.E. nº 7669 de 28/02/2008, no cargo de Professor de Ensino Superior.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14969/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15770/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 477880/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SANTINA SKUBICZ**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 274/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63851/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Skubicz.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15561/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16289/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 413636/05**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EDNA DIACOPULOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 275/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4701, publicada no D.O.E. nº 7773, datado de 29/07/08, que retificou a Resolução nº 6572 publicada no D.O.E. nº 7045 de 22/08/05 no cargo de Professor Nível II – 11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14688/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15299/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 457995/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : PEDRO UBALDINO BENATO**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 276/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63890/08, publicado no D.O.E. nº 7765, datado de 17/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Izair Novakoski Benato.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15550/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16281/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 479131/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA DA SILVA FONSECA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 277/08

O presente processo refere-se a Pensão Especial concedida a(ao) Interessada(o) através da resolução nº 4639, publicado no D.O.E. nº 7766, datado de 18/07/08, em razão de incapacidade pelo trabalho em virtude do Mal de Hansen.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15590/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16431/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 458568/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : CLEUZA DEOMEDESSI LONGO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 278/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 844/08, publicada no D.O.M., datado de 30/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Sérgio Longo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15386/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16294/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 428243/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CRISTIANE LIMA SANTOS, PEDRO ROBERTO LIMA SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 279/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63831/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Roberto Lima Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15568/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16386/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 345726/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALFREDO ANDRUCHECHEM

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 280/08

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria 673, que retificou a de nº 87/2001, e que foi publicada no D.O.M., datado de 07/08/08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14009/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 16485/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 81710/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : LAURENTINA BATISTA DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 281/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 27/08, publicado no Jornal O Regional, datado de 17/02/08, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4779/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16345/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204138/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SONIA MARIA CHANNE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 282/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 534, publicada no D.O.M. nº 84, datado de 04/11/03, retificada pela Portaria nº 72 publicada no D.O.M. nº 18, datado de 04/03/04, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14164/08-DIJUR opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15767/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 442092/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 284/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4468, publicada no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/2008, no cargo de Professora Nível II – 5.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15638/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16374/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 241450/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : GERSON GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 285/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4827, publicado no Jornal Tribuna Andiraense, datado de 02 a 15/08/07, que revogou o ato anterior, no cargo de Médico.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20375/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16355/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 486529/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 286/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 045/08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15738/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16477/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 453248/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 287/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através dos Decretos nºs 8.268 e 8269, publicada no D.O.M., datado de 30/07/08, no cargo de Professora (primeiro e segundo padrão).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14829/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16285/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 375223/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANAHY

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 288/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15610/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16424/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 448287/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDUARDO WIERZBICKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 289/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4576, publicada no D.O.E. nº 7762, datado de 14/07/08, no cargo de Escrivão de Polícia, 2 CL.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14980/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15864/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 458037/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIA PURPUR COLIBAVA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 290/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63859/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Pedro Colibava.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15444/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16275/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 198159/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOCELI DE FÁTIMA LEMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 291/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 58/08, publicada no D.O.M. nº 11, datado de 12/02/08, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6715/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16116/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 449860/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDO BUGUI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 292/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4475, publicada no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/08, no cargo de Agente de Apoio LF-01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14985/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16210/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 442246/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILSA MOREIRA DO COUTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 293/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4669, publicada no D.O.E. nº 7773, datado de 29/07/08, no cargo de Professor Nível II-2, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14986/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15855/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 453280/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUZI APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 294/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3968/08, retificada pela Resolução 4582/08, publicada no D.O.E. nº 7766, datado de 18/07/08, no cargo de Professora Nível I!, 11 FL-01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15248/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16480/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 475462/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS CRUSCO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 295/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual Especial concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4523, publicado no D.O.E. nº 7762, datado de 14/07/08, em razão do interessado ser portador do Mal de Hansen. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15597/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16425/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 458053/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDEMIRO CLAUDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 296/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63863/08, publicado no D.O.E. nº 7765, datado de 17/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Zelinda Maria Romão de Oliveira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15544/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16414/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 192690/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 297/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 059/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13221/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15715/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 208022/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : IVALDA FARIAS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 298/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 074/2008, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 10/04/2008, no cargo de Professor Pós Graduado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13699/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13882/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 564050/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MARIA ANTONIA SANTOS FAGUNDES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 299/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03 de 06/05/1996.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12257/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16544/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 278879/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉLIA DA SILVA MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 300/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 396, publicada no D.O.M. nº 42, datado de 07/06/05, retificada pela Portaria nº 558, publicada no D.O.M. nº 72, de 20/09/07, no cargo de Educador.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17671/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16009/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 459122/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIA SALETE FELTRIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 301/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 121/2008, publicada no Jornal O Independente, datado de 15 a 21 de agosto de 2008, no cargo de Professora – Ensino Médio na Modalidade Normal, Prof. Nível A, Referência 4.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15254/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16341/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 495366/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANASTACIA CORDEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 302/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63970/08, publicado no D.O.E. nº 7784, datado de 13/08/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Alcides Cordeiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16133/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17014/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 444427/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : GENEROSO LOPES DE ARAÚJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 304/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 413/08, publicada no Jornal Tribuna do Norte, datado de 19/07/08, no cargo de Motorista II nível 09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14277/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16836/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 491107/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 305/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), que teve por objeto a ampliação/melhorias e reformas de imóveis (casa abrigo).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6890/08, fls. 62/63, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17500/08, às fls. 64.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GIOVANI MAFFINI*.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 109892/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 515/08

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, realizado no exercício financeiro de 2005, para a contratação de Professor de Fitotecnia. De acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3863/08), as contratações antecedentes foram julgadas legais por esta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 – Protocolo nº 239873/05.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 7794/08, conclui pelo registro em razão dos precedentes existentes, entendimento não corroborado pelo Ministério Público que, por meio do Parecer nº 14534/08, concluiu pela negativa de registro, por não se enquadrar nas hipóteses que permitem a contratação temporária dispostas no artigo 27, IX da Constituição Estadual e no artigo 37, IX da Constituição Federal, devendo ter sido realizado por meio de concurso público. A justificativa apresentada pela Instituição de Ensino Interessada seria a substituição da vaga do Professor Cássio Egidio Cabenaghi Prete que foi designado para exercer a função de Diretor do Centro de Ciências Agrárias, evitando a descontinuidade das atividades e conclui requerendo o registro da contratação.

É o relatório.

Examinando a Lei Complementar nº 108/2005, que trata da contratação de pessoal por prazo determinado, estabelecendo o que pode ser considerado por excepcional interesse público:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

De acordo com os esclarecimentos prestados, a contratação do senhor Claudemir Zucareli se deu para preencher a vaga deixada pelo Professor Cássio Egidio Cabenaghi Prete que foi designado para exercer a função de Diretor do Centro de Ciências Agrárias.

Às fls.41 encontra-se quadro demonstrando que o contrato em questão foi rescindido em 12 de dezembro de 2006, caracterizando a sua temporariedade. Conforme consignado, o afastamento do Professor Cássio Egidio, se deu nos termos da Portaria nº 5801, de 09 de outubro de 2002 e a contratação em comento Tramita nesta Corte o Protocolo nº 385753/07, que se refere a incidente de Uniformização de Jurisprudência, que trata de admissão de pessoal realizada pelas universidades estaduais, relativos ao exercício de 2005, não havendo um posicionamento definitivo desta Casa.

Como a decisão no processo acima estabelecerá um parâmetro para as decisões desta Casa em relação a admissão de pessoal, bem como, por se tratar este expediente de contratação realizada no exercício de 2005, concluo pelo sobrestamento deste até que seja proferida decisão no Protocolo nº 385753/07. Posto isto, encaminhe-se o presente à Segunda Câmara para devida anotação e à DIJUR para o sobrestamento.
 Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 23 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 230377/07
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 596/08
 I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
 II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
 III – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 2 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 400579/00
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 610/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 6722/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da **Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, e do **Sr. José do Carmo Garcia**, no cargo de Presidente, na qualidade de gestor de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 193109/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 611/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 6790/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da **FAPEAGRO**, na pessoa de seu representante legal, do **Sr. Ruy Seiji Yamaoka**, do **Sr. Oswaldo Calzavara** e do **Sr. Ruy Casão Júnior**, na qualidade de gestores das contas/ordenadores das despesas, no cargo de Presidente, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 8888/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA INÊS DE SOUZA FREITAS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 615/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 53118-4/08, anexo a presente;
 II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 III – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 443420/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUZA MARIA BRAZÃO PAGLIARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 616/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 53115-0/08, anexo a presente;
 II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 III – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 443714/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO VELOSO DE MELLO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 617/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 53113-3/08, anexo a presente;
 II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 III – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 198612/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 618/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 52745-4/08, anexo a presente;
 II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 III – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 33359/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 619/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolo nº 52759-4/08, anexo a presente;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 6 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 401387/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
INTERESSADO : JOÃO NELSON GUADAGNIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 620/08
 I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Armando Marques Rufino;
 II – A DEX atesta às fls. 144, que os valores recolhidos estão corretos;
 III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da informação do órgão técnico;
 IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
 V – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 7 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 531750/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 621/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7027/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Município de Jardim Olinda, na pessoa de seu representante legal **Sr. Fernando Jorge Siroti**, no cargo de Prefeito Municipal, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 É o despacho.
 Gabinete, 7 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 39075/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : VALDECIR APARECIDO POLETTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 623/08
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolo nº 52949-0/08, com ônus ao requerente;
 II – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 7 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 153090/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 624/08
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 15309-0/08, constante do protocolado nº 53206-7/08;
 II – Prazo de 05 (cinco) dias;
 III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
 É o despacho
 Gabinete, 7 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 426925/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : NILVA MARIA SCHNEIDER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 626/08
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 16508/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 7 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 522371/08
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUCLIDES COUTINHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 632/08
 Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar, para concessão de efeito suspensivo, em razão do Acórdão nº 2103/2007 – Primeira Câmara, que negou registro à sua aposentadoria. De acordo com o Requerente, tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sob os autos nº 49655/0000, Ação Ordinária cumulado com tutela antecipada, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR, cuja inicial encontra-se às fls.19/47, que tem por fim discutir a permanência dos serventuários da Justiça na qualidade de contribuintes do Regime Próprio de Previdência do Estado. Às fls.51 encontra-se cópia de decisão liminar proferida naquele juízo no seguinte sentido:

Posto isso, concedo a medida liminar postulada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Paranaprevidência emita carnês de pagamento das contribuições dos serventuários inscritos no IPE até 16.12.1998. O Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece em seu artigo 495 fixa que o Conselheiro Relator deverá exercer o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, no intuito de verificar a presença dos requisitos legais exigidos no artigo 494.

O Autor fundamenta seu pedido no artigo 494, II do Regimento Interno, que trata da *superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*.

Compulsando a inicial, observa-se que os novos elementos de prova apresentados no presente Pedido é a decisão liminar concedida em processo judicial, acima reproduzida, que tem por fim discutir a manutenção dos serventuários da justiça na qualidade de contribuintes do Regime Próprio do Estado. Preliminarmente, observa-se que que não foram apresentados os documentos necessários para o exame do pedido, conforme arrolado no Acórdão nº 277/07: XXI - O juízo preliminar de admissibilidade no pedido rescisório é monocrático que deverá verificar:

- Legitimidade do proponente;
 - Prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;
 - Existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão;
 - Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.
- Na mesma decisão há a prescrição de que cabe ao Requerente a instrução com todos os documentos, dentre os quais a cópia da decisão rescindenda e a comprovação do trânsito em julgado:

- Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
 - O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
- Como não foram apresentados os documentos necessários para a análise do presente Pedido, na forma prescrita pelo Regimento Interno, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Interessado emende a inicial, na forma estabelecida no item VIII do Acórdão nº 277/07, para que apresente os documentos referentes ao processo de aposentadoria, sob pena de não ser recebido o presente Pedido de Rescisão.
 Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 7 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533403/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NAIR PAGNUSSAT VERONESE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 634/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, para a concessão de efeito suspensivo, protocolizado pela Interessada, através de advogado (mandato incluso às fls.14), em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 268/06, que negou registro ao ato que concedeu a aposentadoria à Interessada.

O artigo 495 do Regimento Interno prescreve que recebido o Pedido de Rescisão deve o Conselheiro Relator exercer o juízo de admissibilidade para verificar a presença dos requisitos legais e dos documentos necessários para o seu recebimento:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

O Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno, regulamentando o trâmite do Pedido de Rescisão estabelece que a instrução é dever do Requerente, fazer acompanhar dos documentos essenciais para a apreciação do seu requerimento:

IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

Compulsando os presentes autos verifica-se que a Interessada junta cópia integral do processo de aposentadoria, dentre os documentos a decisão rescindenda e a comprovação do trânsito em julgado, contudo, a procuração que acompanha a petição inicial confere poderes para a proposição de ação rescisória junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo necessidade de ser juntado novo instrumento com poderes necessários para a representação perante esta Corte de Contas.

Posto isto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja emendada a inicial, apresentando novo instrumento de mandato, sob pena de não ser recebido o presente Pedido de Rescisão.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 8 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493610/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE CHERPINSKI GONTARSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 636/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16578/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 8 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524315/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 638/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, proposto pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, nesta oportunidade representado pelo seu Presidente, senhor Marcelino Vieira de Freitas, em razão da decisão proferida por este Tribunal de Contas no Protocolo nº 131928/06, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2005, nos termos do Acórdão nº 680/06 da Primeira Câmara.

De acordo com o Interessado, a decisão desta Casa se deu em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio e o não encaminhamento ao sistema SIM-AP, determinando o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Requerente afirma que o repasse das contribuições foi realizada, não tendo sido encaminhados os documentos na época oportuna em razão de inabilidade técnica da equipe da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.

No que tange ao não encaminhamento de dados ao Sistema SIM-AP, afirma que já foi realizado o envio, encontrando-se regularizado.

O pedido liminar, que tem por fim a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido tem como fundamento a presença de documentos comprobatórios do repasse (*fumus boni iuris*) e a imputação de multa, que determinará um prejuízo patrimonial ao representante legal da entidade (*periculum in mora*).

O Regimento Interno, nos termos do artigo 495, determina que recebido o Pedido de Rescisão deve ser exercido o juízo de admissibilidade para verificar a presença dos requisitos legais exigidos, dentre os quais o seu enquadramento no artigo 494. De acordo com a inicial verifica-se que o fundamento é o inciso II:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I -

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Como novo elemento de prova apresenta documentos comprobatórios do repasse das contribuições dos servidores da Fundação Cultural, demonstrando o enquadramento de seu pedido dentre aquelas situações que devem embasar a Rescisão perante esta Corte de Contas.

Da documentação que instrui a inicial, observa-se a presença da decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, bem como, de documentos que permitem a análise do pedido, na forma do artigo 495 do Regimento Interno, razão pela qual recebo e, na forma do artigo 407-A determino o seu envio à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para que se manifestem a respeito da liminar requerida.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 8 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526091/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 641/08

I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;

III – Após, à Diretoria Jurídica para análise e emissão de Instrução;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131810/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELSON JOSÉ MACIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 643/08

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência em razão da decisão proferida por este Tribunal de Contas no presente protocolo, consubstanciada no Acórdão nº 1214/08 da Primeira Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato que concedeu a inativação ao servidor Elson José Maciel, ocupante do cargo de Papiloscopista, 4ª Classe, LF-01 da SESP.

Na forma do artigo 477 do Regimento Interno, o Relator deve exercer o juízo de admissibilidade para verificar a tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse:

a) Quanto a tempestividade, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 155, datado de 27 de junho de 2008, tendo sido protocolado o Recurso de Revista em 07 de julho de 2008, atestando a sua interposição dentro do prazo fixado no artigo 484 – 15 (quinze) dias;

b) A irresignação do Recorrente se dá em relação à decisão proferida pela Primeira Câmara, estando adequado ao procedimento prescrito pelo Regimento Interno;

c) O Paranaprevidência é parte legítima para interpor Recurso de Revista, uma vez que os atos que levaram à concessão do benefício previdenciário em epígrafe foram praticados por aquele instituto de previdência, estando presente no rol do artigo 474 do Regimento Interno.

Posto isto, recebo o presente Recurso de Revista e, nos termos do §2º do artigo 477 do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de Relator.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296407/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 644/08

I – No intuito de ser cumprido o Acórdão nº. 2096/07 da Primeira Câmara, determino o envio do presente expediente ao IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que providencie a reversão do ato revisional.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350690/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 646/08

I – O Município de Cambira irrisignado com a decisão proferida neste expediente, consubstanciada no Acórdão nº 1335/08, que negou registro a admissão da servidora Viviane Aparecida Caetano, interpôs Recurso de Revista (Protocolo nº 52939-2/08), no intuito de ver reformado o entendimento desta Casa;

II – Os requisitos elencados no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa para recebimento do recurso interposto encontram-se presentes:

a) A decisão recorrida foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 166, datado de 12 de setembro de 2008 e o Recurso foi protocolado em 02 de outubro p.p., determinando a sua tempestividade;

b) O Recurso de Revista é o meio competente para requerer a reforma de uma decisão proferida por uma das Câmaras deste Tribunal, conforme o *caput* do artigo 484 do Regimento Interno

c) Como a admissão de servidor é ato do Município, a reforma desta decisão é de seu interesse, demonstrando a sua legitimidade.

III - Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;

IV – À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição, na forma do §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403437/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 647/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16672/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236468/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : JAIR KAKOL JUNIOR

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 648/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 16791/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518390/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : INI TEREZINHA VIDAL HLADUNIAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 649/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16705/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473834/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 652/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16749/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 638864/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 655/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº53335-7/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229620/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 659/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7075/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da **Associação Comunitária da Linha Luana de Santa Lúcia**, na pessoa de seu representante legal, e do **Sr. Tarcísio Saueresig**, na qualidade de gestor de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166583/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 660/08

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, relacionado na Instrução nº 3303/08 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, III, c, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507846/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 665/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 6947/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do **Município de Faxinal**, na pessoa de seu representante legal, e do **Sr. Juarez Barreto Macedo**, na qualidade de gestor das contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210244/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : WILSTERMAN DE MOURA MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 666/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7345/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para que a Fundação Araucária se manifeste quanto ao cumprimento ou não dos objetivos da concessão de auxílio financeiro;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406703/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 667/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7283/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do **Sr. Nilson Giraldi**, no cargo de Diretor Presidente, representante legal da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, e abertura de prazo, para que promova o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85014/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 668/08

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 8501-4/08, constante do protocolado nº 54096-5/08.;

II – Prazo de 05 (cinco) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

É o despacho

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355645/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 680/08

I – Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 12/2008 da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação de Adelino Margonar e Antonio de Alencar, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em razão dos fatos apontados no Relatório, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

II - Havendo ou não manifestação, à Diretoria para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer;

III - Após, retorne a este Relator;

IV - Publique-se;

V – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452233/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ SEVERINO BISPO, TAINAH LUARA MICHELIS BISPO, THALES LEONARDO MICHELIS BISPO, THAMIRES LUIZ MICHELIS BISPO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 681/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 53686-0/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173792/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 683/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17230/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III – Após, encaminhem-se os autos à DIJUR para que atenda o Parecer supracitado do Ministério Público desta Corte.

IV – À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172044/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 685/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17681/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272366/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JULIO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 686/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 16934/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243226/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 688/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino a realização de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6374/08 da Diretoria Jurídica desta Corte, uma vez que o ponto levantado na instrução é a alimentação incorreta do sistema SIM-AP e não a sua ausência.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

pckc

PROCESSO N º : 502591/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 699/08

I – Remeto o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências para nova Instrução ou manifestação, haja vista divergência entre o agente que é imputada multa pelo atraso e o gestor das contas/ordenador das despesas constante do relatório de fls. 03;

II – Após, determino citação do interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, II, b, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 14 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N.º: 451296/08

INTERESSADO: IVONE SCHENA DA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1059/08.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de instituição de pensão, publicado na data de 01/08/2008, por meio do qual foi concedido pensão a Sra. Ivone Schena da Cruz, viúva do servidor Bento Wilson Pinto da Cruz, falecido em 24/06/2008.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14657/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15155/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 457316/08

INTERESSADO: BENEDITO CORREA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1060/08.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de benefício previdenciário, publicado na data de 24.07.08, por meio do qual foi concedido Pensão ao Sr. Benedito Correa.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15400/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16853/08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Comentário seja feito quanto ao 5º parágrafo do Parecer nº 15400/08 da DIJUR, o qual não guarda qualquer relação com o caso ora tratado, sendo, portanto, desconsiderado.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 448694/08

INTERESSADO: ANTONIA MARCIANO PEREIRA SERAFIM, MARCELO AUGUSTO PEREIRA SERAFIM

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1061/08.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, Portaria nº 1853/08, devidamente publicada, por meio do qual foi concedido Pensão a Antonia Marciano Pereira Serafim e Marcelo Augusto Pereira Serafim.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14907/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15124/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 457618/08

INTERESSADO: SANTINOR DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1062/08.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário, publicado na data de 17.07.08, por meio do qual foi concedido Pensão a Santinor dos Santos, viúvo da servidora inativa Verônica Maria da Rocha dos Santos, falecida em 09.06.08.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15176/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15824/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 449380/08

INTERESSADO: IZAURA NOBRE DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1063/08.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de benefício previdenciário, por meio do Decreto nº 06.08.08, publicado na data de 08.08.08, por meio do qual foi concedido Pensão a Sra. Izaura Nobre da Silva.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14942/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15840/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 456204/08

INTERESSADO: IONE CAMARGO JOCOSKI DE PINHO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1064/08.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de benefício previdenciário, publicado no D.O.E. na data de 15.07.08, por meio do qual foi concedido Pensão a Sra. Ione Camargo Jocoski de Pinho.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15220/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15953/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 482647/08

INTERESSADO: JUVENAL MAXIMIANO MIRON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1096/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, da Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 40, inciso II, da Constituição Federal, através da Resolução nº. 4472, do Paranaprevidência, publicada em 01.07.2008, de f. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15941/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17062/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 490313/08

INTERESSADO: MARIO PIMENTA VEIGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1097/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF - 01, da SEAB, com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, através da Resolução nº. 4412, do Paranaprevidência, publicada em 25.06.2008, de f. 56, retificada pela Resolução nº. 4862, publicada em 22.08.08.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15939/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17107/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 224460/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Responsável: ILCA MARIA SETTI

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1098/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 6.018,00 (seis mil e dezoito reais); através do Termo de f. 15/18, referente a realização do II Seminário da Educação Especial.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6204/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17050/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6204/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17050/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 245912/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Responsável: MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1099/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 51.990,00 (cinquenta e um mil novecentos e noventa reais); através do Termo de f. 78/85, referente à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6548/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17074/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6548/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17074/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 259638/08

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1100/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais M e Motorista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 016/2008. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14504/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16944/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 3 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 482329/08

INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES PESSANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1101/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado no Departamento de Saúde do Município de Nova Olímpia, com base no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, através do Decreto Municipal nº. 100, publicado em 01.09.2008, de f. 31

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15760/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16752/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 257844/07

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1105/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Guarapuava, para o provimento do cargo de Médico de Pronto Atendimento, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12755/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13716/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **270182/07**

INTERESSADO: **VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1106/08**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Pinhalão, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12384/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13393/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **523897/07**

INTERESSADO: **ARNALDO ROSSATO**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1107/08**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, para o provimento dos cargos de Médico (1º colocado), Enfermeiro (1º colocado), Fonoaudiólogo (1º colocado) e Oficial Administrativo (1º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2007.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20126/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10366/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **252494/07**

INTERESSADO: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1111/08**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Icaraíma, para o provimento dos cargos de Operário Braçal – Distrito Vila Rica do Ivaí (1º e 2º colocados), Opeário Braçal – Distrito Porto Camargo (1º e 2º colocados), Professor (1º ao 7º colocados), Secretária (1ª a 3ª colocadas), Fisioterapeuta (1º ao 7º colocado) e Operário Braçal – Sede (1º ao 6º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 493/08*, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10351/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **467869/08**

INTERESSADO: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1116/08**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Laranjeiras, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15357/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16469/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 205860/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Responsável: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1119/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 71.103,90 (setenta e um mil, cento e três reais e noventa centavos), através do Termo de f. 185/187, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6671/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17111/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6671/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17111/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 481837/08

INTERESSADO : ELIMARA ROSEMARY DE ASSIS,NEUZA MARIA DE SOUZA ASSIS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1120/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Francisco de Assis, concedida à sua cônjuge e filha, acima referida, através do Decreto Municipal nº 4267/07, publicado em 17.01.2007, de f. 24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16110/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16912/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 496133/08

INTERESSADO : EVA PASCHOAL SALMEN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1121/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Eva Paschoal Salmen, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63929/08, do Paranaprevidência, publicado em 24.07.2008, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16136/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16898/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 91360/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1124/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Enfermeira, Veterinária e Fisioterapeuta, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2000. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15881/08fe., e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17207/08, são pela legalidade e registro do ato das três admissões referentes ao Edital nº 02/2000.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 481845/08

INTERESSADO : EVA ROSA BATISTA BASILO,MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1125/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Benedito Ferreira, concedida à sua cônjuge e filho, acima referidos, através do Decreto Municipal nº 4631/08, publicado em 04.07.2008, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15761/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16906/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 281206/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Responsável: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 1132/08

1. Trata-se de prestação de contas parcial, no valor de R\$ 57.582,00, de responsabilidade do Sr. Irton Oliveira Müzel, Prefeito Municipal de Ibatia, relativa ao Termo de Convênio nº 1220060001-TE-PNATE, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

2. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 220/222) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 224), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas parciais, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Irton Oliveira Müzel, CPF 152.563.249-34.

3. Tendo em conta o apensamento aos autos do processo nº 46721-0/07, referente ao restante dos recursos repassados (R\$ 14.177,62), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, após as providências cabíveis.

3. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 233988/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA DE NOVA LONDRINA

Responsável: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 1133/08

1. Trata-se de prestação de contas parcial, no valor de R\$ 58.042,20, de responsabilidade do Sr. Luciano Pereira da Silva, indicado a fls. 327, relativa ao Termo de Convênio nº 074/2006/CEP-SETP, firmado pela Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Mônica, dirigida pelo mesmo, com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, tendo por objeto o apoio ao PRONAF, para aquisição de alimentos para pessoas com vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional, fortalecendo a agricultura familiar e a geração de renda.

2. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 351/352) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 353), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Luciano Pereira da Silva, CPF 869.874.539-34.

3. Tendo em conta o apensamento aos autos do processo nº 9232-0/08, referente ao restante dos recursos repassados (R\$ 20.219,30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução deste, após as providências cabíveis.

4. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 118678/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Responsável: JOSE ANTONIO CEZARIO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 1134/08

1. Trata-se de prestação de contas de recursos aplicados pelo Município de Godoy Moreira, relativos ao Convênio nº 1220070126, com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 49.717,95, tendo como objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

2. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 476/478) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 479), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.

3. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N °: 479010/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1136/08.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Nova Santa Bárbara, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8724/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16957/08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Todavia, aponta a unidade técnica para a necessidade do Município “implementar o resgate do “back-up” no site do Tribunal de Contas para corrigir a sua base de dados”, relativa à vinculação das admissões ao edital, efetuada no SIM-AP pela própria Diretoria.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Outrossim, deverá a administração municipal adotar a providência requerida pela Diretoria Jurídica.

3. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 119232/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Responsável: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 1137/08

1. Trata-se de prestação de contas de recursos aplicados pelo Município de Alvorada do Sul, relativos ao Termo de Convênio nº 1220070010 TE - 2007, celebrado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 49.495,33, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

2. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 105/106) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 107), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.

3. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 109202/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Responsável: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 1138/08

1. Trata-se de prestação de contas de recursos aplicados pelo Município de Nova Esperança, relativos ao Termo de Convênio nº 177/04, celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 17.071,43, tendo como objeto a reforma da cobertura do prédio do projeto Piá I.

2. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 125/127) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 128), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Maria Ângela Silveira Benati, CPF 788.107.609-72.

3. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 119488/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Responsável: MILTON MUZULON

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 1139/08

1. Trata-se de prestação de contas de recursos (R\$ 12.622,99) aplicados pelo Município de São Jorge do Itaipó, relativos ao Convênio nº 1220070347-TE, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o oferecimento de condições à prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

2. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 130/132) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 133), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Milton Muzulon, CPF 388.764.269-49.

3. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 439135/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1140/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/04.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16033/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17296/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N ° : 508255/08

INTERESSADO : NAIR DOS SANTOS DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1145/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Medianeira, com base no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, através do Decreto nº 171/08, da Prefeitura de Medianeira, publicado em 13.09.2008, de f. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16410/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17532/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 495021/08

INTERESSADO : MARIA TEREZA DOS SANTOS PACHURRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1147/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Pachurra, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63959/08, do Parana Previdência, publicado em 12.08.08, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16228/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17516/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 217540/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1148/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 297.980,00 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta reais); através do Termo de f. 15/18, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a reforma e a ampliação da Unidade de Saúde.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6202/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 16985/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6202/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 16985/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 471882/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA

Interessado: WANDERLEI ROCHA

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1153/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 13.544,08 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos); através do Termo de f. 20, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7036/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17527/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7036/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17527/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N ° : 513836/08

INTERESSADO : ANTONIO GIRALDELI MIQUELATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1154/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotado no Colégio Estadual Castro Alves, no Município de Cornélio Procopio, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4845, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 22.08.08, de f. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16659/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17502/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 516940/08

INTERESSADO : MANOEL LUIZ DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1155/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Jardineiro, lotado no Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 1968, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicada em 12.09.08, de f. 37/38.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16602/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17528/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 504748/08

INTERESSADO : JOÃO BORSUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1160/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, junto ao Município de Maringá, com base no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto nº 264/08, da Prefeitura do Município de Maringá, publicado em 31.03.08, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16443/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17426/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 518323/08

INTERESSADO : RUFINO JOSE ZAMBONIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1161/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4842, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 22.08.08, de f. 101.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16607/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17522/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 513267/08

INTERESSADO : VILMA MARLI GIORDANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1162/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6.º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, §5.º, da Constituição Federal, através da Resolução nº 4870, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 22.08.08, de f. 70.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16495/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17626/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 517793/08

INTERESSADO : MARIA ANILDE VALLE PIRATELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1163/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3.º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3.º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4951, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 29.08.08, de f. 109.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16633/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17540/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 210945/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Responsável: ALDOIR BERNART

Despacho n.º : 5020/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 75 a 78.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 583519/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessada: MARIA AURORA DA SILVA MENDES

Despacho n.º : 5023/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 110.

Curitiba, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 186130/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Responsável: VITOR HUGO ZANETTE

Despacho n.º : 5065/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas às fls. 176.

Curitiba, 30 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 12.656-1/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE MUNICÍPIO DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

DESPACHO N.º 5129/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

c) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de execução orçamentária (1º e 2º bimestres do exercício);

d) ausência de pagamento de precatórios judiciais notificados antes de julho de 2005 (art. 100, §1º, da Constituição Federal), não sendo, ainda, incluídos na dívida consolidada (art. 30, § 7º, LRF);

e) pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, CF-88);

f) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);

g) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei nº 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);

h) transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 8º, §2º, da Lei nº 11.107/05);

i) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (art. 158, I, CF-88; art. 1º, § 1º, LRF); e,

j) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução 2420/07).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RIC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 04 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Protocolo: 60505/07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA

Despacho n.º : 5137/08

Tendo em vista que a Diretoria de Execuções (fl. 120-verso) e a Diretoria Jurídica (fl. 121) procederam às devidas anotações quanto ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 714/07 do Tribunal Pleno (fls. 105/107) pela Paranaprevidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta à origem.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCOLO: 145481/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS TRAPP

DESPACHO N.º : 5168/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de que, no período de apuração encerrado em 31/12/2005, o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual”. De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite de gastos com pessoal dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 14.477-2/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

RESPONSÁVEL : JOSÉ FRANCO PELLIZZARI

DESPACHO N.º 5171/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor José Franco Pellizzari, prefeito do Município de Balsa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor José Franco Pellizzari, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

c) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);

d) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei n.º 10.028/2000);

e) apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso (art. 87, III, “b”, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005);

f) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1º, “i”, do Decreto-Lei n.º 20);

g) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei n.º 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS); e,

h) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução 2327/07).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor José Franco Pellizzari, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RIC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 08 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCOLO: 192668/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

DESPACHO N.º : 5173/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no artigo 59, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de que, no período de apuração encerrado em 31/12/2005, o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, a Unidade Técnica constatou que a arrecadação tributária foi inferior a 70% (setenta por cento) do montante lançado, indicando tendência de não-atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual”. De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite de gastos com pessoal e de baixa arrecadação tributária dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 3 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCOLO: 193994/07

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

DESPACHO N.º : 5176/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no artigo 59, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de que, no período de apuração encerrado em 31/12/2006, o MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea a, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GASL, 08 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Igualmente, a Unidade Técnica constatou que a arrecadação tributária foi inferior a 70% (setenta por cento) do montante lançado, indicando tendência de não-atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o **gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual**”. De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite de gastos com pessoal e de baixa arrecadação tributária dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual. Curitiba, 3 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 12.420-4/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

RESPONSÁVEL : ROQUE ZIMMERMANN

DESPACHO Nº 5181/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor Roque Zimmermann, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. Determino a citação do responsável, senhor Roque Zimmermann, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias, apresentar todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a seguir escandidas, apontadas na instrução da Diretoria de Contas Estaduais, produzindo-se as necessárias provas:

a) estornos de empenhos liquidados, realizados indevidamente para ajuste de caixa, o que contraria a Lei 4.320/64, art. 5º e a Resolução nº. 9.320/00 – TC/PR; e,

b) ausência de inclusão de dados referentes a licitação, contratos e serviços de terceirização no Sistema Estadual de Informações – SEI, em desacordo o que determina a Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005.

3. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na atuação do nome do responsável pelas contas, senhor Roque Zimmermann, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

4. Após, devem os autos serem remetidos à DCE, para as providências de sua alçada.

GASL, 08 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 122399/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Responsável: GESSE ARLINDO DOS SANTOS

Despacho n.º : 5201/08

No dia 15/09/2008 o responsável apresentou o protocolo n.º 49888-8/08 (fl. 362) mediante o qual solicitou a dilação de prazo por 10 dias para apresentação de novas justificativas.

Após, no dia 02/10/2008, apresentou novos documentos protocolizados sob o n.º 52869-8/08 (fls. 366/383), mediante os quais visa ao esclarecimento de fatos tidos pela Unidade Técnica como causa de irregularidade das contas.

Em face do tempo decorrido entre a apresentação dos protocolos e da apresentação de novos documentos pelo responsável, entendo que o pedido de dilação de prazo (fl. 362) perdeu seu objeto.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que examine os documentos juntados às fls. 366/383 e, após, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 153968/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5226/08

1. Por intermédio do protocolo nº 48.640-5/08, juntado a fls. 417 e seguintes, o Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, sr. Romoaldo Pereira Velasco, encaminha documentos a fim de demonstrar que a restituição dos valores referentes às extrapolações no recebimento de subsídios não foi efetuada com recursos públicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise e instrução. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: 75133/97

Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, WANDERLEY BOSELLI DANTAS

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Despacho n.º : 5242/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do Município de Uraí na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 6606/08, de fls. 213-214, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 7 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 480342/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ALFALINA GOMES

DESPACHO : 5259/08

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que oficie o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 17113/08 do Ministério Público, f. 54/56.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 7 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 521800/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : GLACI HEIL DE CAMPOS

DESPACHO : 5268/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 8 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 13.743-1/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL : EROS DANILO ARAUJO

DESPACHO Nº 5271/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor Eros Danilo Araújo, prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Eros Danilo Araújo, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

c) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);

d) abertura de crédito adicional, sem autorização legislativa, acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 167, V, CF-88);

e) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei n.º 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS); e,

f) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, Lei n.º 8.666/93; art. 25, LC n.º 101/2000).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Eros Danilo Araújo, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 08 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.185-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 5275/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor João Batista dos Santos, prefeito do Município de Santo Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor João Batista dos Santos, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, CF-88; art. 1º e 4º, LRF); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) suplementações orçamentárias com indicação de recursos inexistentes de superávit do exercício anterior por fonte (art. 43, §1º, I e §2º, Lei n.º 4.320/64);

c) utilização de dotações de fontes vinculadas como origem de recursos para abertura de créditos adicionais em fontes livres (art. 167, VI, CF-88 c/c art. 8º, parágrafo único, LRF);

d) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

e) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária (último bimestre do exercício) e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei n.º 10.028/2000);

f) apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso (art. 87, III, “b”, Lei Complementar Estadual nº. 113/2005);

g) transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 8º, §2º, Lei n.º 11.107/05);

h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei n.º 8.666/93);

i) abertura de crédito adicional, sem autorização legislativa, acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 167, V, CF-88); e,

j) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução n.º 2695/07) .

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor João Batista dos Santos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 08 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.468-9/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº: 5280/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA INCLUSÃO NA ATUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, secretária de Estado da Administração e da Previdência, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. Preliminarmente, determino a citação da responsável, senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias, apresentar todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a seguir escandidas, apontadas na instrução da DCE, produzindo-se as necessárias provas:

a) divergência entre os saldos dos extratos bancários e os contábeis financeiros, conforme apontado no Título V, itens 1-e;

b) existência de impropriedades contratuais, apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios do 1º Quadrimestre de 2005, conforme descrito no Título VI, item 4;

c) inserção incompleta no Sistema Estadual de Informações – SEI dos dados necessários à apreciação dos procedimentos licitatórios e contratos, conforme descrito no Título VI, itens 3 e 4;

d) ausência de manutenção de dados atualizados no Sistema Estadual de Informações, o que dificulta a apreciação das respectivas prestações de contas anuais pelo Tribunal, de acordo com o parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 52/2004;

e) não cumprimento do Provimento nº 18/89 e da Instrução nº 43/2005-IGC/DATJ, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de admissão e/ou contratação, para o envio da documentação ao Tribunal para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, conforme demonstrado no item 1 do Título VII; e, f) desobediência às normas contidas nas Instruções Técnicas do Tribunal, e dos prazos nela estabelecidos, o que impossibilita a expedição de certidões negativas e prejudica a apreciação das contas anuais, conforme §2º do art. 3º do Provimento nº 52/2004.

3. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome da responsável pelas contas, senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

4. Após, devem os autos ser remetidos a DCE, para as providências de sua alçada. GASL, 08 de outubro de 2.008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.269-4/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICIPAL DE MARILUZ
RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO MACEDO
DESPACHO Nº 5281/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido Macedo, prefeito do Município de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor José Aparecido Macedo, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, §4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

c) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (art. 98 e 105, §4º, Lei n.º 4.320/64), bem como às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e 105, §1º, Lei n.º 4.320/64);

d) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);

e) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);

f) apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso (art. 87, III, "b", Lei Complementar Estadual n.º 113/2005);

g) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei n.º 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);

h) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (Lei n.º 9.717/98);

i) existência de resultado financeiro deficitário no final do exercício (fontes sem vinculação legal), em violação ao disposto no art. 1º, §1º, 9º e 13, da LRF;

j) ausência de repasse da contribuição dos servidores (Lei 8.212/91) e da patronal (art. 43, §2º, II, LRF) ao INSS/RPPS; e,

k) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução nº 2316/07).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor José Aparecido Macedo, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 08 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.512-4/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ADVOGADOS : ARLEI VITORINO ROGENSKI
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ
DESPACHO Nº 5283/2008
EMENTA. MUNICÍPIO DE VITORINO. PEDIDO DE VISTA COM CARGA. DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de vista com carga do processo sob nº. 14.512-4/07, dirigido a este Tribunal pelo Município de Vitorino, através de seu advogado senhor Marcelo Bientenez Miró, OAB/PR 18.848.

Defiro o pedido. Encaminhe-se os autos à Unidade Técnica para atendimento à solicitação, observados os ditames dos arts. 360, § 5º e 363, do RITCPR, baixado pelo Resolução nº 01/2006.

Publique-se.

GASL, 08 de outubro de 2008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 14.650-7/08-TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Responsável: NEDSON LUIZ MICHELETI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º : 5284/08

1. Da análise dos autos, verifiko, quanto ao item “Irregularidade Formal” (fls. 664/665), constante da Instrução nº 1263/08-DCM-Exame Preliminar (fls. 638/666), mais especificamente em relação à letra “d” – “precatórios de causas cíveis anteriores a 04/05/2000” (fls. 664), que, embora o interessado tenha apresentado documentos (relações de precatórios – fls. 344/366), a Instrução nº 4060/08-DCM (fls. 1806/1823), aponta que os mesmos já constavam do primeiro exame e que, na realidade, a dificuldade existente “*é compor o valor lançado na contabilidade com os comprovantes emitidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná*”. Desta forma, uma vez que a listagem apresentada não identificou e nem fez a composição dos valores lançados na conta “Precatórios de Causas Cíveis Anteriores a 04/05/2000”, a Diretoria de Contas Municipais considera que a irregularidade não foi sanada.

2. Porém, considerando tratar-se de situação em que a documentação requerida foi apresentada, entendo deva ser concedida nova oportunidade ao responsável para que apresente as informações adicionais mencionadas pela unidade.

3. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, abrindo-se o prazo de 15 dias para que o mesmo possa demonstrar adequadamente a correlação entre os comprovantes emitidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná e os lançamentos contábeis.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2008.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 162991/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MAURO ORIANI

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5294/08

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 52.574-5/08, apresentado pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre, Sr. Mauro Oriani, representado neste ato por seu advogado, em uma nova tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: 134915/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5295/08

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 52.841-8/08, apresentado pelo ex-Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Luiz Carlos Setim, em uma nova tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º : 387881/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO : VLADIMIR LUCINI

DESPACHO : 5302/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48535-2/08, da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, neste ato representado pelo Sr. Roberto R. Preschlak, contador, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise de mérito.

Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 182448/05

Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 5303/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 4658/08, de fls. 369-374, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Au:SAUDI, 9 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 281269/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : GIUSEPPE DE ANGELIS

DESPACHO : 5306/08

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 53447-7/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.

SAUDI, 9 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 16.351-6/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE PITANGA

RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO Nº 5310/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Aparecida Ziegmann Schon, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, no valor de R\$ 89.818,29, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio a responsável, senhora Maria Aparecida Ziegmann Schon, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) pagamento de gratificações, auxílio doença/atestado, abono – PIS, juros, multas e despesas bancárias, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);

d) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quanto do termo de convênio);

e) divergência entre a quantidade de profissionais prevista no plano de aplicação do convênio e o número de profissionais efetivamente contratados;

3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quanto do termo de convênio); e,

d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, para se fazer lançar na capa dos autos o nome do responsável, a natureza do processo como “prestação de contas de convênio” e demais informações constantes do cabeçalho desta decisão, observando-se, no que couber, as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006 .

5. Após, devem os autos serem remetidos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para as providências estipuladas nos itens 2 e 3, retro.

GASL, 09 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 166300/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Despacho n.º: 5313/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 129/137.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 428478/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Responsável: VALDECIR APARECIDO POLETTINI

Despacho n.º: 5319/08

Autorizo a juntada do protocolo n.º 52937-6/08 (fls. 33/46).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desarquivamento dos autos de Certidão inscritos sob o n.º 375298/08 e os apense aos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que se verifique se são comprovadas, mediante cópias juntadas aos autos de n.º 375298/08, as alegações do requerente de que, tal como foi determinado na Resolução n.º 6522/04 deste Tribunal, o município instaurou sindicância e promoveu o ajuizamento de ação civil pública com vistas a apurar os danos ocorridos, penalizar os responsáveis, bem como, ressarcir o erário.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação quanto à possibilidade de declaração de quitação do responsável.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 132444/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO

DESPACHO : 5327/08

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n.º 53928-2/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 10 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 535961/08

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5329/08

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, o qual apresenta 14 (quatorze) questões versando sobre o assunto *“a aposentadoria como extinção do vínculo de emprego do empregado público”*.

2. Tendo-se como presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, na seqüência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 173237/08

Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 5331/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 4701/08, de fls. 460-466, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 10 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 536518/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: WILSON MARIA SELLA

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5333/08

1. Por intermédio do presente protocolado o Sr. Wilson Maria Sella, ex-Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, interpõe pedido de rescisão contra o Acórdão n.º 339/08 - Tribunal Pleno, o qual, dando provimento parcial a recurso de revista, manteve o julgamento pela irregularidade das contas do impetrante (exarado conforme Acórdão n.º 1068/2007-2ª Câmara), relativas à gestão da entidade citada no exercício financeiro de 2003, em face das seguintes irregularidades:

i) desincorporação de bens sem o devido procedimento licitatório;

ii) inadimplência relativa a parcelamento de débitos com a SANEPAR e

iii) irregularidade no procedimento licitatório na modalidade convite, sob o n.º 001/2003 (agência de viagens).

2. A rescisória fundamenta-se genericamente no art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal. Alega o impetrante que *“a decisão foi contrária aos princípios gerais de direito administrativo, violando disposição de lei, e tendo incorrido em erro material”*.

3. Em relação ao item denominado “inadimplência do pagamento com a SANEPAR – registro”, extrai-se, das ponderações apresentadas, que teria havido **erro material**, posto que a Companhia teria honrado todas as 30 parcelas negociadas com a Companhia de Saneamento do Paraná, ao contrário do mérito considerado na decisão rescindenda. A comprovação de tal situação se daria segundo a documentação juntada no recurso de revista, novamente apresentada.

4. Quanto aos bens desincorporados, novamente a interpretação dos argumentos da peça é de que teria havido **erro material**, já que, segundo o peticionário, o relator do recurso de revista, Conselheiro Arttagão de Mattos Leão, teria acatado em seu voto o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de afastar a irregularidade. No entanto, conforme cópia do Acórdão n.º 339/08-Tribunal Pleno (fls. 657 do Anexo I) e do Relatório n.º 195/08 (fls. 648 do mesmo) restou expressamente consignado pelo relator referido a manutenção do item como irregular. De resto, as justificativas apresentadas caracterizam-se como novo recurso.

5. Finalmente, quanto à irregularidade no Convite n.º 001/2003, limita-se o impetrante a argumentar sobre a adequação legal do mesmo, sem apontar suposta violação de lei, erro material ou contrariedade aos princípios gerais do direito administrativo.

6. Nestas condições, tendo em conta que o impetrante não logrou estabelecer adequadamente a relação estrita entre a arguição e a fundamentação legal do pedido quanto a todos os fundamentos que embasaram a decisão atacada, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Acórdão n.º 277/07-Pleno (processo n.º 37996/07), que tratou de prejudgado acerca de rescisórias, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais, para que o mesmo possa emendar a inicial, de forma a possibilitar o conhecimento do pedido. Neste sentido, deverá o mesmo também apresentar comprovação do trânsito em julgado da decisão, conforme referido no prejudgado citado.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 150482/08

Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 5337/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 4599/08, de fls. 565-576, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 10 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 223001/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : PAULO HENRIUE MATOS ALMEIDA

DESPACHO : 5340/08

1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 7328/08, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 10 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROTOCOLO: 83330/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEL: MILITINO MALACOSKI

DESPACHO N.º : 5349/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão de baixa eficácia na arrecadação tributária do MUNICÍPIO DE JURANDA constatada no período de apuração encerrado em 30/06/2005. A Unidade Técnica constatou que a arrecadação tributária foi inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante lançado, indicando tendência de não-atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o **gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual**”. De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de baixa arrecadação tributária dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento aos artigos 59, § 1º, inciso I, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE JURANDA** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 30 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 245877/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

RESPONSÁVEIS: PEDRO BRAMBILLA E FERNANDO BRAMBILLA

DESPACHO N.º : 5350/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão de baixa eficácia na arrecadação tributária do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ constatada no período de apuração encerrado em 31/12/2005. A Unidade Técnica constatou que a arrecadação tributária foi inferior a 70% (setenta por cento) do montante lançado, indicando tendência de não-atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o **gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual**”. De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de baixa arrecadação tributária dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento aos artigos 59, § 1º, inciso I, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 30 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 245788/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

RESPONSÁVEIS: PEDRO BRAMBILLA E FERNANDO BRAMBILLA

DESPACHO N.º : 5351/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão de baixa eficácia na arrecadação tributária do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ constatada no período de apuração encerrado em 31/12/2005. A Unidade Técnica constatou que a arrecadação tributária foi inferior a 70% (setenta por cento) do montante lançado, indicando tendência de não-atingimento, ao final do exercício, das proporções satisfatórias de receita ingressada em relação ao lançamento de tributos.

Igualmente, foi constatado que o Município ultrapassou o limite para a Dívida Consolidada Líquida permitido no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o **gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual**”. De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de baixa arrecadação tributária e de aumento da Dívida Consolidada Líquida além do limite previsto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/01 dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento aos artigos 59, § 1º, inciso I, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 30 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 118522/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

RESPONSÁVEL: RODERJAN LUIZ INFORZATO

DESPACHO N.º: 5352/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de que, no período de apuração encerrado em 31/12/2005, o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro modo, foi constatada evolução significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, evidenciando a ausência de efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes do Município.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual”.

De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite de gatos com pessoal e de evolução da Dívida Ativa Tributária dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 118530/06

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

RESPONSÁVEL: RODERJAN LUIZ INFORZATO

DESPACHO N.º: 5353/08

Trata-se de procedimento de alerta previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de que, no período de apuração encerrado em 31/12/2005, o MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 90% (noventa por cento) do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, foi constatada a evolução significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, o que evidencia a ausência de efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes do Município.

O exercício já foi encerrado, no entanto, a emissão de alerta ainda é cabível, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas – Acórdão n.º 867/06-2ª Câmara, Acórdão n.º 1001/07-1ª Câmara, entre outros –, “ainda que o exercício em que foi verificada a falha já se tenha encerrado, o alerta tem eficácia no sentido de que o gestor verifique se a falha não persiste no exercício atual”.

De acordo com os mesmos precedentes, a expedição do alerta nos casos de execução de despesas em percentual superior a 90% do limite de gatos com pessoal dispensa a citação do responsável.

Dessa forma, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **expeça o alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA** e, após, apense os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6366/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MARCI APARECIDA LEMES METCHKO

DESPACHO: 5360/08

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias, à f. 263, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

SAUDI, 13 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 112406/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LUIZ CEZAR BAPTISTEL

DESPACHO: 5371/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 53960-6/08, do Município de Marquinho, representado pelo Sr. Luiz Cezar Baptistel, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 908/08 – TC, que recomendou a desaprovção das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2001, tendo este sido publicado nos R:Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 167 em 19 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 1520/verso, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 53960-6/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 13 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 240685/05

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: RENATO GONÇALVES DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA

Despacho n.º: 5372/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer n.º. 16969/08, de fls. 62-63, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 13 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 90982/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5391/08

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Luiz Acir Matos, responsável pelas presentes contas, conforme fls. 20, no campo “interessado”.

2. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que esta proceda à análise e instrução do protocolado n.º 37509-3/08, juntado a fls. 120/135, encaminhando na seqüência ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 173872/05

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

DESPACHO: 5401/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 53627-5/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 107659/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 5405/08

1. Trata-se de **recurso de revista** interposto pelo Município de Amaporá, representado pela Prefeita Municipal, sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, contra o Acórdão n.º. 1419/08 – Segunda Câmara, por meio do qual ficou recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2004.

2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: 217230/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Despacho n.º: 5424/08

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 231.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

EDITAIS

EDITAL N.º 31/08-DAT

PROCESSO N.º: 183696/04 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO –INTERESSADOS: ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15) e FRANCISCO HERMES DIAS (CPF: 581.755.209-49). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho n.º 2102/08, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados os Senhores **ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15) e FRANCISCO HERMES DIAS (CPF: 581.755.209-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5887/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 8 de outubro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL N.º 6/08-DCE

PROCESSO N.º: 213987/07-TC - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2006 - ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA - INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF: 027.518.109-00). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho às fls. 501 e 606, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF: 027.518.109-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa ou ratifique o apresentado pelo atual Diretor Presidente da Paranaprevidência, Munir Karan, com relação ao contido na Instrução n.º 140/07-DCE, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de outubro de 2008. *SÉRGIO DE JESUS VIEIRA – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.*

EDITAL N.º 43/08-DCM

PROCESSO N.º 166032/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de n.º 2662/08, às fls. 360, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor JOSÉ RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 4088/08-Primeiro Exame/Reanálise e Instrução n.º 154/08- Análise de Gestão Fiscal em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de outubro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL N.º 44/08-DCM

PROCESSO N.º 336020/08 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ - INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de n.º 3383/08, às fls. 499, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a Senhora MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL (CPF: 323.630.109-06), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar o contraditório e ampla defesa sobre os apontamentos constantes no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 13 de outubro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N °: **406118/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**
 Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1873/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **217200/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
 Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1874/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **640885/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
 Interessado: **ADELSON JOSÉ DE SOUZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1875/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **29874/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
 Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1876/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **212607/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**
 Interessado: **HELIO BELTER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1877/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **223250/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**
 Interessado: **VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1878/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **193351/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1879/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **471491/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO**
 Interessado: **IVONE BURAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1880/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **465220/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI**
 Interessado: **CELIO MARIUSSI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1881/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **469276/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA**
 Interessado: **ALENCAR LUIS COLUSSI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1882/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **485468/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA**
 Interessado: **LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1883/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **210201/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **PAULO ROBERTO BUENO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1884/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **361432/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**
 Interessado: **RILTON BOZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1885/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **311508/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
 Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO, LYGIA LUMINA PUPATTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1886/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **361459/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**
 Interessado: **RILTON BOZA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1887/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **349114/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**
 Interessado: **RIAD SAID ZAHOU**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1888/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **210295/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1889/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **203411/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**
 Interessado: **SILVINO PASQUALIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1890/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **352140/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
 Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1891/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **225822/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**
 Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1892/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **452640/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**
 Interessado: **CLEUNICE ALVES CARDOSO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1893/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **236328/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
 Interessado: **ADILSON LUCCHETTI, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1894/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **193629/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
 Interessado: **HELDER TEOFILLO DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1895/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **235798/08**
 Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**
 Interessado: **JOÃO ORESTES FENKER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1896/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **640320/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
 Interessado: **NÉLIO JOSÉ BINDER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1897/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212638/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
 Interessado: **DÁRIO BORTOLINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1898/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **198453/06**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1899/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **472404/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO**
 Interessado: **VALDIR DA SILVA GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1900/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **467834/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1901/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **462158/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA**
 Interessado: **NIVIO DE CUFFA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1902/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **470630/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **MARCOS AURÉLIO SOARES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1903/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **471009/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS**
 Interessado: **VILMAR LAMIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1904/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **471858/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA**
 Interessado: **JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1905/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228422/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**
 Interessado: **VALENTIM ZANELLO MILLEO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1906/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228414/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**
 Interessado: **VALENTIM ZANELLO MILLEO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1907/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **230346/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1908/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **213344/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1909/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **244258/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **SANDRO JORGE YULKEI OKANO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1910/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **279280/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
 Interessado: **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1911/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **186122/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1912/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **210082/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **CARLOS EDUARDO DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1913/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214049/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1914/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **261489/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1915/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190762/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1916/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **128649/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1917/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **219520/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Interessado: **JOEL MARCIANO RAUBER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1918/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **206620/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

Interessado: **VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1919/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **21067/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

Interessado: **AMAURI CEZAR JOHNSON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1920/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **152841/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1921/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **306784/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1922/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **267401/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

Interessado: **ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1923/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213522/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1924/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **307675/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1925/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **463359/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA**

Interessado: **ADÃO ANTONELLO LOPES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1926/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **471360/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS**

Interessado: **LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1927/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **467915/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA**

Interessado: **MARIA DA VEIGA CAVALI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1928/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **464738/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ DINIEWICZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1929/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.v:

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223846/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1930/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **221290/08**

Origem: **REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**

Interessado: **CELSO ROMERO KLOSS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1931/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214421/08**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**
 Interessado: **JOSÉ CARLOS PEDROSO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1932/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **138288/08**

Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
 Interessado: **NILCEU JACOB DEITOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1933/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **471890/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**
 Interessado: **FABIANO BASTOS, IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1934/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **189290/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1935/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212921/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1936/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **193951/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTO**
 Interessado: **CEZAR INÁCIO ZIMMER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1937/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7265/08-DAT.
 Curitiba, em 10 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **217463/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**
 Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1938/08**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 13 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **240309/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
 Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1939/08**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 14 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **355521/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
 Interessado: **ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER**
 Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
 Despacho: **1940/08**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo nº.: **153295/08**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**
 Interessado: **MIGUEL JAMUR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho nº.: **1111/08**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, § IV, do, **defiro a juntada dos documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias**, apresentado através do Protocolo nº. 52089-1/08 de fls.302 a 336, nos termos do art. 367 do Regimento Interno.
 DCM, 8 de outubro de 2008.

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
 MATRÍCULA 51.093-9
 DIRETORA
 50.364-9

Processo nº.: **183173/04**

Entidade: **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**
 Interessado: **FRANCISCO ASSIS CALMON DE BRITTO FILHO, FRIC KERIN, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, LANES RANDAL PRATES MARQUES, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho nº.: **1120/08**
DESPACHO
 I - Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo** à contar do dia 21/10/8 para o exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através do protocolo nº. 53629-1/08 de fls. 331.
 DCM, 13 de outubro de 2008.

Luciane Maria Gonçalves Franco
 Matrícula 51.093-9
 Diretora
 40.006-2

Processo nº.: **150512/08**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**
 Interessado: **JOSENEI ORTIZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho nº.: **1132/08**
DESPACHO
 Por delegação do Relator Conselheiro Vice-Presidente HENRIQUE NAIGEBOREN, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, § IV, do, **defiro a juntada dos documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias**, apresentado através do protocolo nº. 54130-9/08 de fls. 56/120, nos termos do art. 367 do Regimento Interno.
 DCM, 14 de outubro de 2008.

Luciane Maria Gonçalves Franco
 Matrícula 51.093-9
 Diretora
 40.006-2

Processo: 144140/06

Origem: **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**
 Interessado: **JOÃO REGINALDO SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho n.º: 2542/08

De acordo com o pedido protocolado sob nº 519362/08 (fls. 129), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 30 de setembro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 127790/05

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**
 Interessado: **ALBERTO LOPES DE MATOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Despacho n.º: 2553/08
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 50852-2/08 (fls. 98), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 1 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 178620/00

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI**
 Interessado: **MEROSLAU KOLICHESKI**
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Despacho n.º: 2571/08
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 52929-5/08 (fls. 40 e 41), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Mirian Solange kolicheski, inscrita na OAB/PR sob nº 48.628, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 41.
 Diretoria Geral, em 3 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 409788/08

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**
 Interessado: **VALÉRIO FERNANDES**
 Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
 Despacho n.º: 2618/08
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 427760/08 (fls. 70), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 8 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Processo: 430324/04

Origem: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
 Interessado: **ALBERTO LOPES DE MATOS**
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Despacho n.º: 2643/08
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 541716/08 (fls. 41), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.
 Diretoria Geral, em 13 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
 Diretor Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 13/2008 COM A EMPRESA SERZEGRAF IND. EDITORA GRÁFICA LTDA
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SERZEGRAF IND. EDITORA GRÁFICA LTDA – CNPJ 85.053.296/0001-61. ACÓRDÃO Nº 1361/08 DE 25/09/2008. OBJETO: EDIÇÃO DE UM LIVRO DOCUMENTO INTITULADO MEMÓRIA E HISTÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR TOTAL: R\$ 49.890,00 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS). GESTOR DO CONTRATO: PEDRO RIBEIRO – MATRÍCULA 51.042-4. CURITIBA, 21/05/2008. Mário Gabriel Choinski –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 36/2008 COM A EMPRESA GENERAL CHEMICALS DO BRASIL LTDA.
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: GENERAL CHEMICALS DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.303.941/0001-20. ACÓRDÃO Nº 1336/08 DE 15/09/2008. OBJETO:FORNECIMENTO DE 1220 KG DE CLORO GRANULADO E 80 LITROS DE ALGICIDA DE CHOQUE. VALOR R\$ 10.209,60 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA:12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 03/10/2008. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: JOSÉ SIEBERT - CURITIBA, 03/10/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ